









Original

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1905

VOL. XIII



SÃO PAULO
ESPINDOLA & COMP. — Rua Direita, 10-A
1906

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1905

VOL. XIII



SÃO PAULO
Typ. ESPINDOLA, & COMP. — R. Direita, 10-A
1905

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Antonio Dino da Costa Bueno

Presidente

DIRECTORES

Dr. Vladisláo Herculano de Freitas

Dr. Manoel Pedro Millaiboim

Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha

Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende

REVISTA

CONFERENCIA SOBRE O JURY

PELO

Dr. Raphael Correia da Silva

Exmo. Snr. Director da Faculdade de Direito.

Exmos. Collegas do Magisterio Superior.

*Illmo. Snr. Presidente do «Centro Academico
Onze de Agosto».*

Snrs. Academicos—Meus Snrs. :

Peregrinar em rapida carreira algumas provincias da civilisação antiga em busca do que foram os julgamentos que puderam dar origem á instituiçáo do Jury; penetrar nas caligens do que foram os povos do Norte, que depois da derrocada do Imperio Romano cahiram em bandos mal ordenados sobre a civilisação romana; mostrar como as mudanças da scena politica e social, operadas por esses povos, em periodos admiravelmente pequenos, não só não perturbaram, senão até confirmaram os usos de julgar um individuo por meio de seus eguaes; descer comvosco á peninsula iberica, da qual o Brazil deduziu a civilisação primordial do seu sêr; caminhar comvosco até á nossa emancipação politica e á organisação da pessoa internacional que ora somos, eis o que me proponho neste momento.

Fal-o-ei como sempre costume, quando me é dado de uma das cathedras desta Faculdade dirigir a palavra aos alumnos della, em estylo chão e desornado, sem preocupação de flores litterarias, que nunca pude e já não poderei mais cultivar, como a quem as labutações do officio não dão espaço a mais nada.

Espero que a vossa delicada e para mim captivante espectação não se tomará de fadiga, e mais espero que a benevolencia do auditorio, prescindindo da falta de competencia do preleccionador, só fite os olhos no interesse do assumpto.

Vou principiar.

I

ALTIMARI, o notabilissimo jurisconsulto napolitano, enaltecendo as vantagens de conhecermos o valor lexico dos termos com que nomearam os nossos antepassados as instituições do direito, diz, ao iniciar um dos livros das NULLIDADES:

Scientia a verborum significatione incipit: a sciencia começa pelo valor das palavras.

Este dicto de ALTIMARI diz tão bem com as suggestões do senso commum, que admira não seja universalmente seguido o seu methodo nas obras de escola.

A palavra *Jury*, diz LITTRÉ, uma das melhores auctoridades linguisticas do seculo transacto, vem do francez *jurée*. Os francezes fizeram deste participio feminino um substantivo: e *jurée* queria dizer uma assembléa ou reunião de homens juramentados a uma determinada funcção. De ser o participio substantivado escripto com *e* dobrado, por signal do genero

feminino, parece tomaram os inglezes o costume de fazer soar em *i* aquella syllaba final. De modo que temos o participio substantivado *jurée* derivado do latim *jurare*, mas temos o *jury* dos inglezes, nascido de *jurée*. Donde resulta que a origem de tudo é o latim, bem que seja certo, por outro lado, que constituida a palavra *jury*, depois de definitivamente formada a instituição juridica pelos inglezes, estes é que tem a gloria de haver transmittido aos outros povos a palavra que se formou em seu seio.

O *jury* é, pois, a assembléa de juizes, tirados de uma classe social, incumbidos de julgar um membro da mesma classe.

Na sciencia do direito, como na arte da politica, a ninguem é dado excogitar antiguidades que não vá bater nas creações de Moysés. Este hebreu de raça, civilisado pelo Egypto, onde nasceu e se criou, é, no conceito de BOSSUET, o mais antigo dos historiadores, o mais sublime dos philosophos e o mais sabio dos legisladores.

Quando elle, obedecendo ao mando divino, tomou a si a governação do povo hebreu e o capitaneou desde a retirada do Egypto, diz o GENESIS que elle instituiu um tribunal, assembléa ou reunião de setenta anciãos, que se chamou no correr do tempo o grande Sanhedrim ou Conselho dos Setenta. Este conselho, ou que outro nome se lhe dê, ajudava ao libertador do povo hebreu nos transes mais difficeis, quer da vida politica, quer da vida civil do povo escolhido. A constituição do povo hebreu era theocratica. Preceitos da lei judaica, que pelas idéas e costumes de hoje seriam da esphera da religião e escapariam á sancção temporal, pertenciam á esphera do direito criminal e eram objecto da lei civil. Assim, supremo magistrado, pugnando pelo cumprimento da lei civil

ou provendo á bôa ordem da sociedade, immiscuia-se legitimamente nos assumptos da religião, isto é, intromettia-se nas relações dos homens com a Divindade.

Dahi nasce uma certa difficuldade para o jurista, que formou o seu espirito segundo as instituições hodiernas, em comprehender com clareza os casos que reclamam a decisão do Conselho dos Anciãos.

Como quer que seja, Moysés creou o Conselho dos 70. Paira uma obscuridade si esse tribunal era permanente ou não.

Elle funccionava, porém, e disso sobram exemplos, nos transes arduos da nação judaica.

Quando falleceu Salomão, e a corôa do reino passára a seu filho Roboão, a revolta que rebentou contra o novo rei levou este a consultar os anciãos que formavam o conselho de seu pai. Este tribunal ajudava nas decisões da politica, como nas dos crimes de certa gravidade.

As declarações de guerra e outros factos desta gravidade eram discutidos em seu seio. E quando já na decadencia do povo hebreu, as aguias romanas traziam avassallado o mundo conhecido, Herodes o Grande ao entrar em Jerusalém passou a fio de espada os membros do Sanhedrim, a pretexto de que este conselho de anciãos insuflava o povo a resistir a elle e aos romanos alliados.

Dahi a alguns annos, reinando na Galiléa outro Herodes, e em Jerusalém um governador romano, Poncio Pilatos, ficou celebre nos annaes da historia e do christianismo um outro Sanhedrim, que julgou J. C., nosso Deus.

Dizem os commentadores do Genesis que grande Sanhedrim se chamou o que tinha sua séde em Jerusalém, porque pequenos Sanhedrins, compostos de 23

pessoas, havia-os em todas as cidades, de modo que só os negocios de maior monta é que iam ter a Jerusalém.

Bastaria para o nosso intento o que ali fica dicto para assentar, como um facto de merecimento historico incontroverso, que o julgamento popular estava nas instituições de um povo culto, como era o hebreu.

Cônhecido é o exilio a que os Assyrios vencedores sujeitaram o povo hebreu no anno 606 antes de Christo. Destruído o templo de Jerusalém pelo incendio e arrasada a cidade, Nabuchodonozor arrastou a sua capital o rei e a parte melhor da gente hebréa, donde veiu chamar-se este exilio o CAPTIVEIRO DE BABYLONIA, cuja duração foi de 70 annos. Os hebreus captivos conservavam no exilio a sua religião e os usos da sua vida civil. No livro de Daniel, um dos que formam o antigo testamento, vem referido no cap. XIII um dos julgamentos mais celebres, occorrido em Babylonia, onde a intervenção popular duplamente se manifestou: primeiro condemnando á morte Suzanna, depois absolvendo-a plenamente e condemnando á pena capital os anciãos que levantaram contra ella falso testemunho.

Suzanna era uma judia de celebrada formosura, casada com Joakim, rico proprietario ali em Babylonia. A' casa de Joakim confluíam diariamente os hebreus como a uma quinta aprazivel, cujo dono extendia a sua sombra benefica a todos os conterraneos. Os juizes daquelle anno eram dois anciãos, frequentes á casa de Joakim mais do que ninguem pelas exigencias de seu officio. Entrou-lhes no coração a concupiscencia e declinaram do céu os olhos, diz a Escrip-tura, para não vêrem a justiça; porque em hora que, retirado o povo, passeava Suzanna na quinta, escondidos os dous juizes no arvoredado contavam obter della assentimento ao adulterio.

O desejo inaudito dos dois anciãos, machinando juntos aquelle crime, foi esmagado pela repulsa da virtuosa esposa de Joakim. Aos brados della, que clamava pelos criados, uniram seus brados os dois juizes corruptos e falsarios, increpando a Suzanna adulterio com um joven hebreu, que fugira á perseguição delles. Apesar do silencio daquella hora, abertas as portas da quinta, reboou na rua o clamor que dentro se levantára, e a hypocrita severidade dos juizes encontrou auditorio para o escandalo. Ali mesmo e de prompto ficou citado o povo a comparecer no dia seguinte, afim de se pronunciar sobre a pena de morte a que estavam sujeitos os adulteros. No dia seguinte á hora aprazada, o concurso era innumeravel, determinado pela dupla circumstancia:—a gravidade do delicto e a importancia da ré, pessôa de tanta qualidade, como esposa que era do mais grado magnate do povo judeu. Levantaram-se os juizes no seio da multidão, narraram o crime, invocaram o rigor da lei mosaica, extendendo as mãos corruptas sobre a cabeça da victima innocente. Ninguem defendeu a ré, senão as lagrimas e os protestos que ella dirigia aos céos, unica esperança de sua angustia, pois ineluctavel parecia a prova do crime, resultante do testemunho ocular dos proprios juizes, que, sobre terem por si a qualificação nobilissima de distribuidores da justiça, eram auctorisados pela idade, eram juizes anciãos.

Pronunciada a pena da lapidação, com assentimento do povo, e quando já se movia a multidão a buscar um campo fóra, onde fosse apedrejada Suzanna, de subito ergueu-se no meio da turba um joven de espirito forte, que, vituperando o povo de haver condescendido com a sentença dos juizes, declarava-se innocente naquelle julgamento iniquo.

Imaginemos a novidade, para não dizermos o pasmo, que causou este embargo, offerecido á execução

da sentença. Parou a multidão e os olhares se concentraram no mancebo Daniel, que se propôz confundir de prompto a iniquidade dos juizes, si o povo consentisse em separal-os, afim de cada um por sua vez ser interrogado ali mesmo.

Consentiu o povo, foram separados os juizes, e cada qual interrogado á vista da multidão. Vêde a singularidade subtil de Daniel, que derrocou pela base a prova do adulterio. Perguntou ao primeiro debaixo de que arvore presenciou o crime. Respondeu que debaixo de uma aroeira, sita em tal logar da quinta. Veiu o outro, que não podia ter ouvido ao primeiro, e, interrogado no assumpto, disse que presenciou o adulterio sob uma azinheira, sita em tal logar. A qualidade das arvores e o sitio dellas no pomar do rico hebreu foram a salvação de sua esposa. Levantou a voz o mancebo, e humilhando em duas palavras os juizes pela contradicção ao seu testemunho, verteu em condemnação delles a sentença que ia matar Suzanna.

O falso testemunho é objecto de um dos mandamentos do Decalogo, crime de tanto maior gravidade, quão qualificadas as pessôas que o commettem.

E o povo que se reunira á voz e convite dos juizes para executar em Suzanna o apedrejamento, executou nos juizes a pena capital e proclamou a innocencia da mulher condemnada pelo falso testemunho.

II

Passemos do povo hebreu aos romanos. O assumpto não nos obriga á sequencia rigorosa da historia das civilisações antigas.

THEODORO MOMMSEN, ha pouco fallecido, na sua obra monumental ANTIGUIDADES ROMANAS, estudou

todas as manifestações da vida portentosa da nação romana, principalmente no tocante ao direito civil, criminal e administrativo.

Nos 3.º e 4.º volumes de sua obra trata da presidencia dos jurys, tribunaes que conheciam de materia civil e criminal.

Ao principio, eram esses tribunaes presididos pelos Pretores, como sendo os magistrados por excellencia constituidos para decidir a contenda entre os direitos dos individuos.

Houve tambem a presidencia de ser confiada a um dos jurados, quando se tratava dos grandes jurys, incumbidos de conhecer e decidir casos graves.

A competencia dos Pretores, diz o citado escriptor (vol. 3, DA PRETURA), soffreu uma essencial transformação, por se haverem introduzido os grandes jurys criminaes, de ordinario designados com o nome de QUÆSTIONES PERPETUÆ, que podemos traduzir — *tribunaes permanentes*.

O crescimento do povo romano em todos os sentidos, na ordem interna como na externa, as relações novas de direito, que, ou surgiam no seio da nação inesperadas e espontaneas, ou se traziam de fóra pelo commercio com os centros civilisados, como eram a Gregia, o Egypto e Carthago, para só falar das communicações mais á mão, tudo fazia e impunha modificação nas instituições.

Um ponto de alta importancia historica é, portanto, que o jury, qual o descreve MOMMSEN, existiu na sociedade romana, tanto para negocios de ordem civil como de ordem criminal. E chamo a isto de importancia historica porque havemos de vêr daqui a momentos, como desde os primordios de Inglaterra se attribuiam aos jurys o conhecimento e decisão de negocios civis, como de negocios criminaes.

E' conhecido de todos que manuseiam as obras inextinguíveis do Orador romano, assim chamado por antonomasia MARCO TULLIO CICERO, o celebre discurso forense em prol de Milão. Milão era homem de alto valor politico e pretendia o consulado; Clodio, seu inimigo pessoal, pleiteava a pretura. Os partidarios de um e outro, nas diligencias para preparar os comicios, muitas vezes tiveram rixas graves.

Um casual encontro de Clodio e Milão na estrada Appia determinou uma briga entre criados das duas comitivas, do que resultou que Milão positivamente ordenasse aos homens do seu sequito que matassem a Clodio.

O corpo deste, exposto no *Forum*, accendeu os odios populares e Milão, apesar dos recursos da fortuna e do valor politico, não conseguiu abrandar a indignação publica, nem tendo entrado em Roma e arengado ao povo. A arenga de Milão foi contraproducente, porque exasperou os tribunos da plebe, que tiraram argumento contra elle do despejo com que se atrevera a penetrar em Roma e produzir em publico um discurso em justificação do assassinato que mandára commetter.

A constituição material do tribunal nos processos ordinarios era esta: Em um estrado elevado, tendo junto de si dois litores, escrivães e meirinhos, sentava-se o Pretor em a cadeira curul. Logo abaixo, sentavam-se os juizes, cujas cadeiras eram ordenadas em meio circulo. A' frente dos juizes e á direita delles era a bancada dos accusadores; á esquerda, a bancada dos réos e seus advogados. Este era o recinto do tribunal e uma balaustrada o separava dos espectadores, que circumdavam livremente.

Naquella conjunctura, o estado dos animos era temeroso. Foi eleito consul Pompeu, a quem coube

o appellido de Grande, homem eminente, general de illustrissimas victorias, e que dentro em pouco tinha de vêr o fim de seu valor politico na batalha de Pharsalia, ferida entre elle e o seu rival Julio Cesar.

Pompeu, em bem da ordem, nomeou uma commissão extraordinaria para julgar a Milão; elle mesmo presidiu ao julgamento; mandou arredar os espectadores de ao pé do recinto, circumdoudo de soldados o *Forum* e deu a todo aquelle espectáculo uma novidade mesclada de terror.

Cicero não guardou aquella serenidade e segurança de animo que se devia esperar dos seus 55 annos. Elle mesmo, logo no exordio, diz que inveja a fortaleza de Milão, que, réo, e deante de um conjuncto de novas circumstancias, não perdeu a calma.

E com a dextreza oratoria que lhe era peculiar, vitupera a novidade com que Pompeu organisou o tribunal, e suas palavras bem denotam que, naquella quadra de requintada prosperidade da Republica Romana, havia uma norma de julgamento criminal, que se costumava guardar.

Suas palavras são explicitas: «Todavia, este «modo novo de novo julgamento me aterra os olhos, «porque, onde quer que elles se fitem, procuram e «não encontram o antigo costume do fôro, a norma «antiga do juizo.»

Basta quanto aos romanos e passemos á Inglaterra.

III

A grande ilha, que ainda se chama Grã-Bretanha, e que é a principal do reino da Inglaterra, os romanos conheceram. Caio Julio Cesar, incontestavelmente um dos melhores cabos de guerra que tem dado o mundo,

nos annos de 55 e 54 antes da éra christã, apeou tropas romanas naquella ilha, mas os Bretões (Britanni ou Britones) não deixaram que as aguias romanas se aninhassem ali. Foi preciso o curso de um seculo para que outra vez cogitasse o povo dominador de sujeitar os Bretões. Foi o Imperador Claudio, em meio do primeiro seculo da éra christã, que levou com efficacia áquella ilha a dominação de Roma.

O colosso romano não podia com o proprio peso.

A largueza de suas conquistas era um tropeço á ordem politica.

O guerrear os barbaros, que por muitos lados de continuo ameaçavam entrar o solo do Imperio, era a parte mais saliente das obrigações do imperante. A distancia, pois, dos barbaros Bretões era uma segurança para elles nas revoltas e era um tropeço para Roma nos movimentos de sua defesa. Passaram seculos: no 5.º da éra christã, com ROMULO AUGUSTULO, em 476, apagou-se o derradeiro simulacro de imperador; e o imperio, que já de longo tempo se chamava do Occidente, despedaçou-se em ruinas, sob o peso dos Godos, Francos, Burgundios e Vandalos.

As plagas mais remotas do Norte, assim como nunca sentiram por largo espaço a dominação de Roma, assim já estavam entregues ás invasões e guerras reciprocas, quando desmoronou o imperio do Occidente, facto que, digamos em verdade, não fez echo muito ao longe, porque já de longos annos o fraco alento dos imperadores denunciava uma vida pouco duradoira.

A BRITANIA MAJOR ficou, pois, entregue ás contendas internas e á invasão principal dos Anglios e Saxões, povos essencialmente navegantes e dados á piratagem.

BLAKSTONE, nas suas investigações historicas, afirma com documentos escriptos de remotas éras que

os Saxões tiveram o jury, bem como o tinham contemporaneamente os Suecos e Dinamarquezes.

Do estudo que fez este celebre escriptor sobre as origens historicas dessa instituição, se colhe a certeza de que, antes do seculo 10º, em que a Inglaterra se constituiu em reino, os differentes povos que adoptaram o systema feudal tiveram o *jury*, isto é, decidiam as contendas dos negocios individuaes por meio de um tribunal de *doze homens*, que os textos latinos chamam *boni homines*, tirados da classe social, cujos eram os interesses em litigio.

De modo que os vassallos propriamente taes julgavam na côrte dos senhores feudaes os negocios dos outros vassallos, e os senhores feudaes reciprocamente julgavam na côrte do rei as causas que entre os senhores se agitavam.

Em a primeira parte do seculo 10º, quer dizer em 938, entra a Inglaterra a ter existencia com este nome, e foi quando o rei Athelstan, vencedor dos Dinamarquezes, Noruegueses, Irlandezes, Escossezes e Bretões, assellou o dominio anglo-saxonico com a Batalha de Brunamburgo, reunindo sob seu sceptro todas as conquistas.

Si antes da unificação ingleza já era uso inveterado o julgamento ou decisão dos negocios pelo juizo dos pares, imaginemos com que cuidado os soberanos inglezes e os senhores feudaes não manteriam as usanças dos antepassados, sendo elles um povo eminentemente conservador. A coadunação politica aduna os usos e costumes e affirma e consolida as instituições.

Tal aconteceu na Inglaterra. Observa BLAKSTONE, que, quando na BRITANIA diversos povos existiam independentes, apesar das mutações politicas de fre-

quente occurrencia, pois frequentes eram as guerras entre elles, nunca as mudanças dos povos e seus revezes trouxeram menoscabo ou modificação na instituição do jury. Assim tambem, depois de unificada a nação ao pulso guerreiro e valeroso de ATHELSTAN, continuou o jury intimamente e cuidadosamente cultivado, bem como as demais instituições fundamentaes, apesar das rupturas graves e amiudadas que tiveram os senhores feudaes com o seu rei.

A reproducção das contendidas internas, ora occasionadas pelos barões prepotentes, ora occasionadas pela corrupção e fallacia dos reis, deu origem a esse immortal documento, que se chamou MAGNA CHARTA. E' da indole dos inglezes pouco escrever no papel, muito guardar no coração e nos costumes.

O que muito se escreve, muito varia: o que se conserva nos costumes, transmite-se aos vindouros de um modo quasi insensível, mas arraigado e pertinaz.

JOÃO SEM TERRA, soberano cumulado de desgraças e cheio de vícios, a quem não pôde a correnteza das contrariedades ensinar o caminho da virtude, foi coagido pelos barões ou senhores feudaes a subscrever uma série de regras e regalias, reciprocas relações da ordem politica, e criminal, que o rei a toda hora violava, em detrimento das velhas tradições.

Muito se engana quem acreditar que as liberdades dos subditos da Inglaterra começaram de existir e ser logradas pelo povo depois de 1215, data em que foi subscripta a MAGNA CHARTA. As liberdades e garantias dos cidadãos nas suas relações reciprocas, bem como relações com o poder regio, vinham de longas éras asselladas com o cunho inextinguível de um tempo immemorial.

Os archivos dos castellos senhoriaes, os cartorios das egrejas e dos mosteiros, as decisões judiciaes per-

petuadas nos documentos publicos, actos dos Parla-mentos reconhecendo direitos e refreando os abusos, eram fontes inexgotaveis para avivar dia por dia, se tal fosse de mistér, o vigor das instituições. Mas porque os abusos do rei, como da pessôa mais poderosa, são os que mais brados excitam nos opprimidos e mais escandalos despertam na sociedade geral, da palavra fallaz do rei João não mais quizeram se fiar os barões e lhe intimaram que fizesse um expresso, claro e minucioso reconhecimento dos direitos dos vassallos.

Eis o que determinou o apparecimento da MAGNA CHARTA.

Muito faz ao nosso proposito trazer ao vosso conhecimento algum dos muitos paragraphos da MAGNA CHARTA, por onde se veja o modo positivo com que o rei se sujeitou á tradição. Seja exemplo este §:

Nullus liber homo capiatur vel imprisonetur, aut disseisietur aut utlagetur, aut exuletur, aut aliquo modo destruat-ur de aliquo libero tenemento suo, vel libertatibus, vel liberis consuetudinibus suis, nec super eum ibimus, nec eum in carcerem mitemus, nisi per legale judicium parium suorum, vel per legem terrae.

Nenhum homem livre seja preso ou encarcerado, ou desapossado, ou ultrajado, ou desterrado, ou, de qualquer modo despojado de sua livre tenencia ou herdade, ou de suas liberdades, ou de seus livres costumes, nem nós iremos sobre elle, nem o metteremos em carcere, a não ser pelo julgamento legal de seus pares, ou pela lei da terra.

Afóra aquillo que traz o resaibo do feudalismo, systema que já de todo desapareceu, os principios

ou regras deste § encerram disposições tão liberaes, como não se contêm, talvez, melhores em alguma constituição politica de hoje em dia.

Como vêdes, o principio estabelecido de que o juizo dos pares é que deve decidir o caso occorrente applica-se á ordem civil como á ordem criminal.

Como este, innumerous textos pudemos adduzir e commentar, consagrados na MAGNA CHARTA. Mas isso nos declinaria do caminho que traçamos.

IV

Já vimos, poucos momentos ha, como se fez no 5.º seculo a ruina do Imperio Romano, de longa data chamado Imperio do Occidente, para bem se contrapôr ao Imperio do Oriente, tambem chamado Grego e Bysantino, por ter sua séde em Constantinopla. Com a quêda do imperio do Occidente, os Barbaros de diversas procedencias passaram livremente pelos destroços do velho colosso despedaçado.

Para estabelecer a cadeia dos factos e para o proposito deste nosso ligeiro estudo, basta ponderar que a vida nacional para os Lusitanos começa do seculo 12, com a nobre figura de Affonso Henriques. Desde Romulo Augustulo até Affonso Henriques não se pôde dizer numa palavra o que foi a peninsula Iberica sob o aspecto da juriscultura. Ponderemos com LIITRÉ, na sua obra ESTUDO SOBRE OS BARBAROS E A EDADE MÉDIA, que, com o ruir do Imperio do Occidente, se operou um apartamento completo e até paradoxal entre o Occidente desmoronado e tumultuoso e o Oriente, relativamente bem ordenado.

A lingua grega, que nenhum homem de mediana cultura podia ignorar, deliu-se do mundo latino. E' util

que os srs. oiçam a propria phrase de LITTRÉ, o qual, todavia, estudou estes factos e relações mais pelo interesse das sciencias medicas, que por outra razão.

Eis a phrase deste escriptor:

«E' sabido em que estado ficaram as coisas no Occidente, ao cahir o Imperio de Roma. O Imperio do Oriente, separado pela lingua, pelas instituições e pelo schisma, cortou de todo as communicações com os latinos. O grego cessou de ser estudado e entendido, e por ahi é que se fechou o conhecimento de uma parte importante da antiguidade, a parte que em verdade mais se fazia de myster para o recomeço do movimento ascendente da civilisação.

«De outro lado, a tradição latina se depauperou em muito; os livros ou se perderam ou escassearam; e para logo não houve com a antiga Roma intellectual outras relações que a de canaes estreitos e obstruidos, que só davam passagem a um delgado fio de instrucção e saber».

Ora, isto que se ouve a LITTRÉ, que encara os eventos sociaes para firmar suas illações no ponto de vista das sciencias medicas, pode-se applicar com exactidão ás sciencias juridicas. Si é da descoberta das PANDECTAS no assedio das AMALFI pelo rei Lothario que data o começo do renascimento juridico, coincide no mesmo seculo a formação politica de Portugal. Para nós, porém, não basta o renascer da jurisprudencia, não bastam as radiações de Bolonha, accendidas por IRNERIO, o pae dos glosadores, nem basta erguer-se em nação um povo, ainda hontem envolto nas brumas de mil tumultos e dependencias. Para nós, o que fala claro e alto é a Codificação Affonsina, feita por Affonso V, no seculo 15, depois refundida na Manuelina, por D. Manuel o Venturoso, e ultimamente transfor-

mada na Philippina por Philippe, rei de Hespanha e Portugal, em 1603.

Desde Affonso até Philippe achamos sempre um LIVRO V DE ORDENAÇÕES, o qual contem toda a materia criminal. Nelle não achamos coisa que se pareça com a instituição do jury.

A confusão dos costumes no volver de sete seculos, em que o elemento barbaro prestou grande contingente para a mescla das instituições, como que apagou as lembranças do jury, qual o vemos na edade aurea de Cicero.

Modernamente, isto é, no final do seculo 18, o eminente jurisconsulto MELLO FREIRE, escrevendo uma obra de muito merito sobre o Direito Portuguez, occupou-se em especial com o Direito Criminal.

Ler esse pequeno, mas substancioso tratado, é vêr quão esforçado peito metteu elle ao intento de reformar o Direito criminal do LIVRO V DAS ORDENAÇÕES.

Elle até deixou feito, obra que só depois de sua morte foi editada, um projecto de codigo criminal. Espirito philosophico e grandemente innovador, elle sentia mais que ningem a necessidade de se expungir das Ordenações do Reino certas disposições de Direito penal que o tempo, os costumes, as mudanças politicas e outras circumstancias tinham já condemnado.

Mas nenhuma reformação se fez. Abriu-se .o seculo 19. Este é para nós o importantissimo.

V

As tempestades que se desencadearam na Europa, cuja semente fôra a ambição de Napoleão I, abalaram

Portugal, e a côrte portugueza poz-se a salvo, emigrando para o Brazil.

Este facto, que na ordem geral do Universo não merece grande attenção, é para nós um acontecimento notabilissimo, porque foi a semente da nossa independencia politica.

O Brazil teve seus portos abertos ao mundo por acto do governo, em 1808, e teve a graduação de reino pela carta regia de 1815, o que deu ao nosso paiz uma importancia extraordinaria ante as nações do Universo.

O reino do Brasil, ainda ao abalo de acontecimentos europeus, avultou de tal modo, que pôde, em 1822, levantar o brado de sua emancipação.

A Assembléa Constituinte, que teve a missão de informar este vasto corpo, elaborou a lei de 20 de Outubro de 1823, emanada de Pedro I, subscripta por Carneiro de Campos, pela qual se acceitaram como regras de nosso direito as ordenações, leis, decretos, alvarás, regimentos e resoluções, promulgados pelos reis de Portugal, enquanto se não organisava um novo codigo, palavras que bem revelaram que a legislação portugueza já não nos servia no seu complexo.

De feito, em 1830, o Codigo Criminal e, em 1832, o do Processo mudaram completamente o systema antiquado do Liv. V das Ordenações do Reino.

Foi instituido o jury no art. 151 da Constituição Imperial de 25 de Março de 1824, e nos planos della estava que o jury fosse tambem para a materia civil. Como, porém, ficou o caso dependente de lei especial, nunca se cogitou de applicar esse modo de julgamento senão na materia criminal.

O Cod. do proc. crim. estabeleceu dous jurys: o jury de accusação e o jury de sentença.

Pelo 1.º, o conselho de jurados se pronunciava sobre o processo instaurado contra os réos, affirmando ou negando a procedencia da accusação. Pelo segundo, conhece dos factos plenariamente, isto é, com toda a amplitude de provás e debates, e, segundo suas affirmações sobre os factos, dará o juiz a sentença.

O conselho ou jury de accusação foi abolido pelas refórmias que introduziu na materia criminal a lei de 3 de Dezembro de 1841 com seu regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

O jury de accusação era um peso insupportavel á nova sociedade. Paiz de terras vastas, com escassa população, a reunião de jurados para dous actos distinctos não se podia realisar senão com grande sacrificio dos cidadãos qualificados para isso. As distancias, a difficuldade de transporte, a inclemencia das estações, faziam com que os cidadãos de vida rural preferissem pagar as multas impostas ás suas faltas a abandonar seus interesses e familias por muitos dias.

Attendendo a essas circumstancias, os nossos antepassados julgaram acertado que o jury se reservasse para o julgamento plenario do réo.

A' palavra *plenario* se contrapõe *summario*, e o *summario* outra coisa não é senão a primeira parte do processo ou a em que se apura si o denunciado é ou não culpado.

Esta primeira parte é chamada a formação da culpa. Principia pela denuncia ou pela queixa, seguem-se as provas e, depois de ouvido summariamente o réo, vem a sentença do magistrado pronunciando ou não. A pronuncia é uma sentença provisoria: produz o effeito de obrigar o réo á prisão, suspende-lhe cer-

tos direitos. A pronuncia estabelece para o réo um estado de presumpção de culpa. O magistrado diz ao réo na pronuncia que achou provas para affirmar o crime e que elle é o criminoso, por isso o sujeita a prisão e livramento, indicando precisamente o art. do Cod. Criminal em que o julga incurso, para que elle se defenda.

A 2.^a parte é o plenario: começa com libello, que outra cousa não é sinão o articulado em que o advogado da justiça publica affirmar o crime, affirmar as circumstancias que o acompanham e modificam, affirmar as provas em que se funda e conclue pela condemnação do réo.

Os artigos do libello são os capitulos da accusação, e, uma vez admittido pelo magistrado, não ha mais alteral-os: é sobre elles que se ha fazer o debate, delles é que se ha de defender o réo, nelles hão de os jurados fundar os seus votos, porque delles é que tira o presidente do jury a materia dos quesitos.

No plenario, além da leitura do processo e da producção das testemunhas que o foram na formação da culpa, ha liberdade para o réo de trazer quantas testemunhas quizer, os documentos que entender, os advogados que lhe parecer, e póde elle mesmo tomar a palavra e dizer o que julgar a seu prol.

Perguntas ou quesitos ha de o magistrado formular aos jurados sómente sobre os factos articulados no libello e sobre as circumstancias que possam modificar o crime: o réo, porém, póde requerer que em seu favor se façam quesitos relativos a factos aaventados naquella hora e que nunca foram discutidos no processo.

Si ha coisa importante na vida dos povos é a parte criminal das instituições. São importantissimas a parte civil e a commercial, em que se agitam a propriedade e a fortuna dos individuos. Mas na parte criminal agitam-se a honra e a liberdade, as melhores partes da vida humana, si é que a vida não está toda nesses dous nobilissimos attributos.

Que conservem os magistrados o posto e auctoridade de arbitros da fortuna, que julguem na materia que concerne á propriedade, mas que a melhor e mais nobre parte da vida se debata perante os juizes populares, como foi desde a nossa primeira Constituição politica.

O jury decahido, o jury relaxado, o jury corrompido, o jury mal escolhido, são chascos que ouvimos todos os dias.

Haja embora uma parcella de verdade nos apodos do povo, mal haja no meu entender quem levantar a mão contra esse instituto sagrado pelos seculos. Muitos pugnam pela reduçção do numero do conselho, com o intuito de fazer um depuramento da lista dos qualificados. A este ponto direi que não sou supersticioso pelo n. 12, mas entendo que é um attentado contra a sabedoria do passado querer reduzil-o. BLAKSTONE refere a legenda de que no AREOPAGO, celebrado Tribunal de Athenas, formou-se uma vez um jury de doze divindades para julgar o deus MARTE, que commettera um assassinio. E fôra absolvido.

Refere tambem que os Noruegueses foram tão cultores do numero doze, que provavelmente delles é que passou aos Normandos o sagrado respeito por essa quantidade arithmetica.

E' certo que doze juizes populares, tirados dentre os concidadãos do réo, são uma garantia para elle, si innocente, e para a sociedade, si culpado. E' difficil

que, residindo na mesma comarca, entre 36 cidadãos que lhe são propostos, não possa o réo escolher para juizes do seu crime alguns dos seus conhecidos. O réo tem o arbitrio de recusar sem motivo até 12 tirados á sorte: quem tem o direito de recusar e recusa, está fazendo com esse acto uma escolha dos concidadãos que o têm de julgar.

E' uma das faces mais sympathicas desta instituição.

E como a sentença ha de ser formada por maioria de votos, é sempre uma garantia para os homens de bem o ser numeroso o conselho, de cujo voto elle depende. Porque, o cuidado maximo que devemos ter todos é que não se condemnem innocentes. Condemnar o culpado com certa aspereza, quando podia ser com brandura ou benevolencia, será vituperavel; mas condemnar, ainda que mui levemente, o innocente, ahi está o grande mal. No 4.º sec. da era christã, um frade chamado BASILIO, bispo de Cesarea, orador consummado e relacionado com os politicos do Imperio do Oriente, escreveu uma vez a um magistrado, solicitando mandasse soltar um criminoso.

Si nós punimos os criminosos, diz elle ao magistrado, não é pelo crime em si, porque o que está feito, feito está, e ninguem o apaga: nós punimos aos criminosos por dois motivos, para que se emendem e para que os outros se instruem com seu exemplo. No criminoso por quem peço, estas duas coisas já se cumpriram; portanto, todo o mais rigor que se usar com elle entra na conta de vingança e odio.

Na condemnação do innocente balda-se por inteiro o primeiro fim da pena, a emenda ou regeneração do culpado. O innocente não tem que se regenerar: a pena injusta que soffre, ou a toma elle nos arcanos de sua alma e se resigna e é um heroe, ou

a lança em rosto dia a dia e hora a hora á estatua mentirosa da justiça, cobrando odio contra os auctores de sua desgraça e empedrando o coração no caminho das desillusões.

* * *

Entre todos os motivos com que a philosophia, no estudo da natureza humana, persuade que é mais seguro, mais humano, mais prudente o julgamento dos nossos eguaes que o do magistrado, o mais poderoso e forte é que o magistrado de carreira affeiçôa o espirito ao rigor e severidade da justiça, que não ha brecha por onde entrem os affectos da brandura e benevolencia, e o juiz popular, sem affectos preadquiridos, com inteira isenção para dar o seu voto, tem o coração aberto áquelle sentimento tão proprio da humanidade, que nos manda ver na pessôa do accusado antes um infeliz que um criminoso.

Entrando um cortejo funebre no cemiterio, quem ha que não tenha visto a gradação dos affectos, que resulta do semblante de todos que acompanham o morto?

A uns não se póde vêr o rosto, tomado pelas mãos, que reprimem inutilmente as lagrimas e os soluços: são os parentes e os amigos intimos.

Alguns outros trazem o rosto pezaroso e os olhos humidos, e são os amigos menos chegados. Ainda outros cerram o rosto numa sombria gravidade, mas assistem ao enterramento de olhos enxutos: são os que leva o morto após si pelo dever da cortezia ou gratidão.

Uns poucos haverá, de rosto sereno e despreocupado, e são os curiosos, que só querem vêr pelo

vêr, pois a morte tem comsigo o mysterio de ser um acontecimento velho, sempre vestido de novidade.

Mas ha uma figura necessaria no Campo Santo, a qual não participa de nenhum dos matizes, que se revelam nesse conspecto funereo, e fórma por si só uma especie: é a figura do coveiro.

No desalinho costumeiro de sua profissão, elle espera á beira da sepultura que lhe entreguem o morto: não ouve prantos, não percebe soluços, não enxerga lagrimas.

Si alguma coisa o incommoda são as delongas em que se dilata a saudade nos preitos do derradeiro momento, delongas que estão retardando a execução do seu officio.

Com as cordas na mão, com que ha de laçar o feretro para o afundar na sepultura, elle está pensando no tempo que vai em calcar a terra na cova, saboreando de antemão o descanso, que vai ter dali a meia hora, da pá, da enxada e do soquete.

Ha frieza do coração humano como isto?! Haverá indifferença ou deshumanidade como esta?!

A resposta está feita: o labor de cada dia e muitos annos obdurou o coração do coveiro.

Assim o magistrado, que trilha sem descanso na carreira de julgar. Como o coveiro, que só vê e percebe no defuncto uma coisa que lhe compete enterrar, o magistrado só vê no homem que cahiu dentro das grades da prisão uma victima certa da sua espada. Elle se esquece que o symbolo da justiça, sagrado pela antiguidade, tem na mão esquerda a balança e na direita o gladio que fere. Quer ferir antes de pensar; parece-lhe que a mão esquerda nada tem por

officio, quando é certo que primeiro ha de trabalhar a balança para depois ferir a espada, si tiver de ferir.

O magistrado tem o entendimento aguçado e affeito nas preocupações de justiceiro e, por isso, decae muitas vezes da posição de justo.

Nada disso occorre na pessôa do juiz popular.

Dissertando um eminentissimo prégador das qualidades que devem ter os juizes, manifesta este pensamento, digno de eterno louvor:

Os juizes hão de ser humanos; porisso, Jesus Christo não vem a julgar emquanto Deus, senão emquanto homem. A humanidade é o realce da justiça: entre o justo e o justiceiro ha esta differença —ambos castigam, mas o justo castiga e peza-lhe: o justiceiro castiga e folga.

O justo castiga por justiça, o justiceiro por inclinação; o justo com mais vontade absolve que condemna; o justiceiro com mais vontade condemna que absolve. A justiça está entre a piedade e a crueldade: o justo propende para a parte de piedoso; o justiceiro para a de cruel.

VI

Cumpre concluir. Os legisladores constituintes da Republica, aproveitando a sabedoria dos estadistas do Imperio e a licção proveitosa do passado, mandaram no art. 72, § 31, da Const. de 24 de Fevereiro que se mantivesse a instituição do jury.

O auditorio que tão benevolmente me tem dado attenção é quasi todo de moços que em sua mór parte hão de professar as lettras juridicas: uns politicos, outros magistrados, muitos advogados. Qualquer vereda que a cada um deparar a fortuna, ninguem

pense que a vida será para elle um torrão edenico, onde manarão de continuo o mel e o leite. Não é racional tampouco que alguém desde já se arreceie das incertas procellas do futuro e caminhe affrontado pelo medo.

Os talentos que a Deus approve dar-nos, e todos temos quinhão nas dadas da natureza, deu-os para os pormos a ganho e não para os enterrarmos.

A obrigação, pois, do trabalho é lei universal: e não é nobre o pensamento de viver a vida na ociosidade.

Qualquer que seja, porém, a bonança ou a tempestade com que a fortuna nos espere, a eterna lucta dos interesses e a eterna fragilidade do homem evidenciarão dia por dia que não ha na sociedade missão mais nobre que a de julgar.

Ser juiz de seu semelhante é quasi usurpar o homem uma funcção divina.

Por ahi se vê, meus senhores, quanto me parece importante que defendamos e nobilitemos a instituição do jury. Em os nossos dias de provações de toda sorte, eu quizera que muitos crimes de menor monta se tirassem ao julgamento do jury.

Parece-me que isso concorreria para realçar a nobreza do julgamento popular, alliviando os cidadãos qualificados de grande somma de trabalhos. Seja ou não feita essa reforma, procuremos sentir o sentimento dos inglezes, que a instituição do jury é um baluarte das liberdades.

MEDICINA PUBLICA

A PROPOSITO

DO TRATADO DE MEDICINA LEGAL

DO

Dr. Sousa Lima

Está, felizmente, concluída a obra sobre medicina legal que o eminente professor Dr. Sousa Lima tinha em mãos e agora publicou.

E' ella escripta em dois volumes, o primeiro dos quaes já em segunda edição, o que indica o seu grande e valioso acolhimento. E, de facto; quem levado pela necessidade de acompanhar o que se escreve sobre tal assumpto, tiver a fortuna de ler o *Tratado de Medicina Legal*, pelo professor brasileiro, não se furtará a dizer que veio elle illuminar o nosso meio scientifico que, neste ponto de vista, era o primeiro a reclamar-o.

As importantes questões que se agitam no fôro civil como no fôro criminal, cuja legislação patria respectiva, obscura em alguns pontos e incongruente em

outros tem motivado calorosas discussões, são desenvolvidas, estudadas e esclarecidas por forma tal que não se pode desejar melhor.

A cada capítulo ou artigo do código criminal, a cada preceito de lei, em summa, que affecta todas essas questões, o Dr. Sousa Lima desferiu golpes da mais sensata e erudita critica. Não faz elle como muitos que destroem sem construir: ao lado dos defeitos, vícios e erros colloca o remedio, cujos effectos não se farão esperar *in jure constituendo*. Suas opiniões são reflectidas e elaboradas no cadinho do magisterio, onde nunca foi excedido e difficilmente será igualado. Ler-se o livro do sabio professor Sousa Lima é o mesmo que ouvi-lo. Sua linguagem clara, seus raciocinios seguros, suas criteriosas deducções imprimem á sua obra tal attractivo que em geral não se encontra nessas que nos vêm do estrangeiro.

O segundo volume da obra versa sobre assumptos do fôro criminal, onde o auctor os discute com proficiencia rara, si bem que em certos delles, como o homicidio, cuja critica em confronto com o art. 294 do código vigente é inexcedivel, elle decline para outros, os juristas, a interpretação da doutrina verdadeira de certas questões, como a das concausas attinente ás *condições personalissimas*, «materia inteiramente juridica, cuja interpretação escapa á competencia e ás presumpções do medico mais legista».

Bem sei que de facto assim é; bem sei que aos juristas é que compete interpretar não só a *condição personalissima*, como ainda o vocabulo deformidade; mas tambem sei haver medicos que têm esclarecido estas e outras questões que, mesmo juridicas, não deixaram de ser brilhantemente discutidas. Neste caso estão os professores Sousa Lima e Nina Rodrigues, medicos cujos conceitos sou o primeiro a subscrever.

O distinctissimo professor Sousa Lima, só por dever imposto pelo código estuda separadamente o infanticídio, figura jurídica que incide perfeitamente no capítulo do homicídio, como até já vem incluída no projecto de código criminal; inclusão esta cabida e scientificamente justificada, de accordo com os ensinamentos modernos.

Penso que já é tempo de irmos alterando ou reformando certos pontos, os que se puderem fazer, respeitando outros pela necessidade da conservação do título, á vista de sua intrínseca natureza.

Assim, supponhamos, ninguém dirá que nos casos de defloração com laceração do *signum virginitalis*, não ha uma lesão corporal; entretanto não se pune o facto como tal, e sim como se o faz.

Aproveitando estas considerações, peço venia ao erudito professor para chamar a sua attenção para este ponto, que reputo tambem de indole jurídica—*a defloração*.

Aos juristas, parece-me, é que tambem compete dizer quando, num caso dado, ha defloração; cabendo aos peritos apenas o onus do *visum*, isto é, a descripção do estado em que encontrarem a membrana hymen ou, melhor, o *pudendum* da mulher; e, assim sendo, julgo improcedente o quesito «si houve defloramento», cuja resposta deverá pertencer a outrem que não os peritos.

O sentimento de pudor ou de virgindade, de natureza intangivel, bem se sabe, repousa pela necessidade do socego da familia, ordem social e da imposição da pena, em signaes anatomicos conhecidos; e estes, apreciados detidamente pelos medicos, constituem os elementos com que a autoridade terá de julgar o facto.

Esse quesito, pois, bem podia o sabio professor substituil-o por outro de accordo com a doutrina hoje consagrada e tão lucidamente desenvolvida em sua obra, ou então eliminal-o.

Perdôe-me, se ousou lembrar para o caso o formulario seguinte.

Primeiro quesito: si ha ou houve lesão nos orgãos genitales externos: resposta especificada; *segundo quesito:* si houve violencia para fim libidinoso: resposta especificada.

Estes dois quesitos encerram, julgo, todas as questões. O primeiro, bem se comprehende, presuppõe um elemento psychologico, que é a informação, queixa ou accusação da paciente; o segundo, importa a questão do estupro aggravado ou não pela defloração.

Quanto aos quesitos outros do actual formulario, isto é, «qual o meio empregado» e «si houve copula carnal», parece-me que são descabidos, desde que aquelles que lembro tenham resposta precisa: isto por motivos que deixo de desenvolver em tão ligeira apreciação, o que, estou certo, será tomado na devida consideração por quem tão alto, tão nobre e brilhantemente tem mantido a importancia da medicina legal nos destinos do homem ou da sociedade, entre nós, o professor Sousa Lima.

E' esta obra a primeira que se escreve no nosso paiz e, na lingua vernacula, não tem equal.

Possam os vindouros fazer melhor; eu actualmente reputo-a inexcedivel.

S. Paulo, 25 de Novembro de 1905.

DR. AMANCIO DE CARVALHO.



DIREITO CIVIL



Prelação das hypothecas anteriores ás dividas fiscaes

Para a cobrança de seus *impostos*, tem a fazenda publica (federal, estadual ou municipal) sobre os immoveis dos contribuintes hypotheca, onus real, ou privilegio de qualquer especie, *que lhe dê preferencia contra os credores hypothecarios, na hypothese de serem as hypothecas anteriores á divida fiscal?* Eis a questão. Pelo modo como está formulada a pergunta, fica bem claro que, no caso de serem as hypothecas *posteriores á divida fiscal, ou constituídas depois de exigiveis os impostos*, não negamos, nem discutimos sequer, a preferencia da fazenda publica: em taes condições os credores hypothecarios só recebem a importancia dos bens vendidos em praça depois de deduzida a quantia necessaria para o pagamento dos impostos.

Segundo uma opinião muito corrente, a fazenda publica tem um privilegio, que prefere ás hypothecas anteriores á divida fiscal.

Desde já diremos que os nossos melhores civilistas absolutamente não autorizam essa falsa e es-

druxula opinião, opinião que não é acceita por nenhum dos jurisconsultos estrangeiros que conhecemos, que não foi adoptada por nenhum codigo de paiz civilizado, que não tem a seu favor um só argumento razoavel.

LAFAYETTE, por exemplo, no *Direito das Cousas*, vol. 2.º, § 269, n.º 5, pag. 331 e 332, doutrina: «O nosso antigo direito imprimia em certas hypothecas o caracter de privilegiadas, e lhes dava preeminencia sobre as hypothecas simples, legaes ou convencionaes. A lei actualmente vigente derogou um tal systema. *Hoje a hypotheca, legal ou convencional, é pura, e illide e perime sempre o privilegio, qualquer que seja a sua prerogativa. Este principio é absoluto; só se lhe conhece uma excepção, a que respeita ás despesas e custas judiciaes, feitas com a excussão do immovel. As ditas despesas, por decreto expresso da lei, são precipuamente tiradas do producto da arrematação da cousa hypothecada*». O que ensina o nosso grande civilista, é quasi o que está escripto, com uma clareza notavel, no art. 220 do vigente decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890: «.a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado *preferencia a quaesquer creditos, com excepção sómente: a) do credito proveniente das despesas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel; b) das debentures ou obrigações ao portador, emittidas anteriormente pelas sociedades anonyms, ou commanditarias por acções*».

TEIXEIRA DE FREITAS, que escreveu o texto da *Consolidação das Leis Civis* antes da lei de 24 de setembro de 1864, acrescentou depois ao art. 1270, § 10, a seguinte nota (n.º 15): «O art. 6.º, § 4.º, da novissima lei hypothecaria diz: «Ficam salvos, independentemente de transcripção, e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros

impostos respectivos aos immoveis». Em a nota seguinte (n.º 16) diz o inolvidavel jurisconsulto: «O art. 6.º da novissima lei hypothecaria *tambem contempla entre os onus reaes* (suas palavras)—o legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel, *o que não é mais do que um onus hypothecario*». Se o *onus real* do citado art. 6.º é um *onus hypothecario*, temos uma hypotheca legal simples, e então, é ainda TEIXEIRA DE FREITAS quem o affirma (nota n.º 18, pag. 738 da ed. de 1896), «segue-se, pois (tendo cessado a differença entre hypotheca legal privilegiada e hypotheca legal simples), que as hypothecas legaes preferem entre si pela sua prioridade, como está escripto no nosso art. 1273, e que tambem pela prioridade preferem ás convencionaes. *Está consequentemente revogado o nosso texto, na parte em que diz que a hypotheca legal prefere á convencional, ainda que esta seja anterior*. Por outra, a novissima lei hypothecaria fica de accordo com o nosso art. 1274, quando diz que as hypothecas legaes preferem ás hypothecas convencionaes posteriores; de onde resulta *que não preferem ás hypothecas convencionaes anteriores*». Logo, o *onus real* da fazenda publica do art. 6.º da lei de 1864, e que passou para o art. 6.º, § 4.º, da lei vigente, de 19 de janeiro de 1890, é *uma hypotheca legal simples*, e, como todas as hypothecas legaes simples, não tem prelação contra as hypothecas convencionaes anteriores. T. FREITAS está de plenissimo accôrdo com LAFAYETTE. E de accôrdo com ambos está CARLOS DE CARVALHO, que no art. 1943 da *Nova Consolidação* diz que «são titulos de preferencia contra a fazenda federal, *provando-se serem anteriores á divida fiscal*, as hypothecas legaes, ou convencionaes, especializadas e inscriptas na forma da lei».

Deante de tão claros preceitos, de doutrina e leis tão expressas, é o caso de perguntar: d'onde proveiu a extranha balela?

Ha alguns juristas patrios, que inconsideradamente, e sem o menor apoio em texto de lei, ou theoria juridica, entendem que a fazenda publica tem um privilegio absoluto, ou preferencia contra os proprios credores hypothecarios *com hypothecas anteriormente inscriptas*.

Entre os que sustentam esse erro clamoroso, está o Dr. DIDIMO DA VEIGA, que na pagina 249, n.º 196, do seu *Direito Hypothecario*, confessa francamente que a sua opinião contraria os *principios de direito*, e tem como unico fundamento as palavras do § 4.º do art. 6.º da lei de 19 de janeiro de 1890: «*ficam salvos*, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos a immoveis». No seu entender o «*ficam salvos*» quer dizer que a decima e os impostos sobre immoveis, além de não dependerem de transcripção, nem inscripção, têm preferencia contra as hypothecas anteriores! A essa absurda interpretação respondem victoriosamente a lição de LAFAYETTE e a de T. DE FREITAS. Duas regras geraes vigoram no direito patrio em materia de hypothecas. Em primeiro logar, só podem oppor-se a terceiros as hypothecas e onus reaes inscriptos ou transcriptos, e desde a data da inscripção ou transcripção, segundo preceitúam os arts. 8 e 9 do decreto n.º 169, A, de 19 de janeiro de 1890. Em segundo logar, as hypothecas, legaes, ou conventionaes, e os onus reaes, se regulam, no que concerne á preferencia, *exclusivamente pela prioridade* (art. 6.º § 2.º do citado decreto e art. 112 do decreto n.º 370 de 2 de maio de 1890). Para favorecer a fazenda publica (federal, estadual ou municipal) o legislador abriu uma

excepção á primeira regra no já reproduzido art. 6.º, § 4.º, da lei 19 de janeiro de 1890: «ficam salvos independentemente de transcrição» etc. *A segunda regra não soffre excepção alguma.* E' absoluta, como affirma LAFAYETTE no lugar já citado. Do facto de ter o legislador dispensado da transcrição o onus real da fazenda publica será permittido concluir que o mesmo legislador abriu uma excepção á regra absoluta ácerca da prioridade? E' um absurdo sesquipedal, repellido energicamente pelo que ha de mais elementar e mais corrente em materia de privilegio. O privilegio deve ser explicitamente consagrado pela lei, e nunca póde ser deduzido de um texto de lei por interpretação extensiva: «*le disposizioni in materia di privilegio non sono suscettive d'interpretazione estensiva*» (BIANCHI, *Dei Privilegi*, n. 425, pag. 615 da ed. de 1894). *Dispensar o registro não é inverter ou alterar a prioridade.* A interpretação do Dr. DIDIMO, sem o menor amparo na lei, é facilmente refutavel pelo que ensinam com tanta segurança e clareza LAFAYETTE e T. DE FREITAS. Ainda voltaremos a esta esdruxula opinião, quando examinarmos os decretos de 16 de abril de 1842, 31 de março de 1874, 18 de outubro de 1878 e 19 de janeiro de 1898, citados pelo Dr. DIDIMO.

Um outro jurista patrio que tambem parece conferir á fazenda publica o privilegio em questão, é ALMEIDA OLIVEIRA nas *Execuções*, nota 362, pag. 159. E' verdade que este escriptor não discute a questão de saber se a preferencia da fazenda publica só se verifica na hypothese de ser a divida fiscal anterior á divida hypothecaria. Mas, admittamos, para argumentar, que a sua regra seja geral. Em que se funda ella? *Absolutamente em nada.* O escriptor não cita um só artigo de lei, um escripto, nacional ou estrangeiro, que sirva de fundamento ao seu imperdoavel deslize. Repetiu inconscientemente a *balela*.

LEITE VELHO, o autor da excellente monographia, as *Execuções de Sentenças*, reproduz por seu turno a *falsa opinião*, escrevendo: «as dividas provenientes de impostos têm precedencia absoluta sem dependencia de transcripção ou inscripção». E, para justificar o que ficou dito (art. 459), cita a lei de 24 de setembro de 1864, o decreto n. 5581, de 31 de março de 1874, art. 27, e o decreto n. 7051, de 18 de outubro de 1878, art. 32. Ora, já vimos de que modo LAFAYETTE e T. DE FREITAS respondem na parte em que se tira argumento da lei de 24 de setembro de 1864, cuja disposição relativa á materia foi copiada na lei actualmente vigente. Restam-nos os dois decretos citados. O de março de 1874 no art. 27 apenas declara que, «sendo os bens immoveis, o imposto constitúe onus real». Nada mais. O de outubro de 1878 no art. 32 apenas dispõe; «O imposto predial constitúe onus real passando com o immovel para o dominio do comprador ou successor». Nada mais. O de janeiro de 1898 repete a disposição do de março de 1874. Nada mais. Temos, portanto, nos decretos invocados por LEITE VELHO em defesa do seu infundado erro, a mera repetição da regra, nunca posta em duvida, de que os impostos sobre immoveis são onus reaes. Sim, são onus reaes e independentes de transcripção e inscripção. Mas, não é disso que se trata. Quer-se saber se ha lei, ou decreto, que prescreva a preferencia da fazenda publica contra *as hypothecas anteriores á divida fiscal*, e a este respeito LEITE VELHO, como todos os outros, não indicou uma só lei, decreto, ou regulamento, ou opinião fundamentada, que deva prevalecer contra a doutrina de LAFAYETTE e T. FREITAS, doutrina baseada na interpretação de um claro e facil texto de lei.

Vejamos se entre as leis e alvarás concernentes á materia ha qualquer coisa que justifique a disparatada balela.

SOUZA BANDEIRA, em seu *Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, á pagina 405 usque 413, facilita-nos a tarefa, transcrevendo um *parecer da commissão de fazenda da Camara dos Deputados na sessão de 1855, e um projecto de lei de 3 de agosto do mesmo anno*. O *parecer* allude a uma consulta do Conselho de Estado de 3 de abril de 1855, consulta em que quatro conselheiros sustentaram o privilegio da fazenda publica, e quatro o negaram. O resumo da consulta, feito pela commissão de fazenda, mostra-nos que o argumento capital, senão unico, dos quatro conselheiros favoraveis ao privilegio, foi a lei de 22 de dezembro de 1761, lei que mais de uma vez temos visto citada como fundamento do *privilegio*. Ora, a lei de 22 de dezembro de 1761 (artigos 13, 14 e 15, que são os artigos citados) *não contém uma só palavra, uma só, que de qualquer modo consagre o privilegio da fazenda publica em face dos credores hypothecarios*. Pelo contrario, muito pelo contrario, a lei de 22 de dezembro de 1761 estatue o seguinte (§§ 13, 14 e 15): «Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credores particulares: E que ainda entre estes credores particulares *preferam os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas*; e não de outra sorte; nem por outra maneira alguma qualquer que seja: E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na forma abaixo declarada. 14. Logo que qualquer credor pretender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente e de plano; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos e razões com que intentar preferir: Para o mesmo fazer

autuar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar, o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer: E para que o tal Procurador em a sua resposta leve os papeis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos: de sorte que, achando-se os taes preferentes em algum dos dois casos em que devem preferir; os quaes são: *Primeiro, o de terem hypothecas especiaes, provadas por escripturas publicas, e anteriores aos contractos dos Rendeiros da Minha Fazenda, e ás posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Thesoureiros e Officiaes obrigados á mesma Fazenda.* Segundo, o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos com pleno conhecimento de causa, e não de preceito; ou fundadas na confissão das partes: Em qualquer destes dois casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas; e dos sequestros, ou penhoras, que houverem feito. 15. Achando-se porém que as *hypothecas* ainda provadas por escripturas publicas são sómente geraes ou *posteriores*; ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados ou alheiações, em que os taes preferentes intentarem fundar-se são *posteriores aos Contractos Reaes* ou aos provimentos dos Thesoureiros ou Officiaes que têm a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que têm o mesmo cargo; *logo serão os pertenses (pretensos) preferentes excluidos in limine, como inhabeis e como illegitimos contradictores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario: e se darão logo despachos para se ajuntarem aos autos das Execuções afim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.* Ahi está tudo o que contém a lei de 22 de dezembro de 1761, no que concerne ao privilegio da fazenda publica em face dos credores hypothecarios; e o que sobre essa materia dispõe a lei trans-

cripta, é que *as hypothecas anteriores aos contractos dos rendeiros da real fazenda preferem ás dividas provenientes dos mesmos contractos*, isto é, ás dividas dos rendeiros para com a real fazenda. A lei só manda excluir os credores hypothecarios, como *inhabeis e illegitimos contradictores*, quando as hypothecas são POSTERIORES ás dividas provenientes dos contractos dos rendeiros. A lei, portanto, não contém preceitos especiaes para a garantia dos impostos directamente pagos pelos contribuintes; só trata dos contractos dos rendeiros da real fazenda, *decretando a preferencia dos credores hypothecarios com hypothecas anteriores aos mesmos contractos*. Parece incrível que houvesse quatro conselheiros de Estado, que descobrissem na lei de 22 de dezembro de 1761 o privilegio em questão. Felizmente, houve outros quatro conselheiros de Estado, que affirmaram positivamente que os quatro primeiros estavam redondamente equivocados. Foi o que salvou a reputação do conselho de Estado.

Tão absurda era a opinião dos quatro conselheiros de Estado que viam na lei de 1761 o privilegio da fazenda publica, que a commissão de fazenda da Camara dos Deputados julgou necessario elaborar um projecto de lei, o qual no art. 1.º, n. 8, conferia á fazenda publica o direito de, nos processos de fallencia, ser paga com prelação a quaesquer outros credores da mesma classe. Esse projecto nunca foi approvedo.

A lei de 22 de dezembro de 1761 não offerece o menor arrimo á absurda balela.

Haverá outra lei, que autorize o absurdo que combatemos? As *Instrucções de 20 de novembro de 1863*, assignadas pelo marquez de Abrantes, dizem que (art. 6.º), levantando-se questão no juizo da fallencia sobre a classificação da divida activa da fazenda, será resolvida a questão de accôrdo com a lei de 1761, com

o alvará de 12 de maio de 1758, §§ 10 e 11, com a lei de 20 de junho de 1774, §§ 34, 37, 39 e 41, e com o alvará de 24 de julho de 1793, § 1.º, e mais disposições em vigor.

Poderá alguém suppor que algum dos alvarás citados dê á fazenda publica o almejado privilegio. Isso não se verifica. Eis aqui, fielmente transcriptos, os §§ 10 e 11 do alvará de 12 de maio de 1758: «Para mais facilitar os meios necessarios de beneficiar os meus vassallos; com as vantagens, que a todos elles se hão de seguir das sobreditas edificações, ou reedificações, estabeleço que as pessoas que emprestarem dinheiro, ou concorrerem com materiaes, ou mãos de obreiros, para se edificar, ou reedificar, dentro do recinto da cidade de Lisbôa, que foi expresso no meu sobredito decreto de tres de dezembro do anno proximo passado, figurem não só com Real Hypotheca em concorrente quantia nos edificios, ou bemfeitorias, que nelles se fizessem em todo, ou em parte, mas tambem com preferencia a todos, e quaesquer outros credores, ainda hypothecarios, que fizerem penhoras posteriores ás edificações ou reedificações, como si os mutuantes tivessem penhoras filhadas anteriores, e feitas em execução de sentenças havidas em juizo contencioso com plenario conhecimento de causa: O que se executará posto que os outros credores sejam privilegiados; ou ainda, que seja a Minha Real Fazenda, porque a todos os outros privilegios Ordeno, que se prefira sempre o dos sobreditos mutuantes. XI. Formando-se concurso sobre os bens de qualquer reedificante, ou edificante, o juiz deste concurso, conhecendo breve, e summariamente, da verdade da divida procedida da edificação, ou reedificação total, ou parcial, faça logo pagar ao credor della pelo producto das lojas, casas, ou armazens reedificados, eximindo-o assim da longa disputa dos mais preferentes, e de esperar a

final decisão de todo o concurso ordinario.» Só se prescreve no alvará de 12 de maio de 1758 que as pessoas, que contribuirem com dinheiro, materiaes ou mão de obra, para as edificações e reedificações no recinto de Lisbôa, tenham preferencia a todos e quaesquer outros credores, inclusive os hypothecarios, que fizerem penhoras posteriores ás edificações e reedificações. Como é facil vêr, o alvará de 12 de maio de 1758 nenhuma disposição encerra contraria á these que sustentamos. Nem sequer tem relação com ella.

O alvará de 24 de junho de 1793 (junho e não julho, como dizem erradamente as *Instrucções*) no § 1.º determina: «Quanto aos pontos de preferencia, que pretendem ter os credores do devedor fallido nos bens, em que tem hypotheca especial e legal, quaes são as moradas de casas e outras fazendas, para a compra, construcção, ou reparação, das quaes concorrerão com dinheiro ou materiaes: Sou servido declarar que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio estabelecido no § 22 do alvará de 13 de novembro de 1756; mas que devem ser pagas precipuamente, e com preferencia pelo producto dos bens da sua especial hypotheca, por serem tão privilegiadas, que pelo mesmo § 22 preferem á minha real fazenda, quanto mais aos outros credores concorrentes». O alvará reproduzido sómente confirma a hypotheca privilegiada do credor que contribuiu com dinheiro, ou materiaes, para a construcção, ou reparação, do predio, *hypotheca a qual prevalece até contra a real fazenda*. Nada mais.

A lei de 20 de junho de 1774 (que facilmente pôde lêr-se á pagina 730 até 736 do *Codigo Filippino* annotado por CANDIDO MENDES), no § 34 estatúe a prelação do credor que concorreu com dinheiro, ou materiaes, para a construcção, ou reparação, do edifi-

cio, para que a respeito das bemfeitorias seja nellas primeiro graduado que outro qualquer credor, a quem o sólo, ou edificio, tenha sido geral, ou especialmente hypothecado. No § 37 dispõe que tem hypotheca legal privilegiada o credor de dinheiro emprestado para compra de qualquer fazenda, ou terras, a respeito sómente dos bens comprados com o dinheiro emprestado, constando da escriptura do emprestimo que este se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior. No § 39 preceitúa que os credores de fretes preferem aos hypothecarios, desde que se trata dos bens ou fazendas hypothecadas, ou da sua importancia em dinheiro. No § 41 prescreve que todos os credores que por identidade de razão se acharem comprehendidos *no espirito dos casos já citados*, preferirão igualmente aos credores hypothecarios. Eis o que contém a lei de 20 de junho de 1774, nos §§ citados. Nada mais. Como se vê, essa lei nada tem que vêr com a nossa questão.

Na falta absoluta de lei que sirva de apoio ao desejado privilegio da fazenda publica, federal, estadual, ou municipal, temos visto citar mais de uma vez o art. 21, § 2.º, do decreto de 16 de abril de 1842. Ora, a disposição citada é a seguinte: «A penhora executiva terá logar, se, exigida a decima, não fôr paga de prompto. A exigencia será provada por verba lançada e assignada pelo respectivo recebedor no verso do conhecimento do talão, e se procederá immediatamente á penhora do predio ou seu rendimento, *que serão considerados sempre como hypothecados ao imposto*, ou em quaesquer bens moveis e semoventes do devedor pela importancia que bastar para a solução da decima vencida, da multa e das custas judiciaes, fundando-se a intenção da fazenda nacional nas certidões passadas pela Recebedoria.» O predio se considera hypothecado á fazenda publica.

E' a hypotheca hoje denominada *onus real*, que, como nos ensinou T. DE FREITAS, é expressão equivalente a *onus hypothecario*. Temos o predio hypothecado á fazenda publica; mas, como hoje não ha hypothecas privilegiadas—ponto corrente em direito, o credor hypothecario com hypotheca *anterior á divida fiscal* prefere á fazenda publica. Não atinamos com o argumento que se pretende deduzir do decreto de 16 de abril de 1842.

Impossibilitados de offerecer um texto de lei que lhes suffrague a esdruxula opinião, os defensores do phantastico privilegio insistem na expressão—*onus real*, que se lê na lei de 24 de setembro de 1864, d'onde passou para a lei, actualmente vigente, de 19 de janeiro de 1890.

Que mirifica virtude terá a expressão *onus real*? *Onus real* significa *privilegio*? Significa *hypotheca privilegiada*? Significa hypotheca de qualquer natureza e denominação, que tenha a efficacia de preferir ás hypothecas *anteriores*? Nenhuma dessas accepções póde ser adjectivada á expressão—*onus real*. Como é correntissimo em direito, e como expressamente declara a lei de 19 de janeiro de 1890, *onus real* é um genero, que comprehende as seguintes especies, *além da hypotheca*: *penhor agricola, servidão, uso, habitação, antichrese, usufructo, fôro e o legado de prestações ou alimentos—expressamente consignado no immovel*. Ora, o *onus real* da fazenda publica sobre os immoveis do contribuinte evidente e indubitavelmente não é penhor agricola, não é servidão, não é uso, não é habitação, nem antichrese, nem usufructo, nem fôro, e muito menos legado de prestações ou alimentos—expressamente consignado no immovel. Que ha de ser senão hypotheca, segundo affirma TEIXEIRA DE FREITAS em a nota 16 á pagina 737 da *Consolidação* (edição de

1896)? E, se é *hypotheca*, onde está a lei que lhe dá a prerrogativa de *hypotheca privilegiada com preferencia ás convencionaes anteriores á divida fiscal*? Onde está?

O que nós temos, é uma disposição muito terminante a favor da nossa these n.º 29 do decreto n.º 9885, de 29 de fevereiro de 1888: «São titulos de preferencia contra a fazenda nacional, *provando-se serem anteriores á divida fiscal*—as *hypothecas* legaes ou convencionaes, especializadas e inscriptas na forma da lei.»

Que haviam de dizer os adversarios da nossa doutrina a essa disposição terminante e clarissima? Objectam (e a sua objecção é a confissão de que não têm absolutamente um só argumento accetivel a favôr do seu asserto) que o decreto de 29 de fevereiro de 1888 foi expedido pelo governo, e não é lei; o governo, usando da autorização concedida pela lei n.º 3348, de 20 de outubro de 1887, em vez de se limitar á consolidação do processo executivo fiscal, alterou direitos civis e incluiu a alteração no já transcripto art. 29. Para quem sabe que o decreto de fevereiro de 1888 foi elaborado e referendado por FRANCISCO BELISARIO SOARES DE SOUZA, e para quem conhece o valor desse nome, o que era a competencia, o patriotismo e o escrupulo desse inolvidavel estadista, a resposta é compromettedora. Comprehende-se que um ministro da fazenda da envergadura de FRANCISCO BELISARIO tenha commettido a leviandade de sacrificar os interesses da fazenda publica por um decreto errado? O decreto de fevereiro de 1888 consolidou, não só o que as leis do paiz, havia muito, preceituavam sobre a nossa questão, mas o que desde o direito romano vigorava a esse respeito. A Constituição 4.^a do Cod., *qui potiores in pignore habeantur* (liv. 8.º, tit.

18) estatuiu: «*Si fundum pignori accepisti, antequam reipublicae obligaretur, sicut prior es tempore ita potior es jure.*» Litteralmente: se recebeste em hypotheca algum immovel, antes que sobre o mesmo pezasse algum onus em favor da fazenda publica, assim como és *anterior no tempo*, ficas sendo *superior no direito*. Nem o direito romano, direito despotico em materia fiscal, direito despido das garantias que o regimen constitucional creou para os contribuintes, nem o direito romano consagrava a iniquidade propugnada pelos nossos adversarios.

As leis e decretos posteriores ao de 29 de fevereiro de 1888 reproduzem invariavelmente o preceito contido no art. 29 daquelle decreto. O art. 330 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, dispõe: «São titulos de preferencia contra a fazenda nacional, provando-se serem *anteriores á divida fiscal*, as hypothecas legaes ou convencionaes, especializadas e inscriptas na forma da lei». A lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, no art. 86, prescreve: «A disposição do art. 330 do decreto n. 848, de 1890, se applica á classificação dos creditos das fallencias, revogado assim o disposto no art. 69, a), do decreto n. 917, de 14 de outubro de 1890». O art. 69, assim revogado, estatuiu: «São credores separatistas (*ex-jure crediti*) a fazenda publica, para ser paga dos impostos sobre immoveis pelo producto delles». Este artigo não distinguia entre hypothecas *anteriores* e hypothecas *posteriores* á divida fiscal; mas, desde que a doutrina consagrada pela legislação patria, o systema do nosso direito positivo, era o que se vê dos decretos de 29 de fevereiro de 1888, de 11 de outubro de 1890 e da lei de 20 de novembro de 1894, está claro que a lei das fallencias não continha uma derogação do direito hypothecario brasileiro. Não é a fallencia que opera a graduação de creditos, *senão a sua natureza.*

Nem a questão de saber se o credor hypothecario prefere, ou não, á fazenda publica, é materia de lei de fallencias, e só por utilidade *pratica* podia ser regulada em uma lei como a de 24 de outubro de 1890. Bastava, pois, que o respectivo regulamento discriminasse as duas hypotheses; não era necessario revogar o art. 69. Quando muito, uma interpretação authentica, e nunca um artigo de lei revogatorio, era o admissivel.

A *Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal* (decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898), obra de um distincto jurisconsulto, declara no art. 85 da *parte quinta*: «São titulos de preferencia contra a Fazenda, provando-se serem *anteriores* á divida fiscal —as hypothecas legaes ou convencionaes, especializadas e inscriptas na forma da lei».

Suppõem alguns dos nossos contrarios que a actual lei de fallencias (de 16 de agosto de 1902) no art 77 encerra uma disposição, que lhes é favoravel. O art. 77 diz o seguinte: «São credores separatistas (*ex-jure crediti*): a fazenda publica, os Estados e os municipios, pelos impostos devidos». Do mesmo modo que o art. 69 da lei de 24 de outubro de 1890, o art. 77 da vigente lei de fallencias não discrimina as duas hypotheses—a de ser a hypotheca *anterior*, e a de ser *posterior* á divida fiscal. Mas, que não pensou o legislador em revogar por meio de uma lei de fallencias a preferencia do credor hypothecario com hypotheca *anterior* á divida fiscal, que não foi seu intuito alterar nesta parte o nosso systema de concurso de preferencias, é o que se vê de modo clarissimo pela leitura do art. 78, III, § unico, da mesma lei da 16 de agosto de 1902, art. que prescreve: «Os decretos n.º 169, de 19 de janeiro de 1890, e n.º 370, de 2 de maio do mesmo anno, *regularão as*

preferencias». O legislador de 1902, pois, deixou a questão das preferencias em geral entregue á legislação anterior, á legislação vigente ao tempo de ser promulgada a lei de 1902. Que continha essa legislação a respeito da nossa these? Responde-nos um decreto do poder federal, que approvou o trabalho de um illustre jurisconsulto, a citada *Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal*: as hypothecas anteriores á divida fiscal são pagas de preferencia á mesma divida. Tanto é esta a verdadeira interpretação da lei de 16 de agosto de 1902, que o seu regulamento (decreto n. 4855, de 2 de junho de 1903), no art. 303, preceitúa: «Entre os credores com privilegio geral, incluem-se a fazenda nacional, os Estados e os municipios, pelas dividas de impostos (lei n. 221 de 1894, art. 86); sendo, porém, *titulos de preferencia, quando anteriores á divida fiscal* (decreto n. 848, de 1890, art. 330; decreto n. 3084, de 1898, parte V, art. 85)—*as hypothecas convencionaes ou legaes, especializadas e inscriptas na forma da lei*».

Todas as nossas leis, desde as mais antigas até ás mais modernas, e todos os nossos regulamentos, preceitúam com uma clareza notavel que o credor hypothecario—com hypotheca *anterior á divida fiscal*, seja pago de preferencia á fazenda publica.

Nunca tivemos, absolutamente nunca, o absurdo pretendido pelos defensores do pretenso privilegio da fazenda publica.

Mas, objectam ainda os nossos antagonistas: é preciso interpretar as nossas leis, que estatuem a preferencia do credor hypothecario; importa precisar o sentido da expressão—*hypothecas anteriores á divida fiscal*. Que quer dizer essa expressão? Significa hypothecas constituídas antes de começar o dono do predio

a dever os impostos? Significa hypothecas constituidas antes da promulgação da lei que crêa os impostos? E' neste ultimo sentido que deve ser entendida a expressão legal, dizem os contrarios.

Em que se basêa essa opinião? Exclusivamente na interpretação do art. 2098 do *Cod. Civil Francez*, e na doutrina de alguns jurisconsultos que commentam essa disposição de lei. A segunda *alinea* do cit. artigo diz: «*Le Trésor public ne peut cependant obtenir de privilège au préjudice des droits antérieurement acquis à des tiers*». Com esse preceito, affirmam os que nos são adversos, o legislador apenas prohibiu a promulgação de leis com effeito retroactivo, que ferissem os direitos adquiridos dos outros credores em concurrencia com o thesouro publico. Os credores que têm hypothecas anteriores á lei que confere o privilegio ao fisco, têm preferencia; os credores com hypothecas posteriores á lei que confere ao fisco o privilegio, estão em posição inferior, cedem ao fisco, muito embóra os impostos sómente sejam devidos, e se tornem exigiveis, depois de constituidas as hypothecas.

Em primeiro logar, cumpre não esquecer que o *systema francez* é muito diverso do nosso. Em França ha o *privilegio*, definido pelo art. 2095 do *Cod. Napoleão*, que preceitúa de modo muito expresso: «*Le privilège est un droit que la qualité de la créance donne à un créancier d'être préféré aux autres créanciers, même hypothécaires*». O privilegio do direito francez, pois, dá ao credor privilegiado o direito expresso de ser pago de preferencia aos credores hypothecarios, o que não se verifica entre nós, conforme ensina LAFAYETTE, no logar já transcripto: «*hoje a hypotheca, legal ou convencional, é pura, e illide e perime sempre o privilegio, qualquer que seja a sua prerogativa*».

Em segundo lugar, as expressões de que se servem o legislador patrio e o legislador francez são muito differentes: o legislador francez escreveu — o Thezouro publico não pôde obter privilegio com prejuizo dos direitos anteriormente adquiridos por terceiros; o legislador patrio escreveu—preferem ao fisco os credores hypothecarios cujas hypothecas são *anteriores á divida fiscal*, O fisco tem um *onus real*. O *onus real* neste caso é, como diz T. DE FREITAS (e não podia ser outro direito real, absolutamente), *a hypotheca*. A *hypotheca* é um accessorio; o principal é a divida. O *onus real* do fisco, o qual não depende do registro, só começa a ter existencia quando ha *divida* não paga. Se o devedor dos impostos lançados paga na época determinada pela lei, e não ha divida fiscal, nenhum *onus real*, nenhuma *hypotheca*, pôde onerar o immovel. Accessorio sem principal? Só se a lei o prescrevesse de modo positivo, abrindo uma excepção á regra geral.

Não comprehendemos absolutamente como se possa torcer o sentido de uma expressão clarissima. A lei declara que preferem os credores com *hypothecas anteriores á divida fiscal*. Que quer dizer *divida fiscal*? Significa a lei que crêa o imposto? Creado um imposto e pago, *ha divida fiscal*? *A divida fiscal* não começa a existir, quando um contribuinte é collectado em determinado anno? Antes de lançada a contribuição, de designada a quota que uma pessoa tem de pagar, ha *divida fiscal*? Quando a lei usa dos termos — *divida fiscal*, quer exprimir coisa differente de *divida fiscal*? *Divida fiscal* não é *divida fiscal*? Sendo o *Cod. Napoleão* muito anterior ás nossas leis fiscaes, se o legislador quizesse estatuir uma regra igual á do direito francez, não era natural que empregasse expressões equivalentes á do legislador francez?

Finalmente, a reproduzida interpretação é repelida pelos próprios juristas francezes. AUBRY e RAU, cuja autoridade é immensa, e não excedida por nenhuns expositores, ou commentadores, do direito francez, AUBRY e RAU, apoiados em LOCRÉ, (*Leg. XVI*, pag. 246, numeros 19 e 20) escreveram a seguinte nota, que é a de n. 39, á pag. 187, tomo 3.º do *Cours de Droit Civil Français*, edição de 1869: «*La disposition dont il s'agit* (a segunda alinea do art. 2018, já transcripta nestas allegações) *a été insérée au Cod. par suite d'un débat qui s'était élevé au sein du Conseil d'Etat, sur l'effet du privilège du Trésor quant aux biens des comptables; et il résulte jusqu'à l'évidence du procès verbal de cette discussion, que le Conseil n'a pas seulement entendu sauvegarder les droits acquis à des tiers avant la promulgation des lois nouvelles qui pourraient intervenir, mais qu'il a bien réellement voulu maintenir, au regard du Trésor, l'efficacité des privilèges acquis avant la naissance des ses créances ou droits privilégiés*».

Querem vêr de um modo absolutamente claro, sem possibilidade de equivocos, como é falsa a doutrina adversa, e como é verdadeirã a nossa, mesmo no direito francez?

Aqui está a prova real, e esmagadora: o art. 2098 do *Cod. Napoleão* deixou os privilegios do thesouro para serem regulados por leis extravagantes posteriores. A lei que estabelece um privilegio equivalente aos nossos impostos prediaes, como ensinam a cada passo os juristas francezes, e como facilmente pôde vêr-se no livro intitulado—*Codes Français et Lois Usuelles*, ed. de 1901, pag. 135 da parte denominada—*Lois Usuelles*, é a lei de 12 de novembro de 1808, que no art. 1.º diz assim: *Le privilège du Trésor public pour le recouvrement des contributions directes, est réglé*

ainsi qu'il suit, et s'exerce avant tout autre: 1.º pour la contribution foncière de l'année échue et de l'année courante, sur les récoltes, fruits, loyer et revenus des biens immeubles sujets à la contribution.» O privilegio do fisco em França só tem vigor durante dois annos —o corrente e o anterior. Esse privilegio, que incide sobre os fructos do predio *exclusivamente* e não sobre o immovel; esse privilegio, que não póde prejudicar aos credores hypothecarios (Cassação—22 de agosto de 1836 e 12 de julho de 1852, no livro ultimamente citado, pag. 330 do *Cod. Napoleão*): esse privilegio, que é muito mais que o nosso *onus real*, não vigora durante todo o tempo que a respectiva lei vigora; vigora unicamente *por dois annos*—o corrente, em que o contribuinte *deixou de pagar a divida fiscal*, e o anterior, em que egualmente não foi *pagada a divida fiscal*. Como isso é diverso do que assevera a doutrina contraria? No direito francez o privilegio, que não prejudica aos credores hypothecarios, *porque não incide sobre os immoveis, mas exclusivamente sobre os fructos deste*, é um privilegio que *não começa com a promulgação da lei*, é um privilegio que dura *sómente dois annos*, e dois annos *em que ha divida fiscal*. A interpretação adversa parte de uma affirmacão completamente falsa.

Não ha paiz civilizado em que o privilegio do fisco se exercite por todo o tempo em que vigóra a respectiva lei, ou, mais precisamente, em que o privilegio comece a se tornar effectivo com a promulgação de uma lei. O privilegio do fisco entra em accção, *quando ha duvida fiscal, depois que o fisco se faz credor*, e deixa de receber os impostos *exigiveis*. Veja-se o que determina o art. 1697, n. 6.º, do *Codigo de Commercio* da Republica Argentina: «*Son acreedores con privilegio general, aquellos cuyos créditos proceden de alguna de las causas siguientes: Los créditos del Fisco,*

y los de las municipalidades por impuestos fiscales ó municipales **devengados**». O art. 2472 do Codigo Civil do Chile estatúe: «*La primera clase de créditos comprende los que nacen de las causas que en seguida se enumeran 6.º Los créditos del Fisco y los de las municipalidades, por impuestos fiscales ó municipales, devengados*». O fisco só tem privilegio sobre os bens do contribuinte por impostos *devengados*, isto é, devidos, vencidos, exigiveis.

Veremos depois o que dispõem outros codigos de nações cultas.

D'onde terá provindo a balela? Um boato falso não tem fundamento; mas, o boato falso muitas vezes se explica: foi sua origem um equivoco, uma apreciação precipitada, uma phrase mal ouvida.

Com o intuito de verificar a procedencia da nossa balela, compulsámos os antigos civilistas e praxistas patrios, á cata de um trecho, de uma passagem qualquer, em que se affirmasse a preferencia do fisco aos credores hypothecarios com hypothecas constituidas *antes* (cumpre não olvidar um só instante que sempre nos referimos ás hypthecas *anteriores á divida fiscal*) de serem devidos e exigiveis os impostos. O primeiro que consultámos foi SYLVA, que *Ad Ordinationes*, liv. 3.º, tit. 91, *ad principium*, n. 37, tratando do fisco, doutrina: «*licet ex privilegio executivo praevенiat in capiendis bonis debitoris, non ideo exinde adversus anteriorem creditorem hypothecam habentem praelationis jus obtinet*». Lição mais positiva e clara não é possível. Ao pé da letra: posto que o fisco se dê pressa, corra e chegue antes (*praevенiat*), armado de seu privilegio executivo, e faça penhora nos bens do devedor, nem por isso adquire direito de prelação contra o credor que tem hypotheca anterior. GABRIEL PEREIRA DE CASTRO, na *Decisio vigesima tertia*, n. 4, depois de figu-

rar diversas hypotheses, assevera que prefere ao fisco o credor a quem foi empenhada especialmente certa quantidade de marmore: «*creditor praefertur fisco, quia ipsa marmora specialiter fuerunt creditori obligata*». MENDES DE CASTRO, na *Practica Lusitana*, liv. 3.º, cap. 21, n. 71, afirma: «*Nam etiam fiscus non praefertur anteriori creditori in hypotheca, nec enim jus privati laeditur per obligationem fisco postea factam; nisi fiscus sit creditor in debito primipili; dicit intelligi primipilum, id est generalem thesaurarium principis. Vel nisi in bonis quaesitis post obligationem contractam cum fisco. Nam fiscus non est privilegiatus, nisi quatenus expressim reperitur*». Ao pé da letra: porquanto o fisco não tem preferencia em relação ao credor com hypotheca anteriormente constituida; nem o direito do particular pôde ser lesado em consequencia de obrigação posteriormente contrahida para com o fisco, excepto se o fisco fôr credor do centurião, commandante da primeira centuria dos triarios, ou se tratar de bens adquiridos depois de devidos os impostos (está claro que neste caso a hypotheca é sempre e necessariamente posterior á *hypotheca geral tacita privilegiada*, que então tinha o fisco); porquanto, o fisco só é privilegiado nos limites expressamente determinados pela lei. EGYDIO, citando MENDES DE CASTRO, na passagem já reproduzida nestas razões, diz o seguinte sobre a nossa questão (*Commentaria in lex Hoc Jure, ff. de justit. et jur., pars. 2.ª, cap. I, n. 23*): *His tamen non obstantibus contrariam sententiam, probabiliorem duco quam tenet MEND., dict. cap., num. 71, versicul. Contrarium; pro qua considerari oportet, Principem et fiscum ejus, in casu de quo agimus, nec jure communi attento, nec nostro, privilegium aliquod habere.*» Ao pé da letra: não obstante o que fica dito, julgo mais acertada a opinião contraria, sustentada por MENDES DE CASTRO, segundo a qual, no caso de que tratamos, nem o principe, nem o fisco,

tem privilegio de especie alguma, quer pelo direito commum, quer pelo nosso. MORAES, (*De Executionibus*), vol. 3.º, liv. VI, cap., IX, n. 74, depois de assentar a regra de que o fisco não tem privilegio algum em face dos outros credores do devedor commum (*cum fiscus nullum praelationis privilegium habeat concurrendo cum aliis creditoribus*), enumera tres excepções á regra geral: «*In tribus tamen casibus fiscus praeferetur, cum in illis et hypothecam, et praelationis privilegium habeat. Primus est in bonis quaesitis à debitore, post contractum cum Principe celebratum, in illis enim fiscus anterioribus creditoribus etiam generales hypothecas omnium bonorum habentibus praefertur. Secundus casus est in debito primipili. Tertius tandem casus* (aqui está a nossa especie) *est in debito ex tributis, Liv. I, Cod., si propter public. pensit. Sed ille textus bene expensus contrarium probat, nec alibi in jure privilegium praelationis adversus creditores hypothecarios protributis invenitur concessum. Contrarium vero probat imò Principem non subjici Ordin. cujus est conditor, et sic praeferri, si est antiquior creditor, probat late in simili lege Surd., dec. 13 et est expressum no Regimento da Fazenda: cap. 156. Ao pé da letra: todavia em tres casos o fisco deve ser preferido, cabendo-lhe nessas tres hypotheses hypotheca e privilegio de prelação. O primeiro caso se dá, quando se trata de bens adquiridos pelo devedor depois do contracto celebrado com o principe; porquanto, em relação a taes bens o fisco prefere aos credores anteriores, ainda que estes tenham hypothecas geraes de todos os bens (hypothecas geraes de bens presentes e futuros, hoje abolida, note-se bem). O segundo caso é o de divida do primipilo (hoje e desde o direito portuguez simples recordação historica). O terceiro caso, finalmente (é a nossa hypothese) é o das dividas provenientes de impostos, segundo preceitúa a Const. 1.ª do Cod., *si propter publicas pensitatio-**

nes venditio fuerit celebrata. Mas, este texto, bem ponderado, prova o contrario (*ille textus, bene expensus, contrarium probat*): nem em qualquer outra disposição de lei, em qualquer outra parte do direito, se acha, ou se descobre, a concessão de preferencia ás dividas fiscaes em relação aos credores hypothecarios, ou contra os credores hypothecarios (*adversus creditores hypothecarios*). Entretanto, SURDO demonstra largamente, a proposito do texto citado, que o principe não está sujeito á ordenação, de que é autor (no regimen do absolutismo), e assim deve ser preferido, tem prelação, **si é credor mais antigo** (*si est antiquior creditor*). Mesmo no regimen despotico o principe prefere ao credor hypothecario, sómente quando a sua divida (delle principe) é mais antiga. Assim resolve o nossa questão MORAES, cuja obra foi publicada em 1742!

Decididamente, os civilistas e praxistas patrios não explicam a balela.

Qual será a explicação da origem deste absurdo boato falso, que a tanta gente tem prejudicado?

Terá a balela sua origem no direito estrangeiro, nos codigos das nações cultas, ou nos respectivos commentadores e expositores?

Tambem não. Os melhores codigos contemporaneos contrariam expressamente a absurda opinião, sem fundamento algum.

Já vimos que o Cod. Civil Francez, no art. 2098, deixou o privilegio do Thesouro publico para ser regulado por uma lei extravagante. Veiu depois a lei de 12 de novembro de 1808, já citada neste artigo, a qual conferiu ao fisco um privilegio absoluto para a cobrança dos impostos devidos no anno corrente e no anno anterior (*la contribution foncière de l'année échue et de l'année courante*), privilegio ou prelação

que incide *exclusivamente nas colheitas, fructos, alugueis e rendas dos immoveis sujeitos ao imposto (sur les récoltes, fruits, loyers et revenus des biens immeubles sujets à la contribution)*. Na França, pois, o privilegio é limitado aos *rendimentos dos immoveis tributados, e aos rendimentos de dois annos exclusivamente*. Nada mais. Entretanto, commentando a lei de 12 de novembro de 1808, TROPLONG, o grande TROPLONG, cuja immensa autoridade ninguem mais do que nós acata e admira; TROPLONG, depois de firmar bem, citando um conselheiro de Estado que redigiu a exposição de motivos da lei de 1808, que o privilegio não attinge o immovel, e portanto não prejudica aos credores hypothecarios, escreveu estas palavras: «*Du reste, le privilège accordé au fisc sur les fruits et loyers est absolu, en ce sens qu'il s'exerce avant tous autres, même les frais funéraires et de dernière maladie! On peut appliquer ici ce que j'ai dit plus haut sur cette préférence. Je la crois injuste par son exagération.*» Ahi está como o eximio jurisconsulto qualifica o privilegio do direito francez, equivalente ao do direito patrio, privilegio que na França incide exclusivamente nos fructos e rendimentos do immovel (e nunca absolutamente no immovel), e vigora exclusivamente por dois annos (note-se bem, por dois annos)!

O Cod. Civil Italiano, no art. 1962, tambem limita o privilegio a dois annos exclusivamente: «*Sono parimenti privilegiati i crediti dello Stato pel tributo fondiario dell'anno in corso e dell'antecedente.*» Justificando essa disposição, que restringe o privilegio a dois annos sómente, DE FILIPPIS acrescenta: «*Colpa dell'esattore, se non fu diligente a ripetere il pagamento delle annate precedenti*» (*Diritto Civile Italiano Comparato*, vol. 4.º, § 309). Os dois annos de privilegio são mais que sufficientes: se a fazenda publica não recebe os impostos, o culpado unico é o exactor, o agente fiscal.

O Cod. Civil Portuguez (art. 887) ampliou o prazo, fez o privilegio incidir no immovel, e declarou expressamente que o privilegio prevalece contra a hypotheca, mas tudo isso limitado a *tres annos*. «São creditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda que estes se achem onerados com hypotheca: 1.º os creditos por impostos devidos á fazenda nacional *pelos ultimos tres annos*, e no valor dos bens em que recairem os mencionados impostos.» Commentando esse preceito, escreveu DIAS FERREIRA. «O privilegio é limitado a *tres annos*, porque é de presumir que dentro deste periodo os agentes do fisco cobrem as contribuições. De resto, se estes forem remissos, *não deve soffrer terceiro as consequencias da sua negligencia*. Limitado assim o privilegio, **sabe sempre o adquirente até onde pôde chegar a sua responsabilidade**, e poderá exigir do alheador a prova dos encargos existentes sobre o predio, ou procural-o elle mesmo directamente. **Levar o privilegio mais longe era continuar a manter um favor odioso no interesse do thesouro**, tanto mais que, querendo o Estado ampliar a preferencia, pode registrar a hypotheca sobre os bens respectivos» (*Codigo Civil Portuguez Annotado*, vol. 2.º, pags. 325 e 326).

Já o Cod. Civil Hespanhol (art. 1923) reduz o privilegio a *um anno* sómente: «*Par rapport* (tradução de LEVÉ) *aux immeubles et droits réels du débiteur, on accorde la préférence: 1.º aux créances de l'E'tat sur les biens des contribuables, pour l'importance de la dernière annuité échue et non payée pour les impôts qui les grèvent.*»

Os mais modernos, os melhores codigos civis, não conferem ao fisco privilegio por mais de tres annos.

Este systema se comprehende, e se justifica. Privilegio por um prazo muito curto, e que recae em

geral nos rendimentos dos immoveis exclusivamente, é um instituto sufficiente para garantir o pagamento da divida fiscal, e que não prejudica aos credores hypothecarios, nem aos terceiros adquirentes.

Como o systema das nações cultas é differente da nossa balela!

Donde terá vindo esta? Será do direito romano?

* * *

Foi um maldito texto do direito romano que deu origem a este absurdo inqualificavel, que têm repetido, sem o menor fundamento, alguns juristas patrios, absurdo que, como já vimos, nunca foi perfilhado, mas sempre repellido, por LAFAYETTE, TEIXEIRA DE FREITAS e CARLOS DE CARVALHO.

Nas *Pandectas* e no *Codigo* ha fragmentos que conferem ao credor hypothecario com hypotheca anterior preferencia em relação ao Estado. Além da constituição já transcripta, veja-se o fr. 8.º, *qui potiores in pignore* (liv. 20, tit. 4.º): «*Si pignus specialiter respublica acceperit, dicendum est, praeferri eam fisco debere, si postea fisco debitor obligatus est quia et privati praeferuntur.*» Ao pé da letra: se a republica receber alguma coisa em hypotheca ou penhor especial (*pignus* significa *hypotheca e penhor*, Quicherat e Daveluy, *verbo pignus*), deve-se dizer que a republica em tal caso prefere ao fisco, se o devedor commum começou a dever ao fisco depois do penhor ou hypotheca; porquanto, *os proprios particulares (privati) são preferidos (praeferuntur), têm preferencia em face do fisco.*

O que o direito romano estatuiu com muita clareza, é o *onus real* do fisco: *Imperatores Antoninus.*

et Verus rescripserunt, in vertigalibus ipsa proedia, non personas, conveniri: et ideo possessores etiam praeteriti temporis vectigal solvere debere (fr. 7.º de publicanis et vectigalibus). Aqui temos o onus real, mas onus que não prevalece contra os credores com hypothecas anteriores, como declaram a constituição e o fragmento já transcriptos.

Foi apoiado nesses textos provavelmente que MACKELDEY (*Manuel de Droit Romain*) doutrinou (no § 353): «*Il est des droits de gage et d'hypothèque, auxquels les lois donnent un droit de préférence particulier (privilegium, jus prælationis), et qui par là priment tous les autres quoique antérieurs.*» E depois accrescentou em nota (n. 12) a esse parágrafo: «*On ne peut cependant faire valoir ces privilèges que contre les droits de gage et d'hypothèque postérieurs, que le même débiteur, ou que la loi, a constitué sur la chose.*» Foi pela mesma razão que GLÜCK escreveu estas palavras (*Commentario alle Pandette*, livro XX, § 1093, pag. 321 da edição de 1895, Milão): «*La regola per cui è preferita l'ipoteca che prima fu costituita è generalissima, e non solo vale contro ogni creditore, sino contro lo Stato o il fisco, ma ha luogo per tutte le specie d'ipoteche, siano esse legali o giudiziali, convenzionali o testamentarie.*

Entretanto, o mesmo GLÜCK, no § 1094, citando a Const. 1.ª do Cod, *si propter publicas pensitationes* (liv. 4.º, tit. 46) parece sustentar o contrario, isto é, que o privilegio do fisco prevalece contra as hypothecas anteriormente constituídas. A Const. citada diz o seguinte: «*Venditionem ob tributorum cessationem factam revocari non oportet, neque priore domino pretium offerente, neque creditore ejus jura hypothecæ sive pignoris prætendente. Potior est enim causa tributorum, quibus priore loco omnia bona cessantis obligata sunt.*»

Aqui está o maldito texto a que nos referimos, texto completamente estranho ao direito patrio, expressamente condemnado pelo direito brasileiro, que estatúe o contrario, mas que tantos prejuizos tem causado a tanta gente. E' ácerca das duas palavras— *priore loco* —que versa toda a renhida controversia. Alguns interpretes, como VANGEROW, DERNBURG, WINDSCHEID, e outros citados por GLÜCK (vol. citado, pag. 332, nota *d*) querem que o *priore loco* exprima *preferencia, prelação, posição superior na graduação dos creditos*, e então traduzem assim: A venda feita em consequencia da suspensão do pagamento dos tributos não deve ser revogada, ou rescindida, nem na hypothese do dono anterior offerecer o preço, nem sequer no caso de algum credor allegar hypotheca ou penhor sobre a coisa vendida; porquanto, é privilegiada a causa do fisco, ao qual todos os bens do devedor de tributos ficam obrigados em primeiro lugar, com preferencia contra quaesquer outros credores. E', como se vê, conferir ao fisco uma *hypotheca tacita geral privilegiada*. Outros interpretes, como WAECHTER e HUBER, citados por PELLAT, (*Traduction du Livre XX et du Tit. VII du Livre XIII des Pandectes*, extrahida da obra de SCHILLING, pag. 99, § 18 da edição de 1840, Pariz) entendem que a expressão *priore loco* quer dizer— *em tempo anterior*, significa prioridade no tempo. Assim entendidas as duas palavras, o texto está de perfeito accôrdo com os outros do direito romano, e o fisco não tem privilegio algum que prevaleça contra os credores hypothecarios anteriores á divida fiscal; porquanto, o final do texto se traduz assim: melhor é a posição do fisco, ao qual todos os bens do devedor remisso ficaram obrigados, ou vinculados, em tempo anterior (ás hypothecas e penhores), ou, em portuguez mais claro: melhor é a posição da fazenda publica, quando os bens do devedor lhe ficaram obrigados antes de pesar qual-

quer hypotheca sobre os mesmos bens. Traduzido assim, o texto em questão significa a mesmíssima coisa que o decreto de 29 de fevereiro de 1888, referendado pelo conselheiro FRANCISCO BELISARIO, e os demais decretos e leis do nosso paiz ácerca do ponto de direito que estudamos.

Mas, admittamos, para argumentar, que o maldito texto exprima exactamente o contrario. *Quid inde?* O que se segue, é que em direito romano o fisco tinha uma *hypotheca tacita geral privilegiada* sobre os bens dos contribuintes. No direito patrio ha hypothecas tacitas geraes (ou especiaes) privilegiadas? Já não vimos LAFAYETTE e T. DE FREITAS a affirmarem, de um modo clarissimo, que no estado actual do direito brasileiro (a lei de 1890 não alterou neste ponto, como em quasi tudo o mais, a lei de 1864) não ha hypothecas privilegiadas? Não é ponto correntissimo que nós não temos *privilegios* que prevaleçam contra as hypothecas? Quando a lei é clarissima, e os melhores civilistas patrios a interpretam do modo exposto, será licito deduzir do texto legal por interpretação extensiva um privilegio qualquer? Pois, já não era um principio de direito, geralmente acceito no tempo de SABELLI (*Summa Diversorum Tractatumum*, tomo 2.º, § *fiscus XV*)—*quod fiscus regulariter non sit privilegiatus, sed utatur jure communi, prout privatus, exceptis casibus in quibus reperitur expresse privilegiatus*? Já não ensinava PEGAS (*Resolutiones Forenses*, tomo 5.º, cap. 105, n. 36) que o fisco está sujeito ao direito commum, sempre que não lhe é conferido um privilegio de modo especial: «*Fiscus utitur jure communi, ubi non invenitur specialiter privilegiatus*»? Porque em direito romano ha um texto obscuro, que, segundo alguns, dá ao fisco uma *hypotheca tacita geral privilegiada*, e, segundo outros, não, havemos de entender que o fisco entre nós tem uma hypotheca privilegiada, quando a

nossa lei extinguiu as hypothecas privilegiadas, e em todos os nossos textos em vigor não se allude vagamente sequer a hypothecas privilegiadas? Quando as nações cultas contemporaneas estabeleceram um systema completamente diverso do que alguns interpretes attribuem ao direito romano, systema que garante os interesses do fisco e respeita muito os direitos dos particulares, havemos de applicar o direito romano incerto, ou revogado pelas leis patrias? O proprio direito romano não nos offerece um meio seguro de cortar facilmente quaesquer duvidas semelhantes á que poderia alguém nutrir a respeito da nossa questão, preceituando no fr. 10, *de jure fisci*:—*Non puto delinquere eum, qui in dubiis quaestionibus contra fiscum facile responderit?*

Uma outra razão contra nossa doutrina já vimos apresentada sob a fórma do seguinte argumento: a lei não isentou o onus real da fazenda publica do registro unicamente; a lei foi além, e isentou esse onus tambem da *necessidade* da prioridade!

Onde as palavras da lei, que de qualquer modo signifiquem que o legislador dispensou o onus real da exigencia da anterioridade? Não ha taes palavras, confessam os nossos adversos; mas, accrescentam, o *fiscam salvos* não podia exprimir exclusivamente a isenção do registro; porquanto, se a lei com o *fiscam salvos* apenas eximisse o onus real da fazenda publica da necessidade do registro, a lei conteria um absurdo.

TROPLONG, no 1.º volume de sua obra, *Privilèges et Hypothèques*, n. 96, pag. 105 da edição de 1854, escreveu as seguintes phrases: «*La loi du 11 brumaire an VII, (art. 11, n. 2), accordait au fisc un privilège sur les immuebles pour une année échue et l'année courante de la contribution foncière. Ce privilège était même dispensé de l'inscription*». A lei de 11 brumario do anno

7.º conferia ao fisco um privilegio sobre os immoveis, o qual abrangia o anno anterior e o anno corrente do imposto respectivo a immoveis. Esse privilegio **era até dispensado** (*était même dispensé de l'inscription*) do *registro*. O legislador francez, querendo favorecer o fisco, dispensou expressamente o privilegio que continha um onus real, da necessidade da inscripção. Portanto, não é nenhum absurdo dispensar o onus real do fisco da inscripção ou transcripção, como fez o legislador patrio.

Seria a lei de 11 brumario do anno 7.º uma lei mal redigida? Não; porquanto, um seculo depois o mais bem redigido dos codigos civis actuaes, aquelle que por todos é considerado a melhor obra legislativa no genero, o Cod. Civil Allemão, reproduziu o mesmo... *absurdo*. Com effeito, o art. 91 da *Lei de Introducção* a esse codigo preceitúa (traducção de MEULENAERE): «*Restent en vigueur les dispositions des lois des E'tats d'après lesquelles le fisc, les corporations, les fondations, les institutions du droit public ou les fondations administrées par une autorité publique, ont le droit d'exiger, pour la garantie de certaines créances, l'inscription d'une hypothèque sur des fonds du débiteur, et d'après lesquelles l'inscription de l'hypothèque doit avoir lieu sur la requête d'une autorité déterminée. L'hypothèque ne peut être inscrite que comme hypothèque de sureté; elle nait avec l'inscription*». A hypotheca de *segurança*, ou hypotheca *ad cautelam*, a que allude o art. transcripto, é a que estatúe o art. 1184 do Cod. Civil Allemão: «*Une hypothèque peut être établie de telle manière que le droit du créancier du chef de l'hypothèque ne se détermine que d'après la créance et que le créancier ne peut, pour prouver cette dernière, se prévaloir de l'inscription (hypothèque de sureté)*». Temos, pois, que o legislador allemão, para garantir as *dividas fiscaes* (assim como para garantir as responsabilidades de certos devedores para com as corporações e fundações) permittiu expres-

samente que o *fisco inscrevesse, registrasse*, uma hypotheca especial, a hypotheca *ad cautelam, ou de segurança*, hypotheca a qual começa a existir antes da divida, posto que só possa entrar em acção, só funcione, depois que se contráe a divida.

Já se vê que não têm o menor fundamento juridico a asserção de que é absurdo cogitar da inscrição ou transcripção, no momento de lançar o imposto.

Uma lei franceza no fim do seculo 18 e a mais cuidadosamente elaborada das leis allemans no fim do seculo 19, do modo mais claro e discutivel, provam que não é absurdo cogitar da inscrição, ou transcripção, do onus real do fisco; porquanto, a primeira dispensou o registro, e a segunda permittiu o registro.

Querem mais um exemplo de registro feito pela fazenda publica, para garantir a divida fiscal? Aqui o temos na passagem em que DIAS FERREIRA, commentando o art. 887 do Cod. Civil Portuguez, diz: «Querendo o Estado ampliar a preferencia, póde registrar a hypotheca sobre os bens respectivos, nos termos do art. 907, na intelligencia de que, se a hypotheca fôr inscripta depois de estarem já registadas hypothecas a favor de particulares, não prefere a estas» (obra citada, vol. 2.º, pag. 326).

Quando, portanto, o legislador patrio isentou o onus real da fazenda publica da inscrição e transcripção, fez uma coisa que já muito tempo antes tinha sido feita. Os onus reaes só valem contra terceiros, quando registrados. Os onus reaes do fisco, por excepção e favor especial, valem contra terceiro, sem dependencia de registro. Temos uma excepção á regra geral, excepção que não podia ser respeitada na pratica, se não fosse consagrada explicitamente pela lei.

Além da excepção apontada, nenhum outro favor fez a lei ás dividas fiscaes. Se o fez, apontem-nos

o texto, em que se abra excepção, por exemplo, á regra ácerca da prioridade, regra **absoluta**, como diz LAFAYETTE.

O art. 29 do decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888, dispõe com clareza inexcusável que as hypothecas convencionaes preferem ás *dividas fiscaes*, quando são anteriores a essas dividas. De que dividas se trata, perguntam os nossos antagonistas? Incluem-se nessas dividas do art. 29 as dividas provenientes de impostos prediaes e outros impostos respectivos a immoveis? Inquestionavelmente, sim; porquanto além de serem as dividas provenientes de impostos prediaes dividas fiscaes por excellencia, o art. 1.º do mesmo decreto de 29 de fevereiro de 1888 declara quaes são as dividas fiscaes a que o mesmo decreto faz referencia mais de uma vez: são as dividas provenientes (n. 2) «*dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas*».

Consequentemente, a preferencia estabelecida pelo decreto de 1888, e reproduzida nas leis e decretos posteriores, é prelação que favorece as hypothecas convencionaes anteriores em face das dividas fiscaes procedentes de quaesquer *tributos, impostos e contribuições* lançadas e, portanto, *dos impostos prediaes e outros* respectivos a immoveis; pois, seria o maximo dos absurdos excluir os impostos prediaes e outros respectivos a immoveis da expressão tão lata, tão redundante, tão ociosa — «*tributos, impostos e contribuições lançadas*».

O fundamento de alguns dos que sustentam o privilegio por nós negado, é o art. 77 da lei das fallencias de 16 de agosto de 1902. E' um grande absurdo. Em primero lugar, não se póde applicar a lei das fallencias, quando se trata de relações juridicas entre pessoas, nenhuma das quaes é commerciante. Em segundo lugar, a actual lei das fallencias não estatúe

de modo algum o que pretendem os que a invocam neste passo. Além da demonstração que já fizemos desta asserção, temos um meio seguro de vêr que a lei não alterou em coisa alguma o nosso direito até então vigente, e esse meio consiste em ler o regulamento da lei, claro e peremptorio no art. 303 (dec. de 2 de junho de 1903), já transcripto neste artigo.

Desde que o fisco não tem preferencia, não está em melhor posição juridica, mas em gráo inferior, deante do credor hypothecario, a consequencia necessaria, fatal, é que o fisco só recebe o pagamento de sua divida, depois de pago o credor hypothecario e no caso de haver sobras. Se o producto da praça, ou o valor dos bens arrematados, não é bastante para pagar a divida hypothecaria, é indiscutivel que o fisco não recebe um só vintem. Não se comprehendem absolutamente a declaração de que o fisco está em segundo lugar, na gradação dos creditos, e a decisão de que o arrematante dos bens deve pagar ao fisco, *que em caso nenhum perde*. Isso é uma contradicção monstruosa.

Que é concurso de preferencias? Define JOÃO MONTEIRO, citando PEREIRA e SOUZA (que em a nota 913, vol. 2.º, das *Primeiras Linhas*, edição de 1872, está comnosco, ensinando muito expressamente que *preferem á fazenda real os credores que têm hypotheca especial anterior*): «o juizo pelo qual, no concurso de varios credores do devedor commum, sobre os bens deste, ou o seu producto, se dá a primazia ou vantagem áquelle ou áquelles que têm o melhor direito (*Processo Civil e Commercial*, vol. 3.º, § 287).

No concurso de preferencias se trata de indagar quaes são os credores que têm melhor direito, para serem preferidos. O art. 624 do regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, preceitúa: «Os cre-

dores preferem uns aos outros pela ordem em que ficam classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração».

Portanto, desde que esteja demonstrado que os credores hypothecarios têm melhor direito de que o fisco, que estão em classe superior, que preferem ao fisco (e é o que temos demonstrado á sociedade), qual a consequencia logicamente fatal? E' a que nos aponta MACKELDEY na obra já citada, § 779: «*Le principe général est: tant que la classe précédente n'est pas intégralement payée, la suivante ne peut rien recevoir*». Ahi está o principio geral, corrente e rudimentar: emquanto a classe precedente não é paga, a seguinte, ou as seguintes nada podem receber.

Se se julgasse que a divida fiscal deve ser sempre paga pelo arrematante, *ipso facto* se daria ao fisco o privilegio que elle não tem. Com effeito, o arrematante, sabendo previamente que tem de pagar os impostos accumulados, offerece pelo immovel o justo preço menos o valor dos impostos. Se o predio foi avaliado por 30:000\$000, e o arrematante está disposto a dar os 30:000\$000, só chegará ao preço de 20:000\$000 na hasta publica, sempre que souber que pesam sobre o predio impostos na importancia de 10:000\$000. Quem perde afinal, é o credor hypothecario, que desse modo fica em segundo logar, em classe inferior. E' um absurdo inconcebivel. Admittida a prelação do credor hypothecario, que só por outra tentativa de sophisma póde ser posta em duvida, a consequencia inevitavel é ser pago o fisco, só quando ha sobras depois de paga a divida hypothecaria.

Os credores hypothecarios que têm hypothecas inscriptas antes das dividas fiscaes, antes de começar o devedor hypothecario a dever impostos á fazenda publica, federal, estadual, ou municipal, devem ser pagos de preferencia, tendo a fazenda publica direito unicamente ás sobras. E' o que preceitúa o direito patrio.

DR. PEDRO LESSA.



TRATADO DE MEDICINA LEGAL

PELO

Dr. Sousa Lima

Ao que escrevi relativamente o Tratado de Medicina Legal do illustre Prof. Sousa Lima, publicado na «Imprensa Medica» desta Capital e transcripto nesta Revista, respondeu-me elle pelo mesmo jornal.

E como reputo ser uma substanciosa licção aos que se interessam pelo assumpto, transcrevo-a tambem, prestando não só um serviço como rendendo assignalada homenagem ao benemerito professor, gloria das lettras patrias.

S. Paulo, 10 de Fevereiro de 1906.

DR. AMANCIO DE CARVALHO.

MEDICINA LEGAL

A PROPOSITO

DO MEU TRATADO DE MEDICINA LEGAL

PELO

DR. AGOSTINHO J. DE SOUZA LIMA

Lente jubilado de Medicina Legal

O muito e merecido apreço que dedico ao meu distincto e particular amigo Dr. Amancio de Carvalho,

que tão magistralmente rege a cadeira de medicina publica da Faculdade juridica de São Paulo, leva-me a tomar em consideração as observações que lhe suggeriu a leitura do 2.º volume do citado livro, na noticia que deu de seu apparecimento pelas columnas desta revista medica.

Na primeira refere-se, ainda que de passagem, ao conceito juridico applicavel ás celebres *condições personalissimas*, cuja interpretação concorda commigo que compete aos juristas, não obstante estar convencido de que medicos, entre os quaes cita o Dr. Nina Rodrigues e eu, têm discutido brilhantemente esta questão.

Aproveito o ensejo para mais uma vez esclarecer o meu pensamento sobre este assumpto, em que parece-me não ter sido bem comprehendido.

Não tem, a meu vêr, fundamento a accusação por vezes formulada de que nós medicos exorbitamos da nossa attribuição e competencia, entrando no exame da verdadeira significação que deve caber a certas expressões, usadas na linguagem medica, e consagradas sem definição no codigo e nos formularios, susceptiveis, entretanto, de accepção variavel dentro de certos limites, e desde que como peritos temos de responder a quesitos em que ellas figuram.

Ora, quando a lei não define, ou define mal e incorrectamente algumas dessas expressões, e não encontramos a tal respeito doutrina firmada pelo parecer dos competentes, ou ella é tambem entre elles objecto de controversia, assiste-nos o direito de offerecer as nossas duvidas e objecções, de manifestar a nossa opinião, ainda que sem a presumpção de estabelecer e firmar a verdadeira hermeneutica applicavel ás respectivas disposições.

No caso, por exemplo, das condições personalissimas, nada teriamos que vêr com a significação legal

desta expressão, que é tudo o que ha de mais vago e abstracto, si não affectassem a nossa interferencia pericial, si não tivessemos nós medicos de responder sobre essa circumstancia, que é uma concausa do homicidio, tornado assim preterintencional. E não hesitamos em acreditar que ao medico justamente compete a apreciação e a indicação das condições organicas que podem influir para tornar irremediavelmente mortal uma lesão, que não o seria sem o concurso dellas.

Mas cumpre distinguir nesta questão outra face que absolutamente escapa e resvala da competencia dos medicos para a dos magistrados e juizes, e vem a ser a de acceitarem elles ou não como condições personalissimas as que se referirem ao estado morbido anterior do offendido, ou á sua constituição, seja normal ou anormal, desde que outras não existam (e eu penso mesmo que não existem) que mereçam essa qualificação. E podem não admittir como condições personalissimas taes circumstancias, pelo facto de entenderem, como supponho ser a doutrina consagrada officialmente entre nós, que estas (as que se referem a enfermidades ou á constituição do individuo) influem com a mesma efficacia juridica da natureza e séde das lesões, para a classificação da sua lethalidade *per se*. Pois o art. 295 define a lesão mortal aquella que é causa efficiente da morte *por sua natureza e séde, ou por ter sido praticada sobre pessoa, cuja constituição ou estado morbido anterior concorram para tornal-a irremediavelmente mortal*.

Claro se me afigura que, justa ou injustamente (eu penso que injustamente) aqui estão equiparadas pela lei, para a capitulação do homicidio voluntario intencional, e respectiva penalidade (art. 294), as duas ordens de lesões mortaes: — *a)* por sua natureza e séde; *b)* por uma das duas circumstancias alludidas, que as tornassem irremediavelmente mortaes.

E' verdade que no § 1.º do art. 295, o codigo, alludindo ás condições personalissimas, diz: «se a morte resultar, não da natureza e séde da lesão», deixando de referir-se ás taes outras circumstancias, naturalmente por julgal-as subentendidas, ou porque, como outros senões, escaparam á redacção ou á revisão do codigo; e isso não deve prejudicar o espirito claro da lei. Repito aqui o que disse o Dr. Viveiros de Castro a respeito de outra lacuna do mesmo codigo, no seu livro — *Delictos contra a honra da mulher*, (pag. 94). «a má redacção do artigo não deve ser obstaculo á sua verdadeira interpretação».

Constitue, em todo o caso, uma omissão lamentavel essa, motivando as dissensões sobre este ponto importante de jurisprudencia criminal, cuja solução continúo a reputar por completo extranha ás presumpções de competencia do medico. o mais legista.

* * *

Passo agora a outra observação não menos importante, e para a qual chama particularmente o Dr. Amancio a minha attenção.

No seu parecer, a questão da defloração é tambem de indole juridica, e a resposta ao quesito «si houve defloramento» devia pertencer a outrem que não os peritos, aos quaes caberia apenas a descripção do estado em que encontrassem a membrana hymen, ou melhor o *pudendum* da mulher. De accôrdo com este modo de pensar lembra o Dr. Amancio a vantagem de simplificar o questionario respectivo, reduzindo-o aos dois quesitos seguintes: *Primeiro*—si ha ou houve lesão nos órgãos genitaeos externos; resposta especificada. *Segundo*—Si houve violencia para fim libidinoso; idem.

Não deixa de ter razão o illustrado professor, e não estou longe de acompanhá-lo neste modo de encarar tão melindroso assumpto, considerando a defloração, não como um facto medico representado por uma determinada lesão, porém como a interpretação de factos sujeitos á pericia medica, e por ella verificaveis; interpretação que aos juizes pertence estabelecer e uniformizar. A falta do necessario consenso entre ellas a tal respeito é notoria, e deriva da confusão introduzida no terreno medico-legal com a accepção restricta daquelle vocabulo no sentido medico propriamente dito.

Neste, defloração significa perda do signal ou signaes sexuaes da virgindade, qualquer que seja a causa ou agente traumatico que tenha produzido a lesão respectiva. E dahi a preocupação de, após verificada essa lesão, indagar-se por que meio ella foi feita. Ao passo que no conceito medico-legal a palavra defloração implica ou deve implicar, conforme tenho doutrinado, exclusivamente o desvirginamento pela copula, que devendo ser, e sendo na grande maioria dos casos, caracterisado pelo alludido traumatismo sexual, independe muitas vezes, ou não depende sempre d'elle.

Dispenso-me de me alongar aqui sobre este assumpto, que presumo ter tratado com o preciso desenvolvimento no meu livro de medicina legal. Ahi (pag. 9 e 31, 2.º vol.) eu me pronuncio francamente contra esta impertinencia da lei em decretar disposição especial *para um certo caso de defloramento*, e do formulario em exigir dos peritos resposta sobre esta circumstancia.

Digo, *para um certo caso*, e não para todos (e ahi vae já um argumento em favor da doutrina suffragada pelo Dr. Amancio de Carvalho, que considera a defloração objecto de uma interpretação juridica), porque,

segundo o Dr. Viveiros de Castro, um dos luzeiros da nossa magistratura (obr. cit.), a definição de defloração deve ser estabelecida de conformidade com os elementos consignados no art. 267, unico que cogita especialmente deste delicto, mas só quando se trata de uma menor, e a copula tem sido conseguida mediante seducção, engano ou fraude. Desde que, em vez desta coacção moral, tem havido emprego de violencia phisica, nos termos do art. 269, seja a mulher menor ou maior, virgem ou não, o crime é outro, passa a ser o de estupro.

Mas, então, dir-se-á, si a victima era virgem, não houve defloração?

Juridicamente não; isto é, não ha crime de defloração, comquanto medicamente se verifique esta circumstancia, que para a classificação do de estupro, influe apenas como elemento secundário, de presumpção legal em favor da honestidade da victima, para a differença de pena que a lei commina neste caso, e naquelle em que se trata de uma prostituta.

Ora, nestas condições, qual o criterio que assiste ao perito para responder ao primeiro quesito do formulario sobre violencia carnal?

Si o faz sob o ponto de vista medico, elle poderá muitas vezes perturbar a decisão da justiça, ou melhor, a justiça da decisão, concorrendo, por exemplo, na hypothese menos grave, para innocentar um delinquente, com a negação de lesões anatomicas sexuaes proprias de um facto, que entretanto podia ter-se consummado sem deixal-as, ao menos bastante significativas e convincentes.

Si o faz sob o ponto de vista juridico, tem de pôr em contribuição elementos complexos, que escapam á indole da pericia medica; sem alludir aos quaes, entretanto, incorrerá em contradicção ou disparate, res-

pondendo que não houve defloração, quando se tratar de uma virgem, que foi estuprada, mesmo apresentando signaes inequívocos e característicos dessa violencia carnal.

A' vista do exposto, é perfeitamente defensavel a doutrina do Dr. Amancio de Carvalho, e a redacção que propõe para o questionario respectivo. Sómente, com o fim de applical-o tambem aos casos de attentados homosexuaes, egualmente previstos no crime de violencia carnal, e para offerecer oportunidade clara de referencia a signaes de coito, porventura incruento, me permittirá por sua vez o illustre professor, que eu proponha e sujeite ao seu esclarecido criterio, com a addição de mais um quesito, a modificação seguinte:

1.º *quesito*: Ha ou houve alguma lesão nos orgãos genitales externos ou no anus? Resposta especificada.

2.º *quesito*: Independente de qualquer lesão (traumatica), existe algum signal de ter-se effectuado o coito? E qual, ou quaes?

3.º *quesito*: Houve emprego de violencia physica para esse ou outros fins libidinosos? Resposta especificada.

Petropolis, 16 de Janeiro de 1906.

MEDICINA PUBLICA

Afogamento



Falleceu afogado: eis o sentenciôso diagnostico attinente á quem foi encontrado sem vida em um meio liquido qualquer.

Isto que frequentemente se assevera sem o criterio scientifico reclamado pelo caso *in concreto* importa a perigosa conclusão do *post hoc*, que em medicina publica acarreta as mais graves consequencias.

E de facto.

Retirado o cadaver, satisfeitos os exames preliminares, vae-se logo aos pulmões buscar os signaes da asphyxia, como se esta seja sempre a causa medica da morte. Algumas vezes, examinado o conteúdo da cavidade thoraxica, sabe Deus como, da-se logo a diligencia por concluida, respondendo-se que a morte foi devida á asphyxia por submersão.

E' a respeito desta pratica subversiva dos principios propedeuticos do assumpto, que nos insurgimos no sentido de se fazer um exame minucioso, desde que o diagnostico da causa juridica de morte, se impõe.

Nem se pense que os pulmões, mesmo nos casos de asphyxia, apresentem nitidos esses caracteres com

que em geral se reconhece o mecanismo da morte; e, apesar disto, com a maior facilidade se affirma ter morrido afogado quem, morrendo n'agua não se asphyxiou.

Onde, porém, queremos chegar, é justamente na apreciação da causa juridica da morte, e no caso dado, se o individuo foi atirado já morto no meio liquido: é este o ponto principal deste estudo, á cujo esclarecimento nos aventuramos, sob determinado ponto de vista, unicamente.

A deglutição é um phenomeno essencialmente vital. Todas as vezes que se encontrar liquido no estomago, figuremos a agua, principalmente se esta é da mesma natureza da que constitue *o meio* em que foi achado o cadaver, foi ella deglutida e portanto o individuo caiu vivo n'agua; isto é logico.

O que, porém, importa questão delicada é dizer se a agua póde penetrar no estomago de quem já cadaver, foi atirado nesse meio ou nelle falleceu de morte differente que a asphyxia: eis o problema.

Variam as opiniões. Uns sustentam que a agua não póde passar pelo esophago e ir ao estomago, não só pelo aconchegamento das paredes daquelle canal, como tambem pela pressão exercida pelo liquido sobre o corpo: outros entendem contrariamente, se bem admittam a penetração de liquido só em pequena quantidade. Ante esta controversia, Tardieu, apoiando-se em experiencias e observações proprias, concluiu ser possivel o factu, restricto apenas á porção de liquido equivalente, quando muito a meio litro.

Precisamos em assumpto tão importante apurar certas circumstancias que podem alterar as conclusões das premissas já estabelecidas. E' assim que no caso *in concreto* cumpre verificar o estado quieto *do meio*,

como um lago, pôço, ou remanso, em summa; ou se ao contrario, é elle revolto, como o mar ou um rio de forte correnteza. Se alli, no mar, o cadaver aos bo-léos pôde, no opinar de Tardieu *beber*, quando muito meio litro d'agua, aqui, no rio a cousa será outra.

Eis um cadaver atirado num rio. A rigidez do corpo mantendo a bocca fechada, ou não, a agua penetrará naquella quantidade, seja: se nestas condições o corpo levado pela correnteza parar de encontro um obstaculo qualquer, galho, pedra, etc. de modo que a face voltada em sentido opposto ao curso das aguas, estas, aberta a bocca, invadam-na, a primeira porção que entrou recebendo a pressão da segunda, esta da terceira e assim por diante, em virtude do que se domina *vis à tergo*, bem pôde dar-se a penetração de maior quantidade d'agua no estomago: um litro ou mais.

E, se *grande quantidade* d'agua, no conceito dos autores, importa pelo menos a presumpção de que foi ella deglutida, portanto que o individuc caiu vivo *nesse meio*, no caso figurado, essa mesma quantidade podendo encontrar-se no estomago, claro está que o problema ficará insolvel, desde que só por este criterio se queira ou pretenda resolvel-o.

E' necessario, pois, o estudo circumstanciado do factu, analysado nos seus minimos detalhes, para que se possa concluir de modo a não trazer compromettimentos.

Fazer-se, porém, como se o faz, dizendo-se que morreu afogado quem foi encontrado morto n'agua, só pelo exame dos pulmões, sem mais nada, é lavrar sua sentença de morte moral e scientifica.

No diagnostico de afogamento, um signal, á nosso ver, muito mais significativo, é a presença nas ultimas râmificações bronchicas do liquido em que se afogou

o individuo, principalmente se nellas encontrarem-se tambem alguns dos corpos estranhos, que acaso se no-tem em suspensão *no meio*, como filamentos de palha, folhas etc. Só pela respiração é que isto se póde dar e portanto autorisar a conclusão da morte por asphyxia cujos caracteres são conhecidos de quem nos lê.

A pratica, deficiente e censuravel que se tem adoptado, consiste na inspecção da superficie dos pulmões em busca das ecchymoses sub-pleuraes de Tardieu, ou peri-pneumonicas, como com mais propriedade ensina Sousa Lima, signal fallivel: ou, além disto julgar do estado congesto desses orgãos por algumas incisões. Cumpre, no exame dos pulmões attender de modo preciso o seu parenchyma, afim de por este exame, chegar-se á uma conclusão rasoavel e apoiada em preceitos scientificos.

Por asphyxia, por congestão cerebral e por inhição morre quem cae n'agua. Dizer-se, portanto, que falleceu afogado, isto no sentido de asphyxia, quem foi encontrado em *tal meio*, só por um exame ligeiro dos pulmões, só é dado a quem não considera bem a grande responsabilidade que lhe pesa.

Nem sempre pelo exame do cadaver chega-se ao conhecimento da verdadeira causa juridica da morte. As lesões encontradas no habito externo confundem-se a ponto de não se poder estabelecer um justo diagnostico differencial entre o suicidio, o homicidio e o accidente.

E quando ainda não se encontrem lesões corporaes, as necroscopicas não auxiliarão esse diagnostico, pois são communs ao suicidio como ao accidente; só as circumstancias do factu é que virão elucidal-o.

S. Paulo, 5 de Janeiro 1906.

DR. AMANCIO DE CARVALHO

DIREITO INDUSTRIAL

Marcas de Industria e de Commercio



- I. DO DESPACHO QUE ADMITTE A REGISTRO MARCA DE INDUSTRIA OU DE COMMERCIO DÁ-SE RECURSO DE AGGRAVO?
- II. A QUEM CABE A INTERPOSIÇÃO DE AGGRAVO DOS DESPACHOS DE ADMISSÃO OU DOS DE RECUSA DE REGISTRO DE MARCAS?
- III. QUAL O PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE UM OU DE OUTRO DESSES AGGRAVOS?
- IV. QUAL O JUIZ OU TRIBUNAL COMPETENTE PARA DELLES TOMAR CONHECIMENTO?

Parte Primeira

Do despacho que admitte a registro marca de industria ou de commercio — dá-se recurso de agravo?

I

1.—Esta questão nem tenue sombra de duvida offercia no dominio da nossa legislação de 1887, até ao anno proximo transacto de 1904, em que esta foi reformada (1).

(1) O direito industrial constitúe uma especialidade nova do direito privado, devida ao consideravel desenvolvimento que tem tido a industria desde meados do seculo passado.

Acompanhando a evolução juridica das nações modernas, contamos já na legislação patria, sobre marcas de fabrica, nada menos de tres actos legisla-

Não deixava, com effeito, lugar para a minima vacillação do interprete o texto expresso e cathegorico da L. n. 3346 de 14 de Outubro de 1887, art. 10, cuja disposição era repetida, com differença apenas de forma, pelo art. 22 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9828 de 31 de Dezembro do mesmo anno.

2.—Depois de haver circumstanciadamente preceituado acerca do processo para o registro das marcas de fabrica (ou industriaes) e de commercio, dando a competencia para a organização desse serviço ás Juntas e Inspectorias Commerciaes, determinava o legislador patrio que do despacho da Junta ou Inspectoria «negando *ou admittindo*» o registro,— poderia ser interposto aggravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto.

3.—Havia, como se vê, o recurso de aggravo, quer no caso de despacho negativo, quer no de permissivo, dos registros de marcas industriaes.

E é muito racional e muito juridico tal systema. Se a negação do registro de marca, requerido por algum industrial ou commerciante para assignalar a procedencia do seu producto ou da sua mercadoria, póde causar-lhe damno; tambem é certo que a indevida autorisação, que seja dada para o registro de marca que reproduza total ou parcialmente a de outro

tivos que enfecham, cada um, relativamente ao tempo em que foi decretado, os ultimos progressos desse novo ramo de jurisprudencia.

Essas fontes do nosso direito são as seguintes:

Lei n. 2.682, de 23 de Outubro de 1875;

Lei n. 3.346 de 14 de Outubro de 1887;

Lei n. 1.236 de 24 de Setembro de 1904.

E tambem os regulamentos que baixaram com os:

Decreto n. 9.228 de 31 de Dezembro de 1887;

Decreto n. 5.424 de 10 de Janeiro de 1905.

commerciante ou industrial, ou alheio nome commercial, ou incorra n'outros impedimentos legaes: póde igualmente offender direitos individuaes ou collectivos, legitimos interesses privados ou de ordem social (2).

II

4.—Não obstante, ao menos quanto á letra da lei, parece não se ter conformado com este systema o legislador patrio de 1904.

Effectivamente, a reforma do nosso direito sobre marcas de fabrica, decretada pela Lei n. 1.236 de 24 de Setembro de 1904, eliminou, por omissão, dentre os casos de agravo,—o dos despachos—*admittindo* o registro de marcas industriaes ou commerciaes.

5.—Assim dispõe litteralmente essa lei em seo art. 9.º n. 4.º:

«Do despacho *que negar o registro* haverá agravo, no Districto Federal, para a Corte de Appellação, e, nos Estados, para o tribunal judiciario de instancia superior.»

Nada dispõe essa lei a respeito do despacho—*que admittir o registro* requerido.

III

6.—Entretanto, sem se ater ao texto da lei, no regulamento decretado para a execução della, não duvidou amplial-a o poder executivo.

(2) V. DE OURO PRETO, *Marcas Industriaes*, n. 64.

Effectivamente, assim preceitúa o art. 31 do Decreto n. 5.424 de 10 de Janeiro de 1905:

«Do despacho que *admittir ou negar* registro de marca de industria e de commercio, poderá interpor agravo, no Districto Federal, para a Corte de Appellação, e, nos Estados, para o tribunal judiciario de 2.^a instancia, etc.»

Como se vê deste texto, concede elle o recurso de agravo em ambos os casos, tanto no de recusa como no de admissão do registro.

E é esta, na verdade, a boa e sã doutrina.

IV

7.—Convem todavia, indagar-se:—póde o executivo, mesmo fundado no melhor direito constituendo, alterar preceito decretado pelo legislativo? Póde elle arrogar-se a faculdade de ampliar, emendar a lei? E se por tal modo procede, ainda baseado em boas razões de jurisprudencia, não decreta o governo disposições inconstitucionaes, susceptiveis, portanto, de não serem observadas pelo poder judiciario?

Para nós, em these, não póde realmente o governo corrigir no regulamento o erro do legislador. Em assumpto de legislação, não é toleravel ao poder executivo a pretensão de dar quinãos no legislativo.

Se o acto do congresso contem alguma disposição inconveniente sob qualquer ponto de vista, cabe ao chefe do poder executivo vetal-o sob esse fundamento, ou pedir ao legislador melhor estudo; se, porém, assim não pratica o chefe do poder executivo

ou se, apesar da sua resistencia, a lei é insistentemente decretada nos mesmos termos pelo legislador, desaparece então aquella presumpção de erro, e a soberania legislativa deve ser acatada; não n'a poderá annullar, total ou parcialmente, o regulamento. E' este expedido para a execução da lei, e não para a sua nullificação.

Para que insistirmos em principios que são elementares em direito publico?

V

8.—Na hypothese vertente, porém, estamos com a doutrina do art. 31, assim reproduzido, do Decreto n. 5.424.

E razão é que não n'a reputamos opposta á lei; mas conforme ao seo pensamento. Devemos, mesmo, dizer—conforme ao texto legal.

9.—Na verdade, para nós, não é acertado dizer-se que o art. 9 n. 4 da Lei n. 1.236 — está *errado*; o que elle está é—*mutilado* (3).

Foi mutilado por algum copista inexperto, ou mesmo pela desatenção de algum dos seus collaboradores, e

(3) Não tendo sido ainda publicado o volume da legislação correspondente ao anno de 1904, examinámos o texto da lei de 24 de Setembro em tres documentos officiaes, a saber no *Diario Official* da Republica, edição do dia 28 de Setembro de 1904, e em duas publicações avulsas da mesma lei, editadas na Imprensa Nacional.

Além da *mutilação* que assignalamos, feita no texto do art. 9.º n. 4, o confronto da lei com os arts. 9 e 10 da de 14 de Outubro de 1887, que ella pretendeu reproduzir, revela que houve outra omissão de cópia, a do n. 4 do art. 9.º, pois esse texto contém materia essencial, que não vemos porque devesse ser eliminada intencionalmente.

Sem essa omissão, o actual n. 4 do art. 9.º passaria a ser art. 10, como na Lei de 1887; e esta alteração obedeceria a melhor methodo de classificação.

assim não póde ser interpretado senão com o auxilio do fragmento amputado. Qual é este?

Da simples leitura do texto integral desse artigo, torna-se manifesto o defeito que lhe estamos assignando; com effeito, não sómente a sua segunda parte não forma sentido intelligivel, como até está anti-grammatical; pois contem nos ns. I a IV quatro orações sem verbo, claro ou occulto.

10.— Senão, lêa-se de novo, e agora reunida a segunda parte, esse mesmo texto do cit. art. 9.º n. 4.º da reforma de 24 de Setembro de 1904:

«Art. 9.º No registro observar-se-á o seguinte:

1.º

2.º .

3.º

4.º do despacho que *negar o registro* haverá agravo, no Direito Federal, para a Côrte de Appellação e, nos Estados, para o tribunal judiciario de instancia superior:

I. Quem por elle se julgar prejudicado em marca registrada.

II. O interessado, nos casos do art. 8.º ns. 2 e 3.

III. O offendido, no caso do n. 4, primeira parte.

IV. O promotor publico nos dos ns. 1 e 4, ultima parte.»

VI

11.—Se o recurso de agravo é dado sómente dos despachos *que negarem* registro, como poderá elle aproveitar a outro que não ao proprio requerente? Mas, neste caso, qual o alcance do n. I desse artigo?

Os ns. II e III, como se póde verificar das referencias, dão recursos para a defeza dos commerciantes e industriaes cujos direitos são offendidos pela marca registranda. Ora, como se concebe a possibilidade dessa offensa a não ser na hypothese de *admissão* do registro?

12.—O agravo, conseguintemente, a que se referem estas disposições do texto, não póde deixar de ser — dos despachos de *admissão* de registro. Do despacho que nega o registro evidentemente não teem de recorrer as partes que consideram offensiva dos seus direitos a marca cujo registro é requerido; por isso que, emquanto prevalece tal despacho não se dá innovação alguma, e portanto, nenhuma lesão de direito alheio.

13.—O n. IV deste mesmo artigo supra transcripto menciona um recurso de agravo concedido ao promotor publico, nos casos em que a marca registrada contem «armas brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, etc.» (art. 8 n. 1.º) e bem assim, «palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico» (art. 8 n. 4.º).

Está claro, tambem nesta hypothese, que não se tracta de despacho *negativo* de registro; pois de marca cujo registro foi negado pelo despacho do juiz não podem resultar os inconvenientes contra os quaes quiz o legislador precaver, concedendo esses agravos.

Não é concebível recurso para a defeza de direitos já defendidos pelo proprio despacho do juiz que denegou autorisação para o registro.

Logo, esta disposição, como as precedentes, é referente a casos de aggravo de despacho *que admittem* o registro de marcas industriaes.

14.—Ora, não sendo curial que na mesma lei e no mesmo texto haja duas disposições antinomicas, não se póde conceber que o legislador, na primeira parte deste artigo, tenha restringido o aggravo sómente aos casos de *denegação* de registro (*ibi*: «do despacho *que negar* o registro); e na segunda, como vimos, enumere expressamente aggravos que—não podem ser senão de despachos *que admittirem* taes registros.

VII

15.—O unico meio de se conciliar esta apparente contradicção—é concluir que se dá aggravo *em ambos os casos*: mesmo porque o texto não diz, na primeira parte,—que *não ha* aggravo do despacho de admissão do registro.

Esta doutrina mais se confirma, confrontada com o texto com o da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887, art. 10, que o reformador de 1904 teve em vista reproduzir *mutatis mutandis*, mas do qual, por inadvertencia deixou no tinteiro o segundo periodo, que deveria figurar entre a primeira e a segunda parte do texto.

O trecho omittido foi este:

«De equal recurso poderá usar contra o (despacho) de admissão de marca: etc.»

16.— A nossa conjectura evidencia-se desta expressiva comparação:

Lei n. 3346 de 1887

Art. 10.—Do despacho que negar registro haverá agravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na forma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842.

De equal recurso poderá usar contra o de admissão de marca:

1.^o Quem por ella julgar-se prejudicado em marca registrada;

2.^o O interessado, nos casos do art. 8.^o ns. 2.^o e 3.^o;

3.^o O offendido, no caso do n. 4.^o, primeira parte;

4.^o O promotor publico, nos dos ns. 1.^o e 4.^o, ultima parte.

Lei n. 1236 de 1904

Art. 9.^o—No registro observar-se-á o seguinte:

4.^o Do despacho que negar o registro haverá agravo, no Districto Federal, para a Corte e Appellação e, nos Estados, para o tribunal judicial de instancia superior:

I. Quem por *ella* (ella, que)? se julgar prejudicado em marca registrada.

II. O interessado, nos casos do art. 8.^o, ns. 2.^o e 3.^o.

III. O offendido, no caso do n. 4.^o, primeira parte.

IV. O promotor publico, nos dos ns. 1.^o e 4.^o, ultima parte.

17.— Deste simples quadro synoptico transparece manifestamente que, de facto, o texto da lei de 1904 está mutilado.

Elle constituia na lei de 1887 um artigo, o 10.^o e passou, com infracção methodologica, a simples secção enumerativa do art. 9.^o no systema da reforma de 1904. Os seus preceitos ahi figuram subordinados ao principio:—«no registro observar-se-á o seguinte:», como se a sua materia fosse referente ao *modo* do registro.

VIII

18.— Não ha successão logica no texto, com a numeração que elle recebeo.

Como é, com effeito, que se poderia observar *no registro* (Vid. art. 9.^o princ.) disposições relativas exactamente ao caso de despacho denegativo de re-

gistro (n. 4.º cit. ibi—«do despacho *que negar* o registro etc.»)?!

19 —E depois, o pronome *ella*, por nós sublinhado, no n. I do texto vigente, a que substantivo feminino se refere, se nenhum figura precedentemente no texto, mutilado como ficou?

Ao contrario, se nelle si restabelecer a parte omitida por fatal descuido, ver-se-á desde logo que aquelle pronome feminino singular está em lugar do nome «*marca*», que é a palavra final do periodo anterior do mesmo texto.

E assim, com esta interpretação tudo se explica, tanto grammatical como logica e juridicamente.

20.—Demos, pelo que vem exposto, á primeira interrogação da epigraphe resposta cathegoricamente affirmativa:

—DO DESPACHO QUE ADMITTE A REGISTRO MARCA DE INDUSTRIA OU DE COMMERCIO —CABE RECURSO DE AGGRAVO.

Parte Segunda

A quem cabe a interposição de agravo dos despachos de admissão ou dos de recusa de registro de marcas?

I

21.—Por quem póde ser interposto esse recurso?

Restaurado do seu vicio morphologico, responde á pergunta o mesmo texto, que temos estudado, do art. 9.º n. 4.º (que deveria ser art. 10) da Lei n. 1236 de 1904, corroborado pelo do art. 31 do Decreto n. 5424 de 10 de Janeiro de 1905.

A enumeração feita na lei cit. n. 1236, já ficou acima reproduzida; a ella voltaremos, todavia, para alguns esclarecimentos mais.

22.— Quanto ao texto do art. 31 do Decreto n. 5424 de 1905, está elle redigido de modo lamentavelmente confuso.

E senão, vejamos:

«Art. 31.—Do despacho que *admittir ou negar* registro de marca de industria e de commercio, poderá interpôr agravo, no Districto Federal, para a corte de Appellação, e, nos Estados, para o tribunal judiciario da 2.^a instancia:

- 1.^o quem por elle julgar-se prejudicado em marca registrada;
- 2.^o o interessado, nos casos do art. 21, ns. 2, 3 e 5;
- 3.^o o offendido nos casos do art. 21 n. 4, primeira parte;
- 4.^o o promotor publico, nos casos do mesmo artigo, n. 1 e n. 4, segunda parte;
- 5.^o quem houver requerido o registro (Lei, art. 9.^o).»

23. Como se vê, toda esta quintupla enumeração vem dominada pela disposição geral do principio deste artigo, na qual se concede agravo tanto dos despachos *que admittem*, como dos *que negam* registro de marca.

Por conseguinte, por este texto, nos termos do Regulamento de 1905, podem interpor agravo de

despacho *negando* registro, não sómente o requerente, mas todas as pessoas enumeradas nos ns. 1.º a 4.º desse artigo; e inversamente, póde aggravar do despacho *admittindo* registro, o proprio commerciante ou industrial que o tenha requerido!

Isto é absurdo, dir-nos-ão.

—De pleno accordo, responderemos; mas é o que está escripto *en toutes lettres* no texto do regulamento n. 5.424.

II

24.—Examinemos agora, rapidamente, a doutrina da Lei de 24 de Setembro de 1904 que é, como vimos, a reproducção da de 14 de Outubro de 1887.

O aggravado dos despachos que negam registro cabe ao requerente. E' materia esta incontraversa.

Não é, entretanto, este o objecto que interessa a presente investigação; pois não figura na epigraphe que encima estas linhas.

25.—A quem compete a interposição de aggravado dos despachos *que admittem* a registro marcas de fabrica ou de commercio—é o ponto que passamos agora a examinar.

26.—Diz a secç. I do art. 9 n. 4.º da lei vigente n. 1.236 citada, em referencia, como ficou manifesto, a este ponto:

«I. Quem por ella *se julgar* prejudicado em marca *registrada*».

Temos dois reparos a fazer sobre este texto.

III

27.—Em primeiro lugar, a competencia para a interposição do agravo é determinada a juizo da propria parte aggravante. Diz o texto: «quem por ella (pela marca) *se julgar* prejudicado. . . » Logo, não ha condição extrinseca que exclúa por illegitima a parte aggravante. Negando provimento ao agravo, o juiz julgará *de meritis* do objecto do agravo; não poderá, porém, sob o fundamento de illegitimidade de parte, negar a discussão do agravo, por não ser caso delle.

Em termos mais claros, a competencia para a *interposição* do agravo não resulta da realidade objectiva do prejuizo causado ao aggravante, mas da opinião deste, do facto de *julgar-se* elle prejudicado com o registro da nova marca.

Isto não obsta a que, verificada pelo processo a inexistencia do allegado prejuizo, negue o juiz provimento ao agravo. Está claro.

IV

28.—Passemos á segunda observação que este artigo nos suggere.

Diz o texto: «Quem por ella se julgar prejudicado em marca *registrada*.»

Está visto que neste, como nos demais fragmentos legaes que havemos reproduzido, os gryphos são nossos, e não, evidentemente, de edição official.

Prosigamos.

Do texto acima resulta, como illação, que não cabe este agravo ao commerciante ou industrial prejudicado em marca *não registrada*.

E assim é.

29.—Ninguém contesta que seja doutrina corrente no direito patrio o caracter *declarativo* e *comprobativo* de propriedade—do registro, (4) ao inverso de de outras legislações que lhe dão caracter *attributivo* de propriedade (5). Por outras palavras: a propriedade da marca não é um effeito do registro, ao contrario é a sua causa; o direito de registrar uma marca resulta da propriedade sobre ella do registrante.

Se um individuo registra marca alheia, nem por isso adquire sobre ella propriedade; ao contrario, pôde ser accionado civilmente pelo verdadeiro dõno já para a nullidade da marca, já para a satisfação do damno causado (6); e criminalmente, para a repressão penal, quando a marca tenha já sido registrada por outrem.

30.—Entretanto, se o registro não engendra propriedade sobre a marca, mas ao contrario suppõe preexistente a propriedade do registrante, tambem é certo que sómente as marcas registradas gozam do

(4) Este ponto foi por nós desenvolvidamente demonstrado n'uma dissertação que vem inserta na *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, vol. XII, de 1904, pags. 144 e seguintes.

(5) De facto, não são uniformes nas legislações modernas a natureza e os effeitos juridicos do registro das marcas de industria e de commercio.

Assim, a prioridade do registro importa a apropriação da marca, sem embargo do uso anterior da mesma por outrem, nos seguintes paizes:

Allemanha, Estados Unidos, Republica Argentina, Chile, Suissa, Uruguay, Venezuela e Australia.

Ao contrario, a precedencia do uso é decisiva, para a apropriação da marca, nos Estados seguintes:

Brazil; França, Belgica, Italia, Russia, Dinamarca, Hollanda, Suecia, Noruega, Turquia e Canadá.

Um systema mixto, informa DONZEL, adoptado pela Inglaterra, o Cabo, Victoria e a Hespanha, consiste numa intimação feita a quem de direito pelo registrante para produzir titulos em opposição dentro do prazo legal; findo o qual, sem reclamação alguma, o registro fica sendo *attributivo* de propriedade.

Este processo, diz o CONDE MAILLARD DE MARAFY, tem a vantagem de impossibilitar qualquer surpresa, uma vez que o prazo seja sufficientemente dilatado.

(6) Lei n. 3.346 de 1887, arts. 11, 19 e 23; Lei n. 1.326 de 1904, arts. 10 e 18.

da protecção particular da legislação industrial (Lei n. 1236 de 1904, cit. art. 3.º) (7).

As outras, a saber as marcas não registradas não deixam, por isso, de constituir propriedade inviolavel; mas não pôdem invocar para a sua defeza senão o direito commum. Assim, a violação dos direitos de marca não registrada, mas de propriedade alheia, dará lugar, por exemplo a uma acção de indemnisação contra o seu infractor; porque o instituto juridico da indemnisação não rezulta da legislação especial sobre marcas de fabrica, e sim do direito commum (8).

(7) Na sessão de 1.º de Agosto de 1887, do Senado, por occasião da discussão do projecto que foi convertido na lei de 14 de Outubro daquelle anno, dizia o preclaro parlamentar e juriconsulto SR. CONSELHEIRO AFFONSO CELSO:

«Não é do registro que procede o direito de propriedade sobre a marca, pois que ella é apenas a constatação legal de que alguém a assumio e a reserva para si, a notificação official ao publico de lhe ser interdito o seu uso, sob as penas da lei.

Esta é a doutrina mais corrente, proseguia o orador; proclamam-na todos os tratadistas, firmados em numerosos arestos da jurisprudencia estrangeira, dos quaes decorre o principio fuudamental. . a saber—que o registro ou deposito (como o denominam outras legislações) é simplesmente *declarativo* e não *attributivo* da propriedade da marca.

O SR. VIEIRA DA SILVA:—O registro é *attributivo*, segundo a lei allemã; mas os publicistas mais modernos entendem que é *declarativo*.

O SR. AFFONSO CELSO:—No regimen do projecto, é *declarativo* e *comprobativo*. Não crea a propriedade, mas é só por meio d'elle que perante os tribunaes se pôde proval-a, para obter a *garantia especial* da lei. Adquire-se a propriedade da marca pelos mesmos meios de direito por que se adquire qualquer outra, porém mais ordinariamente pela *invenção* ou occupação.

(8) POUILLET, *Marq. de fabr.*, n. 108. A legislação industrial assegura o uso exclusivo das marcas, mediante diligencias policiaes, medidas repressivas, acções de nullidade do registro, etc.; mas não repara o mal causado pelo delicto ou pelo quasi delicto consistente na violação da propriedade industrial. E' este objecto—da competencia do direito civil.

A obrigação de indemnizar não é uma instituição peculiar da legislação sobre marcas de fabrica, tanto assim que a lei de 14 de Outubro de 1887, art. 19, e a de 24 de Setembro de 1904, art. 18, referem-se á acção de indemnisação, como um instituto juridico preexistente, e de direito commum.

Effectivamente, as suas fontes, na jurisprudencia patria remontam ao Direito Romano, em cujo corpo de legislação precaviam sobre a reparação do damno injustamente causado, *damnum injuria datum*, não sómente o liv. III, §§ 210 a 219 das *Institutas* de GAIO, como tambem os seguintes textos da compilação justineana; *Instit.*, liv. IV, tit. 3.º de *Lege Aquilia*; Dig., liv. IX, tit. 2.º ad *Legem Aquilianam*; Cod., liv. III, tit. 35, de *Lege Aquilia*.

31.—Appliquemos estes principios ao caso que nos interessa.

Na hypothese do n. 4.º, secção I, do art. 9.º, da Lei n. 1236 de 1904, a concessão do agravo constitúe uma prerrogativa especial da lei sobre marcas de fabrica.

E', portanto, um favor privativamente concedido para a protecção das marcas registradas (9).

A doutrina do texto legal é, pois, correcta.

V

32.—O citado artigo menciona, em segundo lugar, como tendo direito á interposição de agravo dos despachos que admittem registro:

«II. O interessado, no caso do art. 8.º numeros 2 e 3».

A remissão feita ao n. 2 do art. 8.º comprehende o caso de marca violadora de «nome commercial ou firma social de que legitimamente não póde usar» o registrante.

33.—Notaremos, primeiramente, que as expressões *nome commercial* comprehendem tambem *nome industrial*.

Nada mais justo do que a concessão deste agravo a quem seja offendido por despacho que autorise o registro de marca em taes condições.

34.—Entretanto, perguntamos: essa defeza legal não é concedida senão para os nomes *commerciaes* e

(9) V. DE OURO PRETO, *Marc. Ind.*, ns. 64 a 78.

as firmas *sociales*? Os nomes *civis* e as firmas *individuaes*, ainda que de commerciante ou industrial, não darão lugar, quando violadas por marcas que se pretendam registrar, a agravo do despacho que as admitta a registro?

Vamos por partes.

35.—A propriedade de nome civil não é defendida pela legislação industrial e sim, naturalmente, pelo direito civil e tambem, conforme os casos, pelo direito penal, pelo direito administrativo, policial etc. (10).

36.—E a razão é manifesta. Se um commerciante ou um industrial inscreve em marca que pretenda registrar *nome* de outro commerciante ou industrial, póde-lhe prejudicar essa propriedade immaterial e tirar vantagem, em proveito proprio, do credito, da confiança ou da *sympathia* do dono do nome; póde igualmente prejudicar-lhe a reputação com a venda de productos ou mercadorias de inferior qualidade (11).

(10) Não nos referimos aqui, evidentemente, aos prenomes, os quaes ainda que grammaticalmente considerados como *nomes proprios*, não obstante não se referem a uma só pessoa; ao contrario—estão no dominio *commum*: visto «não haver uma só Maria no mundo», como diz o proloquio popular.

O nome de que aqui se trata é o patronymico, ou, em todo o caso, o appellido que designe a pessoa de modo a individualisal-a, a discriminall-a, sem confusão possivel com os outros homens. Geralmente, o nome patronymico serve para distinguir as familias, e os prenomes ou nomes de baptismo para distinguir os membros de uma mesma familia.

A doutrina que expomos no texto é proficientemente desenvolvida por HUMBLET, *Traité des Noms*, etc., ns. 229 e seguintes, e 400 e seguintes; e tambem exposta por AMAR, *Dei Nomi, dei Marchi*, etc., ns. 272 e seguintes; PIPIA, *Diritto Industr.*, n. 194; REIBEL, *Du Nom Commercial*, ns. 7 e seguintes; E. AUBIN, *Du Nom Commercial (These pour le doctorat)* Introduccão.

(11) Um nome não commercial, inscripto em marca industrial figurativa, ou adoptado como marca nominativa, constitúte geralmente uma—denominação de phantasia; por isso que o personagem designado nenhuma relação tem com o producto a que se destina a marca. Não assim, porém, desde que

37.—Nada disto tem a mesma gravidade, se se tracta do nome civil,—geralmente de algum personagem popular na politica, nas armas, lettras, na sciencia, nas artes, no sport, etc.

E' por isso que a legislação industrial não cogita dessa hypothese (12).

38.—Dar-se-á, porém, que fiquem indefesos contra taes actos os nomes civis?

Quando taes appellidos são adoptados como marcas nominativas de alguns productos, a idéa que as inspira é sempre um preito de estima ou de admiração ao dono do nome.

E' assim que vemos nesta praça «chapéos Tibiriçá» ou «Campos Salles», «gravatas Santos Dumont», «vinho Antonio Prado», «charutos Castro Alves», «cigarros Julio Mesquita», etc., etc.

39.—Ainda que, de nenhum modo, possa de factos dessa natureza provir damno de qualquer especie a esses illustres cidadãos, poderiam prohibir taes applicações elles ou as suas familias?

Embora seja pela affirmativa a solução juridica deste ponto, entretanto, é elle totalmente estranho ás vistas do legislador industrial. Não podia este, por conseguinte, cogitar de taes interesses quando expe-

o nome adoptado, para um ou outro fim, seja o de um industrial conhecido no mesmo ramo de industria.

Não nos referimos neste momento ao delicto de usurpação de nome ou firma; mas ao registro de marca contendo nome que não seja o do registrante, embora não pretenda este inculcal-o como o seu.

Entende *POUILLET, Marq. de fabr.*, n. 63 que, em caso algum, pôde um commerciante ou industrial registrar em marca sua o nome de um terceiro, quem quer que seja,—sem autorisação do dono do nome, ou dos seus legitimos representantes, se se tratar de pessoa fallecida, de quem existam herdeiros.

(12) Effectivamente a nossa lei de 1887, e bem assim a de 1904 referem-se expressamente a nome *commercial*.

cificou os casos de agravo dos despachos sobre o registro de marcas de fabrica.

VI

40.—A segunda duvida que suscitamos é sobre a questão de saber—se não se consideram «interessados,» nos termos da secção II do art. 9 n. 4.º da Lei n. 1.236 de 1904, os commerciantes cuja firma *individual* tenha sido por outrem indevidamente incluída numa marca de fabrica.

41.—Chama-se —*firma social*, ou tambem— *razão social*, o nome sob o qual uma sociedade mercantil ou industrial exerce o commercio ou industria e se assigna nos respectivos actos. Esta é a definição que se encontra no Decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890, art. 2.º, e tambem em SOUZA PINTO, *Dictionario da Legislação Commercial*, n. 2.507 (13).

(13) HUMBLET, obr. cit. n. 262: «Presque tous les commerçants donnent à leurs noms patronymiques, par la combinaison avec leurs prénoms, ou les initiales de ces prénoms, ou même avec quelque indication complémentaire, comme «*filz aîné*» ou «*junior*», une physionomie particulière qui sert à les bien distinguer de leurs homonymes. Du nom ainsi individualisé, ils font leur signature habituelle dans les affaires commerciales; ils l'apposent sur leurs enseignes, l'inscrivent dans tous leurs documents professionnels: factures, effets de commerce, entêtes de lettres, enveloppes, annonces, cartes d'adresse, etc.

Beaucoup d'entre eux font, en outre, choix, pour leurs établissements, d'une dénomination spéciale empruntée, tantôt à l'objet de leur industrie, tantôt à la situation des locaux où elle est exercée, tantôt à une circonstance fortuite, ou à la combinaison de ces éléments auxquels se joignent encore des imaginations fantaisistes; parfois encore, ils font entrer leur nom patronymique dans ces dénominations. C'est ainsi que l'on voit des «*Magasins généraux de la draperie*», des «*Forges de la Meuse*», des «*Ateliers mécaniques de St. Louis*», des «*Grand Hotel N.* (nom de l'exploitant).»

Voilà deux choses très différentes que l'on confond souvent en les appelant l'une et l'autre «*firme*» ou «*raison commerciale*.»

Il importe cependant de les distinguer soigneusement, car autre chose est le nom de l'homme, dérivant de la filiation, autre chose, la dénomination d'un établissement, créée par la volonté du propriétaire.»

Este escriptor conclúe com POUILLET, obr. cit. n. 376, que:

«Par *raison commerciale* on entend non seulement la *raison sociale* mais la désignation quelle qu'elle soit d'un établissement commercial.»

42.—Se, como figuramos, a firma não é social, e sim individual, então — a doutrina já exposta a respeito do *nome commercial* e do *nome civil* — resolve perfeitamente a questão.

VII

43.—Uma terceira objecção acóde-nos ao espirito.

Diz o art. 8 n. 2.º da lei citada, ao qual faz referencia o texto que estamos estudando—: «nome commercial ou firma social *de que legitimamente não possa usar o requerente*».

Compreende-se que, salvo autorisação tacita ou expressa, ou estipulação contractual, não poderá o registrante incluir na sua marca alheio nome commercial (14).

No mesmo sentido LALLIER, *Du Nom commercial*, pag. 393, not. 3.

Esses mesmos escriptores esforçam-se por estabelecer nitidamente a distincção entre—*razão* e *denominação*. Uma sociedade pôde ter ao mesmo tempo uma *razão* e uma *denominação*.

Razão é o nome sob o qual a sociedade existe juridicamente, isto é, trata, estipula, obriga-se; é o nome de que se servem os gerentes para assignarem.

A *denominação* é a designação pela qual a sociedade e os estabelecimentos são habitualmente indicados, e que não pôde ser empregada como assignatura.

A *razão* é geralmente um nome patronymico, a *denominação* fórma-se de modo diverso.

Do exposto concluimos que—*razão social* é synonymo de *firma*, com esta differença, porém, que a *firma* pôde ser individual ou social; e *razão social* não pôde naturalmente significar firma individual.

(14) Entendem alguns tratadistas que o *nome commercial* não é susceptível de ser transferido, nem ainda ao successor no mesmo estabelecimento commercial.

Fóra dos casos de successão, este ponto é muito controvertido. Entendem alguns com HUMBLET (obra cit. n. 277): que «le trafic du nom est illicite, et en outre il y aurait fraude commise à l'égard du public que l'on tromperait sur l'identité du commerçant.» Em sentido contrario, POUILLET, obr. cit. n. 193 e autores por elle citados.

Em relação á cessão do nome no caso de cessão de todo o fundo commercial ou industrial, estamos de accordo com POUILLET; ao menos convirá fazer uma distincção fundada na natureza do nome commercial.

Para que conserve o credito da casa, a sua freguezia, é indispensavel áquelle que lhe toma a direcção como successor, embora conserve todo o pes-

44.—Mas, poderá elle invariavelmente inscrever nella o seu proprio nome commercial?

O *seu* nome commercial elle poderá sempre incluir na marca industrial ou commercial de sua propriedade, quando este nome por direito é realmente *seu* e exclusivamente seu.

45.—As excepções a que alludimos com esta formula de apparente redundancia são as seguintes:

O caso de homonymia. Podendo della rezultar confusões prejudiciaes aos interesses mercantis dos homonymos, tem a jurisprudencia estabelecido preceitos reguladores desse caso (15).

O que tem a prioridade do uso do nome tem o direito de exigir do outro modificação qualquer no seu nome commercial, de tal modo que se evite a confusão (16).

46.—Outra hypothese: Se o commerciante ou industrial, retirando-se de uma sociedade, cedeo-lhe o

soal technico, todos os methodos industriaes ou mercantis, a mesma materia prima e os mesmos fornecedores,—que conserve tambem, ao menos por algum tempo, o nome commercial que já se tivesse tornado notorio e conceituado pela excellencia dos productos e systema de commercio.

Isto não significa que o cessionario do nome commercial possa inculcar-se como a mesma pessoa, a mesma individualidade do seu predecessor; nem, por conseguinte, adoptal-o como assignatura sua.

A distincção a que acima alludimos é a seguinte:

Chamam-se *nome commercial*:

a) o nome individual ou *firma* do commerciante ou industrial;

b) a *razão social* ou a firma da pessoa juridica;

c) a *razão commercial* ou a denominação da sociedade ou do estabelecimento commercial ou industrial, e

d) finalmente, o nome do lugar da situação desse estabelecimento.

Sómente na primeira accepção é intransferivel, mesmo por successão, o nome commercial.

(15) MAILLARD DE MARAFY, *Grand Dictionn. de la propr. industr.*, v.º *Homonymie*; POUILLET, cit. ns. 491 e 492.

(16) POUILLET, obr. cit. n. 490; H. ALLART, *De la concurr. del.*, n. 26; COUHIN, *La Propr. industr.*, vol. III, pags. 435 e seguintes; EMILE BERT, *De la concurr. deloyale*, ns. 26 e seguintes; BEDARRIDE, *Brev. d'Inv.* etc., n. 512; *contra* HUMBLET, obr. cit. ns. 260 e 463.

nome commercial, derivado do seu proprio nome civil: poderá ainda assim incluir nas suas marcas aquelle nome?

No regimen contractual a intenção das partes é a lei reguladora dos direitos e obrigações. Convem, portanto examinar, se aquella alienação envolvia implicitamente a prohibição ao cedente de usar do mesmo nome commercial (17).

47.— No caso affirmativo, não offerece a questão difficuldade alguma.

Não póde, nos strictos termos da lei, o requerente, no mesmo ramo de commercio, «legitimamente usar do nome commercial,» ainda que identico ao seo nome civil.

Se não póde usar delle, tambem não póde inscrevel-o em marca de fabrica e fazel-a registrar (18).

Se o faz apezar disso, tem contra elle o agravo para desfazer o registro, os cessionarios do nome commercial. Têm, além disso, acção summaria para nulidade do registro ou modificação da marca, e acção ordinaria de indemnisação de damno causado (19).

VIII

48.— A mesma doutrina se applica, *ex vi* do texto legal, aos casos em que tenha sido, pelo despacho da

(17) Sem desconhecer o valor dos argumentos em contrario, entende POUILLET que, sendo o nome commercial uma verdadeira propriedade, ainda que immaterial, póde o seu dono fazer delle o uso economico que lhe aprouver, e assim vendel-o ou alugal-o, de modo absoluto ou com as restricções que lhe convierem e forem acceitas pelo cessionario. Assim, *vendendo* o seu nome commercial, póde o cedente fazel-o com reserva para o seu uso cumulativo, integral ou modificado.

(18) Argumento do art. 8.º n. 2 da Lei n. 1.236 de 1904.

(19) Lei n. 1.236 de 1904, arts. 10 e 18; V. DE OURO PRETO, obr. cit. ns. 74, 75 e 76.

Junta ou Inspectoria Commercial, admittida a registro marca contendo ou consistente em nome ou firma:

a) alheios, sem a competente autorisação do dono (neste caso cabe o agravo ao dono do nome ou da firma);

b) diversos do de que usa o registrante, ainda que não tendo dono ou estando no dominio commum, mas desde que a sua appropriação possa prejudicar alguém (neste caso poderá agravar o que *se julgar* prejudicado, nos termos da secç. I deste mesmo artigo e numero);

c) o proprio nome civil do registrante, se identico ao nome commercial ou industrial que elle tenha cedido a outrem, sem reserva do mesmo direito para si (nesta hypothese, compete o agravo ao cessionario do nome commercial).

IX

49.—Tem ainda uma segunda parte essa mesma secção II, aquella que faz remissão ao n. 3.º do art. 8.º da Lei, a saber o caso de falsa indicação do prove-niencia.

E' este o teôr do texto referido:

«Art. 8.º E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

3.º indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não.»

50.—Que é vedado o registro da marca em taes condições não padece duvida. A quem, porém,

cabe recurso de agravo de um despacho que indevidamente admitta tal registro? Dil-o o texto: a «*offendido*, nos casos do art. 8.º, ns. 2 e 3.»

Bem, mas quem, *no caso do n. 3*, pôde considerar-se o *offendido*, em consequencia da indicação de falsa proveniencia na marca?

51.—Se a proveniencia indicada é um estabelecimento industrial ou commercial, compete, naturalmente, a interposição do agravo ao proprietario individual ou social do mesmo; pois, é este o *offendido* em seos interesses com a falsa designação constante da marca (20).

52.—Mas quando a indicação tem por objecto uma localidade, uma cidade, uma região, um paiz todo?

Quem é, neste caso, a parte competente para interpor agravo do despacho que admitta a registro marca de fabrica ou de commercio em taes condições? Quem é «o *offendido*» de que falla o texto legal?

53.—São, conforme a natureza da marca, todos os industriaes ou commerciantes, do mesmo ramo de industria ou de commercio que o registrante, que o exerçam na localidade falsamente designada (21).

Ha, effectivamente certas cidades, certas provincias ou paizes que, por predicados naturaes ou uma tra-

(20) Ainda que o registrante tenha sido precedentemente proprietario exclusivo do estabelecimento, ou tenha tido parte na propriedade commercial ou industrial do mesmo, entretanto se, por qualquer titulo juridico, perdeu esse direito, não pôde conservar o respectivo nome em seus productos, de outra procedencia. E se, apesar disso, tem tal pretensão e registra a sua nova marca com aquella designação, será competente para agravar do despacho que a tenha admittido o novo proprietario do estabelecimento; pois este, tendo-o recebido com o fundo social, tornou-se tambem proprietario de todos os direitos respectivos, entre os quaes a denominação da casa.

(21) POUILLET, obr. cit. n. 404.

dição de esforços e de applicação dos seus industriaes ou commerciantes, teem alcançado para os seus productos ou mercadorias uma nomeada que o faz estimados e procurados pelos consumidores (22).

54.—Por este motivo pratico, e não por méro intuito decorativo, são muitas vezes, inscriptos taes nomes nas marcas destinadas a objectos congeneres aos destas respectivas regiões ou cidades, porém realmente produzidos ou preparados noutros lugares (23).

X

55.—Ninguem desconhece, por exemplo o justo conceito em que são tidos no mercado mundial os charutos da Havana; os vinhos do Porto, da Madeira (24), de Xerez, de Bordeaux, da Borgonha, da Cham-

(22) DARRAS, *Concurr. deloyale*, ns. 240 e seguintes.

(23) A. LAMBERT, *Propri. Ind.*, pag. 141; POUILLET, obr. cit. n. 411.

Não se trata, por certo, na hypothese do nosso texto, dos casos em que nomes originariamente geographicos passaram com o tempo a designar uma especie determinada de producto, fabricado ou vendido indifferentemente em qualquer parte do mundo; por exemplo—agua da Colonha, pontas de Paris, folha de Flandres, agua de Vienna, batata ingleza, couro da Russia, cartas hespanholas, etc.

(24) A respeito do nome *Madeira* deu-se em França importante pleito judicial, extremamente interessante, sob o ponto de vista do direito e da jurisprudencia industrial. Foram autores Blandy, Irmãos & Comp. e outros negociantes e viticultores de Funchal, e réos diversos commerciantes de Xerez, Porto Santa Maria e Malaga.

Pretendendo que *Madeira* não é no commercio vinicola nome commercial designativo de proveniencia, porém simples denominação de um producto, de uma qualidade de vinho, e que, como tal, cahio no dominio publico não podendo, portanto, ser *propriedade* de quem quer que seja, defendiam-se os réos por esse modo da acção que lhes foi intentada pelos autores.

Estes ao contrario, allegaram que *Madeira*, como nome proprio, é simplesmente a designação geographica de uma ilha do Oceano Atlantico, e que não pôde ser applicado como marca de vinho senão aos vinhos daquella procedencia.

A sentença proferida em ultima instancia pela Côrte de Appellação de Ruão, a 26 de Junho de 1900, dá ganho de causa aos autores e firma entre outras decisões que o nome de «*Madeira*», «*Madéra*», ou «*Madère*» é um appellido regional de proveniencia de productos vinicolos, nos termos do art. 4.º

panhe, de Tokai, da Mosella, etc.; as cervejas da Baviera, de Vienna, de Strasburgo; a aguardente de Cognac (25); a porcellana do Japão e de Sèvres; o chá de Ceilão; a cutellaria de Tolosa; os tapetes da Persia; as rendas de Valenciennes; o azeite de Lucca e de Marselha; os presuntos de York e de Westphalia; as sardinhas de Nantes; as passas de Corintho e de Malaga; as tamaras do Egypto; a relojoaria de Genebra; as aguas de Vichy, de Vals, de Saint Galmier (26), etc. etc.; e no Brasil: a goiabada de Campos; os fumos da Bahia e de Goyaz, do Rio Novo; a aguardente de Paraty; o toucinho mineiro; os queijos do Garrafão; a farinha de Suruhy; o assucar de Pernambuco; a borracha do Amazonas; o cacáo do Pará; o Matte do Paraná; o xarque do Rio Grande; o café de S. Paulo (27). E, particularmente neste Estado,

da Convenção de Madrid, por isso que, segundo os proprios réos, a ilha da Madeira exporta annualmente uma média de 25,000 hectolitros de vinho;

Que o emprego do nome «*Madère*» pelos appellantes teve por fim fazer aproveitar á sua mercadoria a reputação adquirida pelos productos da região madeirense;

Que, se o destinatario que encommendou em Xerez ou em Malaga vinho Madeira conhece a verdadeira procedencia da mercadoria marcada illicitamente «*Madeira*» elle é autor, ou, ao menos, cumplice de uma fraude; mas o facto não perde, por isso, este character;

Que, na verdade, o nome «*Madeira*» induzirá em erro quem quer que tenha em mãos aquelle producto naquellas condições;

Que, em todo caso, o nome de «*Madeira*» nunca deixou de designar a procedencia d'um vinho, que tem uma qualidade particular resultante do lugar.»

Deste processo, que constitúe uma causa celebre no direito industrial, foram editadas em volume todas as peças officiaes, e tambem os debates e sentenças, sob o titulo «*Fausses indications de Provenance*», editor—A. Rousseau, Pariz, 1900.

(25) MAILLARD DE MARAFY, obr. cit., v.º *Cognac*. Segundo a jurisprudencia franceza o nome *Cognac* é sempre é um nome proprio designativo de procedencia, e não a denominação necessaria de um producto generico.

(26) POUILLET, obr. cit. n. 406.

(27) Ora, imaginem que alguma fabrica paulistana de goiabada inscrevesse em sua marca o nome «*Campos*»; ou que, vice-versa, productores de arroz mineiro inscrevessem em suas saccas de exportação «*Iguape*»; que a farinha de Santo Amaro se intitulasse «*de Suruhy*» e que se estabelecesse em Barra Mansa uma grande tanoaria, cujos productos levassem a marca «*Agua Branca, S. Paulo*»; ou em Nitheroy uma fabrica de arteios, com a marca «*So-*

quem contestará a honrosa reputação em que são tidos pelos consumidores o—arroz de Iguape, a caninha do O', as rêdes e os arreios de Sorocaba, o fumo de S. Luiz e do Descalvado, o assucar de Piracicaba, o toucinho do Avaré etc? (28)

56.—Pois bem, se algum industrial ou commerciante estabelecido noutra localidade, que não as supra mencionadas, incluísse na marca dos seus productos ou das suas mercadorias a falsa designação do lugar de proveniencia em que exactamente aquelles productos ou mercadorias são melhores, ou mais aperfeiçoados: não ficariam prejudicados por este embuste, além do publico, os commerciantes ou industriaes da localidade mentirosamente indicada na marca?

Sim, evidentemente.

57.—São, portanto, estes, a saber — todos os industriaes e commerciantes desse lugar, que se entreguem ao mesmo ramo de commercio ou de industria—os *interessados*, a que se refere o texto legal; é a elles, consequentemente, que cabe o recurso de aggravado, no caso do art. 9.º, n. 4.º, secç. II ultima parte, do despacho pelo qual a Junta ou Inspectoria Commercial admitta a registro taes marcas. (29)

rocaba.» Não seriam irregulares e violadoras do direito estas falsas designações de procedencia?!

(28) Essa reputação adquirida nos mercados consumidores pelos productos de uma cidade ou uma região constitúe, por assim dizer, uma propriedade collectiva de todos os productores, industriaes ou agricolas, do lugar. Esta fama, resultante de condições naturaes ou do esforço humano, e firmada pelo tempo, tem valor economico; por isso que augmenta o preço de venda dos productos dessa proveniencia.

O industrial ou commerciante de outro lugar que pretendesse dar aos seus productos, de diversa procedencia, designação tal que os confundisse com os da procedencia acreditada, para serem procurados como aquelles, lhes fariam, por certo, desleal concurrencia.

Reprimindo este facto, conformou-se o legislador com os principios do direito e da equidade natural.

(29) POUILLET, obr. cit. n. 404.

XI

58.—Examinemos agora a hypothese da secção III deste mesmo texto:

«III. O offendido, no caso do n. 4.º, primeira parte.»

A citação está incompleta. Deve-se accrescentar: «do art. 8.º», a saber—do art. 8.º da lei n. 1236.

Esta referencia comprehende o caso em que a marca, cujo registro foi autorizado pelo despacho aggravavel, contém ou consiste em «palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual...»

59.—A expressão *individual* é empregada no texto por opposição a *publica* e não por opposição a *collectiva*. Effectivamente, ali se diz «offensa individual ou ao decoro *publico*». Logo, tambem a offensa *collectiva*, embora sem o character de offensa ao decoro do *publico* em geral, está comprehendida naquella expressão.

E' esse o corollario da interpretação logica do texto.

60.—Imagine-se, por exemplo, o caso de se enxergar na marca proposta a registro uma allusão injuriosa ou mesmo referencia clara ou alguma critica offensiva ou caricatura deprimente á alguma sociedade civil, commercial, religiosa, litteraria, scientifica, sportiva, ou á alguma classe social, profissão, etc. Não se tracta, na hypothese, evidentemente, de offensa *individual*, nem tão pouco de offensa *publica*. Entretanto, quem deixará de convir que aos offendidos cabe nestes casos o aggravamento a que se refere o texto?

XII

61.—Do confronto desta secção III com a I póde surgir uma duvida.

A' medida que, na hypothese da secção I, o recurso de agravo é concedido a quem *se julgar* prejudicado, todavia nesta secção III, pela disposição litteral, parece que elle cabe, não a quem *se julgar* offendido, mas a quem realmente o fôr por palavras, imagens ou representações da marca admittida a registro.

62.—Esta difficuldade, porém, é mais apparente do que real.

Basta reflectir-se que a effectividade ou a inexistencia da offensa não se prejudga; mas verifica-se da demonstração feita nos autos.

Accresce que, dando o facto occasião para acção criminal, nos termos do art. 320 § 1.º do Código Penal, poderia, no caso de ser equivocada a injuria, prevalecer-se o *offendido* (e reparem que o legislador criminal mesmo nesta hypothese não recusa assim denominar o que *se julga* attingindo pela offensa) do pedido de explicação judicial facultado pelo art. 321 do Código (30).

Prosigamos.

XIII

63.—Menciona a lei de 1904, no texto citado, mais dois casos de agravo, interponiveis, ambos, pelo promotor publico:

«IV. O promotor publico nos (casos) dos ns. 1.º e 4.º, ultima parte».

(30) A disposição litteral do texto justifica o nosso argumento; diz, com effecto, o art. 321 do Código Penal: «Quando a calumnia ou a injuria forem equivocadas, poderá o *offendido* pedir explicações em juizo.»

A *ultima parte*, a que se refere o texto, é o complemento da disposição anterior. Naquella cogita-se de offensa a particulares; nesta, de offensa ao «*decoro publico*».

64.—Cabe a interposição do agravo, neste caso, naturalmente ao promotor publico (31).

E', com effeito, este funcionario o procurador legal do Estado, o advogado official, no fôro judiciario, dos interesses da sociedade (32).

A sua competencia, portanto, para a funcção de que o investe o legislador no caso deste artigo—é indiscutivel.

XIV

65.—Com a mesma segurança não nos é dado nos exprimirmos acerca do alcance das expressões «decoro publico» do art 8.º n. 4.º da lei.

São ellas bastante vagas e principalmente susceptiveis de interpretações elasticas.

Quem é capaz de discriminar com precisão quaes sejam, em principio, as «palavras, imagens ou representações que envolvem offensa ao decoro publico»? E uma regra que sobre tal objecto fosse formulada não ficaria sujeita na pratica a milhares de casuisticas excepções?

66.—A hypothese de «*offensa ao decoro publico*» é uma dessas em que necessariamente a deficiencia da formula legal tem de ser supprida pelo são criterio do juiz, para que não prevaleça a arbitrariedade.

(31) V. DE OURO PRETO, obr. cit. n. 66.

(32) E de facto, ambos os casos enumerados na secção IV do texto envolvem interesse de ordem publica.

Já com o seu habitual atticismo estranhava P. L. COURIER que o direito, especialmente o direito penal, fosse redigido em estylo figurado:

«DIEU, diz elle, délivre-nous du malin et du langage figuré! Les médecins m'ont pensé tuer, voulant me *rafraîchir le sang*; celui-ci m'emprisonne, de peur que je n'écrive du *poison*; d'autres laissent *reposer* leur champ, et nous manquons de blé au marché. Jesus, mon sauveur, sauvez-nous de la métaphore.» (33)

XV

67.—Passemos a outra parte desta mesma secção IV, á qual se refere o n. 1.º do art. 8.º da Lei.

Versa esta hypothese a respeito do despacho, tambem aggravavel, que admitta a registro marcas que contenham ou consistam em «armas, brazões, medallas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para o seu uso não tenha havido autorisação competente.»

XVI

68.—O primeiro commentario que este texto nos suggere tem por objecto o alcance do qualificativo — *publicos*.

Deve elle referir-se tão sómente a «*distinctivos*» ou tambem ás outras especies anteriormente enumeradas, isto é—*armas, brazões e medallas?*

Ainda que, sob o ponto de vista grammatical, ambas as interpretações sejam cabiveis, todavia, juridicamente, sómente a ultima é admissivel.

Que razão, aliás, poderia determinar, para os ef-

(33) P. L. COURIER, *Le Pamflet des pamphlets*.

feitos de direito, a discriminação entre aquellas especies, de modo tal que, em relação ás primeiras, fosse competente para aggravar o promotor publico *em todos os casos*; e em relação á ultima, sómente quando o distinctivo fosse—*publico*?

Não, em todas estas especies enumeradas no texto legal a intervenção do promotor publico é determinada pelo interesse publico consistente na defeza delle; logo, não se tracta senão de armas *publicas*, brazões *publicos* etc., empregados pelo registrante sem a precedencia de autorisação competente.

69.—A mesma reflexão applica-se, *mutatis mutandis*, aos outros qualificativos que figuram no texto —«*officiaes, nacionaes ou estrangeiros*» (34).

XVII

70.—Destas observações resulta que não é vedado, ainda sem a autorisação competente, o registro de marca que contenha ou consista em armas, brazões, ou medalhas—*que não sejam publicos ou officiaes*. Tal acontece em relação aos *distinctivos*, e é expresso no texto legal.

71.—Estudando algures este mesmo ponto, resolvemol-o assim:

«Não é vedado o registro de alheias armas, brazões, medalhas ou distinctivos *particulares* — como marcas ou parte de marcas industriaes ou commerciaes. Não é vedado, mas não se segue que o acto seja regular e, menos ainda, juridico.

(34) *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, vol. XII, pags. 160 e seguintes.

O que, tão sómente, se affirma é que—de tal facto, embora irregular, não rezulta infracção de relações *de ordem publica*. Não significa isto que o particular, offendido em seos direitos pela violação da sua propriedade immaterial, fique desarmado de recursos para a sua defeza.

Tem elle ao seu alcance a protecção do direito *commum*» (35).

72.—E assim, para a defeza desses direitos não cabe recurso de aggravo do despacho que mande registrar a marca violadora delles; pois tal aggravo constitúe uma das garantias especiaes da legislação sobre marcas de fabrica, uma instituição do direito industrial. Não deve, por isso, ampliar-se além dos casos taxativamente mencionados na L. n. 1236 de 24 de Setembro de 1904.

73.—Das ponderações que ahi ficam, poderemos concluir, em resposta á these interrogativa da epigraphé:

—SÃO COMPETENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGGRAVO DOS DESPACHOS DE ADMISSÃO OU DOS DE RECUSA DE REGISTRO DE MARCAS —AS PESSOAS NATURAES OU JURIDICAS MENCIONADAS NO ART. 9.º N. 4.º DA L. N. 1236 DE 1904.

Parte Terceira

Qual o prazo legal para a interposição de um ou de outro desses aggravos?

I

74.— A resposta a este quesito vem claramente expressa no segundo periodo da citada lei de 1904, que é o seguinte:

(35) E' o mesmo que se dá em relação á marca não registrada, como explica POUILLET, obr. cit. ns. 108 e 241.

«O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; se, porém, a parte não residir no lugar em que ella se fizer, e não tiver ahí procurador especial, começará a correr trinta dias depois.»

A *publicação* a que se refere o texto é por certo a publicação official, a saber a que vier inserta no *Diario Official* ou na folha incumbida da publicação do expediente da Junta ou Inspectoria Commercial que houver proferido o despacho (36).

75.—Mas. se a parte prejudicada, interessada ou offendida, nos termos das secções I, II e III do art. 9.º n. 4.º da lei, residir em paiz estrangeiro (37) na Norte-America, na Europa ou na Asia: como poderá interpôr o agravo dentro do prazo de trinta dias?

A objecção seria procedente no direito constituendo; no direito constituido, porém, pôde limitar-se a resposta—á repetição dos termos expressos da lei.
Dura lex, sed lex!

(36) Tanto a lei como o regulamento nada prescrevem sobre o modo ou o tempo da publicação do *despacho* que admitta a marca a registro; mas tão sómente sobre a publicação da certidão do registro.

Esta omissão não pôde, de modo algum, prejudicar o direito á interposição do agravo. Deve-se entender, portanto, que se antes não fôr officialmente publicado o despacho, o prazo do art. 9.º, parte final, para a interposição do agravo correrá da data da publicação do registro, nos termos do art. 7.º da lei.

(37) Sob o ponto de vista do direito industrial, e mesmo do interesse publico protegido por essa legislação especial, considera-se a industria como—nacional ou estrangeira, não em razão da nacionalidade dos industriaes que a exercem, mas do paiz da séde do estabelecimento respectivo.

Assim, fazem parte da *industria nacional* todas as explorações industriaes, ainda mesmo promovidas por estrangeiros, estabelecidos no Brazil; e, inversamente, é considerada *industria estrangeira* a exercida por brasileiro, com séde fóra do Brazil..

II

76.— Todavia, accrescentaremos que, ainda quando seja impossivel em taes casos a interposição de agravo, nem assim será irreparavel o damno causado pelo registro aos commerciantes ou industriaes privados daquelle meio de defeza.

Poderão elles, com effeito, amparar-se na precedente disposição do art. 10 da lei, que assim dispõe:

«Nem a falta de interposição do recurso nem o seu indeferimento dirime o direito que a outrem assista, na fórma do artigo antecedente, de propor acção:

1.º para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8.º;

2.º para obrigar o concorrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8, n. 6, parte final).

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para o uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado; e prescreve, assim como a referente ao art. 8, ns. 2.º, 3.º e 4.º, primeira parte, se não forem intentadas até seis mezes depois do registro da marca.»

77.— O art. 33 do Regulamento n. 5.424 de 10 de Janeiro de 1905, repete com algumas correcções de fórma esta mesma disposição.

Além disso, o art. 36 accrescenta:

«Alem do aggravo, poderão intentar acção de nullidade do registro as pessoas mencionadas no art. 31, (identico, em substancia, ao art. 9, n. 4.º da lei) e nos casos respectivamente alli previstos (lei art. 10).»

Na mesma situação se encontra o dono da marca não registrada, que outro se adiante a registrar como propria.

78.—O verdadeiro dono não poderá, neste caso, aggravar do despacho que autorise o violador da marca a registral-a; poderá, não obstante, defender o seu direito, accionando o usurpador, imitador ou contrafactor da marca, ainda que este a tenha registrado com todas as solemnidades legaes (38).

79.— Esta justa e moralisadora disposição vem consignada no art. 39 do citado Decreto n. 5.424 de 10 de Janeiro de 1805, que assim preceitúa:

«Fica salvo ao prejudicado pela apropriação da marca de que anteriormente usasse, sem fazel-a registrar, o direito de pedir, por meio de acção ordinaria, indemnisação do damno que houver soffrido, além de pedir, dentro dos prazos legaes, a nullidade do registro, por meio de acção summaria.»

(38) Nesta hypothese, o registro não será um titulo de propriedade para o registrante; será apenas a authenticação, por elle mesmo operada, do seu delicto ou da sua culpa. Em relação á alienação de immoveis, exige a lei patria, como complemento para a transferencia da propriedade, o registro da compra. Ora, imagine-se que, por artificio fraudulento, ou mesmo por engano, em boa fé, fizesse alguém registrar em seu nome propriedade alheia: adquiriria elle, pelo facto do registro, a propriedade?

Não, por certo; porque, como temos dito, o registro não é a causa geradora da propriedade, mas o seu effeito. Noutros termos, o registro, quer de immoveis quer de marcas industriaes,—não é *attributivo* de propriedade, mas *declarativo* e *comprobativo* della.

80.—Pelo que ahí fica deduzido, podemos responder nos seguintes termos á questão da epigraphie:

—O PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE UM OU DE OUTRO DESSES AGGRAVOS É —DE CINCO DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO.

Parte Quarta

Qual o juiz ou tribunal competente para tomar conhecimento desses agravos ?

I

81.—O art. 9.º n. 4 da L. n. 1.236 de 1904 diz que o agravo de que se tracta será «no Districto Federal, para a Côrte de Appellação, e nos Estados, para o tribunal judiciario de instancia superior.»

O Decr. n. 5.424, que regulamentou essa lei, repete-lhe a disposição do citado art. 8, em seo art. 31, substituindo apenas as expressões «*de instancia superior,*» pelas «de 2.ª instancia.»

Esta alteração não offerece alcance pratico; porque, de facto, não ha na organização judiciaria de nenhum dos Estados da União—tribunal de 3.ª instancia.

82.—Não é tambem esta a duvida que nos occorre, mas a de saber—qual o fôro competente para o conhecimento destes agravos: se as justiças estaduais, se a federal.

83.—Em relação ao registro de marcas nacionais, não ha motivo algum para vacillação. E' expressa a disposição do cit. art. 9.º, n. 4.º da Lei n. 1.236, e vem corroborada pela do art. 31, tambem citado, do Regulamento n. 5.424 de 1905. E a dou-

trina respectiva nenhuma restrição comporta dos principios geraes de direito.

II

84.— Não assim a hypothese de registro de marcas estrangeiras.

De facto, póde o industrial ou commerciante estrangeiro, a saber — estabelecido em paiz estrangeiro (39), registrar directamente as suas marcas no Brazil.

E' o que faculta o art. 33 § unico da Lei n. 1.236:

«Gozarão das garantias desta lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão do registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro de sua marca no Brazil.»

85.— Pela Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 12, competia invariavelmente á justiça federal o processo e julgamento das causas sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria.

86.— Como era natural, esta disposição, que vinha com a pecha de ampliativa da doutrina constitucional, suscitou graves divergencias na sua execução. Registra a nossa jurisprudencia bom numero de accordãos do Supremo Tribunal Federal, consagrando ora a competencia ora a incompetencia da justiça federal para tomar conhecimento das accções sobre marcas de fabrica (40).

(39) V. a nota 37. Temos na legislação patria varias disposições dando ás expressões *industria nacional* e *industria estrangeira* a accepção que acima ficou exposta.

(40) No sentido da competencia do fôro federal, conhecemos os accordãos de 2 de Outubro de 1897, de 2 e de 9 de Março, de 21 de Setembro,

III

87.—Não foi surdo o poder legislativo ao clamor que levantaram essas vacillações do poder judiciario.

Eliminou o objecto da duvida dispondo no art. 31 da Lei n. 1.236 de 24 de Setembro de 1904 que:

«A competencia de que tracta o art. 12 da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1904 é relativa ao art. 60 letra *f* da Constituição, nos casos de convenção ou tractado de reciprocidade.»

Ora, o preceito constitucional referido neste artigo é o seguinte :

«Compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar:

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o governo da União, quer em convenções ou tractados com outras nações.»

88.—E' este, exactamente, o caso da hypothese por nós figurada. Pois é certo que não gozam da protecção especial da legislação brazileira sobre marcas de fabrica os brazileiros e estrangeiros estabelecidos fóra do territorio nacional, a menos que «entre a União e a Nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja *convenção diplomatica* assegurando reciprocidade de grarantia para as marcas brazileiras.

de 19 de Dezembro, de 1898; de 26 de Abril de 1899, de 23 de Maio e de 2 de Junho de 1900; em sentido contrario: o de 6 de Fevereiro de 1897 e dois outros mais recentes, cujas datas não temos presentes.

89.—A reforma de 1904 não veio, portanto, resolver a difficuldade, mas aggravar-a, na questão de saber—se é da competencia da justiça federal ou da estadual—tomar conhecimento dos agravos interpostos dos despachos sobre registro de marcas de fabrica, quando as partes ou alguma dellas—são estrangeiros, estabelecidos em paiz estrangeiro entre cujo governo e o do Brazil haja convenção diplomatica, assegurando reciprocidade de garantias ás marcas industriaes ou commerciaes do Brazil.

IV

90.—Para nós, a solução desta duvida está na propria disposição litteral dos textos cuja integra temos reproduzido.

Nelles a competencia da justiça federal é declarada em relação—ás *acções* (Const. da Rep. art. 60 letra *f*) ou ás *causas* (Lei n. 221 de 1894, art. 12). Tracta-se, portanto, de assumpto, propriamente, *judiciario*. Ora, não é esta a natureza do agravo a que se refere o art. 9.º n. 4.º da Lei n. 1236 de 1904, do qual nos temos occupado.

91.—O processo do registro, circumstanciadamente preceituado nos arts. 3 a 11 da lei, corre todo elle *administrativamente* (41).

O julgamento do agravo, nos casos do art. 12 n. 4.º, ainda que deferido ao poder judiciario, não é senão um complemento garantidor do direito das partes; e não dá o character de *causa* ou *acção judicial* ao processo administrativo do registro das marcas de fabrica (42).

(41) Veja-se tambem V. DE OURO PRETO, obr. cit. ns. 66 a 73.

(42) Nem na accepção subjectiva de *acção*, nem na objectiva, nem no seu sentido formal, confunde-se ella com processo administrativo, qual o prescripto para o registro de marcas industriaes.

92.—Não temos, por conseguinte, nenhuma restricção ou distincção a fazer sobre a doutrina rezultante da disposição expressa do art. 9.º n. 4.º da Lei n. 1236 de 1904 e do art. 31 do Decreto n. 5424 de 1905, os quaes, aliás, nada innovaram; pois não fizeram, neste ponto, mais do que reproduzir a doutrina da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887.

V

93.—E assim, synthetizando a argumentação que levamos produzida, concluiremos, em resposta á questão proposta na quarta e ultima parte desta modesta dissertação:

— A AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DOS AGGRAVOS INTERPOSTOS DOS DESPACHOS SOBRE REGISTRO DE MARCAS DE FABRICA, QUER ADMITTINDO-O, QUER DENEGANDO-O, É, NO DISTRICTO FEDERAL, A CORTE DE APPELLAÇÃO; E NOS ESTADOS, O TRIBUNAL JUDICIARIO DE INSTANCIA SUPERIOR. NO ESTADO DE S. PAULO, PORTANTO, É O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

S. Paulo, Fevereiro de 1906.

J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA.



Vide a este respeito a douda exposição do DR. JOÃO MONTEIRO, de saudosa memoria, na sua *Theoria do Processo Civil e Commercial*, vol. I, §§ 12 a 17.

MEDICINA PUBLICA

O CADAVER



O cadaver é um livro que é preciso saber: a) cortar e abrir convenientemente; b) lêr e decifrar.

Esta feliz e imaginosa comparação deve ser bem considerada por quem é obrigado a interrogar cadáveres e comprehender-lhes *as respostas* que, mesmo mudas, são muitas vezes eloquentes.

E' desta pratica fatigante e difficil; é desta lugubre convivencia que a justiça publica colhe os necessarios elementos para melhor apreciação dos factos sujeitos ao seu julgamento.

E' assim que o exame do cadaver, antes como depois da sua tumulação, concorrendo para a resolução dos problemas de identidade, causa de morte, etc., pertinentes aos dominios da medicina legal, não é considerado perante a clinica, que só se incumbem da averiguação do diagnostico estabelecido em vida, sem se preoccupar de mais nada.

A' medicina legal incumbe antes de tudo saber se de facto o individuo está ou não morto, para salvaguardal-o de ser inhumado vivo; estudar as lesões

que acaso se encontrem no corpo, no intuito de verificar se foram produzidas *ante* ou *post mortem*; notar o gráu de rigidez cadaverica, para a determinação da data da morte; attender bem a marcha da putrefacção, distinguindo-a da lividez cadaverica, de manchas outras de origem congenita ou pathologica.

Se o corpo fôr examinado no mesmo logar em que foi encontrado, todas as circumstancias, por minimas que pareçam, deverão ser notadas: o decubito, posição dos membros, da cabeça, as relações que possa guardar com tudo que o cerque, o estado das vestes, etc.

Se tratar-se de um enforcado, respeitál-o na mesma posição até o comparecimento da autoridade e peritos, e não como se faz frequentemente, isto é, cortar a corda e remover o corpo: este modo de proceder deve ser de vez prohibido por attentar contra as regras ensinadas e exigidas pela sciencia.

E' este exame que se qualifica de *levée du cadavre*, que entre nós se traduz por *achado* ou *levantamento* do cadaver, e que bem se póde incluir na denominada necropsia externa, reclamando o maior cuidado e experiencia e tão importante que muitas vezes por si só contribúe para o diagnostico da causa juridica da morte. Basta, além de muitos outros casos passados no estrangeiro, rememorar o que se deu, ha annos, nesta cidade, á rua da Conceição e em que, figurando eu como perito, este exame que estou estudando foi feito tãometiculosamente que, depois da descripção de todas as circumstancias e de colhidos todos os elementos de prova, conclui tratar-se de um homicidio, ser o autor da lesão mortal canhoto ou ambi-dextro, em summa ter a victima lutado muito. E no entanto, ligam tão pouca attenção a essa parte da diligencia medico-judiciaria, que seria para desejar

a autoridade reclamasse e exigisse sempre que ella fosse feita minuciosamente, pois, perdidos que sejam os subsidios que a constituem, nunca mais elles se repararão e as conclusões não terão a segurança necessaria para um bom julgamento.

Segue-se a este exame a necropsia interna, que consiste na abertura do corpo para a pesquisa da causa da morte, inquirindo a autoridade se este effeito corresponde á causa productora, á lesão, para, estabelecido o nexó de causalidade, julgar ou não da responsabilidade do seu autor.

Se bem que subordinado a certas regras, este exame póde ser feito segundo a experiencia do perito, cumprindo-lhe, porém, a abertura das tres principaes cavidades, cujo conteúdo deve ser escrupulosamente apreciado: da não observancia dessa pratica muitas causas judicarias se têm nullificado, deixando assim de impôr-se a pena merecida ao delinquente.

Na pratica desse exame, principalmente se elle é feito deante de pessoas extranhas, o que não é regular, o perito deverá fallar o menos possivel, conducta esta que o porá a salvo de dissensões e dissabores; tomará notas do que fôr observando e terminado que tenha, concluirá logo ou poderá, conforme a difficuldade do caso, pedir praso para responder aos quesitos formulados pela autoridade.

Se a necropsia tiver de se praticar no cadaver de um recém-nascido, deverá ser iniciada pela abertura do ventre, afim de se tomar conhecimento das relações que o diaphragma guarda com o pulmão, o que inflúe nos problemas attinentes á respiração. Si o cadaver fôr de uma mulher, examinar attentamente os orgãos genitales externos e internos: deste exame resultará o diagnostico da virgindade ou não e della ter ou não parido.

Nos casos em que a necropsia tiver de se proceder em um cadaver já inhumado, se o exhumará, respeitando-se as normas ensinadas pelos autores para esta operação e, de posse do cadaver, fazer as investigações reclamadas, sem perda de tempo, pois a decomposição do corpo se acelerará quando este exposto á acção do ar atmospherico.

Acreditam alguns que pelo facto do enterramento durante algum tempo, a exhumação não trará esclarecimentos a justiça e poderá prejudicar os vivos. A primeira hypothese não tem esse valor absoluto, pois está dependendo da relatividade de tempo e de algumas outras circumstancias. Em exumações que procedi 18 e 25 dias depois do enterramento, não só o exame de identidade poude se fazer, como tambem verifiquei a existencia de ecchymoses diagnosticadas diferencialmente da coloração impressa ao corpo pela putrefacção. A segunda hypothese, a não tratarem-se de casos de algumas molestias epidemicas, quando muito, é improcedente, devido ao emprego dos cuidados necessarios que são reclamados para o caso; e, mesmo sem elles, nunca tive occasião de observar inconveniente algum, desde que subordinava tudo a regras preestabelecidas. Assim póde-se, em busca da verdade, perturbar o silencio dos tumulos cujos hospedes, ainda mesmo que reduzidos a esqueleto, concorrerão para a elucidação de factos que ficariam desconhecidos se não fosse a necessidade da sciencia auxiliar a justiça publica.

Parece, em se tratando de um caso de desvirginamento, que a exhumação do cadaver em nada poderá influir sobre o diagnostico, quando praticada no fim de tempo relativamente longo, devendo a hymen, por sua mais frequente estructura, desaparecer de prompto. Si bem alguns opinem que essa mem-

brana resiste á putrefacção durante muito tempo, um anno até, e portanto os vestigios do crime podem ser observados, não posso acceitar tão estranha opinião, a menos que se trate de uma membrana dessas cuja dureza a torne capaz de supportar as *marradas de um carneiro*. «Adeo firmam invenimus ut arietantis viri impetum sine disruptione sustinere potuisset» (Dimerbrock).

Havendo suspeita de envenenamento em que até a propria putrefacção embaraça as pesquisas toxicologicas com a presença das ptomainas, alcaloides cadavericos, é dever do perito munir-se de um pouco da terra que envolve o feretro ou o corpo, pois ulteriormente talvez elle tenha de examinal-a para esclarecimento de duvidas suscitadas no decurso do processo.

Não posso silenciar sobre um facto que veio patentear o valor dos antisepticos empregados em vida e que contribuíram posteriormente para a demonstração da verdade. Foi o de um menino que, levando um tiro, cujo projectil, bala, atravessando o epigastrio da direita para a esquerda e implantando-se no braço esquerdo, donde foi extrahido, veio a fallecer um ou dois dias depois, sendo o cadaver enterado sem o exame medico-legal; decorridos 18 ou 20 dias foi exhumado e, não obstante a marcha destruidora da putrefacção, as regiões feridas e que eram abrigadas ainda pelos *curativos antisepticos* achavam-se tão perfectas, tão bem conservadas que pude examinal-as de modo a demonstrar tudo que mais conviesse a justiça publica.

Ha da parte da autoridade o empenho, aliás justificavel, de em todos os casos sujeitos ao exame do perito, este responder de modo categorico, como se isto fosse possível. Muitas vezes a necropsia completa, magistralmente praticada, leva o perito conscien-

cioso a declarar sua ignorancia relativamente á verdadeira causa de morte, e a autoridade não tem o direito de exigir o que elle não pode satisfazer: seria um deploravel absurdo. Vem elle, o perito, reunindo os elementos de prova e por mais que pretenda concluir peremptoriamente, não pode: basta uma duvida para embaraçal-o.

Quer se trate de diagnostico como do prognostico, principalmente, o erro faz parte da contingencia das cousas humanas e, nestas condições, quem com sua demonstração auxilia a justiça na interpretação de factos ou questões medico-legaes, não póde e não deve concluir senão amparado na mais escrupulosa prudencia, a que é obrigado pela sã orientação scientifica. E quando um dia, ao contemplar um cadaver na sua silenciosa immobildade, alguém quizer synthetisar em uma phrase suggestiva o valor social do mesmo, diga: mentem os vivos quando não souberem comprehender a linguagem dos mortos.

S. Paulo 26 de Fevereiro de 1906.

DR. AMANCIO DE CARVALHO



REFORMAS E PROJECTOS MONETARIOS NO BRAZIL

~~~~~

Artigo extrahido do novo «Manual da Sciencia das Finanças», do dr. *João Pedro da Veiga Filho*, Lente Cathedratice da Faculdade.

O exame deste assumpto póde ser feito sob triplice aspecto historico. Vamos, pois, expol-o de modo mais claro e succinto, possivel, tendo em vista—o periodo decorrido desde a independencia até a promulgação da lei de 1833,—o periodo comprehendido entre esta data até a reforma de 1846 — e, finalmente, o periodo que, deste anno, vae até o momento presente.

a) — *Primeiro periodo* (1822 a 1833). Proclamada a independencia o nosso paiz encontrava-se sob um regimen monetario da mais completa confusão, em tudo correspondente ao regimen tributario, (§ 76). Vigorava ainda a lei portugueza de 4 de agosto de 1688, um dos mais antigos dispositivos a respeito e que alguns consideram assento da questão, a lei de 8 de março de 1694 que, creando, provisoriamente, uma casa de moeda na Bahia, modificou, em alguns pontos, a precedente e a lei de 4 de abril de 1722, que manteve o valor da oitava de ouro de 22 quilates na base de 1\$600, para as moedas em circulação, restabelecendo assim o cambio par, ao typo de 67  $\frac{1}{2}$  d. sobre Londres. (1)

---

(1) Em 1810, o governo tendo feito cunhar o peso hespanhol prata no valor nominal de 960 réis, valor notavelmente *superior* ao que devera ter tal moeda em relação ao padrão estabelecido, dahi succedeu que a moeda de prata, em razão de ser relativamente mais fraca, expelliu do mercado toda moeda de ouro e o par do cambio sobre Londres desceu *praticamente* a 54 *pence* por 1\$000.

Muitos entendem que semelhante cambio importou numa alteração do padrão monetario o que aliás não se deu.

As moedas de prata cuja cunhagem chegou ter *nove relações* com as de ouro, de par com as moedas de cobre, cujo fabrico desordenado pelo governo e particulares inundava o paiz, circulavam parallelamente e todas com o curso legal illimitado.

Offerecia-se ainda a singular anomalia de se reportarem as moedas de ouro de um só quilate e as de prata a tres padrões differentes, sendo que dois para o ouro (peça portugueza e moeda provincial) e um para a prata.

A' esta embaraçosa situação, que dava origem á enormes fraudes nas estações fiscaes, sobrelevava um agente bastardo, o papel moeda que disputava a primasia no campo da circulação. (1)

E esse papel moeda, por sua vez, compunha-se das emissões bancarias inconversiveis, de cédulas do Thesouro ou letras com prazo determinado e de conhecimento emitidas *provisoriamente* na falta das referidas cédulas! (2)

«Havendo desaparecido do mercado as moedas de ouro e de prata, o cambio de junho de 1821 a julho de 1830, desceu de 51 a 27  $\frac{1}{2}$  dinheiros por mil réis e o agio sobre metaes preciosos variava em quasi todas as provincias».

Em taes circumstancias, justificava-se uma providencia, no sentido de impedir-se as constantes fluctuações do cambio, de harmonisar-se o valor do papel moeda com o valor da moeda metallica, collocando-o em correspondencia com esta ou, numa palavra, impunha-se a regularisação do systema monetario.

---

(1) *C. Baptista de Oliveira*, «Systema Financial do Brazil», pag. 43 á 110.

(2) *Dr. Leopoldo de Bulhões*, «Relat. da Fazenda Federal», de 1905, pag. 31.—*Amaro Cavalcanti*, Reforma Monetaria», pag. 70.

A proposito tres opiniões notaveis se tornaram conhecidas e que são dignas de serem aqui registradas:—a do ministro da fazenda de então, que preferia o antigo padrão portuguez e a de dois illustres parlamentares que, tendo em vista as transacções commerciaes da epoca ou a situação do mercado monetario e a necessidade de chamar para o mesmo os metaes preciosos, sustentavam o estabelecimento de um novo padrão.

Fundamentando um projecto submettido á consideração da camara dos deputados (1) para o definitivo estabelecimento do padrão de moeda de accordo com o padrão das leis portuguezas de 1688 a 1722 (1 oitava=1\$600), eis como exprimiu-se o ministro da fazenda, marquez de Barbacena: «Um governo sabio e prudente deve procurar evitar grandes ou repentinas variações do cambio; porque taes variações arruinam o commercio e a industria nacional, e consequentemente diminuem ou estancam as fontes da renda publica. As pequenas variações provenientes da maior procura de letras ou metaes, ou de inesperado bloqueio ou guerra, são de facil reparação; a providencia e perspicacia dos negociantes restabelecem mui depressa o perdido equilibrio. Nenhum meio, porém, se conhece para evitar as grandes variações senão a estabilidade do meio circulante, visto que o cambio, por via de regra, nada mais é do que a medida ou proporção existente entre os valores do meio circulante de uma para outra praça. Quando as moedas metallicas são iguaes em valor, o cambio se limita ás despezas do transporte e ao juro do capital. Assim como a estabilidade dos cambios depende da estabilidade do meio circulante, assim tambem a deste de-

---

(1) Sessão de 1 de junho de 1830. A integra do projecto ou proposta bem como os pareceres da commissão dos deputados encontram-se a pags. 182 á 193, do «Meio Circulante», vol. 1.º, do dr. *Amaro Cavalcanti*.

pende do valor das moedas que devam ser cunhadas, com determinado pezo e quilate, correspondente ao valor intrinseco dos metaes. A segurança das especulações do commercio, o bom preço nos productos da industria nacional, a tranquillidade do cidadão sobre sua subsistencia, não se poderão jámais conseguir sem um bom systema monetario, sem padrão metallico a que tudo se refira. Todos sabem que o papel realisavel, á vontade do portador, é o meio circulante mais estavel, mais facil e menos dispendioso; mas, como a *conditio sine qua non*, para aquellas vantagens, é o troco effectivo em moeda com determinado peso e quilate, segue-se que a base da circulação e finanças de qualquer paiz consiste em um bom systema monetario, e por isso indispensavel me parece que a nossa reforma financial, ou o meio para consolidar o nosso credito, deve começar pelo vantajoso estabelecimento daquelle systema. Algumas nações, é verdade, em momentos de apuros e desgraça emittiram cobre, bronze e ferro, mas, em profunda paz e no paiz do ouro, só o Brazil apresenta o desgraçado phenomeno de pagamentos legaes em moeda de cobre».

Lançada a ideia da regularisação do systema monetario, só, em 1832, foi dado parecer sobre o projecto do governo tendo a commissão parlamentar respectiva opinado, não pela manutenção do padrão de 67  $\frac{1}{2}$  indicada, mas pela de 43  $\frac{1}{2}$  *pence*, por ser essa taxa correspondente mais ou menos á depreciação, de então, do meio circulante nacional. Não se tinha em vista, segundo dizia o relator da commissão Baptista de Oliveira, alterar o valor da moeda, por isso que o antigo systema cahiu em desuso e as moedas que o representavam já não tinham o curso legal; mas tão sómente fixar, por uma maneira commoda, para os calculos e muito adoptavel ás subdivisões conhecidas

deste padrão, uma escala razoavel, pela qual se houvesse de regular os encargos pecuniarios da Nação dentro dos limites da renda publica.

Defendendo a ideia da fixação de *um novo padrão*, no que aliás divergia do ministro da fazenda, explanando principios geraes acerca do assumpto, eis como, na memoravel sessão de 1832, pronunciou-se o deputado Miguel Calmon: — «Diz-se que a fixação do ouro é uma chiméra ou absurdo, pois que o preço deste metal não depende da lei e sim do mercado. Não ha duvida que o mercado, segundo a quantidade de qualquer producto, sua utilidade e procura, é quem fixa o seu valor: este principio, em tudo verdadeiro, é applicavel, tanto ao preço dos generos como ao ouro. Entretanto, *quando se trata do ouro, não como genero, mas como moeda, aquelle principio falha, deve falhar. E', pois ao ouro como moeda que a lei póde e deve fixar um valor, ficando embora ao mercado dar-lhe o que demais ou de menos deve ter como genero.* (1) Chiméra e absurdo fatal haveria, si a lei, em vez de fixar o padrão monetario, segundo o qual deve o governo receber e pagar nas suas Estações, o obrigasse a estar pelo valor que o mercado quizesse fixar cada dia. Uma compra e venda simuladas podiam constituir muito bem o preço, o valor do mercado, e dahi quantas fraudes não haveria no pagamento da renda publica e nos contractos com o Estado. O unico meio de melhorar a circulação monetaria era chamar de novo para ella os metaes preciosos que haviam emigrado; mas estes não voltariam sem que primeiro fossem resgatados o papel e o cobre, ou alterado o padrão, sendo preferivel o segundo meio; porquanto o primeiro, além de impossivel, era ruinoso, por não haver sobras de receita e nem recurso de prompto

---

(1) O grypho é do Autor, como alguns outros.

para encetar proveitosamente semelhantes operações e por ser indubitavel que a passagem rapida de uma circulação forte para outra fraca ou vice-versa, produziria perdas consideraveis, não ao agricultor, não ao industrial, que regulariam seus preços pelo estado do mercado, mas a quem tivesse contrahido obrigações em outras épocas e as tivesse de cumprir. A modificação do padrão era util; por isso que evitava a ruina a que se chegaria com o resgate, de uma asentada, do papel e cobre, e era ao mesmo tempo praticavel, bastando que, sem perda, nem inconveniente ou difficuldade, fosse ordenado e realisado por um artigo de lei.» Na mesma ordem de ideias pronunciou notavel discurso o membro da commissão, já referida, deputado Baptista de Oliveira que, em relação ao duplo character ou a dupla funcção da moeda, (1) assim exprimiu-se: «Começarei por combater novamente uma proposição por vezes avançada nesta casa, por alguns de meus collegas, um dos quaes ainda nella insiste com afinco, apezar de haver mui bem controvertida; a saber:—que os metaes preciosos, como agentes da circulação, devem ter sómente o character de mercadoria sem que se reportem a um padrão de valor nominal arbitrario.—O valor nominal arbitrario a um dado peso de ouro ou prata de certa

---

(1) Recentemente escrevemos o seguinte:—Para o fim da troca normal, da mobilisação da riqueza, ou effectividade da circulação é indispensavel a moeda, cujas funcções principaes consistem em ser:—meio, *medium* de troca e medida de valor. Para o preenchimento dessa dupla funcção a moeda precisa ser: *a*)—não só um *equivalente* de um valor, um valor real, intrinseco, metallico, uma mercadoria e mercadoria typo; *b*)—como tambem o representativo de um valor, o commum denominador de valores um méro agente de permutas, o meio de comparação, avaliação, de numeração e pagamento, um padrão commercial.—Assim como o *kilogramma* e o *metro* são medidas invariaveis do peso e da extenção—a moeda (embora não absolutamente invariavel) é um padrão de valor ou melhor uma medida do valor e por isso denominada *valorimetro*.—Alguns economistas como *Stanley Jevons* entendem que aquelles requisitos são outras tantas funcções da moeda.

lei, tomado como padrão de valores, nenhuma outra cousa é mais do que uma escala, pela qual se tornam comparaveis entre si, quaesquer fracções deste todo; e serve por este modo ao governo, que a tem adoptado, afim de por ella regular com a maior exactidão e, em todas as combinações possiveis, as suas transacções pecuniarias, activas e passivas. Commummente, uma vez restabelecida pelos governos semelhante escala, os particulares a adoptam no trato mercantil, mas tão sómente com o fim de irem de harmonia com os usos nacionaes, como acontece a respeito do systema de peso e medidas. Notarei, mais que *a pratica de dar-se ao padrão monetario um valor nominal, que alguns economistas levianamente censuram, taxando-se até de absurda, não é vicio herdado dos tempos barbaros, é, pelo contrario, uma importante descoberta, que muito honra a civilização, moderna.* Nas moedas gregas e romanas, apenas se descobrem alguns vestigios de semelhante ideia: e mesmo nos começos da nova civilização européa, a moeda era calculada em relação ao peso; sirva de exemplo a libra ingleza ou antes a franceza, nos primeiros tempos desta monarchia, e suas denominações; o que hoje passa por uma méra linguagem, indicava então o peso da prata desse mesmo nome e suas fracções. Não levarei mais longe a demonstração da conveniencia de uma pratica geralmente adoptada por todas as nações cultas. E' portanto indispensavel a fixação de um padrão monetario, no sentido que venho de explicar, afim de servir de typo ás transacções do governo, e mesmo para uso do commercio.»

Os principaes adversarios dessa reforma de 1833, foram os marquezes de Baependy e de Barbacena e o conselheiro Araujo Lima, mais tarde marquez de

Olinda, que opinavam pela manutenção do padrão estabelecido pela antiga lei portugueza. (1)

O marquez de Baependy, depois de referir-se ao cambio par e ao cambio corrente, disse:—«E' verdade que, passando a dar-se a uma oitava de ouro de 22 quilates o valor de 2\$500, enquanto não houver nova lei em contrario, se ha de logo estabelecer um cambio par entre as moedas das diversas nações muito differente do actual, que é de 67  $\frac{1}{2}$  por 1\$000; mas o cambio corrente sem duvida ficará fóra do alcance da lei, e deverá referir-se ao novo cambio par, ou para mais ou para menos, como se referia ao antigo, cessando por consequencia a pretendida vantagem de termos o cambio fixo.»

A opinião do marquez de Barbacena foi a seguinte: «Nenhum poder humano é capaz de fixar o valor dos metaes preciosos, quando ha em circulação papel-moeda e cobre debaseado. Pretender em taes circumstancias fixar o *valor do ouro por uma lei, seria o mesmo que pretender por lei regular os dias de chuva, seus grãos de calor e de frio em cada dia.* «O absurdo da pretenção é identico, mas o resultado das duas leis seria muito differente. A que se publicasse, regulando a chuva e o frio, não perturbaria o curso das estações: ellas seguiriam as leis naturaes sem a menor contemplação com as disposições da Assembléa Geral e toda a perda seria a do tempo da discussão e despeza da impressão. A lei, fixando presentemente o valor do ouro a 2\$500 a oitava, tambem não fixaria nem cambio, nem valor de metaes; tudo seguiria o curso determinado pela opinião publica da praça. Para as transacções futuras a lei será completamente

---

(1) Dr. Leopoldo de Bulhões, «Relat. da Fazenda Federal» de 1905, pags. 38 e seguintes, onde vem melhor desenvolvido o assumpto.—Dr. Amaro Cavalcanti, «Meio Circulante Nacional», vol. 1.º, pags. 290 á 314.

nulla; nos contractos, porém, anteriormente feitos causarão damno irreparavel a todos os credores.

Assignalando a inoportunidade da reforma e a *pretenção de querer-se quebrar o padrão monetario, mantendo-se ao mesmo tempo o papel inconvertivel*, disse o conselheiro Araujo Lima: — «Na Inglaterra, esse exemplo que se nos apresenta a cada passo, fez-se o contrario do que nós queremos. Ali, de facto, elevou-se a moeda; a lei produziu a alteração de valores, a Fazenda Publica ficou gravada e os particulares prejudicados; mas ali mandou-se realmente contar por moeda forte, e nós nada propomos que se assemelhe com isto; ao contrario, queremos que continue, ainda por tempos, a moeda fraca, e que só o commercio e o curso natural das cousas restabeleçam o preço natural, e que isto não seja por effeito de lei, o que será sempre desastroso. E', por tanto, tendo mesmo em vista o que aconteceu na Inglaterra e para evitar os males que ali se sentiram, que nós não queremos que se toque nesta materia, mas sim que tudo seja obra do tempo por meio de medidas indirectas, que nos deem bom resultado.»

Após uma longa e memoravel discussão travada no seio do parlamento nacional, nos annos de 1832 e 1833, no qual realisou-se uma assembléa geral legislativa, convocada extraordinariamente para a discussão e solução da questão do meio circulante, fez-se a reforma no sentido da modificação do padrão monetario para o typo de 43  $\frac{1}{2}$  (a oitava do ouro de 22 quilates=2\$500) tendo aliás se manifestado préviamente de accordo o então ministro da fazenda (1) cons.

(1) O marquez de Barbacena foi ministro da fazenda do gabinete de 4 de dezembro de 1829 e serviu até 2 de outubro de 1830 e o conselheiro Candido José de Araujo Vianna (marquez de Sapucahy) foi ministro do gabinete de 13 de setembro de 1832 e serviu até 2 de junho de 1834. «Programmas Ministeriaes de 1822 a 1889», pags. 25 á 45.

—O relatorio do ministro Araujo Vianna, propondo a reforma do padrão, tem a data de 12 de abril de 1833.

Araujo Vianna que, com Francisco de Lima e Silva e João Braulio Muniz referendaram a—*Lei n. 59, de 8 de outubro de 1833.* (1)

b) — *Segundo periodo* (1833 a 1846). Realizada a reforma seguiu-se á mesma um periodo que veio impedir os beneficos resultados esperados. (2) A situação politica era toda de agitações e luctas fratricidas, a administração publica em pleno regimen do *deficit* e o papel-moeda se avolumando, dia a dia, a ponto de duplicar o seu quantum, chegando em 1846 a cerca de 60 mil contos, incluindo-se no calculo 9 mil contos de letras do thesouro. O cambio continuava com as bruscas oscillações, baixando successivamente, e indicava-se como principal remedio a tão difficil situação o resgate do papel-moeda, o qual já tinha sido objectos das leis de 8 de outubro de 1833, art. 5, e da lei 6 de outubro de 1835, art. 13. Foi promulgada a lei n. 109, de 11 de outubro de 1837 que, como as anteriores, estabeleceu uma renda destinada ao resgate, até que o valor do papel se equiparasse ao do padrão monetario. Todos os esforços, porém, nesse sentido, foram inuteis e o melhoramento do meio circulante não se tinha obtido.

O ministro da fazenda de então, conselheiro Alves Branco vendo o insuccesso da reforma e o cambio

---

(1) «Collecção das Leis do Brazil» de 1833, vol. 1.º, pag. 102. A' esta lei precedeu a de 3 do mesmo mez e anno, a qual mandou substituir *toda* moeda existente, de cobre e cédulas recebiveis nas repartições publicas. Da mesma fórma que a lei de 27 de novembro de 1827, segundo a qual pela, *vez primeira*, emittiu-se o papel-moeda do thesouro nacional.

(2) O art. 1.º dessa lei e onde se contem a disposição *geral* e pôde-se dizer *única* do systema, reza assim:—«Na receita e despeza das estações publicas entrarão o ouro e a prata em barras ou em moedas nacionaes ou estrangeiras a 2\$500 por oitava de ouro de 22 quilates». Com a presente disposição teve o legislador sem duvida em vista dar aos metaes amoedados um valor, correspondente, quanto possivel, ao preço corrente do mercado para os mesmo, mas tão incompleto é o texto da lei, encarada como reforma monetaria geral que referindo-se no seu citado artigo a ambos os metaes *nem sequer declarou o valor da prata em correspondencia com o fixado para o outro metal.* Dr. Amaro Cavalcanti; «Reforma Monetaria», pag. 71.

cahir até quasi 25 d., e temendo que continuasse a descer até a taxa de 5 d., (1) em seu relatorio opinou por uma nova alteração do padrão, propondo que o ouro de 22 quilates valesse 4\$000 a oitava.

Estando de accordo com a ideia suggerida pelo ministro Alves Branco, o senador Bernardo Pereira de Vasconcellos, na sessão de 17 de junho de 1846, apresentou um projecto, que mantendo o padrão de 1833 e visando attrahir para o mercado as especies metallicas, foi concebido nestes termos: - 1.º, os pagamentos nas Estações Publicas e entre os particulares deviam, a principiar em janeiro de 1847, ser effectuados em papel-moeda, na razão de 4\$000 por oitava de ouro, ou na moeda de ouro e prata que o governo designasse, mas pelo mencionado valor; 2.º, ficava o governo autorisado a retirar da circulação a somma de papel necessario para eleva-lo ao sobredito valor, fazendo para esse fim as operações de credito indispensaveis; 3.º, retiraria o governo, annualmente, da circulação a quantia de mil contos de papel-moeda pelo mencionado valor; 4.º, seriam observadas as obrigações sobre pagamentos contrahidos anteriormente á nova lei; 5.º, continuaria, em pleno vigor, o padrão monetario fixado na lei de 8 de outubro de 1833.

A commissão do senado encarregada de dar parecer sobre o projecto aceitou-o, menos na parte referente ao padrão monetario que lhe parecia dever ser modificado. A discussão mais importante que houve a respeito do projecto foi na Camara, onde se manifestaram, a favor do mesmo, Hollanda Cavalcanti, Vasconcellos, Souza Franco e Souza Martins e, contra, Souza França, Souza Oliveira, Rebouças e outros.

—Hollanda Cavalcanti que, no ministerio da fazenda, vinha de succeder a Alves Branco e cujo pro-

---

(1) Este terrivel prenuncio veio afinal dar-se em 23 de abril de 1898!

gramma de governo era *gastar o menos possível e arrecadar o mais que pudesse*—, considerou o projecto como um remedio para a estabilidade do meio circulante.

Vasconcellos dizia:—«O projecto tem em vista, como se fez ver, livrar o papel-moeda, unico meio circulante do paiz, da constante fluctuação em que anda, não consentindo que baixe nem que suba acima do seu actual valor.» «O projecto chama indirectamente o ouro e a prata ao mercado, porque o desembaraça da superabundancia do papel; esses metaes vão lentamente occupando o seu posto offerecendo-se ao papel como amigo, como um alliado para o coadjuvar nas permutações.» (1)

Souza Martins que, na sessão de 2 de setembro de 1846, defendeu vigorosamente o projecto assim exprimiu-se:—«Quando um paiz tem diversas circulações das quaes uma é muito mais enfraquecida que outra, ou por outras palavras, quando um paiz tem uma circulação de papel-moeda que representa valores muito inferiores á moeda metallica *ha dois methodos de restabelecer a circulação monetaria:— um é fazer elevar o papel circulante ao valor primitivo da moeda metallica que elle representa, outro é resgatar o papel pelo valor médio que elle tem na circulação:—*o projecto adoptou este ultimo methodo. O nobre deputado pelo Rio de Janeiro entende que o papel em circulação deveria ser resgatado paulatinamente á pro-

---

(1) Refere o dr. *Amaro Cavalcanti* que pelo discurso deste deputado se verifica que o que se pretendia em vista das boas condições do mercado e do cambio que então faziam affluir o ouro para o nosso paiz ao preço corrente de cerca de 4\$000 por uma oitava (e pouco menos)—era se mandasse receber nas estações publicas aquelle metal pelo referido valor, afin de por esse meio attrahil-o e conserval-o em razão maior nas transacções, e obtido este resultado tomal-o para ensejo de converter todo papel-moeda circulante em especie metallica. O seu intento fôra, pois a conversão metallica e não o estabelecimento de um novo padrão. «Meio Circulante Nacional», vol. 2.º, pag. 60.

porção que fosse augmentando de valor até elevar-se ao cambio de 43  $\frac{1}{2}$  conforme o padrão actual estabelecido pela lei. Eis aqui a divergencia entre os dois processos: um quer elevar o meio circulante paulatinamente até chegar ao padrão monetario estabelecido pela lei; o outro quer conservar o meio circulante conforme o valor que elle tem actualmente no mercado e prevenir as maiores ou menores oscillações que possa ter esse valor, fixando de uma maneira a mais approximadamente possivel a um valor constante, porque fixar o valor da moeda corrente de um modo invariavel e sempre o mesmo é impossivel. Ainda mesmo quando o meio circulante é só metallico o cambio oscilla sempre continuamente entre umas e outras praças commerciaes segundo são devedoras ou credoras; por consequencia fixal-o de uma maneira invariavel nenhum legislador o póde conseguir, o que só devemos pretender é fixal-o de maneira menos variavel possivel e é este o fim a que tende o projecto em discussão.» (1)

Entre os que combateram o projecto salientaram-se:—Souza França «entendia não poder o governo fixar o valor da moeda pelo facto de o ouro seguir a sorte de todos os generos que andam no mercado.» (2)—Rebouças que, criticando o projecto sobre o ponto de vista constitucional por deixar ao governo a faculdade de estabelecer a relação entre o ouro e a prata e pelo vago de sua redução que permittia e não obrigava o governo a receber o ouro por certo preço sem cogitar da hypothese do papel valer mais do que o ouro, entendia que o unico processo de melhorar o meio circulante era a fundação de um

---

(1) Sessão da Camara, de 2 de setembro de 1846.

(2) Sessão da Camara, de 31 de agosto de 1846. Esta objecção já rebatida por *Calmon* por occasião da discussão da reforma de 1833 foi pois reproduzida. (Vide pagina 139 deste livro).

banco emissor de notas conversíveis em metal á vontade do portador (1) e Souza Oliveira que, entre outros pontos, analysou o projecto sobre o seguinte ponto de vista:— «O nobre deputado concorda, portanto, que *para resgatar o papel todo em circulação, tomando-se por base o valor que elle tem actualmente, não é necessario alterar o padrão monetario do paiz.* Eu tenho ouvido alguns senadores que tem approvado esta ideia de alteração do padrão monetario, argumentar com a operação que se fez na Austria. E' um engano manifesto; a operação que se fez na Austria conservou o padrão monetario adoptado; ordenou-se o resgate de todo o papel pelo preço da actualidade, que era 250 por cento, autorizou-se o banco a fazer esse resgate dando no seu papel realisavel á vista, por moeda forte 1 florin por 2  $\frac{1}{2}$  florins de papel-moeda; os pagamentos continuaram da mesma maneira a serem feitos em moeda forte. Portanto, não será necessario que se altere o padrão monetario do paiz, para satisfazer-se a necessidade de resgatar-se todo papel. . Eu entendo que uma vez estabelecido o padrão monetario por uma lei, toda alteração é uma falta de fé, não é objecto que se deva mudar nunca e todos os governos que o têm feito, têm sido victimas dessa medida, por terem faltado á fé publica. Nós podemos tomar o factó existente quanto ao resgate papel, mas não quanto a alterar o padrão da moeda.»

O projecto foi afinal convertido na lei n.º 401, de 11 de setembro de 1846, cuja integra é a seguinte:—Art. 1.º—De 1.º de julho de 1847 em diante ou antes se fôr possivel, serão recebidos nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates, na razão de 4\$000 por oitava e as de prata na razão que o governo determinar. Esta disposição terá logar nos pa-

---

(1) Sessão da Camara, de 2 de setembro de 1846.

gamentos entre os particulares. Art. 2.º—O governo é autorizado a retirar da circulação a somma de papel-moeda que fôr necessario para eleval-o ao valor do art. antecedente e nelle conserval-o; para esse fim poderá fazer as operações de credito que forem indispensaveis. Art. 3.º—Serão observadas as convenções sobre pagamentos. Art. 4.º—Ficam revogadas as disposições em contrario. (1) Esta lei foi considerada pelo ministro da fazenda, Rodrigues Torres, em seu relatório de 1850, como um dos actos mais judiciosos da legislação brasileira, todavia como obra humana não deixa de ter defeitos e entre os principaes está o de não estabelecer, de modo positivo, o regimen do bimetallismo como a lei de 1833 e nem regular, desde logo, o bimetallismo a cujo regimen tanto se approximou. (2)

Ao contrario do que succedeu em 1833, a reforma monetaria de 1846 foi de successo, (3) por ter-se seguido um periodo de devolvimentos das forças

---

(1) As principaes leis monetarias complementares e posteriores á reforma foram as seguintes:—a de 20 de setembro de 1847, que mandou cunhar moedas de ouro e de prata de diferentes valores; o dec. de 28 de julho de 1849, que fixou o toque, peso e valor das moedas;—o dec. n. 2004, de 24 de outubro de 1857, que reconheceu a libra esterlina como moeda nacional; a lei de 3 de setembro de 1870, mandando fabricar moedas de nickel e outras.—A lei n. 401, encontra-se na collecção das leis do Brazil, anno 1846, vol. 1.º, pag. 70.

(2) O dr. *Vieira Souto*, em sua «Conferencia sobre a situação economica do paiz em 19 de setembro de 1901», manifestou-se contra as reformas de 1833 e 1846, dizendo o seguinte:—«Estas duas quebras de padrão monetario brasileiro representam o primeiro erro que commetteram no intuito de evitar a fuga do metal existente no mercado, attrahir o ouro dos paizes estrangeiros, valorisar o papel-moeda e elevar a taxa cambial. Não carece demorar-se o orador na demonstração de semelhante erro; todos comprehendem que a mudança da denominação dada a oitava de ouro no nosso regimen monetario, não podia alterar-lhe o valor real.» Outros entendem que não houve erro, visto não tratar a reforma de alterar o valor *real*, mas sim o valor *convençional* adoptado nos respectivos padrões de 1833 e 1846.

Vide os discursos de *Baptista de Oliveira* e *Miguel Calmon* á pag. 139

(3) Na occasião da reforma o cambio estava a 27  $\frac{3}{4}$  e dahi por diante foi melhorando sensivelmente com fracas oscillações até 1857, dahi em diante começou o exodo do ouro e a insufficiencia do padrão nacional.

productoras do paiz, de uma real prosperidade economica. (1)

Do exposto se conclue, em synthese, o seguinte:

I.—A reforma monetaria de 1833, tendo por fim adoptar um padrão entre os que existiam, impunha-se pela conveniencia de se por termo á anarchia economica no regimen da circulação;

II.—A reforma de 1846, fôra, sem duvida uma necessidade, sobre tudo em vista do seu manifesto intento de dar ao ouro amoedado um valor correspondente á *alla do seu preço*, como mercadoria, a esse tempo, no paiz; (2)

III.—Ambas se justificam pelo intuito de attrahir para a circulação os metaes preciosos para estabelecer-se o regimen da convertibilidade—o que, no correr do tempo, não se conseguiu pelo facto das successivas emissões do papel-moeda (3) e insufficiencia da producção nacional. (4)

—*d*) *Terceiro periodo* (1846 a 190?). No decurso deste periodo a ideia de uma nova reforma mo-

---

(1) *Hollanda Cavalcanti*, Relatorio da Fazenda apresentado em 1847. Ali se encontra um resumo dos resultados da reforma.

(2) Dr. *Amaro Cavalcanti*, «A Reforma Monetaria», pag. 73. A pag. 83 accrescenta este autor:—«Uma das razões basicas para qualquer reforma monetaria é tornar o valor do metal cunhado na maior correspondencia possivel com o preço corrente do mesmo como mercadoria.»

(3) Quando a lei foi promulgada o papel circulante era de 56 mil contos inclusive 6, de bilhetes do thesouro.

(4) O dr. *Leopoldo de Bulhões*, actual ministro da fazenda, em um estudo completo sobre as reformas monetarias em nosso paiz, no «Relatorio da Fazenda Federal» de 1905, pags. 30 á 65 com muito acerto assim conclue:—«Do esboço historico que se acaba de fazer se depreheende que a elevação do valor dos metaes preciosos não influiu no melhoramento do meio circulante, e, consequentemente, na fixação do cambio. Este regula-se pelo maior ou menor saldo entre os valores remettidos e os valores recebidos, pela maior ou menor procura de letras, e pela maior ou menor confiança que inspira a situação politica e commercial do paiz.

O enfraquecimento da moeda não trouxe senão por pequeno espaço de tempo os metaes nobres ao mercado, emquanto o papel foi mais apreciado e teve agio sobre elles».

netaria pouco preoccupou a attenção dos estadistas do segundo reinado, o que aliás se justifica tambem pelas condições economicas e financeiras do paiz. Em 1886 o assumpto foi apenas lembrado pelo ministro da fazenda conselheiro Francisco Belizario que suggeriu a modificação do padrão para o typo de 24 d.=1\$000, visto estar elle de accordo com a situação existente ou a média das cotações em quasi todo o longo estadio de 1846 até aquella data.

Em seu «Relatorio da Fazenda Imperio» de 1886, á pag. 16, escreveu o seguinte:—«Não é de hoje que o preço do ouro acha-se em disparidade com o seu valor e que o estado do cambio nos é adverso. A nota de 20\$000 não recebe em troco cinco oitavas de ouro, porém muito menos; o cambio não é cotado a 27 d. por um mil réis e sim a 22 d., sendo que ainda ha pouco a cotação descera a 17  $\frac{1}{2}$  d. A nota não é mais medida legal de valores; não compra no mercado a quantidade ou peso de ouro, que representa. O cambio não póde firmar-se; faltam-lhe para correctivo natural, a importação e exportação de metal; acha-se sujeito unicamente á lei do offerecimento e procura de cambiaes, ás correntes de confiança ou desconfiança, e pois em constantes fluctuações. A causa de todas estas perturbações está no excesso do papel-moeda.»

Em seu relatorio de 1887, o mesmo ministro, fazendo identicas considerações e referindo-se a necessidades de resgatar-se o papel-moeda e de lançar-se as bases da circulação metallica, suscitou a ideia da modificação do padrão monetario para o referido typo de 24 d. Assumpto que não foi mais discutido nem resolvido até a proclamação da Republica.

Instituido o novo regimen politico, em sessão do senado federal de 8 de agosto de 1891, o dr. Amaro

Cavalcanti, sustentando que a reforma de 1846 não fundou no paiz um systema monetario capaz de subsistir com os requisitos de adaptação convenientes ás nossas condições peculiares sobre a especie, apresentou um projecto modificando o actual padrão, de modo a oitava de ouro amoedado ter o valor de 4\$500 o que nas relações cambiaes corresponderá a 24 d.= 1\$000. Na exposição de motivos a que fez preceder ao projecto, o dr. Amaro Cavalcanti, entre outros itens, sustentou: *a)*—a oportunidade de termos uma reforma monetaria comprehensiva das differentes especies metallicas; *b)*—a necessidade de tirar-se do *isolamento* o nosso systema actual e pô-lo em correlação com o systema francez, que parece tender a tornar-se universal; *c)*—a conveniencia de fixar o valor dos metaes amoedados em correspondencia com o seu serviço de mercadoria e a vista das nossas relações cambiaes com o estrangeiro; e consequentemente facilitar a cunhagem da moeda nacional.

A ideia ficou apenas lançada e foi adoptada por diversos economistas praticos sem ter sido levada a effeito nem discutida amplamente. (1)

---

(1) A ideia de modificar-se o titulo da moeda brasileira, afim de tornar-a correspondente aos systemas da maioria dos povos cultos tem sido estudada pelos drs. *Ennes de Souza* e *Corrêa da Costa*, ex-directores da Casa da Moeda, e dr. *Borja Castro*, lente da Escola Polytechnica do Rio.

Em 1902 a comissão de finanças da Camara dos deputados, da qual foi relator dr. *Serzedello Corrêa*, emittiu breve parecer contrario á *emenda* ao orçamento apresentada pelo deputado dr. *Alves Brito* para a fixação do padrão em 24 d. por mil réis. A emenda foi rejeitada.

—O sr. *Edmond Théry*, redactor chefe do «E'conomiste Européen», autor das «Finances et le Change du Brésil», em 1904, publicou um trabalho sobre a «Réforme Monétaire et de Création d'une Banque d'Emission au Brésil», que mereceu honrosas referencias do conselheiro *Angelo do Amaral* e *Lourenço de Albuquerque* no «Jornal do Commercio» de 27 de janeiro e 17 de fevereiro de 1905 e uma critica do dr. *Leite Oiticica*, na mesma folha no correr do mez de fevereiro do referido anno. O sr. *Edmond Théry* concluiu seu livro sobre a reforma monetaria apresentando dois projectos para a fixação do padrão monetario em 12 d. por um mil réis (ou a uma taxa inferior) e a instituição de um banco emissor com privilegios especiaes, para o fim do estabelecimento da circulação metallica. Esse trabalho cuja apreciação não

No momento presente continúa a ser agitada a questão da modificação do padrão monetario vigente, para menos ainda do typo de 24 d., suggerido pelo conselheiro F Belizario, julgando alguns que, sem essa providencia, não se poderá conseguir a fixação do valor do meio circulante em nosso paiz. Convencidos que, para obter-se uma certa estabilidade no cambio ou uma conversão real e facultativa como na Russia, a um typo dado, não é necessaria a quebra do padrão monetario, (1) o que nos dispensamos de demonstrar por ser intuitivo e mais do que elementar, nos reportamos ao § 112 onde o assumpto da valorisação e resgate do meio circulante é examinado.

JOÃO PEDRO DA VEIGA FILHO.

---

permite os estreitos limites deste livro, constitue uma contribuição para o exame e estudo da questão monetaria que constantemente vemos agitada em um paiz.

—O corretor *Arthur Hitching*, publicou, um folheto e differentes artigos no «Jornal do Brazil» de 10, 15, 22 e 29 de novembro de 1896 e «Jornal do Commercio» de 22 de fevereiro de 1903, sobre o assumpto, apresentando um projecto de refôrma monetaria tomando por base o cambio de 15 d. por mil réis.

—Tambem o dr. *Alexandre Góes*, em 1899, escrevendo um livro sobre o «Resgate do Papel Moeda», consagrou uma parte á refôrma monetaria, pags. 103 e segs., tomando por base o typo de 18 d. por mil réis.—Esses estudos referidos são dignos de consulta.

(1) Já em 1846 sabia-se que valorisação do meio circulante não implicaria a quebra do estalão monetario do paiz. O senador Bernardo Pereira de Vasconcellos, ao apresentar, em 17 de junho de 1846, o projecto da reforma monetaria estabelecendo que o papel circulante não fosse mais cotado a 2\$500 por oitava de ouro, mas a 4\$000, e dispondo para o resgate *nesta base*, claramente exigiu no art. 5.º do projecto—«que o padrão monetario, fixado na lei de 8 de outubro de 1833, continuaria em seu pleno vigor».

# PHILOSOPHIA DO DIREITO

---

## O direito segundo a philosophia theologica (\*)

Foi no seculo XVII que se começou a accentuar a distincção entre as tres correntes de idéas—antagónicas, que ainda hoje dividem a philosophia: a theologica, a metaphysica e a positiva, ou scientifica. Antes, no periodo hellenico, houve precusores apenas da separação da philosophia nas tres direcções assignaladas. Platão foi um iniciador da metaphysica, assentando-a, entretanto, em noções theologicas; Aristoteles foi um

---

(\*) Para o estudo do direito segundo a philosophia theologica temos, entre muitas outras obras, as *Institutes du Droit Naturel et du Droit des Gens* par M\*\* B\*\*, o *Essai Théorique de Droit Naturel*, de Taparelli, o *Traité de Droit Naturel*, de Rothe, a breve *Introduction à l'Étude du Droit*, de Lucien Brun, a *Summa Theologica*, de Santo Thomaz de Aquino, especialmente no vol. 2.º, *prima secundae partis, quaestio XCIV, XCV, XCVI, XCVII*, e no volume 3.º, *secunda secundae partis, quaestio LVII e LVIII*.

Sobre as mais obras citadas as *Institutas* de M\*\* B\*\* têm a grande vantagem de, sendo um resumo de facil leitura, conter a doutrina orthodoxa, a pura doutrina da Igreja Catholica. Por um breve de 28 de novembro de 1867 Pio IX approvou essa obra: «*in maximi argumenti tractandis et evolvendis quaestionibus sanam eodem tuo opere tradere ac tueri doctrinam*», escreveu o papa, dirigindo-se ao autor das *Institutas de Direito Natural*.

vago iniciador do methodo positivo, propagando, entretanto, concepções metaphysicas; nenhum dos dois seguiu exclusivamente uma das tres correntes de idéas philosophicas. Na idade média dominaram as doutrinas theologicas, que attingiram sua culminação no seculo XIII com Santo Thomaz de Aquino.

Foi no seculo XVII que se começou a verificar nitidamente a existencia das tres direcções oppostas da philosophia. Desde então têm havido tres modos, muito distinctos, de conceber o universo, tres maneiras, muito differentes, de philosophar. A theologica, de todas a mais antiga (pois, antes do christianismo já havia as concepções philosophicas, baseadas nas religiões anteriores do Oriente), ainda hoje perdura, contando um numero consideravel de adeptos. Esta corrente philosophica coordena as conclusões finaes de todas as sciencias sob a autoridade dos dogmas; subordina á fé, á crença, todas as especulações da razão e todas as investigações da intelligencia—guiada pelos processos scientificos; confunde, em uma palavra, o dominio da sciencia e o da religião. A segunda corrente philosophica, com um numero cada vez mais reduzido de sectarios, repelle ao mesmo tempo o sobrenatural e a méra observação e experimentação scientifica; seu ponto de partida é a autoridade da razão; as especulações da razão são sufficientes para nos dar uma doutrina philosophica verdadeira, um modo real de conceber o universo; na razão do homem ha conceitos, que são a base de toda a philosophia, sem dependencia das inducções scientificas, ou das affirmações da fé. A terceira corrente philosophica, desprezando a fé e as idéas innatas e os conceitos da metaphysica, forma as suas generalisações exclusivamente com os elementos dados pelo estudo das sciencias.

Sendo a corrente theologica uma das mais seguidas, importa muito conhecê-la.

De todas as doutrinas da philosophia theologica sobre a *moral e o direito* as que mais nos interessa estudar, são as que se conformam rigorosamente com os ensinamentos da Igreja Catholica.

Vejam as idéas capitaes da philosophia theologica sobre o direito, expondo a doutrina orthodoxa, em todo o seu rigor.

\* \* \*

De dois meios (\*) dispomos para conhecer a philosophia moral e juridica: a revelação divina, o melhor, por ser o mais seguro e o mais adequado á intelligencia da multidão e á fraqueza da razão do homem, e o raciocinio, que pela contemplação da natureza humana consegue penosamente, e exposto a incidir em erros, formular as regras dos costumes e os preceitos do direito.

Este segundo processo, que a philosophia theologica denomina—a investigação racional das verdades moraes, e que só nos é util, quando illuminado pela doutrina christan, que lhe corrige os erros, harmonizando a razão com a fé, póde applicar-se de dois modos, o que deu origem a duas escolas, a *philosophica* e a *historica*. A primeira architecta suas conclusões sobre a intima contemplação da natureza humana, a observação subjectiva, a razão. A segunda tem por base a tradição, e, estudando as leis, os costumes e as inclinações dos povos, induz dos factos as regras do direito, porque os suppõe a manifestação exterior das leis internas que regem a natureza humana. Procedendo os factos muitas vezes do abuso da liberdade,

---

(\*) *Institutas de Direito Natural*, de M\*\* B\*\*.

a escóla historica precisa comparal-os aos principios absolutos, para evitar os erros. O mais seguro de todos os processos para a formação da philosophia moral e juridica é apoiarmo-nos na razão, utilisarmo-nos da historia e das tradições do genero humano, tendo sempre deante dos olhos o archote da revelação para illuminar o nosso caminho. A razão deve exercitar-se sempre com uma modesta dependencia da doutrina revelada.

Formular os preceitos moraes e juridicos de accordo com a revelação é facil tarefa, porquanto a Igreja, cujo chefe é infallivel em materia de dogmas e de moral, claramente nos ministra as regras a que devemos subordinar a nossa conducta. Quando temos necessidade de formular leis civis sobre assumptos de ordem moral, nada mais nos cumpre do que consultar a doutrina da Igreja.

Vejamos, pois, como pelo raciocinio que é o segundo dos processos alludidos, podemos conhecer os preceitos moraes e juridicos. O estudo da natureza humana mostra-nos que o homem sempre age para conseguir algum bem, alguma coisa que convenha á sua natureza. Mas, este esforço por alcançar o bem particular, que é o fim de cada uma das nossas acções, parte de um principio—o amôr do bem em geral, ou daquella plenitude do bem cuja posse seria para o homem a felicidade, a que aspira necessariamente.

O bem particular que procuramos pela pratica de cada uma das nossas acções, é o fim, o escopo. O fim proximo, ou intermedio, que se refere a um outro fim, constitue um meio. Assim, o salario, fim proximo, ou immediato, do trabalho, serve de meio para a aquisição dos bens, que por seu turno são meios para a conservação e para os gosos da vida. Fim ultimo é o que a nenhum outro serve de meio, mas

para o qual todos os outros convergem. O fim ultimo do homem é a felicidade.

Se o homem se esforça por alcançar a felicidade, seu fim ultimo, succede-lhe a cada passo, visto ser dotado do livre arbitrio, enganar-se na escolha do ser em cujo seio espera encontrar a verdadeira felicidade. Ha um ser unico, o soberano bem, capaz de satisfazer os nossos desejos: Deus, nosso verdadeiro fim ultimo. Todos os outros não passam de chimeras, incapazes de saciar os desejos do nosso coração. A posse de nenhum dos outros bens logra acalmar a nossa inquietação, tornando-nos perfeitamente felizes. E' isto, accrescenta a philosophia theologica, uma verdade attestada pela experiencia.

O homem tem em Deus seu fim ultimo; porquanto, Deus é o seu primeiro principio, seu senhor absoluto; não ha melhor titulo á propriedade de uma coisa do que o ter-lhe dado a existencia. Por isso Deus quer, e com incontestavel direito, que o homem, sua creatura, o glorifique, reconhecendo-o como o soberano bem, seu autor e seu senhor. A gloria de Deus é o fim ultimo do homem, e a sua verdadeira e unica felicidade.

Deus quer, entretanto, que o homem attinja essa felicidade como uma recompensa dos seus esforços; quer que nesta vida, por um conhecimento e um amôr menos perfeitos, nos preparemos para conhecê-lo plenamente e amal-o perfeitamente na vida eterna, o que é a posse do soberano bem, a felicidade perfeita, a beatitude, a bemaventurança.

Na vida terrena a unica felicidade que podemos ter, é um conhecimento verdadeiro, posto que obscuro, e um amôr menos perfeito de Deus. Os gosos de outras especies são miragens, que apenas nos offerecem a apparencia da felicidade, e que nos levam ás

mais crueis decepções. A tendencia a esses gosos, depois de algum tempo de illusão, dá-nos como resultado necessario o nada, o vacuo, e o desespero por nos termos enganado ácerca do verdadeiro fim da nossa existencia.

Do que temos resumido, decorrem como consequencias as regras da nossa conducta. A necessidade, que o homem sente, de tender por seus actos a Deus, não é uma necessidade absoluta; porquanto, em consequencia do seu livre arbitrio póde esquivar-se-lhe. E' uma necessidade *relativa e final*, o que quer dizer— a necessidade que liga o meio ao fim, de modo que podemos não attingir o fim, se não empregamos o meio. Quando o fim é indispensavel, como para o homem a felicidade, essa necessidade se chama *dever*, ou *obrigação* no sentido lato, isto é, *a necessidade moral de praticar certos actos*. A *necessidade moral*, que contém uma alternativa proposta aos seres livres, em virtude da qual ou praticamos certos actos, empregamos certos meios, e attingimos o fim, ou não empregamos os meios, e não conseguimos o fim, não se confunde com a *necessidade physica*, incompativel com a liberdade.

A felicidade é o termo de todos os desejos do homem; e, portanto, o dever que elle tem de tender para o seu fim ultimo, é o seu dever principal.

A base de toda a moral, e consequentemente do direito, é o dever imposto ao homem de tender para o seu fim ultimo, para o soberano bem, para Deus, e de applicar todos os meios conducentes a esse fim. Deus, ao crear o homem, podia e devia querer que assim fosse. Podia, em virtude do dominio absoluto que tem como Creador sobre a creatura, para desta dispôr e de seus actos, e dirigil-os segundo a sua vontade. Devia, porque era conforme á sua sabedoria.

que, no acto da criação, elle se propuzesse um fim digno de si, fim que só podia ser a sua propria gloria. Ora, a gloria de Deus consiste nos actos de conhecimento e de amor, pelos quaes a creatura racional o honra, procurando-o como o soberano bem, ou no castigo dessa creatura que, procurando alhures o bem que irresistivelmente deseja, nada alcança, e torna-se por isso desgraçada. Deus, que é o nosso fim ultimo e o nosso soberano bem, quer, pois, necessariamente ser procurado e honrado como tal pelo homem, que elle creou, dotando-o da capacidade de conhecê-lo e amal-o. Deus impõe ao homem esse dever.

O homem, por seu lado, está absolutamente dependente de Deus, unico ser capaz de lhe ministrar a perfeita felicidade. O homem se vê deante deste dilemma: ou procura em Deus o seu fim e a beatitude, ou fica para sempre privado da bemaventurança. Ente livre, o homem pôde procurar a felicidade tóra de Deus; mas, nesse caso não a logrará jamais, e expiará pela soberana desgraça a violação do seu dever.

Desse *dever fundamental* nascem todos os outros deveres, quer para com Deus, quer para com o nosso proximo, ou para comnosco mesmos.

Os deveres para com Deus se encerram no amor que devemos votar-lhe, e na observancia da ordem essencial que regula as relações de todos os seres com elle e entre si.

Os deveres para com os nossos semelhantes se resumem no amor que lhes devemos consagrar, e no auxilio que lhes devemos prestar, para que tendam a Deus, e d'elle se aproximem, como seu fim ultimo.

Os deveres do homem para consigo mesmo se reduzem a regular, de conformidade com a ordem estabelecida por Deus, o amor que o homem tem a si proprio, e o uso das suas diversas faculdades.

Do mesmo *dever fundamental* decorre a distincção entre o bem e o mal, sob o aspecto ethico. Os actos pelos quaes o homem se aproxima de Deus, são bons. Em geral, são bons todos os actos conformes á ordem natural estabelecida por Deus. A ordem é a conformidade de todas as coisas ao que é preciso que ellas sejam. Todas as coisas devem ser submettidas a Deus, porque foi Deus quem as tirou a todas do nada. Consequentemente, a ordem natural é a sujeição de todos os seres e de todas as coisas a Deus. Dizer que a ordem natural deve ser conservada equivale a dizer que tudo deve estar sujeito á vontade de Deus. E' nisso que consiste a *lei eterna*. *Lex aeterna*, diz Santo Thomaz de Aquino, *nihil aliud est, quam ratio divinæ sapientiæ, secundum quod est directiva omnium actuum et motionum* (*Summa Theologica, prima secundæ partis, quæstio XCIII, articulus I*). O homem deve observar a lei eterna, que é a lei divina. A observancia da lei eterna pela creatura racional se realiza de um modo especial, isto é, pelo *dever*. A razão humana concebe a lei eterna e suas consequencias, a bondade de certos actos, a maldade de outros, e propõe á vontade os seus conceitos, como regras que a vontade deve observar. A lei eterna assim se reveste no homem de uma modalidade peculiar, e chama-se *lei natural*. Mas, a denominação não lhe altera a essencia: é sempre a regra segundo a qual tudo deve estar subordinado á vontade de Deus. *Patet*, é ainda Santo Thomaz de Aquino quem doutrina, *quod lex naturalis nihil aliud est quam participatio lei aeternæ in rationali creatura* (*prima secundæ partis, quæstio XCI, articulus II*).

Todos os actos que afastam o homem de Deus são maus, porque privam o homem do seu soberano bem.

A aptidão, ou inaptidão, das acções para approximar os homens de Deus, é a razão fundamental da distincção entre o bem e o mal.

A sancção da lei natural na vida terrena consiste nas consequencias vantajosas da sua observancia, como a paz da consciencia, a libertação de muitos males, funestos consecutarios dos vicios, e a honra que acompanha a pratica da virtude. A sancção na vida de alem-tumulo são as penas e recompensas da eternidade. Só esta sancção é perfeita. A primeira é imperfeita; porquanto, posto que frequentemente a pratica do mal traga como consequencia o soffrimento, realisando-se assim a sentença de Seneca — *malitia ipsa maximam partem veneni sui bibit*, a somma dos bens e dos males na terra nem sempre se partilha entre os bons e os maus com perfeita justiça.

Appliquemos os principios expostos ás principaes instituições do direito.

A propriedade é perfeitamente justificavel. O homem só póde conservar a sua vida (realizando a vontade de Deus pelos esforços no sentido de conhecê-lo e amal-o neste mundo) pelo uso das coisas materiaes, destinadas por Deus a esse fim. O dever que o homem tem de se conservar, o que importa á gloria de Deus, dá-lhe o direito de fazer o que é necessario para usar dessas coisas materiaes, que elle póde assim occupar, conservar, modificar, e até destruir. E' um direito commum a todos os homens, egual para todos; pois, todos têm o dever de se conservar, conformando-se á vontade divina. O seu limite está no dever de não pertubar os nossos semelhantes no uso das coisas que já sujeitaram ao seu poder. Se o raciocinio exposto não fosse sufficiente para justificar a propriedade, lá estaria o texto expresso do *Genesis* a dissipar todas as duvidas: *Crescite et multiplicamini, et*

*replete terram, et subjicite eam, et dominamini piscibus maris, et volatilibus cæli, et universis animantibus, quæ moventur super terram* (cap. 1.º, vers. 28).

E' verdade que essa doação do Creador não confere a cada individuo a propriedade de coisas determinadas. Não ha na *Sagrada Escripura* uma só passagem que estatúa a propriedade singular, ou individual. Por outro lado, só se deve considerar estritamente prescripto pela lei natural, o que a propria natureza estabelece, ou o que é absolutamente exigido pelo amor que cada homem deve a Deus, ao proximo, ou a si mesmo, ou o que é universalmente necessario á felicidade social. A divisão dos bens não tem um só desses caracteres. Pelo contrario, numerosos exemplos provam que, onde os costumes são simples e puros, o estado de communhão dos bens materiaes é uma fonte de paz e de prosperidade. Não se póde, pois, dizer que o communismo (de que na actual phase evolutiva das doutrinas sobre a propriedade o *collectivismo* é a mais adeantada e a mais alta expressão) seja proscripto pela lei natural. Entretanto, a philosophia theologica propende para a propriedade singular por diversos argumentos. Não bastando os fructos espontaneos da terra à satisfacção das varias necessidades do homem, tornou-se necessario recorrer a uma cultura assidua e trabalhosa. Se os fructos assim obtidos fossem communs, os desidiosos, que são sempre em maior numero, e os mais avidos de gosos, perturbariam a tranquillidade publica, e violariam as regras da justiça, para se apoderarem dos bens para cuja producção em nada teriam cooperado. Demais, ha uma outra razão para adoptar de preferencia a propriedade singular, que é a negligencia com que se tratam os interesses communs. Por estes e outros raciocinios, a philosophia theologica prefere a propriedade individual.

Os contractos, que constituem o meio mais commum de transmittir a propriedade, se não são estrictamente prescriptos pela lei natural, não deixam de ser aconselhados como extremamente uteis á sociedade. O que a lei natural prescreve, é que, celebrados os contractos, sejam elles cumpridos com toda a fidelidade, o que é necessario para o bem social, e uma consequencia do mutuo amor que os homens se devem.

A inclinação e a aptidão que tem o homem para propagar a sua especie, mostram que o matrimonio é conforme á vontade divina, e que a sociedade do homem e da mulher, formada para esse fim, é uma prescripção da lei natural. Na sociedade conjugal deve haver a unidade simultanea, especialmente do lado do homem. O casamento é indissolúvel: *Et erunt duo in carne una. Quod Deus conjunxit, homo non separet.* O poder de dirigir a sociedade conjugal pertence ao marido: *Vir est caput mulieris, non mulier viri.*

A successão legitima e a testamentaria não contrariam a lei natural. Uma e outra devem ser determinadas e desenvolvidas pela lei positiva, tendo-se em attenção o bem da familia e o da sociedade. O espirito conservador da philosophia theologica leva os seus sectarios a preferirem, na successão legal, a conservação forçada dos bens á partilha obrigatoria.

Quanto á origem do poder publico (\*), a doutrina orthodoxa da philosophia theologica é a que se encerra nas palavras da *Sagrada Escripтура*: *Omnis potestas a Deo: Per me reges regnant, et conditores decernunt.* A Igreja, por seu chefe infallivel, tem reiteradas vezes desenvolvido essa affirmacção. Na encyclica—*Mirari vos*, de Gregorio XVI (de 15 de agosto de 1832), na encyclica—*Quanta cura*, de Pio IX (de

---

(\*) Veja-se a este respeito a excellente obra de Vareilles—Sommières—*Les Principes Fondamentaux du Droit.*

8 de dezembro de 1864), no *Syllabus*, publicado juntamente com esta ultima encyclica, e nas encyclicas *Diuturnum* (de 29 de junho de 1881), *Immortale Dei* (de 1.º de novembro de 1885), e *Libertas* (de 20 de junho de 1888), de Leão XIII, ensina-se que todo o poder, toda a autoridade, nas sociedades civis, procede de Deus como de uma fonte augusta e suprema: «*quicumque jus imperandi habent, non id aliunde accipiant, nisi ab illo summo omnium principe Deo*».

Como, por que via, o poder vem de Deus? E' este um ponto, ácerca do qual as mais renhidas controversias se têm travado entre os adeptos da philosophia theologica, e taes controversias em nada offendem a doutrina da Igreja; pois, esta dá plena liberdade para a discussão do assumpto.

A doutrina mais seguida é a dos que ensinam que o poder vem de Deus pela natureza. Na origem da sociedade civil a soberania pertence ao povo. Mas, o povo tem a faculdade, e no maior numero dos casos o dever, de alienar sua soberania, e transmittil-a a uma ou mais pessoas determinadas, por tempo limitado, ou por tempo indefinido.

O chefe do Estado, eleito pelo povo, não é um mandatario, mas um soberano irrevogavel. O poder constituinte pertence ao povo, soberano originario; mas, quando o povo transfere o poder a uma pessôa. physica ou collectiva, o proprio poder constituinte, poder igualmente alienavel, é cedido. Quando retém o poder constituinte, o povo só póde exercital-o com o consentimento do principe que o governa. A cessão do poder que faz o povo, pode realisar-se tacitamente.

Aqui uma questão, muito discutida, se suscita: o soberano, escolhido, ou acceito pelo povo, recebe o poder de Deus *immediata* ou *mediatamente*? Pretendem

alguns que o povo somente designa o chefe da nação sem lhe conferir poder algum: é Deus quem communica ao eleito a autoridade; o poder é recebido *imediatamente* de Deus. Pensam outros que, pela eleição, expressa ou tacita, o povo não sómente designa o seu chefe, como lhe transmite o poder, que assim vem de Deus *mediatamente*.

Esta doutrina da *soberania alienavel do povo* é a ensinada por Santo Thomaz de Aquino (1), por Bel-larmino (2), por Suarez (3), por Bossuet (4) e por muitos outros mestres da *philosophia theologica*.

O poder civil exerce o ministerio penal, reprimindo os que por dolo ou violencia offendem os direitos dos seus semelhantes, ou a segurança publica. E, se tomassemos como criterio os ensinamentos do *Antigo Testamento*, as penas seriam excessivamente rigorosas. Ainda no *Novo Testamento* o direito de punir está consagrado: «Se commetterdes um delicto, diz S. Paulo, tereis razão para temer, pois não é de balde que o soberano traz a sua espada; porquanto, elle é o ministro de Deus para exercitar a vingança, punindo os que fazem o mal».

O direito internacional assenta no principio da egualdade das nações, principio estabelecido pelo proprio Christo nestas palavras: *Euntes èrgo, docete omnes gentes, baptisantes eas in nomine Patris et Filii, et Spiritus Sancti, docentes eas servare omnia quaecunque mandavi orbis.*

---

(1) *Prima secundae partis, quaestio XC, articulus III.*

(2) *De laic. I, 3.º, cap. VI: Haec potestas est de jure divino: at jus divinum nulli homini particulari dedit hanc potestatem, ergo dedit multitudini.*

(3) *De legibus, liv. III, cap. III, 5.*

(4) *Politique tirée de l'Écriture Sainte, liv. II, art. 1.º, prop. IV.*

«O direito das nações, observa Lucien Brun, está encerrado no Decalogo, como todos os direitos e todos os deveres possíveis» (\*).

\* \* \*

Como se acaba de vêr, diversos são os methodos applicados pela philosophia theologica.

Sê se ativer á *revelação* dos preceitos ethicos, feita por Deus a Moysés ou pelo proprio Christo, facil será a tarefa do legista, que para guial-o, e resolver-lhe as duvidas possiveis, tem a autoridade da Igreja por seu chefe, infallivel em materia de dogmas e de moral, e só fallivel em assumptos de disciplina. Neste caso, o methodo consistirá em extrahir pelo raciocinio deductivo dos preceitos revelados as consequencias virtualmente nelles encerradas. Assim, por exemplo, todos os preceitos garantidores da propriedade, tanto no direito civil como no direito criminal, nada mais são do que corollarios do setimo e do decimo mandamento do Decalogo. Desenvolver e applicar a ordem geral do Decalogo, eis ao que se reduz a missão do jurista.

Queremos saber se o matrimonio é dissoluvel; lá encontramos o texto biblico a prohibir terminantemente o divorcio. Apraz-nos verificar se o poder marital deve ser estatuido pelas leis civis; ainda os livros santos nos respondem terminantemente que sim. Convem-nos examinar os fundamentos do patrio poder; não temos necessidade de estudar os interesses do filho menor, nem os do pae, nem os da sociedade; no preceito divinamente revelado está o melhor fundamento do instituto juridico.

Mas, segundo já vimos, a propria philosophia theologica não affirma que a revelação seja a unica

---

(\*) *Introduction à l'Étude du Droit*, pag. 63, Pariz, 1887.

base das normas moraes e juridicas. Tambem podemos formulal-as, partindo das idéas ou das especulações da razão, ou da contemplação das leis, dos costumes e das inclinações, dos povos. No primeiro caso, teremos applicado o processo deductivo dos metaphysicos, que dos conceitos da razão, das idéas geraes do espirito humano, deduzem os preceitos ethicos. No segundo, o methodo inductivo, que dos factos se eleva pela generalisação aos principios, terá sido o processo adoptado. Mas, um e outro methodo sómente são justificaveis aos olhos da philosophia theologica, quando subordinados ao *critério supremo* da revelação, tal como é interpretada pela Egreja. Assim, por exemplo, se o methodo deductivo metaphysico, que tem seu ponto de partida na mera observação subjectiva, nos levar á conclusão de que o divorcio é permittido, devemos repellir essa conclusão por erronea, visto ser contraria ás palavras de Christo: *Propter hoc dimittet homo patrem et matrem, et adhaerebit uxori suae, et erunt duo in carne una. Itaque jam non sunt duo, sed una caro. Quod ergo Deus conjunxit, homo non separet* (S. Matheus, cap. XIX, vers. 5 e 6). Se pelo estudo dos factos da historia chegarmos, apoiados no methodo inductivo, á conclusão de que o Estado deve ser neutro e independente em face de todas as religiões, tratando-as a todas com egualdade, ainda devemos abandonar essa conclusão, porquanto o poder legitimo, estabelecido por Deus, emanado de Deus immediata ou mediatamente, não pode ser independente de Deus: *Per me reges regnant et conditores decernunt.*

A doutrina juridica da philosophia theologica póde reduzir-se a esta synthese: os homens foram creados para a gloria de Deus; garantir a cada homem na sociedade (pois, todos os homens foram creados para o mesmo fim supremo) a conservação da vida, a posse

dos bens e a pratica dos actos, conducentes directa ou indirectamente a esse escopo final, é cumprir a vontade divina, e ao mesmo tempo organizar o direito.

\*  
\* \* \*

Expôr os ensinamentos juridicos da philosophia theologica é patentear a antithese que forma essa doutrina com as theorias scientificas. Ella nada tem de commum, em seus principios, com a sciencia. Não se confunde o dominio da sciencia com o da religião. Saber, conhecer, é adherir a uma verdade, provada pela observação dos factos, ou demonstrada por meio de raciocinios logicamente adduzidos. Crer é adherir a uma proposição cuja certeza se affirma, reconhecendo, entretanto, a impossibilidade de proval-a por meio de factos, ou demonstral-a com raciocinios rigo-rosos. A religião assenta no sobrenatural, no milagre, que é a negação da lei, ao passo que a sciencia tem por missão observar os factos, para lhes conhecer as leis, isto é, o que ha de constante, de geral, de permanente, na producção dos phenomenos. A philosophia do direito, estudando os factos da historia do direito, e as necessidades, as tendencias e as aspira-ções, do homem na sociedade, eleva-se aos principios fundamentaes do direito, que nos guiam na formação das normas juridicas. As normas juridicas, assim formuladas, muitas vezes coincidem com as approvadas pela philosophia theologica. Mas, ha divergen-cias, e notaveis, entre as conclusões de uma e de outra doutrina, divergencias que cada vez mais se accentuam, á proporção que se vae melhor conhe-cendo a natureza humana e as suas legitimas neces-sidades e aspirações.

# ECONOMIA POLITICA

## O OBJECTO DA ECONOMIA POLITICA

---

### SUMMARIO

- I. CONVENIENCIA EM SE DETERMINAR COM EXACTIDÃO O OBJECTO DA ECONOMIA POLITICA.
- II. DIVERGENCIA SOBRE ESTE PONTO ENTRE OS ECONOMISTAS.
- III. O OBJECTO DA ECONOMIA POLITICA É A INDUSTRIA, O TRABALHO, A ACTIVIDADE HUMANA?
- IV. E' A ORDEM SOCIAL, O BEM ESTAR DO HOMEM OU DA COLLECTIVIDADE?
- V. E' A RIQUEZA? CONCEITO E NOÇÃO DE RIQUEZA.
- VI. O OBJECTO DA ECONOMIA POLITICA É O ESTUDO DO VALOR OU DAS TROCAS.
- VII. IMPUGNAÇÃO DESSA DOCTRINA POR LE-ROY BEAULIEU.
- VIII. IMPUGNAÇÃO DA MESMA POR CICCONE.
- IX. IMPUGNAÇÃO POR A. BUYLLA.
- X. OUTRAS OBJECÇÕES E CONCLUSÃO.

### I

**1.**—E' de capital importancia para o estudo de uma sciencia determinar-se-lhe com exactidão o objecto, de modo a excluir-se della todos os elementos que lhe são estranhos.

Com esta delimitação da sua orbita, perde o estudo scientifico quantitativamente, a saber — em sua capaci-

dade; ganha, porém, qualitativamente, isto é—quanto á sua clareza e precisão.

**2.**—Deve, tambem, lucrar quanto ao seu progresso. Sendo, com effeito, menos dilatada a esphera scientifica poderá, por isso, sobre ella exercer-se com maior intensidade a applicação mental.

Certamente, a quem tivesse de estudar *omnes res scibiles* ou a sciencia integral, não sobraria tempo nem vigor de espirito para aprofundadas e fecundas locubrações, como áquelle que se dedicasse a um só departamento da encyclopedia das sciencias.

**3.**—O primeiro cuidado que temos quando é nosso fito o conhecimento geographico de um paiz, consiste em lhe discriminar as fronteiras, em determinar os limites que o separam dos paizes circumvisinhos. A processo analogo se apegá o scientista que pretende iniciar um estudo novo. Esforça-se por assignalar precisamente a sua posição geographica no mappa das sciencias.

E' indispensavel para esse fim a exacta determinação do objecto da sciencia.

Com esta especialisação facilita-se o seu estudo.

**4** —Em relação á Economia Politica é tanto mais necessario este trabalho preliminar, quanto é certo que, sobre ponto fundamental como este, não ha harmonia de conceitos entre os mais notáveis Economistas.

## II

**5.**—Causa estranheza que não exista, até ao presente, uniformidade de vistas entre os autores de Economia Politica sobre o objecto desta sciencia.

E', todavia, esta a verdade.

**6.**—Effectivamente, raros são os Economistas que tem traçado ao estudo da Economia Politica a justa esphera dentro da qual elle deve permanecer.

A generalidade dos escriptores, obedecendo a tendencias diversas e desprendidos de methodo logico, chegam a resultados arbitrarios, destituídos de caracter scientifico.

Assim, quanto á esphera da Economia Politica:

- a) Alguns a restringem em demasia;
- b) Outros, em maior numero, ampliam-na inconvenientemente;
- c) Outros, finalmente, a desvirtuam, dando-lhe differente objecto.

**7.**—Entre os autores que adoptam sobre o objecto da Economia Politica uma concepção restrictiva, limitar-nos-emos a mencionar alguns Economistas classicos.

**8.**—Para J. B. Say a Economia Politica outro objecto não tem a não ser «o estudo das leis geraes e naturaes *do trabalho e da industria*». (1)

Certamente, o estudo destas leis, uma vez que ellas influenciam sobre a producção e, conseguintemente, sobre as relações entre a offerta e a procura, interessa a Economia Politica. Não é, porém, *o seu objecto*; não abrange—toda a sciencia economica.

Além disto, ha *elementos economicos* que não derivam do *trabalho*, pois não é elle o unico factor da producção. Com a mesma ou melhor plausibilidade poder-se-ia dizer que o estudo das *leis geraes e naturaes do trabalho*—é objecto da sciencia—do direito natural,

---

(1) J. B. SAY, *Traité d'Economie Politique*, Discours preliminaire.

do direito publico, administrativo, civil, commercial ou industrial.

Logo, a concepção de J. B. Say, ao menos a enunciada na formula acima transcripta (2), pecca por demasiadamente restrictiva.

9.—Passemos á noção dada por Sismondi. Diz o eminente Economista suiso: «O *bem estar physico do homem*, emquanto póde ser considerado como obra do seu governo,—tal é o objecto da Economia Politica». (3)

Este enunciado não resiste á mais simples analyse. Cada uma das suas palavras envolve um erro em sciencia.

Em primeiro lugar, não é acertado dizer-se que o objecto da Economia Politica seja—o *bem estar physico*. Não ha, por ventura cousas, direitos e serviços, *com valor economico*, que interessem o bem estar *moral e intellectual*? Estas cousas, direitos e serviços deixam, por isso, de pertencer ao dominio da Economia Politica!?

Em segundo lugar: porquê «o bem estar—do *homem*»? Então, o que interessa o bem estar *collectivo*, o bem estar *social* (4), deixa de ter valôr, deixa de ser objecto da Economia Politica?

Prosegue Sismondi: «. emquanto póde ser considerado *como obra do seu governo*». Assim, só-

---

(2) De facto, como adiante se verá, o notavel Economista variou muito em seus escriptos, sobre ponto importante.

(3) SIMONDE DE SISMONDI, *Principes d'Economie Politique*. Preface.

(4) GARNIER, *Traité d'Econ. Polit.*, corrige a formula de SISMONDI e dá como *fin final* da Economia Politica—o bem estar e a moralidade da *população*. Diz elle no n. 871: «A Economia Politica propõe-se, a final, a prosperidade, a abastança e o BEM ESTAR da população, emquanto esta prosperidade e este bem estar podem resultar da remuneração do trabalho e da riqueza obtida, circulando, repartindo-se e sendo empregada da maneira a mais racional e a mais equitativa.»

mente a acção official é que dá ao objecto o caracter de elemento economico!. Mas, tal noção é inadmissivel. Este conceito caberia antes á sciencia da administração. Um só exemplo:—a hygiene publica. Ella interessa o bem estar physico do homem e depende da acção do governo; não constitúe, entretanto, ninguem o dirá, objecto da sciencia economica.

**10.**—Um notavel economista allemão, Ch. H. Rau, dá como objecto da Economia Politica—os bens materiaes.

Eis como elle textualmente se exprime:

«Comprehende-se no haver (*vermøgen*) de uma pessoa:

1.º O seu direito a certos objectos materiaes (accepção subjectiva);

2.º A somma dos bens externos que estão em seo poder (accepção subjectiva).

Nós não podemos dispôr livremente senão dos bens que fazem parte do nosso haver; mas ninguem póde passar sem os bens materiaes: por isso a producção, a acquisição e o consumo desses bens—é um dos assumptos mais geraes e mais importantes da vida do homem. O trabalho que tem por fim nos prover de bens materiaes (*haver, fortuna*) chama-se *economia*, e faz o objecto da sciencia da Economia Politica (*Wirtschaftslehre, Oekonomie*). (5)

Certo, este trabalho é um elemento economico e, como tal, objecto da Economia Politica; não constitúe, porém, todo o objecto della. Ha outros, além deste, que se comprehendem na orbita dos estudos economicos.

---

(5) CH. H. RAU, *Trait. d'Econ. Polit.*, (trad. de HEMMETER) Bruxelles, 1839, Introd. § 2.

O enunciado, portanto, sem ser erroneo, pecca por deficiente.

**11.**—Muito se approxima desta concepção a de Supino, para quem «as manifestações da actividade humana, guiada pela *lei do minimo esforço*, tendo por escopo a consecução e o uso dos meios necessarios á satisfação das necessidades, formam o campo de estudo da sciencia que se chama *Economia Politica*». (6)

A' esta noção, sobre a qual respigaremos adiante, applicam-se as mesmas observações criticas a que se presta a doutrina de Rau.

**12.**—Ampliam a esphera da Economia Politica, entre outros escriptores, Quesnay, J. B. Say, Adam Smith e Storch.

Examinemos, em breve analyse, o conceito scientifico adoptado nas obras de cada um desses illustres tratadistas :

**13.**—Quesnay dá como objecto da Economia Politica—«todo o vasto campo das relações sociaes da humanidade, em todas as suas partes, physicas e moraes». (7)

Como se vê, é este o objecto da Sociologia, que é uma sciencia geral; e não da Economia Politica, que é um ramo daquella sciencia e uma sciencia especial.

A concepção de Quesnay abrange todo o genero, e não sómente a especie. E', por isso, defeituosa.

**14.**—J. B. Say, em contradicção consigo mesmo, depois de haver restringido, como acima vimos, a

---

(6) SUPINO, *Principi di Econ. Polit.*, Napol. 1904, Introd. pag. 2.

(7) QUESNAY, *Droit Naturel*; MACLEOD, *Elem. of Polit. Econ.*, n. 5.

Economia Politica ao estudo das—leis geraes e naturaes do trabalho, não duvida dizer que: «a Economia Politica abrange o systema social todo inteiro », por isso que—«é um ramo da historia natural do homem». (8)

A este enunciado applica-se, *mutatis mutandis*, a mesma critica que acabamos de fazer á opinião de Quesnay.

**15.**—No conceito de A. Smith, o *fim* da Economia Politica é «enriquecer o povo e o soberano»: e o seu *objecto*, «o estudo das leis naturaes que determinam a prosperidade das nações, isto é a sua *civilisação* e riqueza». (9)

O estudo que tem por objecto a riqueza do povo e do soberano, considerado um ou o outro em seu caracter de pessoa politica — é a Sciencia das Finanças, e não a Economia Politica.

Quanto á *civilisação* de um povo, comprehende ella uma complexidade de elementos estranhos, em grande parte, ao objecto da sciencia economica.

**16.**—A concepção de Storch é analogá á de Smith. Elle a exprime quasi nos mesmos termos, e accrescenta: «a investigação das leis ou relações harmonicas dos interesses». (10)

Quanto á esta ultima parte,—quaes os *interesses* a que se refere o economista? Não ha, com effeito, expressão mais vaga. Se o autor allude sómente a

---

(8) J. B. SAY,, *Cours complet d'Economie Politique*. Introd.

(9) AD. SMITH, *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*, Liv. IV Introd.

Não nos parece fundada a observação de WALRAS, (*Elem. d'Econ. Polit. pure*, pag. 6), que pretende que SMITH define a Economia Politica pelas suas applicações, e não pelo seu objecto.

(10) STORCH, *Cours d'Econ. Polit.*, vol. I, Introd. gen.

interesses *materiaes*, á sua concepção pecca por aca-nhada; se inclúe os interesses moraes e intellectuaes, neste caso, a sua concepção é erronea; porquê ha interesses dessa natureza que escapam completamente á esphera dos estudos economicos. (11)

Ha, tambem, interesses materiaes estranhos ás preoccupações dos economistas.

Entre uns e outros, basta lembrarmos os *interesses* que se prendem á instrucção publica, á hygiene, á policia etc., cujo estudo, entretanto, não se inclúe na orbita da Economia Politica.

**17.**—Entre os autores que disvirtuam o objecto da Economia Politica, nomearemos, exemplificativa-mente, ainda J. B. Say, e com elle Gide, Oliveira Martins, Beauregard e a corrente dos economistas clas-sicos, que dão como objecto da Economia Politica— a riqueza.

Observemos no exame dessas opiniões o methodo analytico.

**18.**—Empregando uma formula que fez carreira e é hoje adoptada pela generalidade dos economistas, disse J. B. Say que «a Economia Politica tem por

---

(11) Que a expressão—*interesses*, foi pelo eminente economista em-pregada em accepção ampla não padece duvida, em vista do seguinte trecho em que elle desenvolve analyticamente o mesmo conceito da sua definição:

«A Sciencia social, tem dois objectos distinctos :

1.º Ella tracta de investigar as leis naturaes que presidem ao desen-volvimento da especie humana e que lhe regulam a marcha; ella mostra como o homem social consegue satisfazer a todas as suas necessidades, quer physicas quer moraes, e quer naturaes quer facticias; como as riquezas, as artes, as luzes, as virtudes sociaes nascem, augmentam e se distribuem: numa palavra esta sciencia nos desvenda o mecanismo natural que produz a prosperidade das nações. Quando ella tem este objecto, ella se chama *Economia Politica*, sciencia que se divide em duas doutrinas: a da *riqueza nacional*, e a da *ci-vilização.*» (STORCH, obr. cit. Disc. prelim.)

objecto—a producção, a distribuição e o consumo da riqueza». (12)

Ora, esta proposição não é rigorosamente verdadeira. Não é licito, pois, acceital-a como scientifica.

De facto, pode-se conceber a existencia daquelles tres phenomenos, fóra da orbita das leis economicas:

Assim, as *produções* agricola, industrial, artistica, litteraria e scientifica operam-se segundo leis technicas peculiares á agricultura, á industria, e ao estudo das artes, das lettras e das sciencias; e não pela applicação das leis da Economia Politica.

Do mesmo modo, póde-se conceber a *distribuição* da riqueza por intervenção da autoridade e, portanto, sem a applicação das leis economicas. Outra não é a aspiração do socialismo; e foi este o systema vigente no Paraguay, durante o periodo das Missões jesuiticas, e nas altas terras da Escossia. (13)

E o *consumo*, não se póde, accaso, realisar sem a applicação dos principios da Economia Politica? Imagine-se, por exemplo, a destruição de riquezas por accidentes naturaes—o incendio, a inundaçào, a geadã, a peste, terremotos, naufragios etc.

**19.**—Segundo Gide. mas preferimos reproduzir textualmente as suas palavras. Diz elle: «Os mesmos objectos podem ser encarados sob pontos de vista distinctos... e convém discriminar os objectivos do moralista, do jurisconsulto e do economista. Ora, isto é facil. Fazer o seu dever, exercer o seu direito, satis-

---

(12) O sub-titulo do seu *Traité d'Economie Politique*, é o seguinte: «ou Simple exposition de la manière dont se FORMENT, se DISTRIBUENT et se CONSOMMENT les RICHESSES.»

(13) H. D. MACLEOD, *Elem. of Polit. Econ.*, vol. I, n. 28.

fazer as suas necessidades—constituem tres fins, assaz differentes, da actividade humana.» (14)

Este conceito é deficiente, até na forma.

O objecto da Economia Politica não é tão *restricto* por um lado, nem tão *amplo* por outro. Ha necessidades humanas para cuja satisfação a Economia Politica não concorre:—as de ordem moral, por exemplo. Assim tambem ella estuda outros objectos que não constituem *necessidades* humanas.

Nem se nos opponha que estamos restringindo arbitrariamente a noção desse escriptor, com o lhedarmos um sentido material. Esta intelligencia rezulta das suas proprias expressões; pois elle accrescenta, tirando a conclusão do que expõe: «Digamos, portanto, que a Economia Politica tem por objecto as relações dos homens convivendo em sociedade,—quando taes relações tendem á satisfação das suas *necessidades materiaes* e ao desenvolvimento do seu bem estar». (15)

### III

**20.**—No *Programma de Ensino* da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, apresentado para o curso de 1903 pelos Drs. Serzedello Corrêa e Didimo da Veiga lê-se o seguinte, sob o titulo — *Objecto e fim da Economia Politica*: «A idéa fundamental da Economia Politica não é a de riqueza, a de valor, a de capital ou a de trabalho;—é a de industria».

Enuncia-se do mesmo modo o Dr. Silvio Romero.

Estes nossos illustres compatriotas seguiram neste ponto a doutrina de Coquelin e de outros Economistas, aos quaes adiante nos referiremos.

---

(14) CHARLES GIDE, *Princ. d'Econ. Polit.*, not. génér.

(15) CHARLES GIDE, obr. e lug. citados.

**21.**—A noção de *industria* é complexa, por isso que ella abrange todos os tres classicos factores da producção, a saber—os agentes naturaes, o capital e o trabalho. Entretanto, como, no trecho citado, vem ella opposta a *capital* e a *trabalho*, assim como a *riqueza* e a *valor*, devemos entender que essa expressão foi empregada ahi em sentido restricto, que exclúa aquellas outras idéas.

Ora, neste caso, não contem uma verdade o conceito enunciado pelos illustres economistas patrios.

Com effeito, neste sentido restricto, a *industria* não interessa senão indirectamente ao estudo da Economia Politica; interessa, antes, como dizem Leroy Beaulieu e outros escriptores, á technologia. (16)

**22.**—Para o Economista a industria não é estudada senão como um factor de producção, portanto pelos seus resultados; e sob este aspecto a sua importancia não sobrepuja á do capital e á do trabalho; sem os quaes não se concebe industria.

Se fosse possivel abstrahir-se da industria o seu objectivo, que é o augmento da riqueza, a producção para a permuta do producto, ella deixaria de interessar á Economia Politica (17). Ao contrario, a riqueza proveniente de outra fonte que não seja a industria, da natureza, por exemplo; ou o valor produzido pelo trabalho, ou pela renda do capital: são phenomenos que interessam a Economia Politica.

---

(16) LEROY BEAULIEU, *Trait. d'Econ. Polit.*, tom. I, pag. 15; J. B. SAY, *Trait. d'Econ. Polit.*, disc. prelim.

(17) Esta hypothese é perfeitamente admissivel. Concebe-se, com effeito, a possibilidade de producção industrial não destinada a ser vendida. Para ser consumida, por exemplo, pelo proprio productor e sua familia, ou no interesse do Estado, sendo industria official. Ou ainda, á que tivesse fito exclusivamente humanitario, ou scientifico, ou artistico. Em que tal industria, formal ou substancialmente considerada, affectaria a riqueza social? Como engendraria valor? Em que interessaria as leis economicas?

Como affirmar-se, portanto, que a industria, com exclusão da riqueza, do valor, do capital e do trabalho — é a idéa fundamental da Economia Politica?!

Não vai tão longe o proprio Coquelin. (18)

**23.**—Além disso, se a industria é um factor da producção, em que ella interessa á distribuição e ao consumo da riqueza? E pretenderão os distinctos lentes da Faculdade de Direito do Rio excluir do dominio da Economia Politica, ou mesmo dentro d'elle collocar em plano secundario,— os phenomenos da distribuição, e do consumo? Parecer-lhes-ão alheios a esta sciencia ou de somenos importancia assumptos como estes — a propriedade, a renda, a moeda, o credito, as permutas, o salario, as reservas, para não fallarmos do capital, do trabalho, da riqueza e das leis do valor?!

**24.**—Não é licito classificar-se Michel Chevalier entre os adeptos da escola que considera a industria como o *objecto* da Economia Politica, nem mesmo como a *idéa fundamental* desta sciencia.

Não somente as expressões por elle empregadas não autorizam aquella illação (19), como, tambem,

---

(18) E' digno de consulta sobre este ponto o importante artigo de CH. COQUELIN, no seu *Dictionnaire d'Econ. Polit.*, verb. «*Economie Politique*», secção IV. *Ibi*: «Definindo e caracterisando, no que precede, a sciencia economica, temos fallado incessantemente da industria e das leis geraes que a regem. E' para notar-se que nisto nós nos temos afastado, senão no fundo, ao menos na fórma, das definições geralmente acceitas e que se referem todas, mais ou menos, não á industria, porém á riqueza que a industria produz. Qual destas duas fórmulas é a mais acertada? E' o que convém examinar.

Em nosso conceito, não teem razão os que pretendem que é a riqueza o objecto da Economia Politica; quando, na realidade, é o trabalho humano, a industria humana, fonte das riquezas, que faz o objecto das investigações economicas. Fica, entendido, comtudo, que não temos, de modo algum, enunciando-nos por este modo, a intenção de mudar as bases da sciencia que, ao contrario, accitamos taes quaes existem; o que, tão sómente, pretendemos estabelecer, é que, nos proprios trabalhos dos Economistas, fundadores da sciencia, não é na realidade a riqueza, mas a industria humana, que está constantemente em jogo.

(19) MICHEL CHEVALIER, *Cours d'Econ. Polit.*, vol. I, prem. disc.: «O mais bello florão da economia politica, é a industria.» Ora! — o mais bello

porque em seu discurso tem o vocabulo—industria uma accepção mais ampla, comprehensiva egualmente da idéa de trabalho. (20)

**25.**—A concepção de Coquelin não deixa, entretanto, de ser compartilhada por alguns outros economistas; todos, porém, dão ao vocabulo *industria* um sentido philosophico, mais amplo que o de trabalho e comprehensivo deste.

**26.**—Assim, A. Jourdan, seguindo a lição de J. B. Say, (V n. 8 retro) considera a Economia Politica «a sciencia da industria humana», mas accrescentou «ella investiga os meios de tornar fecundo o trabalho humano». (21)

**27.**—No mesmo sentido, com muita subtileza de forma, pronuncia-se Moreno Villena. «O objecto da Economia Politica, diz elle, não é a riqueza, mas os meios de a obter; portanto,—a *industria*. A riqueza, quer provenha da natureza, quer da actividade e do trabalho humano,—uma vez obtida, não constitúe objecto de estudo. (22)

---

*florão!* Foi certamente este abuso de expressões tropologicas, destituídas da precisão indispensavel á linguagem scientifica o que suggerio a Saint Marc Girardin, e não a Thiers, como se tem escripto, o labéo de *litteratura enfadonha*, atirado á sciencia economica.

(20) MICHEL CHEVALIER, obr. e lug. cit.: «Escolho propositalmente aqui a relha do arado como o emblema da industria, para mostrar que della não separo a agricultura. A industria é o trabalho material sob todas as suas fórmas. Ella é agricola, é manufactureira, é commercial.»

Não se nos opponha que tambem foi esta a accepção dada á palavra—industria, pelos illustres cathedricos da Faculdade Livre do Rio de Janeiro.

A simples leitura do trecho respectivo no programma a que alludimos está patenteando que elles se referem á industria em opposição a trabalho; pois dizem textualmente: «a idéa fundamental da Economia Politica não é a *de trabalho*. MAS a *de industria*.»

(21) ALFRED JOURDAN, *Cours analytique d'Econ. Polit.*, 2.<sup>a</sup> ed., cap. II, pag. 6.

(22) P. MORENO VILLENA, *Tratado de Econ. Polit.* Madrid, 1903, 7.<sup>a</sup> ed., pag. 19.

**28.** — E tambem Luiz M. Pastor, para quem o objecto da sciencia economica se reduz «a investigar as leis que regem a actividade humana em suas manifestações na producção, circulação e consumo». (23)

**29.** — Usando, embora, de formula diversa, aproxima-se em substancia desta concepção Aprigio Guimarães, quando enxerga o objecto da Economia Politica « no trabalho, sob o ponto de vista do individuo e da sociedade; ou no individuo e na sociedade, sob o ponto de vista do trabalho». (24)

**30.** — Mais generica ainda é a expressão empregada por Constantini, cuja doutrina se aproxima da de Pastor; pois, em seu conceito, a Economia Politica estuda «os phenomenos resultantes da actividade que os homens applicam para se procurarem os objectos de que necessitam e que a natureza lhes não dá gratuitamente». Portanto, conclúe esse escriptor: o objecto da Economia Politica não é a riqueza, mas a actividade humana. (25)

Quasi nos mesmos termos se enuncia Graziani. (26)

**31.** — Segundo Villey, «a sciencia economica. tem por objecto o estudo do desdobramento das actividades individuaes que constituem o movimento social». (27)

Este autor oppõe-se á definição «sciencia das riquezas», porque ella faz perder de vista que a riqueza

---

(23) LUIZ M. PASTOR, *Lecç. de Econ. Polit.*, Lecç. X, pag. 147, Madrid, 1868.

(24) APRIGIO GUIMARÃES, *Estudos de Econ. Polit.*, Part. III, pag. 75.

(25) E. CONSTANTINI, *Man. di Econ. Polit.* Introd. Milão, 1903.

(26) A. GRAZIANI, *Instit. di Econ. Polit.* Introd. Cap. I.

No mesmo sentido, R. ESTOUBLON, *Cours d'Econ. Polit.* Argel, 1904. Ibi: «... a actividade humana applicada á satisfação das necessidades physicas, intellectuaes e moraes.»

(27) ED. VILLEY, *Princ. d'Econ. Polit.* Introd. Cap. I.

não é um fim, mas um meio; pois os productos são feitos para os homens, e não os homens para os productos.

**32.**—Marshall, o eminente economista britânico tem a seguinte concepção: «A Economia Política, ou as Economias é um estudo do genero humano nos negocios ordinarios da vida (*in the ordinary business of life*). E', ao mesmo tempo, o estudo da riqueza e uma grande parte do estudo do homem. (28)

**33.**—Tem muita analogia com o conceito de Marshall o do economista norte-americano Davenport, que propõe as tres formulas seguintes para a definição do objecto da Economia Política:

—«A investigação do modo pelo qual os homens pensam e agem nos negocios da vida; ou

—O estudo da actividade humana em relação com as cousas compradas e vendidas; ou melhor

—A sciencia que tracta dos homens em sua actividade commercial e industrial, sob o ponto de vista dos mercados e dos valores». (29)

**34.**—Dentre os economistas hespanhoes, accompanha em fundo a mesma doutrina Carreras y Gonzales, para quem o objecto da sciencia economica é «a actividade humana, exercida sobre todos os objectos do universo». (30)

**35.**—Não destoam da doutrina que temos exposto as opiniões de dois emeritos economistas alle-

---

(28) A. MARSHALL, *Princ. of Economics*. Cap. I. Introd. § 1.<sup>o</sup> Londres, 1898.

(29) H. J. DAVENPORT, *Polit. Economy*, cap I, n. 4. Chicago, 1897.

(30) M. CARRERAS Y GONZALES, *Trad. didatico de Econ. Polit.* Introd.

mães. Para Schulze-Delitzch, o denodado propugnador da philantropica idéa das associações de mutualidade, o objecto da Economia Politica são — «as leis naturaes que regem todas as manifestações da actividade humana e as condições da nossa existencia na ordem economica e commercial». (31)

Segundo Schmoller, aquelle objecto consiste na «actividade social applicada á producção da riqueza». (32)

**36.**—Vejamos agora a noção acceita por Leroy Beaulieu. Resulta da definição por elle proposta e recommendada como «*beaucoup plus scientifique*», muito mais scientifica que a generalidade das que estão em curso.

Eil-a; «A ECONOMIA POLITICA é a sciencia que investiga as leis geraes determinadoras da actividade e da efficacia dos esforços humanos para a producção e o gozo dos differentes bens que a natureza não concede gratuita e espontaneamente ao homem». (33)

**37.**—Dos conceitos que acima ficam registrados, os de Marshall e de Davenport não nos parecem substancialmente erroneos; ao contrario, com pequena modificação na forma do seu enunciado, não ficariam distantes da noção que nós temos como a verdadeira sobre este assumpto, e que havemos de expôr adiante desenvolvidamente, quando nos occuparmos da doutrina de Macleod.

Quanto aos demais, diremos tão sómente, por agora, que não consideramos como constitutiva do objecto da Economia Politica ou a sua idéa funda-

---

(31) SCHULZE-DELITZSCH, *Cours d'Econ. Polit.* Introd., vol. I.

(32) G. SCHMOLLER, *Princ. d'Econ. Polit.*, vol. I, Introd. (traduc. de G. PLATON) Paris, 1905.

(33) P. LEROY BEAULIEU, *Traité d'Econ. Polit.*, vol. I, Part. I, Cap. I, pag. 11.

mental—a industria, nem tão pouco—o trabalho, e nem ainda a idéa mais generica da—actividade humana applicada á producção, ou o homem agindo com fito de lucro; por isso que, como pretendemos demonstrar nalgumas paginas adiante,—não sómente podem-se conceber phenomenos economicos sem directa dependencia da industria, do trabalho ou da actividade do homem; como tambem a intervenção de qualquer destes tres factores habituaes de producção, ou de todos elles conjunctamente, sem, todavia, o apparecimento de phenomenos que interessem a economia social.

#### IV

**38.**—Varios Economistas, filiados, em geral, á escola socialista, dão por objecto á Economia Politica —o estudo da ordem social, ou o bem-estar individual ou colectivo, ou a felicidade do homem ou da sociedade, ou qualquer outro analogo a algum destes.

Na observancia do mesmo methodo que até ao presente vimos seguindo, passaremos a reproduzir as proprias fórmulas enunciadas por esses autores, e commentaremos com breve reflexão a doutrina de cada um delles.

Para que seja scientificamente verdadeira uma noção, faz-se indispensavel que ella se revista de fórma tão exacta, tão precisa que se applique exclusivamente ao objecto que tem por fim designar, e tambem que comprehenda de modo completo esse objecto.

Obedecendo a este criterio logico, vejamos como se exprimem os diversos sectarios da doutrina acima indicada em seus traços geraes.

**39.**—Piernas Hurtado considera como objecto da Economia Politica o estudo dos « .meios ma-

terias que as necessidades da vida humana reclamam.» (34)

Ha necessidades que a vida humana reclama, e que se satisfazem por meios materiaes; mas que, nem por isso, são objecto pertinente ao estudo da Economia Politica, se bem que interessem de perto a sciencia da administração. Exemplo: todo o serviço da hygiene publica.

Por outro lado, ha interesses que não affectam propriamente á vida humana, mas tão sómente ao conforto da existencia, ao progresso e desenvolvimento da sociedade, e que não deixam, todavia, de se comprehender dentro da orbita dos estudos economicos.

**40.**—A primeira parte das reflexões que acabam de ser feitas são applicaveis á refutação da doutrina do economista flamengo Pierson, para quem o objecto da Economia Politica outro não é a não ser «o bem estar material dos homens.» (35)

**41.**—Ampliando esta concepção pretende Saralegui y Medina que tal objecto consiste na investigação das leis civis de cujo conhecimento se deduzem os principios mais convenientes á felicidade do homem e das sociedades.» (36)

Se este escriptor houvesse dicto —prosperidade,— em vez de—felicidade—, não teria ficado tão distante da noção verdadeira; ainda assim, porém, mesmo esta expressão nos pareceria excessivamente ampla. Quanto

---

(34) J. PIERNAS HURTADO, *Princ. element. de la Ciencia Economica.* Introd., secc. III, 2.<sup>a</sup> edic. Madrid, 1903.

(35) N. G. PIERSON, *Tratt. di Econ. Polit.* (vertido do hollandez para o italiano por E. MALAGOLI), vol. I, § 1.<sup>a</sup> Roma, 1905.

(36) SARALEGUI Y MEDINA, *Trat. de Econ. Polit.* Secc. Prim., cap. I, parte III, 3.<sup>a</sup> edic. Ferrol, 1891.

mais a de *felicidade*, comprehensiva, como é manifesto, de elemento moral heterogeneo ás preoccupações do Economista?

**42.**—A noção adoptada por Bodevelles é antes applicavel ao direito industrial, ao direito commercial e mesmo ao civil que á sciencia economica.

Diz, com effeito, este autor: «A Economia Politica é a sciencia—das convenções ou leis positivas que regulam as relações que engendram entre os homens os esforços por elles empregados para a satisfação de uma parte das suas necessidades e dos seus desejos.» (37)

**43.**—Identica em substancia, se bem que differente na forma, é o conceito de E. D'Eichthal. Para elle, a Economia Politica é estranha aos processos technicos da producção da riqueza, e não se occupa senão com a «influencia dos moveis e das forças, que o arranjo social estimula ou contem, regula e coordena; e com as condições nas quaes estes moveis e estas forças agem, desenvolvem-se ou se paralyam pelas relações leaes ou costumeiras estabelecidas entre homens.» (38)

Este escriptor liga pouca importancia ás noções e definições e a toda a materia do capitulo denominado—*generalidades*. «Eu devera dizer, escreve elle, —*banalidades*; mas, que fazer? Forçoso é remontar em poucas palavras aos principios elementares.»

**44.**—Nas mesmas idéas, com a vantagem de menos prolixo, labuta Funck-Brentano, em cuja phrase

---

(37) CH. BODEVELLES, *Princ. d'Econ. Polit.* Notions Générales, cap. I. Paris, 1905.

(38) EUGÈNE D'EICHTHAL, *La Formation des richesses, etc.* Parte I, liv. I, cap. I. Paris, 1906.

a Economia Política « . . . é a sciencia das relações que se estabelecem entre os homens em vista da satisfação das suas necessidades.» (39)

**45.** — Para A. Coste, sectario da escola positivista, o objecto da Economia Política é o estudo das funções economicas do organismo social, em sua acção harmonica com as funções tutoriaes, civicas e doutrinaes.

Como se vê, deste enunciado, que é a condensação em poucas palavras de algumas paginas daquelle escriptor, (40) transparece a preocupação sectarista que consiste em negar aos estudos economicos os fóros de sciencia autonoma dentro da vasta esphera da sociologia.

Pouco se affasta desta noção a de G. Greef, que considera a Economia Política «a parte da sciencia social que tem por objecto o estudo das condições e das leis da vida de nutrição das sociedades.» (41)

**46.** — Segundo Cauwès, a Economia Política é «a sciencia que tem *por objecto* as leis de utilidade applicaveis ao trabalho da sociedade, e *por fim* o bem estar individual assim como a prosperidade collectiva, mediante uma equitativa distribuição dos serviços e das riquezas.» (42)

Cumpre observar, acrescenta esse autor, accentuando o seu fito socialista, que esta definição colloca o homem no primeiro plano e as riquezas no segundo,

---

(39) TH. FUNCK-BRENTANO, *Nouv. Préc. d'Econ. Polit.*, cap. II. Paris, 1887.

(40) ADOLPHE COSTE, *Nouvel Exposé d'Econ. Polit.*, cap. I, § 2.º, pags. 4 a 12. Paris, 1889.

(41) G. DE GREEF, *La Sociologie Economique*, cap. I, n. I.

(42) P. CAUWÈS, *Cours d'Econ. Polit.*, vol. I. Introd., § 1.º, n. 7, 2.ª ed. Paris, 1881.

A doutrina de CAUWÈS é aceita e reproduzida por P. RAMBAUD, *Resumé d'Econ. Polit.*, cap. I, § 1.º

e que assignala á Economia Política um fim pratico. Por ahi ella differe profundamente da definição a mais usual a de J. B. Say, que se tornou popular e segundo a qual a idéa dominante é a das riquezas.

**47.**—No mesmo sentido já doutrinou Passy: «Não é a *riqueza* ou, para empregar uma expressão mais lata, ao *bem-estar* que se applicam as investigações daquelles que cultivam a Sciencia Economica; é ao *homem*, agente e fim da riqueza e do bem-estar. (43)

**48.**—Pouco diversa de algumas das precedentes é a opinião de Carey, segundo a qual, o objecto da Economia Política cifra-se ao estudo das leis e dos phenomenos resultantes do incentivo do genero humano consistente na sua conservação e progresso. (44)

**49.**—Ainda no mesmo sentido enuncia-se Scialoja, quando diz que a Economia Política « .descreve as manifestações organicas da sociedade, que asseguram a sua conservação. (45)

**50.**—E tambem, na mesma ordem de idéas, ainda que com diversidade de fórma, A. W. Flux, lente cathedratico de Economia na Universidade de Montreal. Segundo a sua doutrina, a Economia Política estuda «a organização complexa das sociedades, as origens das suas riquezas, as partilhas pretendidas pelos seus membros e as remunerações dos serviços individuaes resultantes das occupações livremente exercidas sob o estímulo da recompensa desejavel.» (46)

---

(43) FRED PASSY, *Lec. d'Econ. Polit.* Disc. Prelim.

(44) CAREY, *Princ. of Econ. Phil.* Introd.

(45) A. SCIALOJA, *Princ. di Econ. Polit.* Disc. preliminar.

(46) A. W. FLUX, *Economic Principles*, cap. I. Introd. Londres, 1904.

**51.**—Análoga enumeração se encontra n'outra obra americana, a de Rogers Seager, que considera a Economia Politica ou as Economicas como—«a sciencia social que tracta das necessidades humanas e dos bens (*goods*), isto é, das vantagens e dos serviços, (*commodities and services*) dos quaes dependem a satisfação das suas necessidades.» (47)

**52.**—Mais ou menos nas mesmas aguas navega Charles Perin, em cujo conceito a Economia Politica se interessa pela « .ordem material, a saber—a ordem na qual o homem exerce a sua actividade sobre as cousas do mundo exterior para dellas tirar a sua subsistencia.» (48)

Em sentido approximado, já havia dito A. Foy que—« .assignalar as causas que podem trazer a ampla satisfação das necessidades materiaes—tal é o objecto e tal é o fim da Economia Politica.» (49)

**53.**—Para Rodrigues de Freitas, a Economia Politica—estuda as leis que regem o organismo social e os principios a que obedecem a producção, a circulação, a distribuição e o consumo. (50)

Consoante com a mesma concepção, A. Buylla encherga o objecto da sciencia economica no estudo da «ordem constituida pelas relações do homem com a natureza e com os seus semelhantes para obter e applicar o meio adequado á satisfação das necessidades humano-corporaes.» (51)

---

(47) H. ROGERS SEAGER, *Introduction to Economics*, cap. I, § 1.º Nova York, 1904.

(48) CH. PERIN, *Prem. Princ. d'Econ. Polit.*, cap. I. Prelim. Paris, 1905.

(49) ALPH. FOY, *Essai sur les princ. de l'Econ. Polit.*, vol. I. Introd.

(50) J. J. RODRIGUES DE FREITAS, *Princ. de Econ. Polit.*, cap. I. Introd., pag. 10. Porto, sem data.

(51) ADOLPHO A. BUYLLA, *Economia*, parte I, § 6.º Madrid, 1894.

**54.**—Para enfeixar esta já longa enumeração daremos agora as opiniões, analogas em fundo mas com alguma novidade na fórma, de tres Economistas filiados á escola socialista, a saber Laveleye, Blanqui e Karl Marx, aquelle belga, allemão este, e o segundo francez.

Laveleye, que contesta a existencia de leis naturaes em Economia Politica, e para quem esta sciencia, ou melhor este estudo, é apenas «*affaire de législation*», dá-lhe como objectivo «*tornar a abastança tão geral quanto possivel.*» (52)

Blanqui affirma um pensamento muito analogo, quando pretende que aquelle objectivo visa a «*chamar o maior numero possivel de homens á partilha dos beneficios da civilisação.*» (53)

Finalmente Karl Marx, com algum fél, denomina a Economia Politica «*a sciencia das miserias das classes populares.*» (54)

## V

**55.**—Para Beauregard, o objecto da Economia Politica —é o estudo da riqueza. (55)

Neste conceito não está isolado o eximio cathedratico da Faculdade de Direito de Paris.

Ao contrario, caminha com elle a corrente dos economistas antigos e modernos; ou, mais exactamente, é elle que acompanha a mencionada corrente.

---

(52) LAVELEYE, *Elém. d'Econ. Polit.*, liv. I, cap. I, § 1.<sup>o</sup>

(53) BLANQUI, *Hist. de l'Econ. Polit.* Introd.

(54) KARL MARX, *Le Capital.* Pref. trad. por J. ROY.

(55) P. BEAUREGARD, *Éléments d'Econ. Polit.* Introd. *Ibi*: «*Diz-se geralmente que a Economia Politica é a sciencia da riqueza. Esta formula é exacta; e se ella não satisfaz as condições d'uma boa definição, offerece, todavia, na sua concisão, um ponto de partida excellente para aquelle que queira formar uma idéa geral do objecto da sciencia economica.*»

**56.**—Assim, Cherbuliez (56) e Courcelle Seneuil (57) adoptam com pouca differença a formula, que já mencionamos, de J. B. Say, a saber que a producção, a circulação e o consumo, ou a producção, a circulação e a distribuição da riqueza, constituem o objecto da sciencia economica.

**57** —Baudrillart, procurando com o seu eclectismo satisfazer a todos os paladares, diz que a Economia Politica é sciencia que estuda «a producção, a distribuição e o consumo da *riqueza*»; mas logo accrescenta: «ou as leis que presidem ao *trabalho* e á *permuta*.» (58)

**58.**—Algum tanto approximadas destas são as idéas e até as expressões de Victor Deheurle (59), para quem a Economia Politica é o ramo da Economia Social que estuda especialmente—«como a utilidade material *ou riqueza* se produz, se distribúe e se consome»; e as de A. Liesse, segundo o qual, aquella sciencia—«estuda as leis que presidem ao augmento e á diminuição da riqueza.» (60)

**59.**—Jules Rambaud denomina a Economia Politica—«a sciencia da riqueza»; e neste ponto tem elle a seu lado grande numero de escriptores (61), por

(56) CHERBULIEZ, *Précis de la Science Economique*, vol. I. Introd.

(57) COURCELLE SENEUIL, *Traité d'Econ. Polit.*, vol. I. Introd., secç. I.

(58) BAUDRILLART, *Manuel d'Econ. Polit.*, cap. II.

(59) V. DEHEURLE, *Nouveau Traité d'Econ. Polit.*, cap. I, pag. 2.

(60) ANDRÉ LIESSE, *Leçons d'Econ. Polit.*, prem. leç., pag. 12. Reproduzimos, sem lhe darmos o nosso assentimento, a seguinte noção de riqueza dada por esse economista (*ibidem* pag. 8): «Chamam-se, em Economia Politica, *riquezas*—todas as cousas: a) materiaes, b) uteis, e c) apropriadas.» Mostraremos adiante a falsidade deste conceito. Por agora limitar-nos-emos a propôr a seguinte questão: as apolices da divida publica, ou o *direito* a rendas ou a quaesquer pagamentos ou producção futuras,—são cousas *materiaes*? Entretanto, haverá quem negue que sejam *riquezas*?

(61) JULES RAMBAUD, *Traité elem. d'Econ. Polit.*, Paris, 1892. Introd. § 1.º, n. 1.

exemplo: Droz, em cuja expressão «a Economia Política, ou os principios da *sciencia das riquezas*, tem por fim generalisar a abastança.» (62) E ainda, L. Arnault (63), Bourdil (64), Metz-Noblat (65), Foi-gnet (66), Bleton (67), Rubat du Merac (68), Hervé Bazin (69), Levasseur (70), Ahrendt (71) e muitos outros.

**60.**—No conceito de Houdard, «a Economica é a sciencia da *riqueza*», e o que seja riqueza, elle explica: «Consiste a *riqueza* na faculdade que tem uma pessoa de satisfazer as suas necessidades.» (72)

Philosophicamente é aceitavel, até certo ponto, tal noção de *riqueza*; não quadra, porém, com a idéa que, em sentido economico, se liga a esse vocabulo. Com effeito, naquella accepção, poder-se-ia considerar homem *rico* o philosopho, o asceta ou o selvagem, que tivessem reduzido ao minimo as suas necessidades, ou pelo desprezo do conforto, ou por espirito de sacrificio ou mortificação voluntaria, ou pelo desconhecimento dos gozos que proporciona uma civilização adeantada; á medida que deveria ser considerado destituído de riqueza—o argentario que, dispondo embora de avultados capitais,—não alcançasse, por meio delles, a satisfação de necessidades physicas, moraes ou intellectuaes, como sejam a saúde do corpo, a paz do espirito e as alegrias da imaginação.

---

(62) J. DROZ, *Econ. Polit.*, ou *Principes des Richesses*.

(63) L. ARNAULT, *Cours d'Econ. Polit.* Introd., pag. 39.

(64) F. BOURDIL, *Resumé d'un Cours d'Econ. Polit.* Introd. *Ibi*: «A Economia Política é «o estudo das Riquezas da Humanidade.»

(65) METZ-NOBLAT, *Cours d'Econ. Polit.*, cap. I.

(66) FOIGNET, *Manuel élément. d'Econ. Polit.* Introd.

(67) BLETON, *Man. d'Econ. Polit.*, cap. I. *Notions préliminaires*.

(68) RUBAT DU MÉRAC, *Prém. Princ. d'Econ. Polit.* Introd.

(69) F. HERVÉ-BAZIN, *Traité élément. d'Econ. Polit.*, part. I, cap. I.

(70) LEVASSEUR, *Précis d'Econ. Polit.* Paris, 1888. Introd.

(71) AHRENDT, *Econ. Polit. scientifique*, pag. 14 e seguintes. Elle conforma-se com a noção de J. B. SA, ampliada por STORCH.

(72) HOUDARD, *Prem. Princ. d'Econ. Polit.*, part. prelim., secç. I.

**61.**—Molinari não emprega, é certo, o termo — *riqueza*, e sim, *utilidades*; em seu espirito, porém, está a synonymia dessas expressões, como se faz transparente deste enunciado: «A producção, a distribuição e o consumo das *utilidades* — são o objecto da Economia Politica.» (73)

**62.**—Consoante com as opiniões que levamos enunciadas, C. Colson não está longe de annuir ás mesmas, uma vez que se determine com exactidão o sentido da expressão — *riquezas*. (74)

Estamos de accordo, tanto com esse enunciado como, principalmente, com a sua clausula restrictiva.

**63.**—Dutens, eximio economista e philosopho suiso, dá como objecto da Economia Politica — «o conhecimento das leis que regem a producção, a distribuição e o consumo da *riqueza* nas nações.» (75)

Como se vê, sempre a mesma idéa e, mais ainda, com pouca diversidade de fórma.

**64.**—Entre os Economistas italianos, filiados á mesma escola, abstracção feita de divergencias accesorias, vamos enumerar alguns:

**65.**—Pantaleoni, por exemplo, dá como objecto da Economia Politica « as leis da riqueza, deduzidas da hypothese de que os homens são movidos a agir exclusivamente pelo desejo de conseguirem a maior possivel satisfação das suas necessidades mediante o menor possivel sacrificio individual.» (76)

---

(73) MOLINARI, *Notions fondamentales d'Econ. Polit.*, cap. I, secç. I.

(74) C. COLSON, *Cours d'Econ. Polit.*, liv. I, cap. 1, n. 1.

(75) J. DUTENS, *Philosophie de l'Econ. Polit.*, v. I, cap. I.

(76) MAFFEO PANTALEONI, *Principii di Econ. pura*, cap. I.

**66.**—Nazzini, como os precedentes, denomina a Economia Política—a sciencia das riquezas. Este conceito figura em ambas as suas obras de caracter geral. (77)

**67.**—Cossa, sem desertar da escola classica deixa, todavia, transparecer a sua preoccupaçãõ de eclectismo harmonico, quando assim se exprime, n'um trabalho elementar: «A Economia Política— é a doutrina da ordem social das *riquezas*», e logo accrescenta: «O seu objecto é a *riqueza*, isto é, o complexo de bens *permutaveis*, por ella estudados como *facto social*.» (78)

Que formula feliz para quem se proponha, como este autor, a conciliar as escolas que attribuem alternativamente como objecto á sciencia economica—a ordem social,— a riqueza publica—e as permutas!

N'outra obra, amplia Cossa aquella definiçãõ e a explica nestes termos: « a doutrina da *ordem social* das *riquezas*, estudada na sua *essencia*, nas suas *causas*, nas suas *leis racionaes* e nas suas relações com a *prosperidade publica*.» (79).

A idéa de *permuta* logo reaparece quando, em continuação, o autor accrescenta: «A Economia Política tem por *objecto* não sómente a *riqueza*, a saber, o complexo dos bens *permutaveis* e materiaes, mas a actividade humana que lhes é referente, actividade que ella estuda sob um aspecto peculiar, o do *interesse geral*.»

**68.**—Eis como a este respeito elegantemente se exprime Ciccone: «O objecto da Economia é a *ri-*

---

(77) EMM. NAZZANI, *Sunto di Econ. Polit.* Introd. n. 2; Idem, *Saggi di Econ. Polit.* Introd.

(78) L. COSSA, *Primi Elementi di Elementi di Econ. Polit.*, cap. I, princ.

(79) L. COSSA, *Introduz. allo studio dell'Econ. Polit.*, cap. I.

*queza*; nem todos os autores exprimem pelo mesmo modo este conceito; mas o conceito é o mesmo em todos os autores.» (80)

Depois de encarecer as difficuldades de uma definição verdadeiramente scientifica, justifica-se Ciccone conceituosamente da concisão da formula que adoptou, e assim se exprime:

«Se a riqueza é o sujeito generico da Economia, deve esta estudar as leis que presidem á origem della, a producção; as leis que attribuem o producto ao productor, a distribuição; as leis que regulam as trocas, a circulação; as leis que regem o uso, o consumo; e finalmente as relações que todas estas leis possam ter com o bem estar social. Quem queira comprehender todas estas cousas numa definição, entra em particularidades e faz uma descripção; quem se contente unicamente com o conceito geral da riqueza, não na separa com precisão das outras disciplinas que tambem tenham relações com a riqueza. Ou convém dizer que a Economia—é a sciencia que tracta das leis que governam a producção, a distribuição, a circulação e o consumo da riqueza, e das suas relações com o bem estar social; ou então, faz-se necessario restringir-se a gente a dizer—que a Economia é a *Sciencia da riqueza social*. Eu preferi esta ultima formula, porquê é brevisima e simplicissima, e porquê todas as definições que pela sua generalidade possam prestar-se a inexactas deducções, recebem complementos de declarações e de commentarios que lhes são additados. A minha formula tem defeitos; não conheço, porém, outra que os deixe de ter.»

**69.** — Seguindo as licções de Garnier et de Baudrillart, como elles considera Wolkoff a Economia Po-

---

(80) A. CICCONE, *Principii di Econ. Polit.*, vol. I, noz. prelim., cap. III.

litica — a sciencia da riqueza; não obstante, não liga este escriptor grande importancia a estas questões preliminares e se, por muito favôr, não as elimina do seu livro é pela condescendencia que tem para com os outros autores que as consideram como *hors d'œuvre* necessario a um trabalho didactico. (81)

Mais severa ainda, em relação a estas *generalidades* é a expressão de D'Eichthal, que não duvida qualificar-as de—*banalidades*. (82)

**70.**—Para Wagner, consiste o objecto da Economia Politica no estudo dos principios juridicos sobre a producção e a distribuição da riqueza. (83)

Como se vê, ha uma idéa nova nesta opinião, a saber—o character *juridico*, como essencial ao conceito das leis economicas.

Mostraremos adiante que esta noção é erronea, e se funda numa confusão entre as espheras do direito e da sciencia economica.

**71.**—Vejam os agora, rapidamente, sobre este ponto o laudo de alguns economistas inglezes, além daquelles já referidos nas secções anteriores.

Stanley Jevons dá como ponto incontestavel que o objecto da Economia Politica é—a riqueza das nações, assim como a riqueza, em geral, o é da Economica. (84).

**72.**—Menos laconico, embora sem originalidade alguma, nesta particularidade mostra-se Fawcett, para

---

(81) MATH. WGLKOFF, *Précis d'Econ. Polit. rationnelle*. Introd.

(82) EUG. D'EICHTHAL, *La Formation des richesses*, liv. I, cap. I.

(83) AD. WAGNER, *Les Fondements de l'Econ. Polit.* (versão de L. POLACH), tom. I, pag. 24.

(84) STANLEY JEVONS, *Polit. Econ.*, cap. I. Introd.

quem a Economia Política «é a sciencia que investiga a natureza da *riqueza* e as leis que governam a produção, a permuta e a distribuição da riqueza.» Quanto ao que seja riqueza, elle a define «tudo o que tem um *valor permutavel.*» (85)

Veremos adiante a parcella de verdade contida nesta noção.

**73.**—Cairnes tem uma concepção ampla, mas, por isso mesmo, algum tanto vaga; pois elle inclúe na esphera da sciencia economica «tudo que se relaciona por qualquer modo com a producção, a distribuição e o consumo da riqueza.» (86)

**74.**—Seguindo, mais ou menos, as pegadas dos precedentes, mas procurando visivelmente conciliar as formulas de Smith e de Say, diz Nicholson que «a Economia Política pôde ser definida — a sciencia que investiga a natureza e as causas da riqueza das nações; ella se applica a descobrir as leis que affectam a producção e o consumo, a distribuição e a troca da riqueza.» (87)

**75.**—Os economistas hespanhóes, salvo as excepções já indicadas, seguem em geral a escola classica.

Assim, Torrents y Monner, sem um cunho pessoal, já não diremos na opinião que enuncia, mas nem mesmo na fórmula de que a reveste, define a Economia Política — «a sciencia das riquezas.» (88).

**76.**—Vidaure y Orueta, porém, combate com muito vigor a formula de J. B. Say, contestando que

---

(85) FAWCETT, *Principles of Polit. Econ.* Introd.

(86) J. E. CAIRNES, *The Character and the logic method of Polit. Econ.* Conf. I. Introd. n. 3.

(87) J. SCHEILD NICHOLSON, *Elements of Polit. Econ.* Intr.

(88) TORRENTS Y MONNER, *Curso de Econ. Polit.* Barcellona. Introd.

a Economia Politica seja a sciencia da *produção, distribuição e consumo*. Mostra elle que o mais sabio economista póde ignorar o modo pelo qual se produzem as mercadorias; bem assim a distribuição dellas, a qual se deve effectuar naturalmente, segundo o livre arbitrio individual e não pela intervenção de qualquer poder; e, finalmente, o consumo das mercadorias: objecto de que não se occupa a sciencia economica. (89).

Em vista do exposto, elle conclúe que a formula, de J. B. Say deve ser substituida por esta: «A Economia Politica é a sciencia das riquezas e das suas propriedades.» E accrescenta a seguinte nota explicativa: «Sciencia é o conhecimento certo das cousas por principios fixos. E por tanto, a Economia se occupa das leis das cousas vendaveis, e bem assim das que correspondem ás propriedades das mesmas, como os preços, a utilidade e outros elementos.» (90)

Embora divergentes, por outros fundamentos, da noção de Say, devemos declarar, por lealdade, que não accetamos a critica do economista hespanhol, a qual resulta da accepção vulgar dos vocabulos— *produção, distribuição e consumo*, e não do sentido que elles devem ter na terminologia da sciencia economica.

**77** — Martin y Herrera, eminente economista argentino, adopta como objecto da Economia Politica «os bens, a riqueza» e pondera que esta noção, realmente captivante pela sua singeleza, é a geralmente seguida pelos melhores economistas, entre os quaes contam-se nomes como os de Malthus, Ricardo, Stuart-Mill, Mac-Culloch, Baudrillart, Garnier, Courcelle-Seneuil, Ciccone, Villey e outros. (91).

---

(89) VIDAURRE Y URUETA, *Economia Politica, escola inteiramente nova*, 3.<sup>a</sup> ed. Bilbao, 1898. Prologo.

(90) VIDAURRE Y URUETA, obr. cit. *ibi*: Defn. da Econ. Polit., pag. 17.

(91) MARTIN Y HERRERA, *Curso de Econ. Polit.*, tom. I. Introd.

**78.**—Merece attenção o que, ainda que deficientemente, escreve sobre este ponto Domingos Aller, com especialidade na parte referente á noção de riqueza.

«A Economia Politica, diz elle, estuda os meios de satisfazerem-se as nossas necessidades pela exploração da natureza. A somma destes meios chama-se em geral—riqueza.»

Portanto, a Economia Politica póde ser definida como «a sciencia que averigúa as relações existentes entre a producção e o consumo para augmentar a somma da riqueza publica e diminuir a somma das miserias sociaes.»

«Pela definição que acabamos de dar, prosegue o economista iberico, vemos que a *riqueza*—é o elemento fundamental da Economia Politica.»

*Riqueza*, para elle, é «a somma de utilidades que a sociedade em geral e cada homem proporcionalmente conseguem por meio do trabalho humano auxiliado pelo trabalho da natureza.» (92)

**79.**—No mesmo sentido, ou antes, pela mesma conclusão opina Colmeiro, a saber, dando como objecto da sciencia economica—a investigação das leis sobre a riqueza.

Esta deducção é precedida, em sua obra, por uma erudicta exposição em que o eminente autor expõe com methodo e conceituosa critica as opiniões divergentes e as diversas formulas empregadas pelos mais notaveis economistas no intuito de assignalarem a esphera e os limites da Economia Politica. (93)

**80.**—Em Portugal, Oliveira Martins adoptou para titulo do seu tractado de Economia Politica—*Regime*

---

(92) DOMINGO E. ALLÉR, *Estudios elementales de Econ. Polit.* Introd., cap. I, ns. 11 a 14.

(93) M. COLMEIRO, *Principios de Econ. Polit.*, cap. IV.

*das Riquezas*, e aliás, no preambulo, lembra a conveniencia de uma divisão bipartita. A' primeira elle applica o neologismo *Crematistica*, que não é senão, sob a forma de etymologia grega, a repetição da mesma idéa, e exprime—a sciencia abstracta que estuda as leis de formação da riqueza; á medida que, a segunda, a Economia Politica, propriamente,—é sciencia pratica, e tem por objecto os phenomenos da producção, distribuição e consumo. (94)

**81.**—Para não deixarmos de mencionar um projecto economista patrio, o Dr. Autran da Matta e Albuquerque,—consignaremos aqui que elle segue a rotina classica e dá como objecto da Economia Politica—«o conhecimento das leis que regulam a producção, a distribuição, a circulação e o consumo da riqueza.» (95)

**82.**—Como se deprehende da exposição que ahi fica e do mais que se imagina, avultado é o numero de economistas que enxergam na *riqueza* o objecto da Economia Politica. Não é, entretanto, uniforme o conceito que dão a essa palavra.

Tal fosse a accepção adoptada, e não estaríamos longe de adherir a essa formula.

Parece-nos, todavia, que não são accessorios os pontos de divergencia que nos separam da noção dada á expressão *riqueza* pela generalidade dos economistas.

E' este o assumpto que agora passamos a analysar.

**83.**—Para Adam Smith, são *riquezas*—«as cousas *necessarias, uteis* ou *agradaveis* á vida.» (96)

---

(94) OLIVEIRA MARTINS, *Regime das Riquezas*. Introd.

(95) AUTRAN DA MATTÁ E ALBUQUERQUE, *Manual de Econ. Polit.* Introd.

(96) AD. SMITH, obr. cit., vol. I. Introd.

Para não alongarmos demasiadamente este ligeiro estudo, limitaremos a nossa critica á doutrina do grande economista inglez em lhe oppor as seguintes perguntas:

a) A riqueza é uma *cousa* ou uma *accumulação* de cousas?

b) Ou é a *propriedade* de cousas ou *direitos*—de grande valor?

c) Ou uma *relação* entre os recursos e as necessidades de cada um?

d) Existe alguma objectividade nos predicados das cousas que Smith qualifica «*necessarias, uteis* ou *agradaveis á vida*»?

**84.**—Senior denomina *riqueza* «tudo que é productivo de prazer ou preventivo de pena.» (97)

Tambem não. Muitas causas produzem taes resultados sem poderem ser consideradas *riqueza*, a não ser em sentido figurado, improprio do estylo scientifico. Assim—uma leitura agradável, a audição de um bello trecho de musica, a dança, o sport, os esplendores da natureza, o somno, o descanso, a pureza do ar, a frescura da agua, o calor do sol, a benção dos pais, a amisade, o amor, etc., etc., causam prazer, ou previnem soffrimento; mas—não constituem riqueza, em sentido economico: porque não são cousas *susceptiveis de compra e venda*.

**85.**—Segundo Rozy, a palavra *riqueza* significa etymologicamente,—*poder*, e exprime, em accepção economica—a aptidão de alguém para satisfazer á sua vontade, aos seus desejos e necessidades. Levando esta noção ás suas ultimas consequencias, recusa elle

o qualificativo de *rico* ao individuo possuidor de avultada fortuna, mas de ambição insaciavel, á medida que considera abastado o homem sobrio, o selvagem ou o anachoreta—que nada mais desejam além do pouco de que são possuidores. (98)

E' possível que se recommende como philosophica tal concepção de riqueza; em Economia Politica, porém, não resiste á mais ligeira analyse. (99)

**86.**— Para Macleod, «as *Economicas* ou a *Economia Politica*, ou, como tambem é chamada, a *Sciencia da Riqueza* é a sciencia que tracta das leis que governam as relações das quantidades permutaveis.» (100) *Riqueza*, ou *quantidades permutaveis*, ou *quantidades economicas*—são direitos susceptiveis de serem permutados.

Ha, portanto, elementos economicos de diversas especies:

a) direitos sobre cousas materiaes ou corporeas ja apropriadas, como sejam terras, casas, cereaes, gado, moeda, moveis, etc., habitualmente chamados—*propriedade corporea ou material*;

b) direitos sobre serviços pessoaes de todas as especies, ou trabalho, usualmente chamados—*propriedade immaterial*;

---

(98) H. ROZY, *Traité élémentaire d'Econ. Polit.*, cap. I, pag. 21 e seguintes.

(99) Nem mesmo a significação etymologica autorisa o conceito de *riqueza* adoptado por esse economista.

De facto, segundo ROZY, riqueza deriva-se do tudesco *rik* ou *risch*, que significa—*poder*. Segundo LAURENT, do allemão *reich*, rico. Para STAPERS, esse vocabulo vem do velho allemão tudesco—*rihhi*, ou do allemão moderno *reich*, rico. TOUBIN propõe as seguintes etymologias: do sanscrito—*ruk*, homem rico, magnifico; do velho allemão—*rihhi*; do gothico—*reiks*; do allemão—*reich*; do inglez—*rich*. Todas estas origens são oriundas, por sua vez, do sanscrito *ruc*, brilho, esplendor: tendo a *riqueza* tirado o seu nome de um seu habitual predicado exterior.

(100) H. D. MACLEOD, *The Principles of Econ. Philosophy*, vol. I, Summary of definitions.

c) finalmente, direitos realisaveis sobre cousas futuras, commumente chamados — *propriedade incorporada*. (101)

**87.**— Poderíamos, em conclusão, acceitar como objecto da Economia Politica — a *riqueza*, uma vez que sob essa denominação se comprehendesse todo o conjunto dos *elementos economicos*, e por *elemento economico* se entendesse—toda a *quantidade permutable* ou, concretamente,— *tudo* que é susceptivel de ser *comprado e vendido*.

Este conceito, porém, nos proporcina uma transição natural para a exposição da doutrina que considera como objecto da Economia Politica o estudo das trocas, o que corresponde a dizer — o valor. (102)

## VI

**88.** — A especie humana é, do reino animal, a unica que necessita da assistencia ou do concurso alheio. Na verdade, precisa o homem, para viver ou para o conforto physico e moral da existencia, quer da producção industrial quer dos serviços dos seus semelhantes. (103)

Ninguem produz tudo de que necessita; por isso, cada um *deseja e procura* os productos ou os serviços

---

(101) H. D. MACLEOD, obr. cit., vol. 1.<sup>o</sup>, pag. 276.

(102) Nem ha, como póde parecer, assim comprehendida a noção de *riqueza*, o minimo antagonismo entre as fórmulas—*sciencia da riqueza e sciencia do valor* ou *das trocas*; por isso que a Economia Politica não estuda a riqueza em sua estatica, mas na sua dinamica, a saber em movimento, em evolução. Ora esta evolução não se opera a não ser pela distribuição e pela circulação, ou mesmo, dada a este vocabulo a significação economica—pela producção: isto corresponde a dizer—pelas permutas; por isso que *produzir* é fazer apparecer valor, e este não se manifesta senão com o phenomeno da troca.

(103) H. D. MACLEOD, *Elementos de Econ. Polit.* (trad. de A. DA ROCHA MIRANDA), vol. I, n. 16.

de outrem. Este duplo phenomeno constitúe a origem das *permutas* dos objectos que produzimos, ou da nossa propriedade, ou dos nossos serviços—com os produzidos pelos outros homens, a propriedade delles ou os seus serviços.

Assim, a *desiderabilidade* é a causa subjectiva da *procura*; e a *permutabilidade*,—a razão proxima e objectiva do valor. Uma cousa procurada, sendo permutavel,—tem valor.

**89.**—A distribuição dos productos entre os membros da collectividade social pôde tambem effectuar-se por intervenção da autoridade. E' esta a doutrina socialista, e a sua consagração no direito positivo, excluiria o imperio das leis da Economia Politica.

Firmados, porém, os principios da propriedade individual e da liberdade de industria e de commercio, tal distribuição se opera mediante o livre exercicio de *trocas* ou *permutas*.

**90.**—O predicado da *permutabilidade* origina o valor. O valor de uma *quantidade economica* é, na phrase de Macleod, a outra quantidade economica com a qual pôde aquella ser trocada. Noutros termos:—o valor é a *relação da egualdade* entre quantidades *que se permutam*.

Toda *propriedade* pôde ser objecto de troca. Esta condição determina-lhe o *valor*.

Ora, as leis reguladoras do valor são, exactamente, o objecto da Economia Politica.

---

(104) E' manifesto que damos aqui á palavra—*propriedade* a sua accepção ampla e philosophica, expressiva do *direito* da pessoa sobre a cousa, tomado, por sua vez o vocabulo *cousa* em seu sentido mais amplo. Com esta noção, os serviços pessoaes são objecto de propriedade e, como taes susceptiveis de serem transferidos: estão, portanto, como vimos, na categoria dos **elementos economicos**.

**91.**—Tudo que é permutavel, portanto, é susceptível de valor, é—*quantidade economica*.

Na accepção ampla das expressões synonymas *troca* e *permuta*, comprehendem-se todas as *especies* deste *genero* de contracto.

Juridicamente, a *permuta* é um contracto bilateral e synallagmatico em virtude do qual alguem dá uma cousa sua por receber outra alheia.

A *permuta in genere* comprehende:

a) a *troca*, propriamente dicta, ou a *permuta in specie* de objecto por objecto;

b) a *compra e venda*, a saber—a troca de objecto ou serviço por dinheiro, á vista ou a credito;

c) o *aluguel* ou *arrendamento* de propriedades, ou a *locação* de serviços, ou o *emprestimo* de capitaes, por dinheiro, outros serviços, ou a credito.

**92.**—As *modalidades* do contracto de permutas são as seguintes:

a) *do ut des*, ou troca de objecto (bens, productos ou dinheiro) por outros objectos.

b) *do ut facias*, ou troca de objecto por serviços ou obrigações;

c) *facio ut des*, ou troca de serviços ou obrigações por objecto (bens, productos ou dinheiro).

d) *facio ut facias*, ou troca de serviços ou obrigações por outros serviços ou outras obrigações.

**93.**—Macleod comprehende todos estes objectos e serviços sob as denominações genericas de *propriedades* ou *direitos* ou *riquezas*, ou mais technicamente,—*quantidades economicas*.

Como chegou elle a esta concepção? E' o que passamos a examinar.

**94.**—Sem a exacta delimitação do seu objecto, não póde a Economia Politica offerecer os caracteres de uma sciencia.

Macleod comprehendeo a verdade deste asserto e, sectario da escola positiva, compenetrado da superioridade do methodo inductivo como processo de investigação scientifica, quiz applical-o ao estudo da Economia Politica.

Não lhe pareceram procedentes as objecções daquelles que contestam a adaptação deste methodo á sociologia e o reservam exclusivamente para as sciencias phisicas.

O economista escossez ainda obedecia nessa tentativa a um dos processos da indução, a saber—a analogia.

E pelo methodo analogico, conseguiu discriminar no estudo da Economia Politica não sómente a concepção fundamental, a idéa basica, como concretisar esse conceito numa formula brève, simples e clara, formula essa comprehensiva de tudo que faz parte daquella sciencia e exclusiva de tudo que lhe é extranho.

**95.**—Observou elle, com effeito, nas sciencias phisicas :

1.º Concepções fundamentaes *de absoluta generalisação* :

2.º *Uma só concepção fundamental* em cada sciencia. (105)

Se a concepção fundamental não fôr geral, não será um *principio*, nem uma *lei*, nem mesmo uma *regra*; porquê, em sciencia, a excepção *destróe* a regra. Na verdade, se a pretendida regra soffre uma exce-

---

(105) PHILIPPE SAMPAIO, AURELIANO DE CAMPOS e MATTOSO CAMARA, *Exposição das doutrinas de H. D. Macleod*. Lei de continuidade, pag. 9 e seguintes.

pção—deixa de ser *geral*, não constitúe um *todo*; ao contrario, é *parcial*, pois o *todo* menos um já não é todo, é parte.

Por outro lado, se a concepção fundamental não fôr unica, não poderá ser *geral*. Duas concepções fundamentaes limitar-se-iam reciprocamente.

**96.**—Assentada a concepção *fundamental*—geral e unica—de uma sciencia, digamos da Economia Politica, procede-se, pela applicação da *lei de continuidade*, á eliminação das idéas estranhas—variaveis e accidentaes—, que ora se acham ligadas, ora não, ao conceito fundamental.

E assim, por este methodo, com seguro criterio obtem-se constante e invariavel a idéa basica da sciencia,

**97.**—Ligeiro estudo sobre o objecto das sciencias naturaes proporciona os seguintes elementos, de grande alcance analogico para o assumpto que nos occupa:

As Mathematicas — são a sciencia dos *numeros* ou das *grandezas*. Tudo que póde ser calculado ou medido é — *elemento mathematico*; constitúe objecto desse estudo.

A generalidade desta noção agrupa dentro da esphera das Mathematicas, as cousas as mais diversas entre si, apenas ligadas por aquella condição, a unica essencial. Exemplos: o tempo, o espaço, phenomenos materiaes, factos sociaes, o homem, bens, dinheiro, etc. A *Mechanica* — é a sciencia das *forças*. Força é tudo que produz *movimento*. Ha forças *incorporeas*, invisiveis, intangiveis, com a gravidade, a electricidade, o magnetismo, o vento, etc.; forças *materiaes*, como o braço humano, os animaes, a agua corrente, o va-

pôr, etc.; forças *explosivas*, como a polvora, a dynamite certos alcools e gazes etc. etc.

Pois bem, todas estas forças, por mais accentuados que sejam os seus caracteres differenciaes, são —*elementos mechanicos*.

A Chimica—é a sciencia que estuda a *combinação dos corpos*. Todos os corpos—liquidos, solidos e aeriformes—, desde que contenham elementos heterogeneos combinados, são objecto do estudo da Chimica: são —*elementos chimicos*.

**98.**—Assim, tambem, a Economia Politica tem por objecto—o estudo das condições de *permutabilidade* (ou o valor) das cousas.

Tudo que fôr susceptivel de ser trocado é —*elemento economico*.

Do exposto rezulta como corollario este criterio seguro para se determinar—o que seja elemento economico: «é cousa trocavel? Póde ser vendida? E' susceptivel de valor?» No caso affirmativo,—é elemento economico: é objecto de estudo da Economia Politica.

**99.**—Ha, conseguintemente, grande variedade de caracteres accessorios na complexidade dos elementos economicos, cuja reunião constitúe a—riqueza social.

Elles podem ser :

a) *corporeos*, como terras, bemfeitorias, gado, dinheiro, moveis etc; ou *incorporeos*, como direitos, serviços, marcas industriaes etc.

b) *pereciveis com o uso*, como uma melodia musical, representação theatral, a alimentação, bebidas; ou *subsistentes*, apesar do uso: titulos de renda, direito autoral, o talento artistico, o vestuario, machinismos etc.

c) *duradouros*, como edificações, estatuas de bronze, joias, moeda, etc.; ou *de existencia limitada ou mesmo instantanea*, taes como uma refeição, bebidas gazozas, o gelo, um cheque pagavel á vista etc.

d) *rezultantes do trabalho*, ou não, como sejam um diamante, o credito, um premio ganho em loteria etc.

e) *accumulaveis*, ou não, como dinheiro, serviços profissionaes, cousas que se evaporam etc.

f) *uteis*, ou não. Ha elementos economicos *uteis*, os ha *inuteis*, e até *prejudiciaes*; por isso que nada ha mais relativo do que as idéas que se ligam á taes qualificativos.

g) *conformes*, ou *contrarios a moral*. Ha valores immoraes tambem, ou antes, cousas ou serviços contrarios á moral, mas com valor. Para que enumeral-os?

h) *de existencia actual*, ou *futura*. O *credito*, por exemplo, é um direito realisavel no futuro, mas susceptivel de valor actual.

**100.**—São, portanto, meramente *accidentaes* todos esses caracteres que acabamos de enumerar.

Podem elles indifferentemente concorrer ou faltar no phenomeno economico. O mesmo, entretento, não se dá em relação ao predicado da *permutabilidade*. Se a cousa, o serviço ou o direito — não póde ser permutado — não é elemento economico, o seu estudo não interessa directamente a Economia Politica, não se comprehende no dominio desta sciencia (106).

---

(106) Toda a demonstração que ahi fica quer sobre a *lei de continuidade*, quer sobre os caracteres accidentaes e o caracter essencial do elemento economico, é a fiel exposição da doutrina de MACLEOD. A fórma sómente nos pertence.

A unica origem do valor é, consequentemente,— a permutabilidade; porque é este o seu unico elemento invariavel, permanente e, portanto, — essencial.

**101.**—A vista do exposto, é licito dizer-se, com toda a propriedade, que—a Economia Politica é a *sciencia das trocas* ou das *permutas*, que são expressões synonymas; ou, o que é equivalente,—a *sciencia do valor*. (107)

**102.**— Não está isolado Macleod neste conceito relativo ao objecto da Economia Politica; nem mesmo lhe coube a iniciativa na innovação, que ja não tem hoje este character. Pertence esta a Wathely, que, como vimos anteriormente, chegou a propôr outra denominação para a sciencia economica.

«O nome, diz elle, que eu houvera preferido por mais expressivo e menos susceptivel de controversia é o de *Catallactica*, ou *Sciencia das Trocas*.

O homem pôde ser definido: *um animal que realiza trocas*; nenhum outro ser animado. possui, segundo todas as apparencias, nem mesmo a noção da permuta ou, como se diz ordinariamente, a idéa de dar uma cousa para obter outra. E' este o unico ponto de vista sob o qual pôde o homem ser contemplado na Economia Politica.

Esta opinião, prosegue o eminente arcebispo, cathedratico da Universidade de Oxford, não é essencialmente differente da de A. Smith, posto que em nossa

---

(107) Essa equivalencia é o corollario da noção que acima demos de *valor*. Como havemos de mostrar em trabalho subsequente, não nos parece fundada a distincção estabelecida por alguns economistas entre *valor de troca* e *valor de uso*. Em Economia Politica não ha senão *valor de troca*. O que chamam *valor de uso* não é mais que a utilidade, o prestimo de uma cousa; pôde interessar á economia privada, não porém ao estudo da Economia Politica.

sciencia o vocabulo *riqueza* deve exprimir unicamente a idéa de *permutabilidade*; e, por conseguinte, aquella ha de tractar das cousas tão sómente emquanto são ou podem ser objecto de troca. Considero, por isso, mais acertado definir a Economia Politica—a sciencia das trocas, do que— a sciencia da riqueza nacional.» (108)

**103.**—Depois, tem Macleod a seu lado economistas notaveis como o inclito Bastiat e outros mais modernos, que adiante mencionaremos, convindo assignalar desde já que a phalange diariamente vai crescendo.

Bastiat, nas suas primorosas *Harmonias Economicas*, escreveo sobre as *Trocas* e o *Valor* dois eloquentes e conceituosos capitulos nos quaes, com o seu habitual vigor de estylo e de argumentação, demonstra o papel proeminente desses phenomenos no dominio da sciencia economica.

O primeiro destes capitulos assim começa: «A troca é a Economia Politica, é a sociedade toda inteira; pois é impossivel conceber a sociedade sem as trocas, nem as trocas sem a sociedade.

Se os homens, como os caracóes, vivessem num completo isolamento uns dos outros, se elles não trocassem os seus trabalhos e as suas idéas, se não se realissem entre elles transacções, poderia haver multidões, unidades humanas, individualidades juxta-postas; não haveria porém sociedade.»

No capitulo sobre o *Valor*, diz elle que «no ponto de vista economico, sociedade é troca» e accrescenta: que «a primeira criação da troca é a noção de *valor*.» (109).

---

(108) R. WATHELY, *Introductory Lectures on Polit. Econ.* Londres, 1831.

(109) BASTIAT, *Harmonies Economiques*, caps. IV e V.

**104.**— Condillac (110), Mac-Culloch (111) e, mais modernamente, Yres de Guyot (112) e Dameth (113) são accordes em denominar a Economia Politica— a *sciencia do valor*.

**105.**— Sem empregar esta formula synthetica, ou a sua equivalencia—*sciencia das trocas* ou *sciencia do commercio*, Davenport exprime, entretanto, analyticamente a mesma idéa quando attribúe como objecto da Economia Politica «a investigação do modo pelo qual os homens pensam e agem nos negocios da vida», ou a considera— «o estudo da actividade humana em relação com as cousas compradas e vendidas».

N'outro lugar da sua obra este distincto economista americano assim define a Economia Politica:—«a sciencia que tracta da actividade commercial e industrial dos homens sob o ponto de vista dos negocios e dos valores.» (114)

**106.**—Segundo Neumann, a Economia Politica, ou antes, como elle a denomina, a *Economia Social*— é «a theoria dos factos e phenomenos geraes da *troca*, determinados pela natural tendencia do homem ao melhoramento das suas condições; o estudo das relações que as cousas economicas teem com a prosperidade geral e com o poder publico.» (115)

**107.**—Outro autor americano, o notavel economista Perry, tambem considera a Economia Politica «a *sciencia das trocas* ou a *sciencia do valor*.» (116)

---

(110) CONDILLAC, *Le Commerce et le Gouvernement*, etc. Amsterdam e Paris, 1776.

(111) MAC CULLOCH, *Principles of Polit. Econ.* Introd.

(112) YVES DE GUYOT, *La Science Economique*, liv. I, cap. VI.

(113) H. DAMETH, *Introduction à l'étude de l'Econ. Pol.* Prem. Séance.

(114) H. J. DAVENPORT, *Compendio di Econ. Polit.*, (versão para o italiano, por A. CRESPI), n. 4.

(115) F. J. NEUMANN, *Grundbegriffe der Volkswirthschaftslehre*, secç. I, § 3.<sup>o</sup>, n. III.

(116) A. PERRY, *Elements of Polit. Econ. Intr.*, pag. 1.<sup>a</sup>

Eis como elle fundamenta a sua opinião:

Emquanto os homens provêm com os proprios esforços á satisfação das suas necessidades *sem trocas*, elles permanecem fóra do ambito da Economia Politica. Em taes condições, o valôr não tem determinação precisa, nem mesmo a idéa do valôr surge ao espirito; portanto, não ha sciencia do valor, abstracção feita dos phenomenos da troca.

E conclúe assim:

«A unica definição que tenho por perfeitamente correcta é a do arcebispo Wathely: *a sciencia das trocas*.

Esta definição reúne ao redór de si os mais recentes investigadores da França, da Inglaterra e da America, onde a sciencia vai alcançando o seu maior desenvolvimento, e se ha renovado por completo o estudo da Economia Politica.» (117)

**108.**—Entre os economistas hespanhóes dois apenas encontramos professando esta mesma doutrina, e são Azcárate e Escudero.

Aquelle considera a troca como o objecto da sciencia economica, e nesta conformidade organisa o plano dos seus estudos. (118)

O segundo alista-se neste ponto como discipulo de Bastiat, cujas expressões faz suas.

«A palavra *valor*, diz elle, resume toda a sciencia economica, segundo attestam os mais eminentes economistas, um dos quaes, Bastiat, affirma que—a theoria do valor é para a Economia Politica o que a numeração é para a arithmetica.» (119).

---

(117) A. PERRY, obra cit., *ibidem*.

(118) BERNARDO ESCUDERO, *Ensayos sobre Econ. Polit.*, tom. I.

Introd.

(119) AZCÁRATE, *Estudios Economicos*. Generalidades.

**109.**—Vamos finalizar a presente secção additando aos illustres nomes que ahi ficam o de Pierson, ao qual anteriormente já nos referimos.

«Não é nosso proposito, escreve elle, fazer conhecidas todas as regras que se devam seguir para a satisfação do bem estar material. A missão do economista é lançar sobre essas regras a luz que póde provir do estudo das trocas.

A palavra *troca* vem aqui empregada n'uma accepção que comprehende todos os *actos commerciaes*. Realisa um acto commercial o operario que trabalha a salario, pois que elle dá os seus serviços por dinheiro ou mediante outra retribuição; realisa um acto commercial o proprietario que arrenda as suas terras ou aluga o seu predio, operando-se ainda neste caso uma prestação reciproca; realisa um acto commercial o capitalista que dá a juro uma parte do seu patrimonio, uma vez que proporciona a uma ou a mais pessoas instrumentos de producção e que por este serviço se faz pagar.

A Economia Politica toma como objecto de indagações estas e todas as outras especies de actos commerciaes.» (120)

## VII

**110.**—Leroy-Beaulieu presta homenagem aos merecimentos de Macleod, reconhecendo nelle «uma rara penetração, uma logica poderosa e abundante erudição» e lhe dando a precedencia entre os escriptores que com elle definem a Economia Politica— a sciencia das trocas ou do valor. (121)

---

(120) PIERSON, *Trattato di Econ. Polit.*, (versão para italiano, por MALAGOLI, vol. I. Introd.

(121) P. LEROY BEAULIEU, *Traité d'Econ. Polit.*, vol. 1.º, parte I, cap. I.

Não lhe acceta, porém, a doutrina quanto a este objecto.

**111.**— Ao illustre e fecundo economista francez affigura-se restricto este conceito scientifico. Para elle a Economia Politica não é sómente a sciencia das trocas, porque o seu estudo tambem comprehende factos que são diversos do phenomeno da troca, e se estende a situações nas quaes não se effectuam permutas com fito de lucro.

«A Economica, diz elle, não regula sómente o trabalho dos homens em sociedade; muitas das suas leis applicam-se do mesmo modo a uma familia isolada, e até a um homem isolado. Taes são as leis geraes do trabalho e da efficacia dos esforços humanos.

«Se consideramos uma familia que viva só, sem relações com visinhos, se mesmo adoptamos a hypotese dum Robinson, muitas leis economicas, todas as que interessam a producção e o consumo, applicam-se a elle.»

**112.**— Se Leroy Beaulieu dá á expressão *Economica* um sentido generico, incompativel com a restricção rezultante do qualificativo — *politica*, neste caso, é procedente o seu reparo; mas o argumento deduzido não alcança a definição que adoptamos.

Entretanto, a sciencia economica ou, simplesmente, a Economia divide-se em Economia *Publica* (da qual é uma subdivisão a Economia *Politica* ou *Social*) e Economia *Privada* (que, por sua vez, subdivide-se em Economia *Civil*, *Domestica* e *Pessoal* ou *Individual*).

Não se póde, consequentemente, imaginar Economia *Politica* (de *πολις*, cidade, sociedades) sem a coexistencia social, o commercio reciproco entre os homens.

O exemplo adduzido pelo economista francez não foi feliz. A vida e o trabalho de uma familia isolada,

assim como o regimen observado pelo imaginario Robinson — não interessam a Economia Politica; mas tão sómente á Economia Privada.

Para que se applicquem leis de Economia *Social*, necessario é que exista sociedade. assim como não se podem conceber as phases da lua, sem a existencia deste satellite.

**113.**— Mas, Leroy-Beaulieu allega e. prova! Elle menciona, com effeito, algumas leis economicas applicaveis mesmo fóra do ambito social.

Antes de proseguir, insistamos na resposta já dada.

Taes leis são genericamente — leis *economicas*: mas não se caracterizam especialmente como — leis *da Economia Politica*, senão quando interessem ao convenio social, quando applicaveis na sociedade.

De outro modo, não serão mais do que leis, ou principios, ou normas — de economia privada: civil, domestica ou individual.

O argumento de Leroy-Beaulieu já fôra, aliás, previsto e antecipadamente respondido por Wathely, nos seguintes termos:

« Um homem que vive numa ilha deserta, como Selkirk, ou qualquer outro personagem que se supponha tenha sido o protogonista do *Robinson Crusoe*, encontra-se numa situação que em nada interessa a Economia Politica, por mais que figuradamente possa chamar-se vivo, posto que possua em abundancia os meios necessarios á vida. Outra cousa succederia se a ilha estivesse habitada e os objectos fossem permutableis.» (122)

---

(122) WATHELY, obr. cit. *ibidem*; A. BUYLLA, *Economia*, part. I, secç. 6.ª, § 6.º

**114.**—Examinemos, porém, de perto a natureza dessas *leis economicas* exemplificativamente indicadas por Leroy-Beaulieu, como pertencentes ao dominio da Economia Politica ou da Economica e cuja applicação, todavia, prescinde da existencia do meio social.

Começa elle por designar de modo geral « . . . muitas leis economicas, todas aquellas *que dizem respeito á produçãõ e ao consumo*». (123)

Dest'arte, são sómente excluidas, em seu espirito, as leis relativas á *distribuição* e á *circulação* das riquezas. Sómente estas suppõem, para a sua applicação, a convivencia de homens em sociedade.

Ora, este conceito não é verdadeiro, á luz da Economia Politica.

Evidentemente não se tracta, no presente caso, de *produção* agricola, industrial ou mesmo artistica. Cada uma destas se rege pela respectiva technica industrial ou artistica, e as suas leis não interessam a Economia Politica, a qual, na phrase do proprio Leroy-Beaulieu, «não ensina nem o trabalho do ferro, nem o da terra, nem o dos tecidos etc.» (124). Tracta-se de *produção economica*. Ora, esta consiste em *fazer apparecer valor*: portanto, em vender ou expôr á venda: pois não se concebe a existencia do valor a não ser com a eventualidade da permuta, como já ficou demonstrado.

Logo, para que se dê a *produção economica* é indispensavel a coexistencia social.

**115.**—A's leis economicas sobre o consumo applica-se a mesma observação.

Na verdade, *consumir*, em sentido economico, não é—destruir algum producto, fazel-o desaparecer; mas tão sómente—compral-o.

---

(123) P. LEROY BEAULIEU, obr. e lug. citados.

(124) P. LEROY BEAULIEU, obr. e lug. citados.

Fôra, de facto inapplicavel aquelle conceito aos *consumidores* de productos ou mercadorias de natureza permanente, ou de todas aquellas cousas que não se destróem com o uso ou, mesmo, das que não se destróem rapidamente—taes como terras, predios, moveis e semoventes, joias, objectos artisticos, vestuario etc. etc. Fôra absurdo imaginar-se que alguém procure haver taes propriedades para as destruir. Quem as adquire, entretanto, em Economia Politica denomina-se seu — consumidor.

*Consumir*, portanto, na technologia economica, é synonymo de *comprar*. Ora, para haver *compra* necessario é que haja *venda*, e tal transacção suppõe comprador e vendedor, portanto—homens convivendo em sociedade e realisando permutas.

O consumo economico, pois, não se pôde operar fóra do ambito social.

**116.**—Leroy-Beaulieu menciona ainda, e agora expecificadamente, tres outras leis economicas applicaveis «a grande numero de negocios de caracter privado, que nenhuma relação teem com a sociedade, nem mesmo, frequentemente, com qualquer fito de lucro». (125) Tães são as leis da divisão do trabalho, da productividade dos capitaes e da fecundidade das reservas.

Estas leis, insiste o grande economista francez, «não se applicam tão sómente a homens convivendo em sociedade, mais ainda aos *menages* individuaes, isolados e mesmo áquelle ente hypothetico e imaginario que por vezes e durante algum tempo quiçá se incorporou n'um ente real, Robinson.»

Não é difficil a solução. Se taes leis são, e effectivamente o são, de caracter economico *in genere*,

---

(125) P. LEROY BEAULIEU, obr. e lug. citados.

que ha para se admirar em que sejam simultaneamente leis de Economia Politica e de Economia Privada? O estudo dellas, porém, não caberá na esphera da Economia Politica senão na parte em que affectarem os interesses da ordem social.

**117.**—Accresce que a Economia Politica não tem por objecto o estudo do organismo social sob o ponto de vista da sua estactica, a riqueza estagnada.

Esta sciencia sociologica contempla a sociedade na sua dynamica, a saber—progredindo, evoluendo. Neste conceito, a despeito de todas as divergencias que as separam, estão conformes as diversas escolas economicas.

Ora, admittida a hypothese do affastamento do gremio social—de familias e individuos, não se daria movimento progressivo na sociedade; não haveria objecto para o estudo economico. Esta hypothese, gratuita em relação á generalidade dos homens, se se realisasse a respeito de alguns individuos ou grupos familiaes, os constituiria como quantidades negativas na dynamica social.

E pois, a sua situação, não originando phenomenos economicos—não provocaria a applicação de leis economicas, nem pertenceria á orbita dos estudos da Economia Politica.

**118.**—Diz, finalmente, Leroy-Beaulieu: «Se, com o fazer-se da Economia Politica a sciencia sómente das trocas, ou a sciencia sómente do valor, póde-se alcançar a vantagem de alguma precisão apparente e de uma formula breve, exacta e clara, em compensação deixam-se escapar muitos e dos mais importantes phenomenos que affectam a producção, a repartição e o consumo dos bens. Ter-se-ia assim estranhamente

reduzido a sciencia, sob o pretexto de lhe dar uma formula mais scientifica.» (126)

Poderíamos responder, em primeiro lugar, que já não seria de somenos importancia a compensação consistente em conseguir para a definição de uma sciencia—formula breve, exacta e clara.

Entretanto, não se tracta, propriamente, duma compensação, porque nada se concede em detrimento da verdade scientifica.

A materia excluida pela formula de Macleod—é heterogenea ao estudo da Economia Politica. E isto já ficou demonstrado.

Não lucra uma sciencia com o alargar-se-lhe a esphera de estudos, incluindo-se nella elementos que não se filiam á sua idéa fundamental.

## VIII

**119.**—Entre os impugnadores da doutrina de Macleod, quanto ao objecto da Economia Politica inscreve-se tambem o illustre Ciccone. (127)

Tres são, relativamente a este ponto, as objecções por elle propostas:

1.<sup>a</sup> A theoria que reduz a Economia Politica ao —estudo das permutas ou—do valor, mutila esta sciencia; porque elimina do seu dominio os pheno-

---

(126) P. LEROY BEAULIEU, obr. e lug. citados.

(127) O preclaro economista italiano refere-se a MACLEOD varias vezes em seus *Principii di Economia*, ora para lhe combater as opiniões, ora para as perfilhar, fazendo-lhe sempre as mais honrosas referencias. Tambem deu á publicidade uma interessante monographia sob o titulo—*Osservazioni su'principii fondamentali del sistema economico del Macleod*, editada em Napoles em 1872.

E' deste ultimo trabalho que vamos colher, para as refutar, se pudermos, as objecções de Ciccone ao conceito fundamental do nosso mestre sobre a sciencia economica.

menos de *produção*, de *distribuição* e de *consumo* para circumscrevel-a unicamente aos de *circulação*.

2.<sup>a</sup> Todos os economistas são accordes em que a *produção* é a *creação* de valor; e o *consumo*, a *destruição* delle; e em que a Economia Politica estuda as leis da *produção* e do *consumo*, assim como as da *distribuição* e da *circulação*. Para que, como o faz Macleod, abandonar taes conceitos — tão simples, claros e exactos?!

3.<sup>a</sup> Ainda concedendo-se que todas as cousas *permutaveis* sejam *riqueza*, a reciproca não é verdadeira; pois nem toda riqueza é cousa permutavel. Isto corresponde a dizer que se pode conceber o valor independentemente do phenomeno da *troca*, e mesmo do predicado da *permutabilidade*. Logo, não é verdadeira a synonymia estabelecida por Macleod entre *Sciencia das trocas* e *Sciencia do valor*: nem, tão pouco, por conseguinte, é scientifico o seu conceito fundamental sobre o objecto da Economia Politica.

**120.**—Examinemos, com o cuidado que nos impõe a autoridade scientifica de Ciccone, cada uma destas objecções, e verifiquemos se, com effeito, é fundada a sua critica.

**121.**—Eis como vem exposta pelo seu autor a primeira das impugnações que acabamos de resumir:

«Macleod mutila a sciencia economica, porque redu-l-a a uma só das suas partes, a saber—á *circulação*, excluindo a *produção*, a *distribuição* e o *consumo*:

a) E elle está em contradicção comsigo mesmo, visto como escreve um excellente artigo sobre o capital, que em substancia é um factor da *produção*, e

não da circulação; porque, sendo o capital «um elemento economico applicado com fito de lucro», é materia de *produção*, e nem pode deixar de ser assim, pela sua propria natureza assignalada pelo seu destino que é operar um accrescimo de valor.

b) A questão dos salarios é uma importantissima questão economica, que nenhum economista deixa de lado, agora principalmente que ella está na ordem do dia, em consequencia das exageradas pretenções dos socialistas. E a questão dos salarios pertence por inteira a *distribuição*, que attribúe aos agentes da produção a parte do producto que cabe a cada um, em razão da respectiva co-participação no accrescimo do valor.

c) O luxo é um assumpto eminentemente economico, e o luxo pertence estrictamente ao *consumo*.» (128)

**122.**—Depois de haver explanado nestes termos a primeira parte da sua critica á doutrina de Macleod, logo em seguida e como para desencargo de consciencia, accrescenta Ciccone:

«E' verdade que Macleod considera sob um novo ponto de vista a *produção* e o *consumo*, aquella como offerta, este como procura.» (129)

Pois, então?!

Fôra justo, portanto, que as objecções formuladas impugnassem as theorias de Macleod quaes elle as

---

(128) A. CICCONE, *Osservazione su'principii fondamentali del sistema economico de Macleod*, pags. 6 e 7.

(129) Traduttore traduttore! MACLEOD não diz que a *produção* seja simplesmente a *offerta*, mas—a offerta á venda (*the offering for sale or exchange*); e, menos ainda, elle identifica a idéa de *consumo* com a de *procura*, mas sim com a de *compra* (*the purchase*): o que offerece alguma differença.

concebe e as expõe, e não segundo idéas alheias, por elle repudiadas.

A não ser assim, o processo empregado na critica assemelhar-se-ia á construcção de um castello de cartas com o intuito de dar ao seu autor o inglorio prazer de o demolir.

**123.** — E de facto, de onde infere Ciccone que Macleod elimina do estudo da Economia Politica os phenomenos da producção, distribuição e consumo das riquezas?

Este conceito é apenas uma erronea inducção por parte do economista italiano e, aliás, depois d'elle, compartilhada por outros antagonistas de Macleod.

Não tem, todavia, a minima procedencia. Denota, apenas, em quem a perfilha, superficial conhecimento das doutrinas daquelle emerito pensador.

**124.** — Macleod desvia-se, não ha negar, da rotina do classicismo economico, deixando de classificar as leis da Economia Politica e os phenomenos que ellas regem em leis e phenomenos de *producção, circulação e consumo* ou — *producção, distribuição, circulação e consumo*. Não se segue, porém, d'ahi, que elle omitta em seus estudos os phenomenos e as leis que os outros economistas classificam sob taes denominações.

Para elle, essas divisões — tri ou quatripartita — não são scientificas; nem tão pouco é admissivel em Economia Politica o conceito commummente adoptado de producção e consumo.

Quanto á primeira parte, a divergencia é puramente methodologica; quanto á segunda, é de doutrina: não se tracta porém, em ambos os casos — de exclusão de assumptos.

**125.**—Para Macleod, como já dissemos, *produzir* é pôr á venda (130), e *consumir* é comprar (131). Sob uma ou outra destas categorias, podem ser classificados todos os phenomenos economicos, inclusive os de *distribuição* e de *circulação*.

Não é difficil a demonstração deste asserto, uma vez que se tenha presente ao espirito que *produzir* não é—*engendrar* ou *crear* um producto, e que *consumir* não é *fazel-o desapparecer, destrui-o*.

**126.**—Fallemos da *distribuição* e, para acompanhar Ciccone, acceitemos o exemplo do salario.

Em que é que o estudo do salario interessa a Economia Politica, a não ser da determinação do seu *quantum*, do seu valor, ou, na propria phrase de Ciccone, da parte que na producção deve reverter ao trabalhador?

Pois bem, no que diz respeito ao seu trabalho, o operario é um verdadeiro *productor*, é um productor de trabalho; pois o trabalho é o *producto* que elle *vende*. Dá-se, portanto, no caso um phenomeno de *producção*, e concomitantemente de *troca*; porque o trabalho é comprado por aquelle que paga o salario. Este, na hypothese, é um *consumidor*; pois não se concebe pro-

---

(130) H. D. MACLEOD, *The principles of Economical Phylosophy*, vol. I, Summary of definitions, *verbis* «Produce—Producer—Production». *Ibi*: «Produzir—é offerer alguma quantidade economica á venda ou á troca.—O *productor* é o vendedor.—A *producção* consiste na offerta de alguma quantidade economica á venda ou á troca.»

(131) H. D. MACLEOD, obr. e lug. citados, *verbis* «Consume—Consumer—Consumption.» *Ibi*: «*Consumir* é comprar (*is to purchase*) alguma quantidade economica.—O *consumidor* é o comprador ou o freguez (*the buyer, or eustomer*)—*Consumo*, a compra de alguma quantidade economica (*the purchase of any economic quantity*).»

As idéas de *offerta* e de *procura*, com as quaes incautamente CICCONE confunde, na tecnologia de MACLEOD, as de *producção* e de *consumo*, este as exprime pelos substantivos *supply* e *demand*, e as define assim (textualmente):

«*Supply*—is the amount of any economic quantity offered for sale or exchange.

*Demand*—is the desire and the power to purchase any economic quantity.»

ducção economica sem consumo, assim como não se concebe *venda* sem haver *compra*. (132)

**127.**—Dest'arte, a lei economica reguladora da taxa do salario é a mesma que regula o valor dos outros productos ou serviços de qualquer natureza que sejam, ou, mais genericamente, de todas as outras quantidades economicas, a saber a lei denominada *da offerta e da procura*.

A intervenção de outros factores sociaes de natureza a modificarem a applicação desta lei economica poderá obedecer a intuitos politicos, humanitarios ou mesmo de equidade ou de justiça; não representa, porém, phenomeno de ordem economica. O seu estudo, pois, escapa ao objecto das investigações da Economia Politica.

---

(132) Tão procedente é este reparo que, em direito civil e commercial, não se concebe *contracto de compra* simplesmente, ou simplesmente *contracto de venda*; mas—*contracto de compra e venda*. O mesmo se poderia dizer relativamente á *produção* e ao *consumo*. Ambas estas idéas identificam-se no mesmo factio. encarado porém sob aspectos differentes. Ninguém póde *produzir*, economicamente fallando, se não tem em vista o *consumo* do producto; aliás o objecto industrialmente produzido não constitúe *productio* em sentido economico, e a sua existencia não interessa a Economia Politica. Inversamente, não se concebe *consumo* a não ser de objecto produzido ou por se produzir, *id est*—consumo presuppondo produção.

Não pareça extranha a idéa, que figuramos, de consumo de cousa futura. Um exemplo será sufficiente para demonstrar a normalidade desta hypothese. Imagine-se um comprador de café. Que será elle senão um *consumidor* em relação ao productor, que lhe effectúa a venda? Pois bem, não é admissivel que este consumidor se proponha a comprar—uma safra futura? E neste caso, porque perderia elle o caracter de *consumidor*?

Evidentemente, quem compra para revender é tão *consumidor* como quem compra para seu uso pessoal. O vendedor nada tem que vêr com a applicação ulterior que o comprador destine ao producto.

Do mesmo modo, é *productor*—quem vende. O comprador não tem que se preoccupar se quem lhe vende o producto o produzio industrial, agricola, artistica ou scientificamente ou se, por sua vez, o houve de outrem. Para elle, é productor quem lh'o vende; porque foi este quem o poz ao seu alcance, quem o valorizou, quem o produzio mercantil ou economicamente fallando. Se este comprador propõe-se a revender o producto, e assim se constitúe intermediario, elle que foi *consumidor*, quando comprou, passará a ser *productor* desde que offereça á revenda a mesma mercadoria.

**128.**—Do exposto se infere que o methodo didáctico seguido por Macleod não exclúe da orbita da sciencia economica, na parte pertinente á natureza das suas pesquisas, as questões referentes ao salario e todas as outras que geralmente os economistas agrupam no capitulo por elles destinado ao estudo da *distribuição* das riquezas.

**129.**—Passemos, agora, á parte da critica de Ciccone relativa a pretendida preterição, no systema de Macleod, das leis sobre o *consumo*.

O augmento e a diminuição da producção e bem assim qualquer alteração no consumo, produzem effeito immediato sobre o valor das quantidades economicas, e modificam as relações da permuta.

Como, pois, temerariamente se affirma que a escola que define a Economia Politica como a *sciencia das trocas* ou a *sciencia do valor*— exclúe do seu estudo os phenomenos da producção e do consumo das riquezas?

Fôra preciso, demonstrar-se, primeiramente, que a producção economica não faz apparecer o valor e que o augmento ou a diminuição do consumo em nada influenciam sobre as relações de compra e venda das mercadorias.

Ora, taes proposições são paradoxos.

**130.**—Certo, ao economista não compete investigar o modo ou os processos da producção agricola ou industrial; elle estuda esses phenomenos sob o seu ponto de vista quantitativo e qualitativo, sómente emquanto susceptiveis de influenciarem sobre as relações do valor.

Assim tambem quanto ao consumo. Nada tem o economista com o destino subsequente dado ao pro-

ducto pelo consumidor, nem tão pouco com os mo-  
veis psychologicos que determinam a maior ou menor  
intensidade da procura. Estas preoccupações são ex-  
tranhas á natureza das suas investigações scientificas.  
Isto não exprime que possa o economista deixar de  
assignalar taes phenomenos, quando objectivados em  
factos, como factores das alterações do valor.

**131.**—Pretendem Ciccone e, com elle e apoz elle  
diversos outros antagonistas de Macleod—que este  
economista reduz a Economia Politica ao estudo da  
*circulação* das riquezas.

Sob o ponto de vista formal, a verdade está exa-  
ctamente na proporção inversa.

Com effeito, Macleod elimina da classificação  
tripartita de J. B. Say justamente—a *circulação*. En-  
tende elle que é inutil este membro da divisão, e  
que os phenomenos classificados como de *circulação*  
das riquezas ora são de *produção*, ora de *consumo*.

Assim, o commerciante, que exerce actos de me-  
dição, que é um intermediario entre o productor e  
o consumidor, constitue-se por sua vez *consumidor*,  
quando compra as mercadorias para o seu commercio;  
e faz-se *productor* quando as revende a outros com-  
merciantes ou ao publico em geral.

A classificação, portanto, em *produção* e *consumo*  
abrange todos os phenomenos economicos.

**132.**—E' já tempo de passarmos ao exame do  
segundo reparo opposto por Ciccone contra a classi-  
ficação de Macleod.

Para que, diz elle, abandonar a antiga e classica  
divisão acceita pela generalidade dos economistas e  
já consagrada pela autoridade da sciencia?

Comecemos por observar que esta observação é mais sentimental que scientifica.

E depois, nada é menos verdadeiro do que affirmar-se que estejam de accordo os economistas sobre esta divisão do estudo de sciencia economica.

Se quizessemos antecipar materia de outro capitulo, mostrariamos desde já quanto é temeraria esta proposição de Ciccone.

Demos, porém, que elle tenha razão. Ainda assim, tal uniformidade de vistas entre os proceres da sciencia e a consagração do passado—podem considerar-se como argumentos peremptorios?

**133.**— A acceitação de uma idéa pelos homens competentes não pôde, nem por isso, assumir o character de uma camisa de malhas, que se opponha á evolução doutrinaria.

Este corollario importaria a paralyzação do trabalho mental e a implicita condemnação de todo progresso scientifico.

**134.**— Quanto á invocação da—consagração pelo passado ou da autoridade dos economistas classicos— não passa de um inveterado sophisma já, sob outra face, desvirtuado por Laboulaye, num interessante trabalho em que, sob forma de phantasia litteraria, o publicista liberal expõe a mais conceituosa e a mais sã das doutrinas sociologicas. (133)

---

(133) E. LABOULAYE, *Le Prince Caniche*, cap. V. *Ibi*: «. .Mas, francamente, se a sabedoria, se a experiencia são o fructo da vida e do tempo, torna-se manifesto que não é aos nossos predecessores que cabem estas preciosas qualidades; é a nós vindos depois delles á scena da vida, a nós que reunimos a nossa experiencia á que os nossos avós nos legaram. Mais distanciados da infancia do mundo, somos nós os mais edosos, somos nós os antigos. Exaltar o passado para apoucar o presente é dar á mocidade e á inexperiencia os privilegios da idade madura.»

Elle demonstra com muito espirito e verdade que, collectivamente considerados, sob o ponto de vista dos progressos da humanidade, os contemporaneos são *mais velhos* que os seus antepassados, e os posteros o serão mais que os homens da actualidade. Em summa, os que vivem posteriormente são os mais velhos, não somente porque vivem num tempo em que o genero humano conta mais idade, como porque lucram com os progressos já conquistados. Ao inverso estão mais proximos da infancia social os que viveram precedentemente.

Portanto, os mais sabios e os mais ajuizados devem ser os modernos, em relação aos antigos. E o argumento baseado na sabedoria destes não passa de um contrasenso.

**135.**— Parece excusado gastarmos mais raciocinios na refutação de tão fragil dialectica.

Passemos, pois, ao exame consciencioso da terceira objecção de Ciccone á doutrina por nós desposada sobre o objecto da Economia Politica.

**136.**— Eis como elle se exprime:

«Para que esta definição (sciencia *do valor*, sciencia *das trocas*) seja accetavel, é necessario que todas as cousas que se podem trocar sejam riqueza, e que todas as cousas que são riqueza se possam trocar, comprar e vender. Ora, que todas as cousas que se podem trocar sejam riqueza, ninguem põe em duvida, se bem que não se queira dizer que sejam riqueza um golpe de espada ou um tiro de pistola trocados em duello. Ha, porém, muitas cousas que são riqueza, e todavia não se podem comprar nem vender. O capital que chamamos pessoal, moral, intellectual, o qual consiste numa capacidade adquirida por longa

pratica e longo estudo, o talento, a força e a aptidão especial, outhorgados pela natureza e aperfeiçoados pelo trabalho; esta especie de capital é uma riqueza preciosissima que vale mais que todas as riquezas e capitaes accumulados pelos seculos nos paizes os mais ricos e civilisados; e esta riqueza pode-se avaliar até um certo limite, mas não se pode de modo algum trocar, não se pode nem comprar, nem vender, nem dar. Macleod diz que o escravo se pode vender qual uma besta, e tem razão; mas não n'a tem quando, com o dizer que nos paizes livres os serviços do homem se podem medir em dinheiro, elle crê haver demonstrado que o capital pessoal se vende como qualquer outra riqueza. Uma cousa é o capital pessoal e outra o serviço que este capital permite que se preste: o serviço pode-se trocar, e se troca; mas o capital não, porque está essencialmente ligado ao corpo e á alma do homem; e o homem não se troca, nem se compra, nem se vende.»

**137.**—Agora, a resposta.

Procedamos, porém, por partes.

Começa Ciccone *concedendo* que não se considerem como permutas, no sentido empregado por Macleod, a *troca* de golpes de sabre ou tiros de pistola n'um duello.

E' jocosa certamente, a lembrança; não tem, todavia, outro merecimento a não ser o de uma facécia. Faz-se, pois, desnecessaria a generosidade de Ciccone.

Referindo-se á *troca*, em accepção economica, usou Macleod de terminologia scientifica, e não de linguagem figurada, de estylo tropologico.

Referio-se ao *contracto de troca*, qual o expuzemos na secção VI deste trabalho.

Ora, se o duello constituisse juridicamente um contracto dessa natureza, um *do ut des* ou um *facio ut facias*, no duello a sabre ou a florete, por exemplo, seria illicita a defeza, seria uma defraudação ao direito da outra parte contractante!

E depois. mas para que gastar palavras?

**138.**—Desde que na permuta economica representa cada um dos objectos permutados a medida do valor do outro, claro se torna que— não ha troca sem revelação de valor.

Examinemos agora a reciproca, e vejamos se tem razão Ciccone quando affirma e procura demonstrar que—ha valor independentemente do phenomeno da troca ou do predicado da permutabilidade.

**139.**—Convém preliminarmente esclarecermos um ponto. Póde-se conceber valor sem o facto da troca, apenas com a perspectiva deste facto. Então, porém, o valor está latente, em estado potencial. Elle será nesta hypothese, méra apreciação subjectiva, que se confirmará, ou não, com a eventualidade da troca.

A *desiderabilidade* provoca a *procura*. Esta desperta a idéa do valor, que sómente o facto da *troca* vem revelar.

Não se concebe, portanto, *valor* sem a condição de *permutabilidade* de alguma quantidade.

**140.**—Ao que em sentido opposto longamente expoz Ciccone poderíamos responder em poucas palavras, apenas com um escolastico—*distingo!*

O *capital pessoal*—seja intellectual, moral, scientifico, artistico, muscular, etc. não consiste na *aptidão* humana para produzir, mas no exercicio dessa aptidão;

portanto, ao contrario do que pretende Ciccone, exactamente — nos *serviços*, e não nas *faculdades* phisicas ou psychicas.

Tanto é procedente este reparo que a *aptidão para produzir*, mas que se recusa a produzir: nenhum valor tem. O jurisconsulto, o medico, o artista, o artifice—que não exercem a sua actividade, por mais idoneos que sejam,—não produzem nenhum valor. E se tal inercia se fizer permanente, serão taes creaturas—quantidades negativas como factores da riqueza social.

Além disso, o capital se caracteriza pela *aplicação*, e não pela *substancia*. *Capital inerte*—são expressões antinomicas. (134)

**141.**—O capital pessoal não é, pois, o talento, a erudição dos scientistas, a imaginação ou o gosto artistico, a força, a resistencia ou a aptidão operaria, emquanto permanecem no mundo subjectivo ou não se revelam pela applicação ao trabalho; mas estas mesmas faculdades—em acção, objectivando-se em serviços—*os quaes se permutam*.

Os serviços de um homem livre, em todos os paizes civilisados, — são susceptiveis de compra e venda, tão bem como o serviço escravo entre os povos onde ainda perdura a instituição servil.

**142.**—A unica disparidade, e esta imposta pelo Direito e pela Moral e não pela Economia Politica, consiste em que os serviços do homem livre não se alienam perpetuamente, e os do escravo pertencem vitaliciamente ao seu senhor, e por este podem ser vendidos nas mesmas condições.

---

(134) A definição de *capital*, segundo MACLEOD, é a seguinte: «Capital é a quantidade economica *applicada com fito de lucro*.» Esta noção é, aliás, em fundo, compartilhada pela corrente dos economistas.

Salvo esta differença, tanto os serviços do escravo como os do homem livre—são capitaes transferíveis, são valores que se permutam.

Não tem, portanto, fundamento, ainda nesta parte, a critica de Ciccone.

## IX

**143.**—Adolpho A. Buylla, professor e decano da Universidade de Oviedo, tambem acomette valentemente a doutrina que considera a Economia Politica—a sciencia das trocas ou do valor. (135)

Vamos expor com fidelidade as suas principaes objecções, que procuraremos refutar em poucas palavras.

**144.**—Não é licito, explica elle, omittir-se numa obra de Economia Politica o estudo dos phenomenos de *produção* e de consumo.

«Basta uma simples consideração para nos vencermos de que a *troca* exige necessariamente a produção e o consumo. Com effeito: será possível dar uma cousa ou prestar um serviço para receber algo de igual natureza sem que existam ou sejam produzidos um e outro? O que se dá ou o que se recebe—seria verdadeiramente economico se não fosse applicavel á satisfacção de alguma necessidade? *Troca-se* o que *se produzio*, e *se consome* o que se ha trocado. Mais ainda: toda troca implica, pelo menos, *dois actos de produção* e se resolve em dois actos de consumo.» (136)

---

(135) A. BUYLLA, *Economia*, cap. VI. E' esta uma obra de exposicção e de critica dos systemas economicos de NEUMANN, KLEINWAECHTER, NASSE, WAGNER, MITHOF e LEXIS. Na Introducção estuda o autor diversos conceitos sobre o objecto da Economia Politica, inclusive o de AZCARATE, que, como vimos, filia-se á escola de WHATELY e de MACLEOD.

(136) A. BUYLLA, obr. e lug. citados.

**145.**—Resposta:

De pleno accordo! A conclusão; porém, é nossa e não de Buylla, como se vai vêr.

Pois, se os phenomenos da producção e do consumo estão implicitamente comprehendidos nos de troca, a tal ponto que se podem discriminar em cada troca—dois actos de producção, e que tambem—ella se resolve em dois actos de consumo: o que se segue é que a formula—sciencia das trocas *não exclúe* o estudo das leis sobre a producção e o consumo.

Ora, esta é, exactamente, a antithese da these que estava para se provar.

**146.**—Prosegue Buylla:

«A troca é uma pura relação intermediaria, a qual se é um fim como troca converte-se em meio para a satisfação das necessidades (*consumo*). Effectivamente, a troca não é mais do que a acção de dar uma cousa por outra, ou um serviço por outro, ou uma cousa por um serviço, ou vice-versa; numa palavra: dar um valor por outro valor. Não se concebe, porém, que a isto se cinja a funcção economica, senão que transcenda ao consumo. Com effeito, de outra maneira, dar-se-ia o absurdo de haver muitos bens e muitos serviços sem applicação natural. A formula da evolução economica não é—*produzir para trocar* ou *consumir para trocar*, mas—*produzir para consumir*, e *trocar para consumir*.» (137)

**147.**—Só se attribúe as expressões *produzir* e *consumir* as suas significações technicas já anteriormente expostas, como synonymas de offerecer á venda e de *comprar*, estas ultimas formulas com pouca alteração

seriam admissíveis. Entretanto tomadas em sentido vulgar exprimem ellas um conceito erroneo em Economia Politica.

De facto, a verdade é que, em geral, a *produção* industrial, agricola, artistica, etc., não tem em vista senão o seu primeiro e immediato comprador, que não é o *consumidor* (no sentido vulgar da palavra), mas um intermediario. O productor não tem que se preoccupar com o destino ulterior do seu producto; para elle, o verdadeiro consumidor é—quem lhe compra a sua produção. (138)

Pode-se pois dizer no sentido que Buylla dá a estas expressões—que a produção é feita *para ser vendida* ou trocada, e não directamente para o seu definitivo consumo.

**148.**—Quanto á segunda formula de Buylla «*não se consome para se trocar, mas troca-se para se consumir*», tambem não é exacta, apezar das apparencias.

E senão, vejamos.

Se *consumir* é synonymo de comprar, sendo comprador (ou consumidor) assim como productor (ou vendedor) termos correlatos em toda operação economica ou mercantil: segue-se que—pode-se *consumir* (isto é comprar) para *trocar* (ou revender); assim como tambem se pode *trocar* (dar ou receber em troca), comprar e vender para se consumir (comprar) ou se produzir (revender-se).

Afim de que ella não degenere em tautologia, ponhamos aqui ponto final a esta contestação.

---

(138) Vide retro: secç. VIII n. 125 e notas 130, 131 e 132.

## X

**149.**—Um economista francez, E. Worms, occupa-se tambem, com varios pontos, das doutrinas de Macleod.

Tomaremos, por agora, em consideração sómente aquellas das suas criticas referentes ao objecto da Economia Politica, e ás noções de valor e de riqueza.

**150.**—Escreve esse autor:

« Mas diremos nós que a Economia Politica é a sciencia do commercio, ou o que dá no mesmo, *das trocas*? E' o que queria já em 1776, o padre de Condillac em sua obra sobre *o Commercio e o Governo*. Esta opinião conta certo numero de adherentes, o que se explica, aliás, pelo importantissimo papel que cabe ao valor na analyse dos phenomenos economicos. Entre os seus mais antigos adeptos include-se principalmente o inglez Whately, que assim se pronunciava principalmente pela consideração de que a Economia Politica tracta sómente das cousas sob o ponto de vista da sua permutabilidade; por isso elle propunha a substituição do nome Economia Politica pelo de *Catallactics* (ou sciencia das trocas). Entre os modernos alistados sob a mesma bandeira, lembramos notavelmente de Mac Leod. » (139).

**151.**—O estylo de Worms é assaz pesado. Convém, pois, para que seja menos ardua a leitura interromper-lhe os periodos. Isto feito, prosigamos agora:

« Mac Leod, preocupado sobre tudo com a idéa de que uma sciencia natural—e para elle a Eco-

---

(139) E. WORMS, *Exposé élémentaire de l'Econ. Polit.*, 1880, Paris, cap. III «Introduction rationnelle.»

nomia Politica pertence a esse numero (ainda que, ao mesmo tempo, moral; pois considera simultaneamente o producto e o productor)—e de que uma sciencia natural é um vasto organismo de phenomenos baseados todos sobre uma concepção geral unica (some great body of phenomena, all based upon some *single general conception*): de que a sciencia da mechanica, por exemplo, tracta das leis do phenomeno da força; a optica, das leis do phenomeno da luz: entende que o phenomeno a cujo estudo deve-se dedicar a Economia Politica, para se conformar com a regra de todas as sciencias naturaes,—é a troca.» (140)

**152.**—Exposta nestes termos a doutrina de Macleod sobre o objecto da Economia Politica, Worms faz-lhe os seguintes commentarios, dos quaes transparece pouca firmeza no seu espirito:

«E' talvez sacrificar demais ao formalismo e a uma vã uniformidade, e emparedar a sciencia num só dos seus departamentos, uma vez que ao lado da troca e anteriormente á troca, á qual preside a idéa de valor, está a producção, á qual preside a idéa de trabalho.» (141)

A esta objecção, que se tem constituido um lugar commum para os impugnadores de Macleod, já amplamente respondemos nas secções anteriores.

**153.**—A Worms repugna incluir na cathogoria das riquezas os productos immateriaes.

Neste ponto manifesta-se elle em profunda divergencia da opinião de Macleod e, aliás, dos mais notaveis economistas. Combate-lhe os conceitos não sómente sob o ponto de vista racional, como tambem

---

(140) E. WORMS, obr. e lug. citados.

(141) E. WORMS, obr. e lug. citados.

quanto á sua filiação historica; e conclúe que—tanto n'um como n'outro caso os serviços pessoaes e, em geral, a propriedade immaterial—não constituem riqueza nem, consequentemente, são objecto da Economia Politica.

**154.**—Eis como elle se exprime:

«. Certos autores, já nossos conhecidos pelos esforços que fazem por dar uma base não sómente *philosophica e racional*, mas ainda *historica* ao character que elles attribuem a Economia Politica, dizem que ella é a sciencia das trocas e que ella não comprehende sómente os productos materiaes. Citam-nos primeiramente Aristoteles, que parece ter sido quem primeiro definio a riqueza, e disse algures:

*Χρήματα δὲ λέγομεν πάντα ὅσων ἡξία νομίματι μετρεῖται.*

Mac Leod, que cita este trecho, triumphava facilmente traduzindo-o assim: «And we call wealth *everything* whose value is mesured by money»; isto é «chamamos riqueza *cada uma* das cousas cujo valor é medido pela moeda.» Esta versão, porém, não é bastante rigorosa, e quando feita litteralmente, dá esta formula: «chamamos riqueza *todas as cousas* cujo valor é medido pela moeda.» Vê-se, pois, que o corollario a tirar desta citação desfallece mais ou menos quando ella é explicada sem prevenção. .»

**155.**—O periodo ainda vai longe, mas façamos-lhe aqui um parenthesis.

Em primeiro lugar, a traducção de Macleod não nos parece defeituosa, por isso que o adjectivo *παντα* tem tambem o sentido partitivo de *cada*. (142)

---

(142) ALEXANDRE, *Dictionnaire Grec-Français*, verbo *Πας*. *Ibi*: «*Πας, πασα, παν*: tout—chaque, chacun, quelconque, qui que ce soit—tout entier

Todavia, esta diversidade de formas não altera nem de leve o pensamento, que é absolutamente o mesmo, quer se diga—chamam-se riqueza «*todas as cousas*» cujo valor se mede pelo dinheiro ou—chama-se riqueza, cada uma das cousas cujo valor se mede pelo dinheiro. Isto pela razão muito simples de que, se—*cada cousa* que se avalia em dinheiro—é riqueza, o conjuncto dellas, a saber, *todas* essas cousas,—é riqueza. Um todo composto de partes de uma natureza identica e homogenea não pôde deixar de participar da mesma natureza dos elementos que o compõem.

Não vemos, realmente, em que a distincção feita por Worms possa aproveitar á sua doutrina restrictiva. Pois, se *todas as cousas* cujo valor é susceptivel de ser avaliado em dinheiro—são riqueza, segue-se que os serviços pessoaes, o trabalho humano, os direitos, em summa, toda a propriedade immaterial, desde que o seu valor possa ser avaliado em dinheiro: constitue riqueza.

Ora, que se dá essa possibilidade—os factos estão demonstrando. Logo

**156.**—Dar-se-á, porém, que no espirito de Worms não tenha este alcance o texto de Aristoteles, porque *παντα* significa—«*todas as cousas*», e que taes propriedades immateriaes não são *cousas*?

Que serão ellas, então? Pessoas?!

Não nos animamos a enxergar no texto do economista esta absurda interpretação. Entretanto, talvez seja o leitor mais perspicaz do que nós. Eis litteralmente como elle se exprime, em continuação ao trecho que já reproduzimos:

---

etc.» *Παντα* é o plural neutro de *πας*, e significa—todas as cousas, tudo, e tanto pôde exprimir um conjuncto de cousas, concretamente considerada cada unidade, como tambem a simples idéa da collectividade.

« .E se é incontestavel que se devam incluir na definição aristotelica os bens materiaes e mesmo as cousas incorporeas, taes como direitos, creditos, que teem um objecto material; nada está menos provado do que que ella tenha tambem tido em vista e abrangido a hypothese d'um serviço ou trabalho remunerado, do qual os homens, e não as cousas, seriam os beneficiarios.» (143)

Porque? Explica-o, ou pretende explical-o, o economista francez, com esta observação contraprodcente:

**157.**—Diz elle: «Isto é tanto mais inverosimil (a saber que o *παντα* de Aristoteles comprehenda serviços, direitos e acções) que os trabalhos industriaes e liberaes eram funcções essencialmente servis, desempenhadas em geral no serviço dos senhores e portanto gratuitas. A instituição da escravidão. levanta pois uma objecção das mais sérias contra a interpretação que combatemos.»

Ao contrario. Se o senhor do escravo era dono dos seus serviços, podia transferil-os como qualquer outra propriedade. Dessa possibilidade de alienação do trabalho escravo, e da consequente apreciação do seu valor em dinheiro, resultava para essa *produção economica* o caracter—de riqueza.

**158.**—Outro texto grego, este de Socrates, confirma eloquente e mesmo elegantemente esta noção:

Debalde procura Worms desvirtual-o, como se verá:

«Fazem tambem cabedal d'um notavel tractado que circula sob o nome de Aeschinus Socratius e se

---

(143) E. WORMS, obr. e lug. citados.

denomina «Eryxias», onde vem outra definição de riqueza. Os habitantes de Syracusa enviaram uma embaixada a Athenas. Socrates e os seus amigos passam um dia ao lado dos embaixadores; um amigo assignala a Socrates um dos embaixadores como o homem mais rico da Sicilia. Isto determina Socrates a dirigir as suas investigações sobre a natureza da riqueza. Eryxias declara que o homem mais rico é o que possui mais dinheiro. Socrates pergunta — que especie de dinheiro. E' a moeda dos Carthaginezes, que é de couro? Sem duvida, quem possuísse a maior quantidade desse couro em Carthago seria alli o homem mais abastado; mas estaria longe de o ser em Athenas. Em Lacedemonia circula o ferro como dinheiro; o possuidor de ferro em Lacedemonia seria, pois, muito rico, á medida que n'outra parte elle nada possuiria. Depois, com o auxilio d'uma longa argumentação, Socrates mostra que uma cousa é riqueza ou deixa de ser tal, precisamente se ella presta ou não serviços, e — *se é ou não permutavel.* »

**159.** — Outro parenthesis: Não. é possível mais explicita, mais expressiva confirmação da doutrina de Macleod e de Whately!

Prosegue Worms:

«Então, pergunta elle (Socrates)—se não ha pessoas que ganham a vida professando o ensino em seus diversos ramos? Tendo Eryxias respondido affirmativamente, Socrates pondera que todos aquelles que ensinam as sciencias ganham a vida *trocando* a sua instrucção por outras cousas necessarias, *absolutamente como se trocam ouro e prata* (144). E é por isso que elle diz que as sciencias constituem a riqueza

---

(144) O grypho é nosso.

(*αί επισημίμαι Χρματα οὔοαι*) pela mesma razão que o ouro e a prata.» (145)

**160.**—Veja-se agora como é fraca a refutação de Worms:

«Apezar da originalidade e do sal desta conversa, não a achamos tão demonstrativa como aquelles que a trazem á argumentação. Quando Socrates disserta sobre a riqueza é muito certo que elle não pensa em resolver o problema para a solução do qual é invocada a sua autoridade, e consistente em se determinar quaes são os bens que devem fazer o objecto da Economia Politica, sciencia esta não cultivada naquelle tempo. Socrates era antes de tudo philosopho. Nessa qualidade elle inquerer qual é o homem mais rico, e se applica—o que estava no seu papel de philosopho—a mostrar que um homem de espirito culto pode-se considerar (um pouco por metaphora, certamente) tão rico como aquelle cuja bolsa está bem provida.» (146)

**161.**—A fraqueza da impugnação nos dispensa de refutal-a, tanto mais sendo, como é, tão claro, expressivo e convincente o raciocinio do grande philosopho grego.

**162.**—A mesma obstinação de Worms torna-se manifesta do modo pelo qual elle commenta outros textos, invocados por Macleod, da legislação romana, em confirmação da noção ampla e scientifica por elle adoptada sobre a idéa da riqueza.

Eis, na verdade, a fragil posição na qual elle pretende se encastellar.

---

(145) E. WORMS, obr. e lug. citados.

(146) E. WORMS, obr. e lug. citados.

«Fossem as citações, embora, em numero maior e mais expressivas, isto é, fizessem ellas positivamente entrar na cathegoria das *res*, *pecunia* ou *κρηματα* os serviços ou trabalhos d'arte, e ainda assim nós não nos sentiriamos desarmados, e diriamos: Assim como Socrates fallou como philosopho, os autores das Pandectas e das Bacilicas fallaram como legisladores. Para o legislador, que não tem que se preoccupar senão do que approxima contractualmente os homens, tudo o que póde ser objecto d'um contracto, d'uma troca o interessa, desperta o seu cuidado e provoca a sua regulamentação. Estes legisladores, porém, tão pouco como Socrates, não quizeram cortar uma questão extranha ao seu dominio e fincar os marcos divisorios do campo economico.» (147)

**163.**—Um piparote seria sufficiente para deitar por terra tão debil construcção.

Mas não vale realmente a pena perder tempo em refutar uma doutrina desde muito anachronica e hoje universalmente repudiada, — a que exclúe do circulo dos estudos economicos a propriedade immaterial.

A objecção de Worms não é a contestação sómente da doutrina de Macleod, mas de um ponto já considerado como uma conquista scientifica pelos economistas modernos.

Nesta materia, a innovação devida a Macleod não foi a theoria dos capitaes immateriaes, sobre os quaes antes d'elle tanto dissertaram illustres mestres da sciencia, mas toda a grandiosa perspectiva do valor do credito.

**164.**—Eis como a este respeito se exprime Richelot, um dos seus mais ardentes discipulos e admiradores:

---

(147) E. WORMS, obr. e lug. citados.

«Tudo que se póde comprar e vender entra no dominio da Economia Politica. Admittiram-se nelle a principio exclusivamente os bens materiaes; depois nelle se incluíram os bens moraes e intellectuaes, susceptiveis de serem vendidos. Não se tinha, porém, caminhado para diante; não se tomavam em consideração senão os bens existentes no presente. Macleod foi o primeiro que trouxe ao gremio da Economia Politica uma terceira classe de objectos que legitimamente lhe pertencem.» (148)

**165.**—São estas as suas palavras:

«Se incluimos na Economia Politica tudo que tem relações de troca ou de valor, tudo que se póde comprar e vender, fôra um erro evidente limitar a sciencia aos bens que existem no presente. Todas as sociedades civilisadas offerecem propriedades de immenso valor, que não teem existencia actual, que só teem existencia futura, e que são objecto de troca. São esses os elementos de que tracta a theoria do *valor presente dos pagamentos futuros*; a saber— a theoria das rendas da terra, das annuidades, dos fundos publicos, e toda a doutrina do credito, a qual é a grande pedra angular da Economia Politica. Sob esta ultima denominação alinha-se uma consideravel massa de propriedades de valor infinitamente maior que todas as outras propriedades; e ella é inteiramente negligenciada pelos economistas. Um pagamento futuro póde ser comprado e vendido; elle tem valor actual inteiramente distincto do dinheiro no qual por fim se ha de reduzir; é um artigo de commercio tal qual como uma libra de trigo. O valor presente dos pagamentos aprazados, que constituem na Inglaterra artigos de

---

(148) HENRI RICHELLOT, *Une révolution en Econ. Polit.*, cap. I. Les doctrines.

commercio, parece ser pelo menos oito vezes superior ao da moeda em circulação, e taes artigos são valores separados e distinctos desse dinheiro, do mesmo modo que as outras mercadorias. A somma das letras de cambio e notas promissarias actualmente existentes na Gran-Bretanha sobe a £ 500,000.000, e o valor da moeda talvez não exceda de 70,000.000 (149): tal é a proporção. E os economistas estimam em nada esta espantosa massa de valores!» (150)

**166.**—Se, portanto, Macleod por um lado restringe a esphera da Economia Politica excluindo della materias que lhe são estranhas, por outro, como se vê, amplia a sua orbita enfeixando nella todo este vasto dominio da theoria sobre o credito.

E quaes na verdade são os assumptos, cuja exclusão possa mas ou menos explicar, já não diremos justificar, nem mesmo escusar a celeuma que contra elle se levanta de haver mutilado a sciencia economica?

Que não tem fundamento a pretendida eliminação das leis sobre os phenomenos de producção, distribuição e consumo,—é ponto que já ficou sobejamente demonstrado.

A que se reduzem, pois, taes exclusões?

**167.**—A esta interrogação assim responde Richelot, resumindo a doutrina do mestre:

«Depois de ter assignado á Economia Politica o seu objecto e os seus limites, Macleod indica o que elle exclue como assumpto extranho. A questão do imposto e a das leis dos pobres, tractadas na maior parte das obras de Economia Politica não teem rela-

---

(149) Isto escrevia MACLEOD em 1858.

(150) H. D. MACLEOD, *Elements of Polit. Econ.*, liv. I, part. I, secc. XXII.

ção alguma com as trocas. Pertencem na realidade a uma sciencia muito mais vasta, a uma Economia Social ou Sociologia, da qual é um simples ramo a Economia Politica. Outro tanto diremos das questões relativas á herança, á emigração, ás colonias. etc. Cada uma dellas forma tambem um ramo particular da Sociologia; e embora um exacto conhecimento dos principios da Economia Politica seja indispensavel para o estudo dellas, todavia ellas não pertencem ao dominio da Economia Politica; delle apenas se approximam.» (151)

**168.**—Ricardo deo como titulo á principal das suas obras *Principles of Political Economy and Taxation*. Entendeu elle, portanto, que a theoria da taxaço não faz parte da Economia Politica. A opinião contraria, seguida por J. B. Say, é compartilhada por varios economistas antigos e modernos.

Macleod, porem, circumscrevendo aos phenomenos das trocas ou ás relações do valor os limites daquella sciencia, teve de excluir delles, como acabamos de ver,—a theoria do imposto ou da taxaço. (152)

Embora acceitando o conceito fundamental de Macleod, não se conformam com essa consequencia os seus traductores, nossos patricios Drs. Philippe Sampaio, Aureliano de Campos e Joaquim Mattoso Camara. (153)

**169.**—As razões em que elles se fundam para assim opinarem são antes capciosas que procedentes.

---

(151) H. RICHELLOT, obr. e lug. citados.

(152) Sobre este interessante assumpto scientifico foram trocados em 1873 no *Diario de S. Paulo* e no *Constitucional* alguns artigos de polemica entre o autor destas linhas e o seu collega e amigo (eramos ambos estudantes do 5.º anno da Faculdade de Direito) Antonio Augusto de Bulhões Jardim. Sustentava elle que—a theoria do imposto pertence á esphera da Economia Politica. Nós, porém, tinhamos então, e temos hoje, a opinião contraria.

(153) PHILIPPE SAMPAIO, AURELIANO DE CAMPOS e MATTOSO CAMARA, obr. cit., pag. 54, nota.

Ouçamol-os :

«Não nos parece justa a exclusão que faz o autor (Macleod) eliminando da Economia Politica as questões de taxação. Os impostos são cobrados para satisfação dos serviços publicos; são o preço pago por cada cidadão por esses serviços cujo beneficio goza; são equivalentes; ha, portanto, uma troca que é regulada pela leis da Economia Politica. Nos sistemas politicos modernos, os impostos são fixados pelo povo, por meio dos representantes; acceitos pelo governo por meio da sancção, e confirmados pelo assentimento tacito dos povos.» (154)

**170.**—Responderemos em poucas palavras.

A instituição do imposto não póde ser considerada, sem o desvirtuamento da sua natureza, como *acto contractual* entre o contribuinte e o fisco. E' um acto de soberania, a cuja obediencia *são obrigados* todos os contribuintes, mesmo aquelles que não concorreram para a delegação do mandato legislativo, ou cujo voto foi vencido pelo da maioria dos eleitores. Embora sob o ponto de vista colectivo e social seja licito dizer-se, num regimem representativo, que o imposto é uma deducção da propriedade dos cidadãos, por estes consentida, para o pagamento dos serviços publicos, e portanto exprime—uma troca; todavia, convem ponderar que o direito de propriedade é individual, e não colectivo. Por conseguinte, a nação inteira, menos um proprietario divergente, não póde dispor da fazenda deste, envolvendo-a num contracto com o poder publico.

Assim, como troca de serviços, a instituição do imposto seria derogatoria dos principios fundamentaes

---

(154) PHILIPPE SAMPAIO, AURELIANO DE CAMPOS e MATTOSO CAMARA, obr. e lug. citados.

quer do direito publico sobre a individualidade do dominio e a liberdade civil e commercial, quer do direito privado sobre a theoria dos contractos.

## Conclusão

Na exposição, talvez prolixa, que acabamos de fazer nas paginas que ahi ficam, affigura-se-nos havermos demonstrado que permanece victoriosa e inexpugnável a doutrina que reconhece como objecto da Economia Politica—o estudo das leis sobre os phenomenos das trocas ou as relações de valor das quantidades. Persistimos, por isso, em consideral-a, e a definir:

A SCIENCIA DAS TROCAS  
ou  
A SCIENCIA DO VALOR.

S. Paulo, 30 de Julho de 1906.

J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA.



# MEDICINA PUBLICA



## Docimasia femuro-epiphysaria

Eu me daria por muito satisfeito, agradeceria até á A. Guichard a transcripção que fez de parte do meu trabalho, publicado nos *Annaes de hygiene publica e Medicina legal*, Janeiro de 1905, em sua these—*De la Valeur médico-legale du point de Béclard*—se não fosse a consideração que me merece o esforço despendido pelo medico lyonez em contradizer uma theoria que continuarei a reputar de grande utilidade na resolução de problemas medico-legaes attinentes ao assumpto.

Comquanto reconheça a meticulosidade do estudo feito, que elle encarou em todas as suas faces sob o ponto de vista pratico, baseando-se em uma serie de observações proprias, todavia não me parece inexpugnável a sua contradicta á theoria que sustento, attendendo-se a que Guichard *contesta o valor de certeza absoluta* do signal epiphysario, que não lhe conferi, considerando-o somente como um recurso que muito pode aproveitar á pericia medico-legal nas circumstan-

cias excepcionaes referidas e naturalmente sob as devidas reservas que devem presidir á toda pesquisa desta natureza.

Eis como me exprimi: «Se o ponto de ossificação de Béclard apresentar sete ou oito millímetros de diametro, *poderemos dizer* (\*) que não só o feto chegou á termo, mas nasceu vivo e respirou.»

Estas palavras não importam a consagração de um grau de certeza absoluta ou de infallibilidade, com que não se pode contar em innumeradas outras emergenciaes da pratica medico-legal, em que o laudo dos peritos representa um elemento valiosissimo, porém não o unico em que os juizes devem apoiar as suas decisões.

Guichard, argumenta contra aquella theoria com excepções, que no seu original parecer bastam para destruir e aniquilar regras ou leis!!

Quando, fóra do dominio da mathematica, é mais corrente e racional a theoria opposta de que as excepções antes confirmam a regra.

No seu entusiasmo de medico moço, Guichard pretende que mesmo em relação á factos que affectam á nossa organização ou melhor á nossa organogenia, sujeita ás mais caprichosas contingencias e eventualidades, deve prevalecer a regra de logica segundo a qual «*para que uma lei seja exacta é preciso não só que ella não tenha excepções como tambem que a reciprocidade seja verdadeira!!!*»

E qual será essa regra sem excepções, tratando-se de phenomenos biologicos, quer normaes, quer pathologicos, de prescripções therapeuticas, etc.?

Creio que nenhum dos principios que regem a pericia medico-legal, e em geral o exercicio medico-

---

(\*) O grypho é meu.

clinico poderia satisfazer em absoluto áquella condição intransigente. Embora a proposito de outro assumpto, lembro-me ter lido algures, muito sensatamente, que «a medicina é sciencia de inducção e não de theoremas mathematicos.»

Para citar alguns exemplos eu perguntaria á Guichard: qual é a regra *logica* (isto é, sem excepções e com reciproca tambem sempre verdadeira) relativamente á forma e outros caracteres da hymen nas donzellas e nas disvirginadas, para servir á diagnose medico-legal da defloraçãõ? Qual é a regra *logica* a seguir na classificaçãõ das lesões corporaes para o diagnostico de sua gravidade ou para o prognostico de sua lethalidade?

Bem assim qual a regra *logica* que preside á determinação da idade pela marcha da ossificaçãõ em qualquer idade da vida? Nem mesmo a evoluçãõ dentaria serviria mais de criterio para essa determinação nas primeiras edades. Uma pequenina mandibula tendo já de fóra os primeiros dentes não se poderia dizer mais que pertence á uma creança de alguns mezes, porque por excepção outras têm nascido já com elles!

A applicação pois, dessa *logica mathematica* aos problemas que se agitam relativamente ao nosso organismo traria a negação completa de toda a pratica medica, e medico-legal.

Examinemos, porém, attentamente as observações de Guichard, e vejamos até que ponto é procedente a sua contestação á theoria do nucleo epiphysario de Béciard, considerado como signal de vida post-natalicia do feto, desde que tenha sete ou mais millimetros no seu maior diametro.

As vinte observações dividem-se em dous grupos: um de nove fetos nascidos com vida, e que viveram

desde alguns instantes até um mez; outro, de onze fetos nascidos mortos. Do primeiro grupo, cinco a termo, apresentavam diametro inferior áquelle, e tres, ainda immaturos, que nem mesmo offerciam esse ponto de ossificação. De modo que o perito só em relação a um, acertaria affirmando ter o feto nascido vivo; quanto aos outros, negado esse elemento constitutivo do infanticidio por aquella unica prova docimastica, ficaria prejudicada a acção criminal, podendo d'ahi resultar serem innocentados alguns delinquentes.

Mas em compensação (e compensação vantajosa) das onze observações do segundo grupo ha só uma de feto nascido morto, cujo ponto de ossificação epiphysaria alcançou no seu maior diametro o limite minimo adoptado por mim para a biognose fetal extra-uterina. E, portanto, só neste caso erraria a pericia medico-legal, e poderia concorrer para a condemnação de algum innocente, no caso excepcional em que só dessa prova dependesse a biognose fetal. Em conclusão, as observações de Guichard *não contradizem* a theoria da docimasia femuro-epiphysaria senão nos casos menos importantes de fetos nascidos vivos, dados por mortos; nos outros, porém, justamente mais compromettedores, ellas antes corroboram, ou são favoraveis ao valor do ensaio docimastico em questão, porque mostram que elle falharia só uma vez em onze casos, seja em 9 % dos casos.

Demais, eu não só não liguei a esse ensaio o valor de uma prova de certeza absoluta, como não o apresentei como destinado a competir com o ensaio hydro-docimastico-pulmonar, e muito menos a desthronal-o e substituil-o, sempre que este fôr exequivel ou praticavel; mas reputo-o, e com fundamento, um recurso de que se póde tirar partido, nas condições especiaes mencionadas, em diligencias desta ordem.

E não se comprehende como o medico lyonez regeite formalmente a docimasia femuro-epiphysaria, e entretanto confirme *todo o valor* dado ao ponto de ossificação de Béclard como prova de maturidade do feto (pag. 80), quando entre as suas quinze observações de fetos á termo (nascidos ou não com vida) elle consigna uma (a 13.<sup>a</sup>) em que não havia ainda nucleo algum epiphysario. E ahi está pelo menos uma excepção, que, no conceito intransigente da sua logica, basta para infirmar a regra ou lei!

Finalmente, nem a docimasia hydro-pulmonar resistiria a semelhante logica, porque mesmo que se admitta como um ensaio segurissimo e inilludivel de prova biognostica do feto, quando elle respirou, não autorisa a excluir a vida quando elle não respirou, nos casos, aliás muito frequentes, de nascimento em estado de morte apparente, de vida sem respiração que póde durar até meia hora e mais. A reciproca, pois, não é sempre verdadeira, e ahi está outra causa de invalidade de toda a regra.

Em apoio da doutrina que sustento, ahi está tambem a docimasia hepatica que, não obstante as contradictas que tem encontrado, nem por isto deixa de figurar no numero das que podem, e com razão, auxiliar á justiça publica. Nem por achar-se amparada sob o patrocínio respeitavel e respeitado de Lacassagne ella escapou á critica severa; assim não admira a que se pretendeu fazer á docimasia femuro-epiphysaria.

Isto me consola.

S. Paulo, 15 de Junho de 1906.

DR. AMANCIO DE CARVALHO

# Movimento da Faculdade em 1905



Faculdade de Direito de São Paulo, 27 de Janeiro de 1906

---

*Illm. e Exm. Snr.*

**Cumprindo o preceito do artigo 4.º do Código do Ensino, passo a fazer o relatório circunstanciado dos trabalhos desta Faculdade, durante o anno lectivo de 1905.**

---

### **Abertura dos trabalhos**

Na fórma do artigo 133 do mencionado Código de Ensino, no dia 1.º de Março abriram-se os trabalhos, celebrando a Congregação dos Lentes a sua primeira sessão para os fins legais.

### **Presença dos lentes**

Ficou verificado acharem-se presentes e promptos para os cursos os lentes seguintes: Doutores Vicente

Mamede de Freitas, Antonio Dino da Costa Bueno, Brasílio Augusto Machado de Oliveira, Pedro Augusto Carneiro Lessa, Manoel Clementino de Oliveira Escorel, João Mendes de Almeida Junior, José Luiz de Almeida Nogueira, Uladislau Herculano de Freitas, Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Antonio Januario Pinto Ferraz, Ernesto Moura, Manoel Pedro Villa-boim, José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, Gabriel José Rodrigues de Rezende, Reynaldo Porchat e o substituto José Bonifacio de Oliveira Coutinho, além dos Doutores José Machado de Oliveira e João Pedro da Veiga Filho, em disponibilidade, e o lente addido, Doutor Augusto Cesar de Miranda Azevedo, estando ausente o Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, no goso de licença anterior.

### **Designação de substitutos para regencia de cadeiras**

Durante o anno lectivo foram designados os Doutores José Bonifacio de Oliveira Coutinho, lente substituto da 2.<sup>a</sup> secção, para substituir ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno; Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, lente substituto da 6.<sup>a</sup> secção, para substituir ao Doutor Manoel Clementino de Oliveira Escorel, na regencia da 2.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno; José Ulpiano Pinto de Souza, lente substituto da 5.<sup>a</sup> secção, para substituir ao Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, na regencia da 1.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno, e Raphael Corrêa da Silva, lente substituto da 8.<sup>a</sup> secção, para substituir ao Doutor João Mendes de Almeida Junior, na regencia da 1.<sup>a</sup> cadeira do 5.<sup>o</sup> anno.

## Horario das aulas

O horario adoptado foi o seguinte:

| ANNOS           | CADEIRAS        | LENTES                                                            | DIAS DA SEMANA        |                       |                       |                       |                       |         | SALLAS | HORAS    |
|-----------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|---------|--------|----------|
|                 |                 |                                                                   | 2. <sup>a</sup> feira | 3. <sup>a</sup> feira | 4. <sup>a</sup> feira | 5. <sup>a</sup> feira | 6. <sup>a</sup> feira | Sabhado |        |          |
| 1. <sup>o</sup> | 1. <sup>a</sup> | Doutor Pedro Lessa.                                               | A                     | A                     | A                     |                       | A                     | A       | 2      | 12 á 1   |
|                 | 2. <sup>a</sup> | Doutor Reynaldo Porchat                                           | A                     | A                     | A                     |                       | A                     | A       | 2      | 10 ás 11 |
| 2. <sup>o</sup> | 1. <sup>a</sup> | Doutor Herculano de Freitas                                       | A                     |                       | A                     |                       | A                     |         | 1      | 11 ás 12 |
|                 | 2. <sup>a</sup> | Doutor Oliveira Coutinho, em substituição ao Doutor Alfredo Lima. |                       | A                     |                       | A                     |                       | A       | 1      | 11 ás 12 |
|                 | 3. <sup>a</sup> | Doutor Vicente Mamede.                                            | A                     |                       | A                     |                       | A                     |         | 2      | 8 ás 9   |
| 3. <sup>o</sup> | 1. <sup>a</sup> | Doutor Dino Bueno.                                                |                       | A                     |                       | A                     |                       | A       | 1      | 9 ás 10  |
|                 | 2. <sup>a</sup> | Doutor Oliveira Escorel                                           |                       | A                     |                       | A                     |                       | A       | 3      | 11 ás 12 |
|                 | 3. <sup>a</sup> | Doutor Gabriel de Rezende                                         | A                     |                       | A                     |                       | A                     |         | 1      | 9 ás 10  |
| 4. <sup>o</sup> | 1. <sup>a</sup> | Doutor Pinto Ferraz                                               | A                     |                       | A                     |                       | A                     |         | 2      | 9 ás 10  |
|                 | 2. <sup>a</sup> | Doutor Brazilio Machado.                                          | A                     |                       | A                     |                       | A                     |         | 2      | 11 ás 12 |
|                 | 3. <sup>a</sup> | Doutor José Aranha.                                               |                       | A                     |                       | A                     |                       | A       | 4      | 11 ás 12 |
|                 | 4. <sup>a</sup> | Doutor Almeida Nogueira                                           |                       | A                     |                       | A                     |                       | A       | 2      | 8 ás 9   |
| 5. <sup>o</sup> | 1. <sup>a</sup> | Doutor João Mendes Junior.                                        | A                     |                       | A                     |                       | A                     |         | 3      | 12 á 1   |
|                 | 2. <sup>a</sup> | Doutor Manoel Villaboim                                           |                       | A                     |                       | A                     |                       | A       | 3      | 12 á 1   |
|                 | 3. <sup>a</sup> | Doutor Amancio de Carvalho.                                       |                       | A                     |                       | A                     |                       | A       | 7      | 8 ás 9   |
|                 | 4. <sup>a</sup> | Doutor Ernesto Moura.                                             | A                     |                       | A                     |                       | A                     |         | 3      | 11 ás 12 |

## Programma de ensino

Apresentados pelos lentes os programmas das cadeiras do curso, foi nomeada, para os fins do artigo 137 do Codigo de Ensino, uma commissão composta dos Doutores Reynaldo Porchat, José Bonifacio de Oliveira Coutinho e Frederico Vergeiro Steidel, e cujo

parecer foi approved na sessão de 20 de Março. Os programmas foram impressos e distribuidos aos alumnos.

### Verificação da inscripção de exames da 2.<sup>a</sup> época

Inscreveram-se para a 2.<sup>a</sup> época de exames, nos termo do artigo 148 do Codigo de Ensino, 125 alumnos, sendo no 1.<sup>o</sup> anno 72, no 2.<sup>o</sup> 23, no 3.<sup>o</sup> 20, no 4.<sup>o</sup> 9 e no 5.<sup>o</sup> 1.

Dos 72 inscriptos no 1.<sup>o</sup> anno, foram approveds:

|                                                                                                                  |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Com distincção, gráu 10 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 7 na 1. <sup>a</sup> cadeira.             | 1 |
| Plenamente, gráu 9 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 8 na 2. <sup>a</sup> cadeira.                              | 1 |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                              | 4 |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1. <sup>a</sup> cadeira | 1 |
| Plenamente, gráu 8 nas duas cadeiras                                                                             | 1 |
| Plenamente, gráu 8 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                              | 2 |
| Plenamente, gráu 8 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira                 | 1 |
| Plenamente, gráu 7 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira                 | 1 |
| Plenamente, gráu 6 nas duas cadeiras                                                                             | 2 |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira                 | 2 |
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira                 | 1 |
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, reprovado na 1. <sup>a</sup> cadeira.                           | 1 |

|                                                                                                                    |   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2. <sup>a</sup> cadeira   | I |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica em que se inscreveu                                           | I |
| Simplesmente, gráu 5 nas duas cadeiras                                                                             | I |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                              | I |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira. .                            | 3 |
| Simplesmente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira.         | I |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1. <sup>a</sup> cadeira | I |
| Simplesmente, gráu 4 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira.                              | I |
| Simplesmente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                              | I |
| Simplesmente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, reprovado na 1. <sup>a</sup> cadeira.                           | I |
| Simplesmente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                        | I |
| Simplesmente, gráu 3 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira.                              | I |
| Simplesmente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                              | I |
| Simplesmente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira. .       | I |
| Simplesmente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                        | I |
| Simplesmente, gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                              | I |
| Simplesmente, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveram                                      | 3 |

|                                                                                                                                            |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Simplemente, gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu . . . . .                                                       | 1  |
| Simplemente, gráu 1 nas duas cadeiras.                                                                                                     | 1  |
| Simplemente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira, e, reprovados na 2. <sup>a</sup> cadeira                                                   | 3  |
| Simplemente, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, reprovados na 1. <sup>a</sup> cadeira                                                    | 4  |
| Simplemente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveram                                                               | 3  |
| Simplemente, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu . . . . .                                                       | 1  |
| Reprovados nas duas cadeiras.                                                                                                              | 5  |
| Reprovado na 1. <sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira                                             | 1  |
| Reprovado na 2. <sup>a</sup> cadeira, tendo-se levantado da prova escripta da 1. cadeira.                                                  | 1  |
| Reprovado na 2. <sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira . . . . .                                   | 3  |
| Reprovado na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo inscripto sobre o ponto sorteado para a prova escripta da 2. <sup>a</sup> cadeira.         | 1  |
| Reprovado na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo inscripto sobre o ponto sorteado para a prova escripta da 1. <sup>a</sup> cadeira. . . . . | 1  |
| Reprovado na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu . . . . .                                                                 | 1  |
| Não compareceram á prova escripta das duas cadeiras                                                                                        | 2  |
| Não compareceram á prova oral das duas cadeiras                                                                                            | 2  |
| Levantou-se da prova escripta da 1. <sup>a</sup> cadeira e da oral da 2. <sup>a</sup> cadeira                                              | 1  |
| E desistiram da prova oral                                                                                                                 | 2  |
| Total . . . . .                                                                                                                            | 72 |

Dos 23 inscriptos no 2.º anno, foram approvados:

|                                                                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Plenamente, gráu 8 nas tres cadeiras.                                                                          | 1  |
| Plenamente, gráu 7 nas tres cadeiras.                                                                          | 2  |
| Plenamente, gráu 6 nas tres cadeiras.                                                                          | 3  |
| Simplemente, gráu 5 nas tres cadeiras                                                                          | 2  |
| Simplemente, gráu 4 nas tres cadeiras                                                                          | 2  |
| Simplemente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira, gráu 3 nas<br>1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras       | 1  |
| Simplemente, gráu 3 nas tres cadeiras                                                                          | 3  |
| Simplemente, gráu 2 nas tres cadeiras                                                                          | 1  |
| Simplemente, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu<br>1 na 3. <sup>a</sup> cadeira      | 1  |
| Simplemente, gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 nas<br>1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras      | 1  |
| Simplemente, gráu 2 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, uni-<br>cas, em que se inscreveu.          | 1  |
| Simplemente, gráu 1 nas tres cadeiras                                                                          | 3  |
| Simplemente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, reprovados<br>nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras | 2  |
| Total                                                                                                          | 23 |

Dos 20 inscriptos no 3.º anno foram approvados:

|                                                                                                                           |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em<br>que se inscreveu                                         | 1 |
| Plenamente, gráu 9 nas tres cadeiras                                                                                      | 4 |
| Plenamente, gráu 8 nas tres cadeiras                                                                                      | 1 |
| Plenamente, gráu 7 nas tres cadeiras                                                                                      | 1 |
| Plenamente, gráu 7 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que<br>se inscreveu                                              | 1 |
| Plenamente, gráu 6 nas tres cadeiras                                                                                      | 5 |
| Plenamente, gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, sim-<br>plesmente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira | 1 |

|                                                                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu                                       | I  |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                                            | I  |
| Simplesmente, gráu 5 nas três cadeiras                                                                                               | 2  |
| Simplesmente, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                                          | I  |
| Simplesmente, gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, tendo-se levantado da prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | I  |
| Total                                                                                                                                | 20 |

Dos 9 inscriptos no 4.<sup>o</sup> anno, foram approvados:

|                                                                                                                                                                                  |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 9 nas quatro cadeiras                                                                                                                                           | I |
| Plenamente, gráu 7 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras.                       | I |
| Plenamente, gráu 7 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 6 na cadeira e, simplesmente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unicas, em que se inscreveu                               | I |
| Plenamente gráu 6 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 2 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira                          | I |
| Plenamente, gráu 6 na 4. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                                                                                        | I |
| Simplesmente, gráu 4 na 4. <sup>a</sup> cadeira, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 na 3. <sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira | I |
| Simplesmente, gráu 3 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu                                            | I |
| Simplesmente, gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras, unicas, em que se inscreveu                                                                                 | I |

|                                                                            |   |
|----------------------------------------------------------------------------|---|
| Simplemente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu | 1 |
| Total.                                                                     | 9 |

O unico inscripto no 5.<sup>o</sup> anno foi approvedo plenamente, gráu 6 nas quatro cadeiras.

### Exames na 2.<sup>a</sup> época dos matriculados na 1.<sup>a</sup>

Dos matriculados e inscriptos que deixaram de prestar exames nessa época, requereram e foram admitidos a prestal-os na 2.<sup>a</sup> 61 alumnos, sendo do 1.<sup>o</sup> anno 11, do 2.<sup>o</sup> 10, do 3.<sup>o</sup> 22, do 4.<sup>o</sup> 16 e do 5.<sup>o</sup> 2.

O resultado destes exames foi o seguinte:

No 1.<sup>o</sup> anno foram approvedos:

|                                                                                                                   |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 9 nas duas cadeiras . .                                                                          | 1 |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que requereu                                             | 1 |
| Simplemente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, reprovado na 1. <sup>a</sup> cadeira                            | 1 |
| Simplemente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1. <sup>a</sup> cadeira | 1 |
| Simplemente, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que requereu                                            | 1 |
| Simplemente, gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que requereu                                            | 1 |
| Simplemente, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira, e reprovado na 1. <sup>a</sup> cadeira                            | 1 |
| Simplemente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em em que requereu                                         | 1 |
| Reprovado na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que requereu .                                                    | 1 |

|                                 |       |
|---------------------------------|-------|
| Não compareceu á prova escripta | 1     |
| Não comparaceu á prova oral     | 1     |
|                                 | <hr/> |
| Total                           | 11    |

Dos 10 matriculados no 2.<sup>o</sup> anno, foram approva-  
dos:

|                                                                            |       |
|----------------------------------------------------------------------------|-------|
| Plenamente, gráu 7 na 3. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu  | 1     |
| Plenamente, gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu  | 1     |
| Simplemente, gráu 5 nas tres cadeiras                                      | 1     |
| Simplemente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu | 1     |
| Simplemente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu | 1     |
| Simplemente, gráu 3 nas tres cadeiras                                      | 2     |
| Simplemente, gráu 2 nas tres cadeiras                                      | 3     |
|                                                                            | <hr/> |
| Total                                                                      | 10    |

Dos 22 matriculados no 3.<sup>a</sup> anno, foram appro-  
vados:

|                                                                                                                      |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 9 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, simplemente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unicas que requereu | 1 |
| Plenamente, gráu 6 nas tres cadeiras.                                                                                | 1 |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplemente, gráu 5 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras  | 1 |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que requereram                                              | 2 |
| Plenamente, gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira, unica, que requereu                                                   | 1 |
| Simplemente, gráu 5 nas tres cadeiras                                                                                | 3 |
| Simplemente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras.             | 1 |

|                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Simplemente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 1 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras | 1  |
| Simplemente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, unicas que requereu.                | 1  |
| Simplemente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica que requereu                                      | 1  |
| Simplemente, gráu 4 nas tres cadeiras                                                                   | 2  |
| Simplemente, gráu 3 nas tres cadeiras                                                                   | 1  |
| Simplemente, gráu 3 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica que requereu                                      | 1  |
| Simplemente, gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira, unica que requereu                                      | 1  |
| Simplemente, gráu 1 nas tres cadeiras                                                                   | 1  |
| Simplemente, gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, unicas que requereram               | 2  |
| Simplemente, gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, unicas que requereu                 | 1  |
| Total                                                                                                   | 22 |

Dos 16 matriculados no 4.<sup>o</sup> anno, foram approvedos:

|                                                                                                                                                         |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras, unicas que requereu.                                                                  | 1 |
| Plenamente, gráu 9 na 1. <sup>a</sup> cadeira e gráu 7 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unicas que requereu.                                                 | 1 |
| Plenamente, gráu 9 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica que requereu                                                                                       | 1 |
| Plenamente, gráu 7 na 4. <sup>a</sup> cadeira e gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplemente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras | 1 |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras, unicas que requereu                                                                  | 1 |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica que requereram                                                                                     | 3 |

|                                                                                                                                                                                   |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Simplemente, gráu 5 na 4. <sup>a</sup> cadeira, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 na 3. <sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira . | 2        |
| Simplemente, gráu 5 na primeira cadeira, unica que requereu .                                                                                                                     | 1        |
| Simplemente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 na 3. <sup>a</sup> cadeira, e reprovado nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                    | 1        |
| Simplemente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica que requereram                                                                                                              | 4        |
| Total                                                                                                                                                                             | <hr/> 16 |

Dos 2 matriculados no 5.<sup>o</sup> anno, 1 foi approved plenamente, gráu 6 nas quatro cadeiras e 1 plenamente, gráu 6 na 3.<sup>a</sup> cadeira, unica que requereu.

### Da inscripção de matricula

Matricularam-se nos cinco annos do curso 562 alumnos, sendo no 1.<sup>o</sup> anno 115, no 2.<sup>o</sup> anno 107, no 3.<sup>o</sup> anno 145, no 4.<sup>o</sup> anno 129 e no 5.<sup>o</sup> anno 66.

### Das aulas

As aulas, que, em consecuencia dos exames da 2.<sup>a</sup> época, só se abriram a 11 de Abril, funcionaram regularmente, sendo encerradas a 14 de Novembro, observados os programmas dos diversos cursos.

### Cursos complementares

De conformidade com o disposto no artigo 6.<sup>o</sup> do Regulamento, os cursos complementares foram abertos a 1.<sup>o</sup> de Julho. Delles se incumbiram: Direito Romano, os Doutores Reynaldo Porchat e José Ulpiano Pinto de Souza; Direito Internacional, o Doutor

José Bonifacio de Oliveira; Sciencia das Finanças, os Doutores Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, José Luiz de Almeida Nogueira e Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, e Pratica do Processo, o Doutor Raphael Corrêa da Silva.

### Licenças

Durante o anno lectivo, estiveram no goso de licença, o Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, de 9 de Maio a 30 de Outubro; o Doutor Manoel Clementino de Oliveira Escorel, de 17 de Maio a 31 de Dezembro; o Doutor João Mendes de Almeida Junior, de 10 de Abril a 31 de Julho e de 18 de Outubro a 15 de Novembro; o Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro; e o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 1.º de Julho a 11 de Setembro; o subsecretario Bacharel Aureliano Amaral, de 22 de maio a 31 de Julho; o porteiro Francisco Motta, de 16 de Outubro a 27 de Dezembro; e o bedel Luiz Antonio Ramalho, de 1.º de Janeiro a 19 de Outubro.

### Substituições

O Doutor José Luiz de Almeida Nogueira substituiu ao Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 1.º de Julho a 7 de Agosto; o Doutor Raphael Corrêa da Silva substituiu ao Doutor João Mendes de Almeida Junior, de 1.º de Abril a 16 de Agosto e de 1.º de Outubro a 14 de Novembro; o Doutor José Ulpiano Pinto de Souza substituiu ao Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, de 10 de Março a 30 de Outubro; o Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta substituiu ao Doutor Manoel Clementino de Oliveira Escorel, de 18 de Maio a 31 de Dezembro,

e ao Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 8 de Agosto a 11 de Setembro; o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho substituiu ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro; o amanuense Joaquim Avelino dos Santos Delfim substituiu ao subsecretario Bacharel Aureliano Amaral, de 22 de Maio a 31 de Julho; o bedel Antonio José de Freitas substituiu ao porteiro Francisco Motta, de 9 de Outubro a 27 de Dezembro, e Claro Augusto de Miranda substituiu interinamente o bedel Luiz Antonio Pamalho, de 1.º de Abril a 30 de Outubro.

### **Fallecimento**

A 28 de Outubro deu-se o fallecimento do bedel Luiz Antonio Ramalho, cuja licença se findára a 19 desse mez.

### **Nomeação e posse**

Por portaria desta Directoria, de 1.º de Novembro, foi nomeado o bedel interino Claro Augusto de Miranda para o logar de bedel effectivo, vago pelo fallecimento de Luiz Antonio Ramalho, tendo aquelle tomado posse e entrado em exercicio nessa mesma data.

### **Guias de transferencia**

Sómente 13 alumnos requereram e obtiveram guia de transferencia, sendo 8 para a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, 2 para a Faculdade de Direito do Recife, 1 para a Faculdade Livre do Estado de Minas Geraes, 1 para a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e 1 para a Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.

## Inscrição para exames da primeira época

Para estes exames inscreveram-se 503 alumnos, sendo no 1.º anno 90, no 2.º anno 101, no 3.º anno 132, no 4.º anno 117 e no 5.º anno 63.

### Resultado desses exames

O resultado desses exames foi o seguinte:

Dos 90 inscriptos no 1.º anno, foram approvados:

|                                                                                                       |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Com distincção, gráu 10 nas duas cadeiras                                                             | 1  |
| Com distincção gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira.    | 11 |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 8 na 2. <sup>a</sup> cadeira   | 6  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 7 na 2. <sup>a</sup> cadeira   | 4  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira   | 7  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira | 8  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira | 5  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira | 4  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira | 4  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira | 4  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, reprovados na 2. <sup>a</sup> cadeira           | 8  |

|                                                                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica em que se inscreveram .                                     | 13 |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2. <sup>a</sup> cadeira | 5  |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira, tendo-se levantado da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira       | 1  |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica em que se inscreveu                                              | 1  |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1. <sup>a</sup> cadeira      | 1  |
| Simplemente, gráu 3 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                            | 1  |
| Simplemente, gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                            | 1  |
| Simplemente, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1. <sup>a</sup> cadeira     | 1  |
| Simplemente, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu                                            | 1  |
| Reprovado, na 2. <sup>a</sup> cadeira, unica, em que se inscreveu.                                                    | 1  |
| Não compareceram á prova escripta das duas cadeiras                                                                   | 2  |
| Total .                                                                                                               | 90 |

Dos 101 inscriptos no 2.<sup>o</sup> anno, foram approvados:

|                                                                                                              |   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 7 na 3. <sup>a</sup> cadeira . . . | 2 |
| Plenamente, gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 7 na 3. <sup>a</sup> cadeira . . . | 1 |
| Plenamente, gráu 7 nas tres cadeiras                                                                         | 1 |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira        | 2 |

|                                                                                                                                       |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, e simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira                  | I |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira  | I |
| Plenamente, gráu 7 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira | I |
| Plenamente, gráu 6 nas tres cadeiras                                                                                                  | 8 |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, e simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira                  | 2 |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, e simplesmente, gráu 4 na 3. <sup>a</sup> cadeira                  | I |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira, e simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira, e gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira | I |
| Plenamente, gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira e simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 3 na 1. <sup>a</sup> cadeira   | I |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 na 3. <sup>a</sup> cadeira  | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira                  | 3 |
| Plenamente, gráu 6 na primeira cadeira e, simplesmente, gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira.        | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 4 na 3. <sup>a</sup> cadeira                  | 2 |
| Plenamente, gráu 6, na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                 | I |
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 na 3. <sup>a</sup> cadeira  | I |

|                                                                                                                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira                                | 7   |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, unicas em que se inscreveu .                                                                     | I   |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | 4   |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2. <sup>a</sup> cadeira | I   |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | I   |
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira                                                    | I   |
| Simplesmente, gráu 5 nas tres cadeiras                                                                                                                              | 3   |
| Simplesmente, gráu 5 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras     | I   |
| Simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras                                                             | I   |
| Simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                                             | I   |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras.                                                            | I   |
| Simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras                                                             | 2   |
| Simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira                              | 2   |
| Simplesmente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira e gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira              | I I |

|                                                                                                                                                       |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Simplemente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta das 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras                 | 1 |
| Simplemente, gráu 4 nas tres cadeiras                                                                                                                 | 5 |
| Simplemente, gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira                                                | 1 |
| Simplemente, gráu 4, nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 1 na 3. <sup>a</sup> cadeira                                               | 1 |
| Simplemente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                                                | 1 |
| Simplemente, gráu 4 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras.                                               | 3 |
| Simplemente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 3 na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | 2 |
| Simplemente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | 1 |
| Simplemente, gráu 3 nas 3 cadeiras.                                                                                                                   | 7 |
| Simplemente, gráu 3 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira                                                | 1 |
| Simplemente, gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira                 | 1 |
| Simplemente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | 9 |
| Simplemente, gráu 2 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | 1 |
| Simplemente, gráu 2 nas tres cadeiras                                                                                                                 | 1 |
| Simplemente, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 1 na 3. <sup>a</sup> cadeira                                                | 2 |

|                                                                                                                                                       |                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Simplemente, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira                 | 1                                                                 |
| Simplemente, gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira | 1                                                                 |
| Simplemente, gráu 1 nas tres cadeiras                                                                                                                 | 2                                                                 |
| Total                                                                                                                                                 | <hr style="width: 10%; margin-left: auto; margin-right: 0;"/> 101 |

Dos 132 inscriptos no 3.<sup>o</sup> anno, foram approvados:

|                                                                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Com distincção, gráu 10 nas tres cadeiras                                                                               | 3  |
| Com distincção, gráu 10 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, gráu 9 na 3. <sup>a</sup> cadeira | 1  |
| Com distincção, gráu 10 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras | 1  |
| Plenamente, gráu 9 nas tres cadeiras.                                                                                   | 10 |
| Plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 8 na 2. <sup>a</sup> cadeira                   | 1  |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                   | 1  |
| Plenamente, gráu 9 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras.                  | 1  |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                   | 1  |
| Plenamente, gráu 8 nas tres cadeiras.                                                                                   | 4  |
| Plenamente, gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 7 na 3. <sup>a</sup> cadeira                   | 1  |
| Plenamente, gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 7 na 2. <sup>a</sup> cadeira .                 | 3  |
| Plenamente, gráu 8 na 1. <sup>a</sup> cadeira e gráu 7 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras . . .             | 1  |

|                                                                                                                                                                    |   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 8 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras .                                                            | I |
| Plenamente, gráu 8 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras                                                              | I |
| Plenamente, gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira                                                              | 2 |
| Plenamente, gráu 8 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                                                              | I |
| Plenamente, gráu 7 nas tres cadeiras.                                                                                                                              | I |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira .                                                            | 2 |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira                                                              | I |
| Plenamente, gráu 7 na 1. <sup>a</sup> cadeira e gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras.                                                             | I |
| Plenamente, gráu 7 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                                                              | 3 |
| Plenamente, gráu 7 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 4 na 1. <sup>a</sup> cadeira                               | I |
| Plenamente, gráu 7 na 3. <sup>a</sup> cadeira e simplesmente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2. <sup>a</sup> cadeira | I |
| Plenamente, gráu 6 nas tres cadeiras.                                                                                                                              | 3 |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira                                                | 2 |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, tendo desistido da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira                                        | 2 |
| Plenamente, gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e simplesmente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira                                                | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e simplesmente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira                                                | 2 |

|                                                                                                                                        |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                    | 4 |
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e simplesmente, gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                    | 2 |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e simplesmente, gráu 5 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                    | 3 |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira    | 1 |
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e simplesmente, gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira    | 1 |
| Plenamente, gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, unicas em que se inscreveu                                          | 1 |
| Simplesmente, gráu 5 nas tres cadeiras                                                                                                 | 5 |
| Simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 4 na 3. <sup>a</sup> cadeira                                | 1 |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras.                               | 3 |
| Simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira, gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras                                 | 1 |
| Simplesmente, gráu 5 na 1. <sup>a</sup> cadeira, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 na 3. <sup>a</sup> cadeira.                | 1 |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                                | 1 |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                                | 1 |
| Simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 2. <sup>a</sup> cadeira | 1 |
| Simplesmente, gráu 4 nas tres cadeiras                                                                                                 | 4 |
| Simplesmente, gráu 4 na 3. <sup>a</sup> cadeira, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 na 1. <sup>a</sup> cadeira.                | 1 |

|                                                                                                                                                |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Simplemente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras.                                        | 2 |
| Simplemente, gráu 4 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras.                                        | 1 |
| Simplemente, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira e gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira, tendo-se retirado da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira | 1 |
| Simplemente, gráu 3 nas tres cadeiras .                                                                                                        | 5 |
| Simplemente, gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 2 na 3. <sup>a</sup> cadeira                                         | 1 |
| Simplemente, gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira e gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras                                         | 1 |
| Simplemente, gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, tendo-se retirado da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira.                | 1 |
| Simplemente, gráu 3 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, tendo-se retirado da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira.                | 1 |
| Simplemente, gráu 3 na 3. <sup>a</sup> cadeira, unica em que se inscreveu .                                                                    | 1 |
| Simplemente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira e reprovados, nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                                    | 2 |
| Simplemente, gráu 2 nas tres cadeiras .                                                                                                        | 2 |
| Simplemente, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 1 na 2. <sup>a</sup> cadeira                                         | 1 |
| Simplemente, gráu 2 nas 2. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira                                         | 1 |
| Simplemente, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, tendo-se retirado da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira.                | 1 |
| Simplemente, gráu 1 nas tres cadeiras                                                                                                          | 2 |
| Simplemente, gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras e reprovados na 3. <sup>a</sup> cadeira                                     | 2 |
| Simplemente, gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e reprovado na 2. <sup>a</sup> cadeira.                                     | 1 |

|                                                                                                                                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Simplemente, gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, tendo desistido da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira                     | 2   |
| Simplemente, gráu 1 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, tendo-se retirado da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira.                  | 1   |
| Simplemente, gráu 1 na 1. <sup>a</sup> cadeira e reprovado na 2. <sup>a</sup> cadeira, tendo desistido da prova oral da 3. <sup>a</sup> cadeira. | 1   |
| Reprovados nas tres cadeiras.                                                                                                                    | 5   |
| Reprovado nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, tendo-se retirado da prova oral da 2. <sup>a</sup> cadeira                             | 1   |
| Reprovado nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 2. <sup>a</sup> cadeira                      | 1   |
| Reprovado nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3. <sup>a</sup> cadeira                      | 1   |
| Desistiu da prova oral das tres cadeiras.                                                                                                        | 1   |
| Desistiu da prova oral da 1. <sup>a</sup> cadeira, unica em que se inscreveu                                                                     | 1   |
| Não compareceram á prova escripta das tres cadeiras                                                                                              | 2   |
| Não compareceram á prova oral das tres cadeiras                                                                                                  | 6   |
| Total                                                                                                                                            | 132 |

Dos 117 inscriptos no 4.<sup>o</sup> anno, foram approvados:

|                                                                                                                                             |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Com distincção gráu 10 nas quatro cadeiras                                                                                                  | 4 |
| Com distincção, gráu 10 nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira   | 1 |
| Com distincção, gráu 10 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, gráu 9 nas 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras | 1 |
| Com distincção, gráu 10 nas 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras | 1 |
| Com distincção, gráu 10 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 9 nas 2. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras   | 2 |

|                                                                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Com distincção, gráu 10 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras .                  | 1  |
| Com distincção, gráu 10 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                    | 2  |
| Plenamente, gráu 9 nas quatro cadeiras                                                                                                                       | 17 |
| Plenamente, gráu 9 nas 2. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> cadeira                                    | 1  |
| Plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 8 nas 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras . . .                             | 1  |
| Plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 9 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras .                                 | 1  |
| Plenamente, gráu 9 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras. . .                                | 2  |
| Plenamente, gráu 9 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 8 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras. . .                                | 1  |
| Plenamente, gráu 9 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras.                                    | 1  |
| Plenamente, gráu 8 nas quatro cadeiras                                                                                                                       | 9  |
| Plenamente, gráu 8 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras. .                                  | 1  |
| Plenamente, gráu 7 nas quatro cadeiras                                                                                                                       | 20 |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 6 na 4. <sup>a</sup> cadeira                                     | 1  |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                   | 1  |
| Plenamente, gráu 7 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras, e, gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras                                  | 2  |
| Plenamente, gráu 7 nas 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira. . | 1  |
| Plenamente, gráu 6 nas quatro cadeiras .                                                                                                                     | 15 |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 5 na 4. <sup>a</sup> cadeira                       | 1  |

|                                                                                                                                                                                         |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira                                                  | 3 |
| Plenamente, gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras tendo desistido da prova oral da 4. <sup>a</sup> cadeira                                            | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira.                                                 | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 5 na 4. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 4 na 2. <sup>a</sup> cadeira.                              | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, simplesmente, gráu 4 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 3 na 2. <sup>a</sup> cadeira                               | I |
| Plenamente, gráu 6 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta das 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras.                               | I |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 nas 2. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                  | I |
| Plenamente, gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                  | I |
| Plenamente, gráu 6 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                  | I |
| Plenamente, gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 5 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras, não tendo comparecido a prova escripta na 2. <sup>a</sup> cadeira | I |
| Plenamente, gráu 6 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, simplesmente, gráu 4 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                  | I |
| Plenamente, gráu 6 na 1. <sup>a</sup> cadeira, unica em que se inscreveram                                                                                                              | 2 |
| Simplesmente, gráu 5 nas quatro cadeiras                                                                                                                                                | 3 |
| Simplesmente, gráu 5 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 2 nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                              | I |

|                                                                                                                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira, gráu 3 nas<br>nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu 1 na 2. <sup>a</sup> ca-<br>deira                                    | 1   |
| Simplesmente, gráu 5 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 1<br>nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                              | 1   |
| Simplesmente, gráu 3 nas quatro cadeiras                                                                                                                                                   | 2   |
| Simplesmente, gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras,<br>tendo desistido da prova oral da 4. <sup>a</sup> cadeira                                         | 1   |
| Simplesmente, gráu 3 nas 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu<br>2 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras                                                            | 1   |
| Simplesmente, gráu 3 nas 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu<br>1 nas 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras                                                            | 1   |
| Simplesmente, gráu 2 nas quatro cadeiras                                                                                                                                                   | 1   |
| Simplesmente, gráu 1 nas quatro cadeiras                                                                                                                                                   | 1   |
| Simplesmente, gráu 1 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras, tendo<br>desistido da prova oral da 4. <sup>a</sup> cadeira e, com<br>prova escripta nulla da 3. <sup>a</sup> cadeira | 1   |
| Total                                                                                                                                                                                      | 117 |

Dos 63 inscriptos no 5.<sup>o</sup> anno, foram approvados:

|                                                                                                                                                |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Com distincção, gráu 10 nas quatro cadeiras                                                                                                    | 7 |
| Com distincção, gráu 10 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadei-<br>ras e, plenamente, gráu 9 na 4. <sup>a</sup> cadeira | 6 |
| Com distincção, gráu 10 nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadei-<br>ras e, plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira | 1 |
| Com distincção, gráu 10 nas 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> cadeiras<br>e, plenamente, gráu 9 nas 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras | 2 |
| Com distincção, gráu 10 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e,<br>plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras | 1 |
| Com distincção, gráu 10 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, plena-<br>mente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras | 1 |
| Com distincção, gráu 10 na 3. <sup>a</sup> cadeira e, plena-<br>mente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras | 2 |

|                                                                                                                                |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Plenamente, gráu 9 nas quatro cadeiras                                                                                         | 27       |
| Plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e,<br>gráu 8 na 4. <sup>a</sup> cadeira      | 1        |
| Plenamente, gráu 9 nas 1. <sup>a</sup> , e 2. <sup>a</sup> cadeiras e gráu<br>8 nas 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras | 1        |
| Plenamente, gráu 9 nas 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> cadeiras e, gráu<br>8 nas 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras  | 1        |
| Plenamente, gráu 9 na 2. <sup>a</sup> cadeira e, gráu 8 nas<br>1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> cadeiras.   | 1        |
| Plenamente, gráu 8 nas quatro cadeiras                                                                                         | 11       |
| Plenamente, gráu 7 nas quatro cadeiras                                                                                         | 1        |
| Total                                                                                                                          | <hr/> 63 |

### Collação de gráu

Durante o anno lectivo, foi conferido o gráu de bacharel em sciencias juridicas e sociaes por esta Faculdade de Direito a 68 bacharelandos, dos quaes 63 concluíram o curso no anno lectivo de 1905 e 5 o concluíram em 1904.

### Procedimento dos alumnos

O procedimento dos alumnos no anno lectivo foi bom, nada havendo digno de menção.

### Expedição de cartas de bacharel

No correr do anno foram expedidas 31 cartas a equal numero de bachareis, das quaes são, deste Estado 16, do de Minas Geraes 4, do do Paraná 2, do do Rio de Janeiro 2, e 1 de cada um dos Estados do Maranhão, Bahia, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Goyaz e Rio Grande do Sul.

## Encerramento dos trabalhos

Tendo terminado no dia 12 do corrente mez os exames que haviam começado a 20 de Novembro ultimo, foram os trabalhos do anno lectivo de 1905 encerrados a 13 do corrente mez, como em officio dessa data tive a honra de participar ao Exmo. Senhor Doutor Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

## Bibliotheca

A Bibliotheca foi, durante o anno lectivo, frequentada por 19.161 pessoas que consultaram 7.788 obras em 11.826 volumes, sendo: na lingua portugueza 4.534, na franceza 3.151, na italiana 71 e na latina 32. No numero de consultantes estão incluidas 9.495 pessoas que leram revistas e jornaes. No correr do anno entraram para a Bibliotheca 82 obras, além de 33 revistas, 29 jornaes e 226 miscellaneas.

## Secretaria

Serviços ha muitos annos parados na Secretaria hoje estão em dia.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 22 de Janeiro de 1906. (Assignado) O Director, *Vicente Mamede de Freitas*.



## INDICE

---

|                                                                                                           | Pags.   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <i>Conferencia sobre o Jury</i> —Dr. Raphael Cor-<br>rêa da Silva.                                        | 7       |
| <i>A proposito do Tratado de Medicina Legal do</i><br><i>Dr. Souza Lima</i> —Dr. Amancio de Car-<br>valho | 33 e 75 |
| <i>Prelação das hypothecas anteriores ás dividas</i><br><i>fiscaes</i> —Dr. Pedro Lessa                   | 37      |
| <i>Afogamento</i> —Dr. Amancio de Carvalho                                                                | 83      |
| <i>Marcas de industrias e de commercio</i> —Dr. J. L.<br>de Almeida Nogueira                              | 88      |
| <i>O cadaver</i> —Dr. Amancio de Carvalho                                                                 | 129     |
| <i>Reformas e projectos monetarios no Brazil</i> —<br>Dr. João Pedro da Veiga Filho                       | 135     |
| <i>O direito segundo a philosophia theologica</i> —<br>Dr. Pedro Lessa                                    | 155     |
| <i>O Objecto da Economia Politica</i> —Dr. J. L. de<br>Almeida Nogueira                                   | 171     |
| <i>Docimasia femuro epiphysaria</i> —Dr. Amancio<br>de Carvalho                                           | 253     |
| <i>Movimento da Faculdade em 1905</i>                                                                     | 261     |

---



ENCADERNADO  
NA  
OFICINA DA  
BIBLIOTECA  
DA  
FACULDADE  
DE DIREITO





## ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([dtsibi@usp.br](mailto:dtsibi@usp.br)).